



*COMPENDIUM
IURIS*

Volume 1

COMPENDIUM IURIS

Volume 01

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

ISBN: 979-85-818-2621-8

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Vitória Alada da Samotrácia. Museu do Louvre, Paris,
França.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

C737c Compendium Iuris : volume 1 / organização Tauã Lima Verdan Rangel. – Bom
v.1 Jesus do Itabapoana, RJ: Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.
2 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://www.famesc.edu.br/>
ISBN: 979-85-818-2621-8

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – COMPENDIUM 2.
DIREITO AMBIENTAL 3. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO 4. DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO 5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) . Título.

CDD 340

P R E F Á C I O

Eis-me aqui, fazendo o prefácio do *Compendium Iuris*, vol. I e II. Com grande júbilo, aceitei o convite, de forma impulsiva e eufórica, pois este convite me causou uma alegria sem tamanho, sou incapaz de mensurar o quanto me sinto honrada com esta oportunidade. Escrever um prefácio trata de conhecer a obra em sua primeira versão, dotada de sonhos e desejos, antes de ser exposta aos seus leitores. Assim, me esforço para encontrar as palavras adequadas e descrevo então minha percepção acerca das obras que vos apresento.

Estamos falando, aqui, de importantes tópicos acerca da História do Direito, escritos com grande esmero por pessoas que em muitos aspectos admiro. Em suas mais antigas raízes, a obra trata da introdução de conceitos que, hoje ainda, alicerçam as doutrinas que conhecemos sobre a imutabilidade do direito natural, universal em todas as localizações e para todas as pessoas. Assim como pontuações sobre o direito internacional público e privado e demais esferas jurídicas, que todo operador do direito deve ter entendimento e senso crítico para orquestrá-lo.

Falamos ainda de conquistas importantes da história, como direitos de ordem trabalhista como o direito de greve e aposentadoria, liberdades fundamentais como a associação religiosa e a privacidade, assim como direitos políticos, sociais e os princípios constitucionais. Neste sentido, a obra apresenta de forma ímpar o arcabouço histórico da construção e reconhecimento dos direitos que hoje nos protegem e garantem a harmonia da vida em sociedade.

Ademais, esta obra literária muito esclarece sobre a hermenêutica e interpretação jurídica, conceituando os precedentes, sistemas, métodos e técnicas, além de esclarecer pontos como o ativismo judicial e a antinomia jurídica, mínimos existenciais e preâmbulos constitucionais.

Aduzo ainda que, ao ler sobre as construções históricas apresentadas no vol. I e II, em muito se enriqueceu meu conhecimento, de modo que deixo este mesmo convite para todos os que tiverem contato com o presente prefácio. Enriqueçam-se de conhecimento ao ler a obra aqui apresentada, e conheçam a trajetória dos direitos que hoje são basilares e fundamentais para a vida em harmonia.

Desejo os mais sinceros votos de sabedoria, que é o principal pilar de quem pratica a justiça.

Lidiane da Silva

*Mestra em Ciências da Religião
Psicóloga/Professora universitária.*

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
Profa. Dra. Fernanda Santos Curcio	
DIREITO AMBIENTAL	09
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	125
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	234
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	272

APRESENTAÇÃO

A missão de apresentar uma obra, por si só, se exhibe como instigante e, ao mesmo tempo, extremamente complexa, sobretudo ao se considerar as expectativas existentes acerca do conteúdo existente. As páginas materializam, não raramente, um esforço proeminente dos envolvidos e que reflete, ainda, esforços e dedicação para que o projeto estabelecido possa, enfim, ganhar forma. Neste sentido, recebi o honroso convite do organizador, professor Tauã Lima Verdan Rangel, para que pudesse realizar a apresentação dos volumes que constituem *Compendium Iuris*.

Assim, antes de adentrar no conteúdo propriamente dito, é interessante colocar em destaque o Ensino Jurídico Brasileiro encontra-se em um franco processo de discussão e de debate. Em tal arena reflexiva, os métodos tradicionais de ensinagem utilizados são questionados e o papel desempenhado pelos discentes é repensado. Enfim, a contemporaneidade vem, cada vez mais, exigindo uma Academia em que os discentes possuam protagonismo e o conhecimento seja construído como decorrência de uma perspectiva crítica-reflexiva, ao passo em que se supera o modelo histórico de educação bancária pautadas em aulas-palestra e no processo de assimilação das informações de maneira passiva.

Aliás, ao estabelecer tal aspecto como ponto de partida, faz-se necessário voltar para o conteúdo do presente e reconhecer que o *Compendium Iuris*, em seus volumes constituintes, materializa um conjunto de esforços que refletem os aspectos contemporâneos que regem o Ensino Jurídico. As muitas páginas decorrem das pesquisas empreendidas pelos discentes e orientadas pelo organizador, de modo que cada um dos verbetes assuma, de maneira individual, a perspectiva de um processo de ensino-

aprendizagem emancipatório, no qual o conhecimento decorra de uma perspectiva ativa e uma atuação pautada no protagonismo dos estudantes do Curso de Direito.

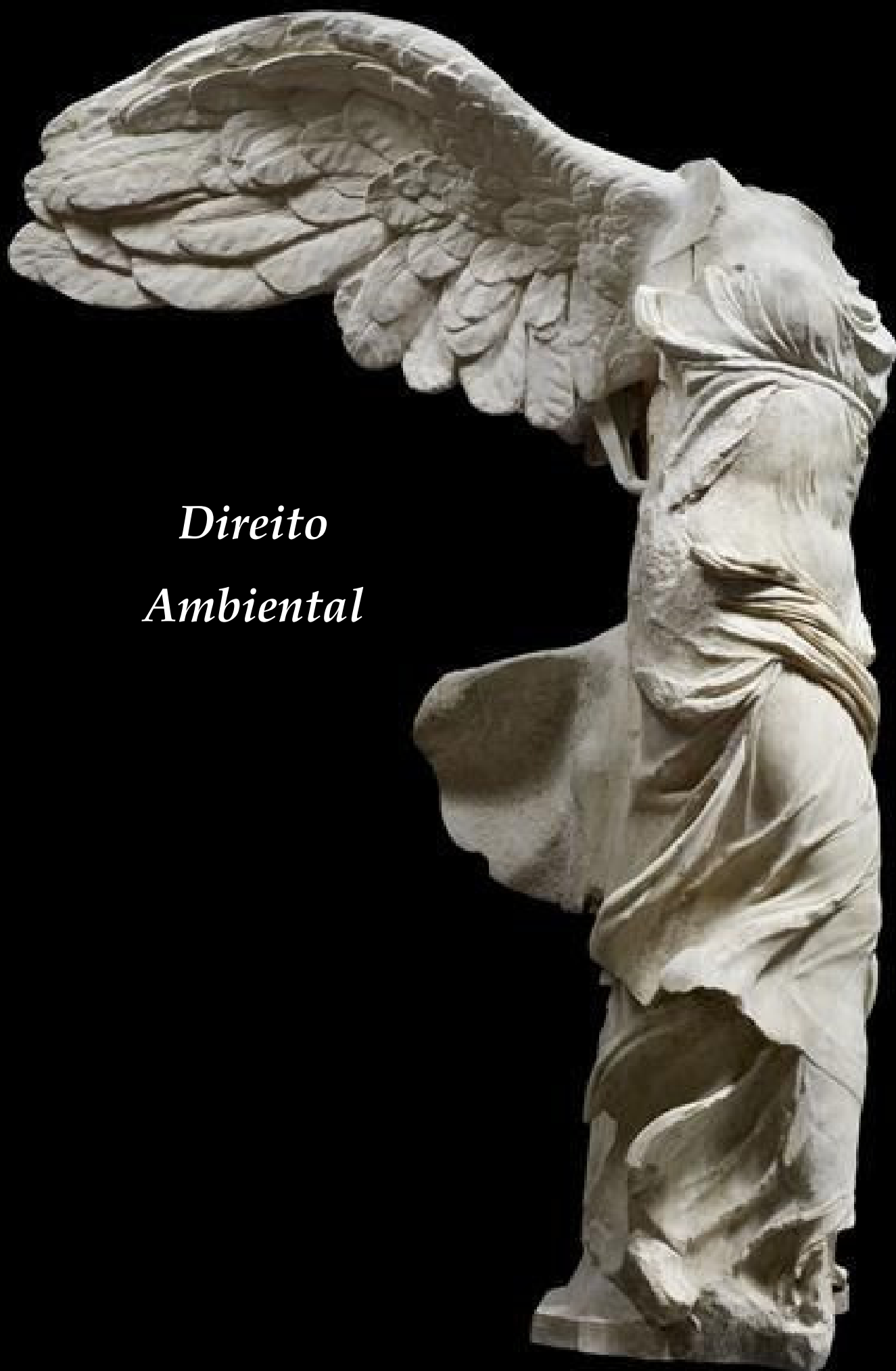
Em um viés coletivo, podemos afirmar que Compendium Iuris se manifesta como a própria expressão da missão contida no Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, cujo aspecto diferenciador pauta-se no emprego da tríade ensino-pesquisa-extensão como elementos indissociáveis na formação dos discentes.

A partir disso, desejamos uma boa e agradável leitura a todos!

Fernanda Santos Curcio

Doutora em Memória Social (UNIRIO)

Professora Universitária



Direito
Ambiental

AMBIENTALISMO LATINO-AMERICANO

Lorena Duarte Viana¹

A. A datar dos anos 1980, principalmente no que concerne a assuntos referentes ao aquecimento global, proteção da camada de ozônio e da diversidade biológica, também como desmatamento e desertificação, o meio ambiente se tornou em uma questão relevante na agenda universal das negociações políticas e econômicas. A instabilidade ambiental deixou de ser um elemento setorial do rol político e começou a compor a agenda mais vasta de segurança coletiva (BARROS, 2006; MILANI, 1999 *apud* MILANI, 2008, s.p.). No lapso situado entre Estocolmo (1972) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ONU, 1992), firmou-se o consenso, agora também respaldado pela *expertise* científica, de que as ações humanas sobre a natureza têm sido de tal grandeza, que ocasionaram transformações irreversíveis para a organização e o funcionamento dos ecossistemas -desde o nível do organismo, populacional, das comunidades, paisagens, até o nível da biosfera, donde o caráter de urgência política de uma ação preventiva fundada no princípio ético e político da precaução.

B. A revolução ecológica foi anterior à tomada de consciência política, econômica e institucional. As mobilidades pacifistas e discordantes a utilização da energia atômica, as acusações dos efeitos desastrosos da revolução verde e da utilização de agrotóxicos na agricultura, por outro lado, motivaram o primeiro clamor dos intérpretes de protesto da comunidade civil latino-americana. A organização política, em divergência, foi vigorosamente solicitada pelo alarme do Clube de Roma, quando da publicação do célebre Relatório Meadows (*The limits to growth*) em 1972. (MILANI, 2008;)

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lorenaduarte17@icloud.com

Ao instaurar questões relativas à coação da penúria e à devastação do meio ambiente, esse relato pôde criar o conflito político ansiado nos âmbitos institucionais: as dimensões ecológicas, econômicas, demográficas e políticas da crise consolidam o início de uma problemática notoriamente global (ANDRADE; TARAVELLA, 2008; CALDWELL, 1984; MILANI, 2000; *apud* MILANI, 2008, s.p.). Na América Latina, a proclamação dos movimentos indígenas e dos seringueiros, o surgimento dos movimentos ecologistas e dos primeiros partidos verdes, o movimento dos atingidos por barragens (MAB), bem como as redes anti-alterglobalistas do Fórum Social Mundial, têm levantado, de modo heterogêneo e não unificado, a bandeira da proteção ambiental e de reforma em profundidade do sistema econômico (LEIS, 1991; MARTINEZ-ALIER, 2007; MILANI, 1998 *apud* MILANI, 2008, s.p.)

C. Autores como Arturo Escobar, Héctor Alimonda e Enrique Leff elaboraram estudos sobre a Ecologia Política e protegeram a necessidade de uma reflexão sobre as peculiaridades dos vínculos entre os grupos humanos e o ambiente no contexto latino-americano. Arturo Escobar o colombiano formulou o conceito de regimes de natureza para enaltecer aspectos culturais e étnicos no processo de apropriação dos recursos naturais latino-americanos (ESCOBAR, 2005 *apud* RUCKERT, 2007;).

Héctor Alimonda (2011 *apud* RUCKERT, 2007;) retratou o processo de colonialidad de la naturaleza criado pelos europeus na América Latina e expôs, como efeitos negativos deste processo, a degradação da biodiversidade, a implantação de monocultivos voltados para o fornecimento do mercado europeu, a inserção de procedimentos de mineração com grande impacto destrutivo, o genocídio de povos nativos e a aniquilamento parcial de conhecimentos e práticas indígenas de interação com a natureza (ALIMONDA, 2011 *apud* RUCKERT, 2007;). O mexicano Enrique Leff destinou-se ao estudo das relações entre a produção de saberes sobre a natureza e a configuração dos problemas ambientais contemporâneos. Leff considerou o “subdesarrollo” da América Latina como uma consequência da prolongada dependência colonial latino-americana, na obra *Ecología y Capital*, descrita na primeira fase da sua carreira acadêmica,

El subdesarrollo es el efecto de la pérdida del potencial productivo de una nación, debido a un proceso de explotación y expoliación que rompe los mecanismos ecológicos y culturales de los cuales depende la productividad sostenible de sus fuerzas productivas y la regeneración de sus recursos naturales [...] Una de las transformaciones de mayor trascendencia consistió en eliminar las prácticas agrícolas tradicionales, fundadas en una diversidad de cultivos y adaptadas a las estructuras ecológicas del trópico, para incluir prácticas de monocultivos destinadas a satisfacer la demanda del mercado externo. (LEFF, 1986, p. 156-157 *apud* RUCKERT, 2007;).²

D. A apreensão com o “subdesarrollo” da América Latina expirou a importância na discussão acadêmica no decorrer das últimas décadas, mas os efeitos colaterais de uma agricultura focada para a exportação, embasada na mecanização intensiva e no uso de insumos industrializados, continua pertinente. Um dos vastos desafios do ambientalismo americano é controlar estes efeitos colaterais (LEFF, 2006, p. 249-250 *apud* RUCKERT, 2007;). Enrique Leff sucedeu estudando as teses ambientais numa visão sociológica e encaminhou sua dedicação para as transformações epistemológica decorrentes dos problemas ambientais contemporâneos no início dos anos de 1990. Imerso na dinâmica da produção e circulação de saberes sobre o ambiente, ele fundou o conceito de racionalidade ambiental (LEFF, 1993; *apud* RUCKERT, 2007;).

Com esta concepção, o autor analisou as divergências entre o conceito de natureza existente na racionalidade capitalista e o início de uma racionalidade alternativa – uma racionalidade ambiental – frisada por novas formas de conceituação cultural da natureza, por novos hábitos de dispêndio e pela procura de tecnologias com pequeno impacto ambiental (LEFF, 1993; *apud* RUCKERT, 2007;). Enrique ponderou a emergência desta racionalidade ambiental como uma experiência positiva, ao passo em que ela aprimorava o fortalecimento do discurso ambientalista e disponibilizava incentivos para a crítica à racionalidade capitalista (LEFF, 1993; *apud* RUCKERT, 2007;). Nesta sequência, é pertinente

²Subdesenvolvimento é o efeito da perda do potencial produtivo de uma nação, devido a um processo de exploração e pilhagem que quebra os mecanismos ecológicos e culturais dos quais dependem a produtividade sustentável de suas forças produtivas e a regeneração de seus recursos naturais [...] Uma das transformações mais importantes consistiu em eliminar as práticas agrícolas tradicionais, fundamentadas em uma diversidade de culturas e adaptadas às estruturas ecológicas dos trópicos, para incluir práticas de monocultura projetadas para satisfazer a demanda do mercado externo.

salientar a seguinte passagem da sua obra, intitulada Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.

[...] as contradições entre a ecologia e o capital vão além de uma simples oposição de duas lógicas abstratas contrapostas; sua solução não consiste em submeter a racionalidade econômica à lógica dos sistemas vivos ou em internalizar um sistema de normas e condições ecológicas na dinâmica do capital. A diferença entre a racionalidade ambiental e a racionalidade capitalista se expressa na confrontação de interesses sociais arraigados em estruturas institucionais, paradigmas de para incluir práticas de monocultivos destinadas a satisfazer la demanda del mercado externo. (LEFF, 1986, p. 156-157 *apud* RUCKERT; 2007;).

E. O conceito de racionalidade ambiental elaborado por Enrique Leff o coloca no grupo de intelectuais que creem na oportunidade de o desequilíbrio ambiental produzir um retorno positivo nos diferentes segmentos da realidade social (LEFF, 1993; *apud* RUCKERT, 2007;). Este entendimento requer um destaque, na proporção em que ela vai contra ao pessimismo que marcou os debates ambientais nas décadas de 1960 e 1970. E diante deste exposto, há uma modificação de alta relevância para a elaboração e a representação social do ambiental.

A ciência concedeu os subsídios para crítica ambiental em primeiro momento; subsequentemente, a mesma ciência estabeleceu discussões sobre a possibilidade de conciliação entre crescimento econômico e a proteção ambiental e sugeriu alternativas para diminuir a degradação dos recursos naturais. E, no transcorrer deste processo de transformação, transposto de relações entre o saber científico e as práticas sociais, as chamadas ciências humanas formularam conceitos e padrões teóricos para compreender o ambientalismo e explicar o progresso histórico (RUCKERT, 2007, p.12).

As três correntes teóricas são associadas às principais interpretações: 1º- a teoria da mobilização de recursos – relacionada aos valores individuais ou coletivos e táticas que encontrariam repercussão com o sistema político; 2º- a teoria dos novos movimentos sociais – que correlaciona o movimento ambientalista ao crescimento qualitativo das condições materiais de vida e aos novos pedidos decorrentes dessa situação; 3º- a teoria do movimento histórico, complexo e multissetorial – em que uma corrente busca apresentar

que o ativismo ambientalista originou de demandas por melhores condições de vida, ao mesmo tempo em que outra interpreta o fato como consequência da contra produtividade- o emprego de tecnologias pesadas altamente poluentes-que veio a impactar os cidadãos a demandarem por valores pós-materiais” (ALEXANDRE, 2000, p. 45 *apud* RÜCKERT, 2007;).

F. REFERÊNCIAS:

MILANI, Carlos R. S. Ecologia política, movimentos ambientalistas e contestação transnacional na América Latina. *In: Cad. CRH [online]*, v. 21, n. 53, p.287-301, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000200007>>. Acesso em : 01 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo,1972. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

RÜCKERT, Fabiano Quadros. O ambientalismo em três escalas de análise. *In: Cadernos IHU*, São Leopoldo, a. 13, n. 51, 2007. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/051cadernosihu.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

ANTROPOCENTRISMO AMBIENTAL

Albert Lima Machado³

A. O termo “antropocentrismo” tem sua origem ligada a composição greco-romana, vinda da filosofia (MILARÉ, 2013 *apud* RANGEL; SILVA, 2016, p.4). *Anthropos* e *Centrum*, o primeiro tendo seu sentido ligado a espécie humana, ou analogicamente, o homem (MILARÉ, 2009 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 3). Já o segundo, corresponde ao centro, ou algo que é centrado (MILARÉ, 2013 *apud* RANGEL; SILVA, 2016, p.4). O antropocentrismo corresponde ao conceito de que o homem enquanto ser humano, está no centro do universo, ou seja, tem características determinantes que o tornam superior a outras “raças”, espécies ou mesmo ao meio ambiente (MILARÉ, 2009 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 3).

Nessa perspectiva, o pensamento etnocêntrico perdurou por diversos séculos, e decorrente desse pensamento, o homem começou a subjugar tanto fauna e flora, devendo essas servirem como objetos do bem prazer do homem (RANGEL; SILVA, 2016, p.3). Ademais, Rodrigues (2005, p. 94) ratifica que:

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens (RODRIGUES, 2005 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 4)

B. Por conseguinte, a visão antropocêntrica expõe que *a priori*, o Direito Ambiental era subordinado às vontades satisfatórias humanas e ainda, a proteção do ambiente estava ligada diretamente aos imediatos benefícios que a natureza disponha ao homem. (FIORILLO, 2012 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 3).

³Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alberttrabalhos@hotmail.com

Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração econômica, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana. Tal visão é resultado de uma concepção egoísta e meramente econômica, a chamada fase econômica da proteção dos bens ambientais (RODRIGUES, 2005 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 4).

De modo a ratificar, destaca-se a convergência idealista da filosofia Aristotélica e de São Tomás de Aquino, habilitando que o ser humano por sua vez, é alencado em uma pirâmide natural, em que tanto os minérios como os vegetais seriam a base e o ser humano sendo a ponta superior (ROLLA, 2010 *apud* RANGEL; SILVA, 2016, p.4). Consonante a isso, Oelschlaeger destaca que: A separação entre sujeito e objeto e Natureza e Cultura é apontada como um dos principais motivos da devastação ambiental. (OELSCHLAEGER, 1991 *apud* RANGEL; SILVA, 2016, p.4)

Tem-se, assim, que na perspectiva antropocêntrica, tal como repisado acima, que o meio-ambiente não possui nenhuma relevância, exceto suprir as necessidades humanas, sendo, portanto, revestida de um aspecto essencialmente utilitarista, ou seja, possui uma utilidade prática para o ser humano (RANGEL; SILVA, 2016, p.4).

C. A partir disso, ideologia que pregava a inexistência de preocupação com o uso desenfreada da natureza passou a ser substituída por uma fase mais racional e por sua vez ligada a proteção dos bens ambientais (RODRIGUES, 2005 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 4). Preocupadas com as formas de desenvolvimento agressivo nos países emergentes, as nações começaram a desenvolver meios menos destrutivos ficando conhecido pela doutrina como “antropocentrismo conservacionista” (RECH; SILVA, 2017, p. 16).

Destaca-se que nesse momento a humanidade passara por uma modificação significativa, passando a substituir a pura extração e utilização empregada no antropocentrismo e egocentrismos por um método que visava a proteção de tudo que poderia ser utilizado pela humanidade (RECH; SILVA, 2017, p. 17). E, pela primeira vez, surge o termo “desenvolvimento sustentável”, utilizado pela primeira vez em meio a Comissão

Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo o evento antecessor e influenciador do Relatório de Brundtland (RECH; SILVA, 2017, p. 16).

Segundo esse documento, “[...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988 *apud* RECH; SILVA, 2017, p. 17-18). Ademais, o termo “necessidades”, acaba por dispor nitidamente a então presente visão antropocêntrica, presente na humanidade (RECH; SILVA, 2017, p. 17).

D. Desse modo, Comparato afirma que a superação do antropocentrismo é uma necessidade, sendo necessário uma reconfiguração da interface homem-natureza (RECH; SILVA, 2017, p. 15-16). Ainda,

Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial da pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias (COMPARATO, 1998 *apud* RECH; SILVA, 2017, p. 18-19)

Consoante a isso, destaca Lovelock:

(...) se a atmosfera instável da Terra foi capaz de persistir e não se tratava de um evento casual, então isto significaria que o planeta está vivo - pelo menos até o ponto em que compartilha com outros organismos vivos a maravilhosa propriedade da homeostase, a capacidade de controlar sua composição química e se manter bem quando o ambiente externo está mudando (LOVELOCK, 1988 *apud* BOMFIM; FERREIRA, 2010, p. 40).

A partir disso, surge a afirmação de reconhecimento de dignidade de todos os seres e elementos que compõem o ecossistema (RECH; SILVA, 2017, p. 18-19). É necessário que exista vida digna e por conseguinte, torna-se necessário a preservação do meio ambiente para futuras gerações (RECH; SILVA, 2017, p. 18-19). Por fim, negar o valor da dignidade das demais espécies que existem, reduzindo a preservação do meio ambiente, acaba por

prejudicar a própria humanidade que futuramente terá ausente o meio ambiente (RECH; SILVA, 2017, p. 18-19).

F. REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo E Holismo: Uma Breve Análise das escolas de Pensamento Ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, p. 1-11, 1 out. 2013. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz; FERREIRA, Fabíola. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica?. *In: Ministério Público do Estado de São Paulo*, portal eletrônico de informações, p. 1-15, jan.-dez 2010. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Moreira da. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, p. 1-16, 1 jan. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

RECH, Adir Ubaldo; SILVA, Diego Coimbra Barcelos da. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *In: Ministério Público do Estado de São Paulo*, portal eletrônico de informações, p. 1-15, maio/ago 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

CHANCELA CULTURAL

Thaynná dos Santos Santana⁴

A. Houve a criação de uma nova possibilidade para que haja o reconhecimento de bens culturais, que tem como objetivo fomentar o mapa do Patrimônio Cultural do País: a chancela como Paisagem Cultural Brasileira. A junção entre grupos sociais e a natureza foi o tema indispensável da consulta pública efetuada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que ficou disponível até o dia 17 de agosto de 2019 (LIMA, 2019).

A criação dessa nova portaria deu-se em razão da urgência em gerar um mecanismo para que entre o governo e a sociedade, haja uma parceria pela preservação do patrimônio, para consequentemente ocorrer uma melhoria da gestão do território, visando a sustentabilidade econômica e social, dando o devido valor a natureza, tendo em vista que os direitos como os de comunidades tradicionais permaneçam nas paisagens e vivenciem sua cultura (LIMA, 2019). A chancela cultural da paisagem é um dos avanços mais importantes dos últimos tempos, e está prevista na Portaria IPHAN nº 127 de 30/04/2009, abrangendo circunstâncias complexas onde não estão colocados apenas valores materiais ou imateriais, mas acata a soma desses dois elementos citados para compreender o que seja a "porção peculiar do território nacional". (WEISSHEIMER, 2010).

B. Este entendimento amplia o campo para o desenvolvimento em contextos apresentados pelos recursos que até então eram disponibilizados para a preservação do patrimônio cultural, em especial o tombamento e o registro. A chancela se apoia no eixo jurídico anteriormente existente e em meios e formas de uma gestão compartilhada, dando ao cidadão e ao poder público, a responsabilidade mútua pela preservação de algumas das circunstâncias de vida mais ímpares (VASCONCELOS, 2012). Além do mais, possuem outras características próprias a mais do que apenas a relação homem e natureza, pois para que

⁴ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaynnas@hotmail.com;

um lugar receba a chancela é necessário também o estabelecimento de um pacto, que tem como função estratégica a preservação e gestão (LIMA, 2019).

A fixação de pactuação prévia mínima, é aquilo que antecede a chancela e força os envolvidos a determinar um diálogo recíproco, para assim instaurar um procedimento de planejamento regional, ou seja, há entre todos a responsabilidade das ações de valorização e preservação advindas da chancela. Neste caso, o órgão que regula o patrimônio cultural é somente um dos agentes comprometidos, responsáveis pelos monitoramentos (não há de se falar em fiscalização, pois a chancela não obriga restrições rígidas como o tombamento, tendo apenas um caráter de certificação ou selo de qualidade) e pelo renovamento periódico (que ocorre de dez em dez anos) após a outorga da chancela (LIMA, 2019)

C. Desde 2009, o Iphan tem desenvolvido ações que tem como objetivo a chancela da Paisagem Cultural em alguns contextos mais distintos dentro do território nacional. Um exemplo muito importante é o das regiões de imigração no sul do Brasil, onde a partir do século XIX, grupos de imigrantes de diversos países trouxeram suas tradições e as adaptaram às condições locais, topográficas, climáticas, faunísticas, florísticas, políticas, econômicas, dando também origem a paisagens únicas, que são traduzidas pela arquitetura, modos de produção, culinária, língua, manifestações culturais de todos os tipos, entre outros (WEISSHEIMER, 2010).

Trata-se um de patrimônio ainda vivo, que é colocado em risco pelas transformações do mundo contemporâneo, como a urbanização e massificação da cultura. Outro exemplo importantíssimo a ser citado é o do patrimônio naval, sendo o Brasil um dos países mais ricos do mundo em embarcações tradicionais. Para cada conjuntura no contexto geográfico existente no Brasil, que são diversos, existe uma forma singular de embarcação, originada da adaptação às condições de navegabilidade, regime de ventos, matéria-prima e grupos culturais específicos (WEISSHEIMER, 2010)

D. Historicamente, há relatos de que da Angola foram herdadas as canoas baianas, dos indígenas inúmeros tipos de canoa, da Índia, através dos portugueses, o saveiro da Bahia, dos países nórdicos a baleeira de Santa Catarina, dos Árabes nomenclaturas específicas de peças da construção naval. Técnicas de pesca, culinária, formas de trançar a rede, as cestas, os balaios, tudo isso singulariza o patrimônio naval e suas paisagens (GEMENTE, 2014). Nos dois casos citados, para que a preservação seja concreta, é preciso determinar uma política que exceda os meios pré-existentes de proteção do patrimônio cultural.

Sendo assim, são necessárias parcerias com entidades que geram fomento agrícola, com órgãos ambientais, associações, prefeituras, entre outras diversas instituições que direta ou indiretamente são envolvidas na questão (GEMENTE, 2014). Por fim, a chancela da Paisagem Cultural busca ressaltar as diversas relações que o homem possui com o meio em que habita, desenvolvendo cenários de vida que distinguem os lugares e por isso, evidenciam a inteligência, a criatividade e contribuem para a riqueza humana. É necessário estabelecer o entendimento de que a uniformização das paisagens representa o empobrecimento dos cenários de vida e da alma humana. O reconhecimento e a perpetuação de contextos singulares buscam a igualdade na diferença, o equilíbrio pela diversidade, a compreensão de cada um pela existência do outro.

G. REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Luiz Fernando. **Portaria IPHAN nº 127, de 30 de abril de 2009**. Estabelece a chancela da Paisagem Cultural Brasileira. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria127-2009_214271.html?fbclid=IwAR3GgPZ4IEhdSrdO0qT0r0YDFrxEEH2r7ltm6FjvpPxaFdp723oTU7cQWM>. Acesso em 05 mai. 2020.

GEMENTE, Bárbara de Oliveira Ribeiro; CARVALHO, Aline Vieira. A Chancela da Paisagem Cultural Brasileira em Santa Catarina Possibilidades e Desafios. *In*: II Seminário Internacional História do Tempo Presente, **ANAIS...**, Florianópolis, 13-15 out. 2014, Florianópolis. Disponível em: <http://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/tempopresente/paper/viewFile/145/88?fbclid=IwAR1IK58d5epcHxn9SIO-nZY6xMbZMIB4X1iID9k0szYV5_IkCuncn2TY0h8>. Acesso em 01 mai. 2020.

IPHAN. Reflexões sobre a chancela da Paisagem Cultural Brasileira. *In*: **Instituto Socioambiental**, Brasília, mar. 2011. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/19930_20110518_093241.pdf?fbclid=IwAR1SCognRWtxBBP4pd43TFSOaqxe2ZiZHBqZBri88uuljbAetDhZYLr_IPo>. Acesso em 01 mai. 2020.

LIMA, Felipe. Mapa do Patrimônio Cultural do País abre nova chancela ecossustentável. *In*: **Brasilturis**, São Paulo, 15 jul. 2019. Disponível em: <<https://brasilturis.com.br/mapa-do-patrimonio-cultural-do-pais-abre-nova-chancela-ecossustentavel/?fbclid=IwAR27QSzdaENKITW8fpPjF2Y6jDWvv1LTkndNuYDIX1DfRDBzeI5bpbExRAs>>. Acesso em 01 mai. 2020.

VASCONCELOS, Marcela de Correia de Araújo. As fragilidades e potencialidades da chancela da paisagem cultural brasileira. *In*: **Revista CPC**, São Paulo, abr. 2012. Disponível em: <https://l.facebook.com/l.php?u=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Fcpcc%2Farticle%2Fdownload%2F15689%2F17263%2F%3Ffbclid%3DIwAR3Bfj9irqn6n4deNLZq2HrXOb0G97_VUgTAtDwUKB5V_nmcCOyr5PTNUcg&h=AT2WJ0aJGxn0VV__OuoapNplgQ0-67G01CeAAA0BJW2CYDJmA7OJ7-jN5hjKDX16WqD57268NxaCitNU64V6CkX6_WdmJvwNpUY554M50LYkHMGxHwrvwAD16nKdKW8GoRfodixlwPX2PFDgPm6qA>. Acesso em 05 mai. 2020.

WEISSHEIMER, Maria Regina. A chancela da Paisagem Cultural: uma estratégia para o futuro. *In*: **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, 23 jul. 2010. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1102%3Acatid%3D28&Itemid=23&fbclid=IwAR1XQDJBrjt2myE845nhdWihgqS1XSuhLriVVON7TqSbHyQyRZbtc1laM>. Acesso em 05 mai. 2020.

CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

Hugo Leonardo Ribeiro Àvila⁵

A. No que tange à discussão a respeito da questão ambiental e a consciência ecológica, nota-se há uma necessidade do respeito e da preocupação do homem para com o meio ambiente. Para Costa, Damasceno e Santos (2012, s.p.), “a forma como o homem vem utilizando os recursos naturais e os danos causados ao ambiente, tanto pela extração como pela utilização desses recursos, são motivos de preocupação desde a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII”. E, dessa forma, é perceptível a existência da vasta exploração, desmatamento e poluição da atmosfera perante a população, modificando o estado natural do ecossistema, gerando a destruição e a extinção.

Após os eventos marcantes da primeira metade do século XX, alguns países desenvolvidos começaram a enfrentar novos desafios, mas de esfera muito diversa da guerra, como a questão da poluição das mais variadas formas ou as consequências do desenvolvimento econômico, para isso, importante citar os acidentes ambientais que levaram a reações da opinião pública (DIAS, 2020, s.p.)

B. Nesse viés, há de se buscar a harmonização das relações humanas com a natureza, visto que os desastres e danos ambientais são fatores negativos desencadeiam um desequilíbrio ecológico. Para Renato Andrioli Júnior,

Desastres ambientais de proporções globais que ocorreram em meados do século passado chamaram a atenção da comunidade internacional e ensejaram o surgimento de uma série de medidas no sentido de refrear o avanço da deterioração do meio ambiente e mitigar os danos ambientais que têm sua origem radicada nas interações do homem com a natureza na busca pelo desenvolvimento econômico e científico (ANDRIOLI JÚNIOR, 2019, s.p.).

⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hugo10leonardo@gmail.com;

Assim sendo conivente a proteção mundial pelos impactos gerados ao meio ambiente, buscando alternativas e o compromisso da preservação ambiental. A crise ambiental que já era evidente na década de 1960, só veio a agravar-se ao longo das décadas, em função de uma série de desastres e desequilíbrios ambientais, levando-a a repensar novas estratégias para o trato desta problemática de ordem mundial (PASSOS, 2009, p.01).

Houve a convocação dessa Conferência visando amenizar a problemática: homem X natureza. Princípios e conceitos tornaram-se base para a evolução na área do meio ambiente a partir da Conferência de Estocolmo e desta resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência (TOZONI-REIS, 2002, s.p.).

C. Isto posto, com a busca da redução mundial da poluição, quantidades de produtos tóxicos lançados na atmosfera e na água, bem como a busca pela proteção preservação da fauna e da flora, e mudanças na responsabilidade ambiental do mundo, fora realizado a Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano, ou Conferência de Estocolmo, em 1972. Esta foi basicamente a primeira grande reunião organizada para concentrar-se as questões ambientais e a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, visto que a ação antrópica gera séria degradação ambiental, criando severos riscos para o bem-estar e sobrevivência da humanidade (RIBEIRO, 2010).

Com o propósito de estimular ao debate e a conscientização das preocupações ambientais, e como devem ser tratadas, assumindo o comprometimento com o meio ambiente para tentar reverter e reduzir a poluição gerada em todos os países.

O Brasil ingressou em organizações internacionais em que se pode utilizar de meios democráticos de maioria quantitativa para abarcar temas qualitativos como o Meio Ambiente sob o olhar do desenvolvimento sustentável, como descrito quanto ao papel exercido em todos os foros preparatórios para a Conferência de Estocolmo, mas que também se fez valer na Organização das Nações Unidas como um todo e que pode vir a ganhar destaque superior ao como membro de um Conselho de países

que, antes, chefiavam a paz, podendo introduzir o Meio Ambiente como objetivo para se atingir aquela (DIAS, 2020, s.p.).

D. Vista como a primeira conferência mundial, buscou-se estabelecer políticas ambientais nos países, assumindo o dever de proteger o meio ambiente, visto como direito humano e essencial para toda a humanidade, garantindo assim a cooperação entre países na preservação do ecossistema, e além disso, fundou nesta conferência o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com o propósito de proteção ambiental e promoção ao desenvolvimento sustentável.

Assim, para Priscilla Passos (2009, p.01), A conferência de Estocolmo, “é considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais”. Ademais, a conferência é vista como um cenário político, econômico e social, onde os países assumem o compromisso, discutem temáticas e questões ambientais importantes que atinge drasticamente o meio ambiente e o mundo.

E. REFERÊNCIAS:

ANDRIOLI JUNIOR, Renato. Perspectivas da responsabilidade no direito internacional do meio ambiente diante da crise planetária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/perspectivas-da-responsabilidade-no-direito-internacional-do-meio-ambiente-diante-da-crise-planetaria/>>. Acesso em: 16 jun. 2020

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

DIAS, Thiago dos Santos. A Conferência de Estocolmo – 1972 para o Direito Ambiental do Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-conferencia-de-estocolmo-1972-para-o-direito-ambiental-do-brasil/#_ftn1>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para proteção internacional do meio ambiente. *In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 6, p. 1-25, 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>>. Acesso em: 16 jun. 2020

RIBEIRO, W. C. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. *In: Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100008>>. Acesso em: 17 jun. 2020

TOZONI-REIS, M. F. C. Formação dos educadores ambientais e paradigmas em transição. *In: Ciência & Educação*, v. 8, n. 1, p. 83-96, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1516-73132002000100007>>. Acesso em: 17 jun. 2020

CRÉDITO DE CARBONO

Gustavo Silva dos Santos⁶

A. A humanidade vem, no decorrer dos anos, vivendo um processo de industrialização que mudou por inteiro o cenário social. No início dos tempos, o homem não interferia tanto no meio ambiente, até porque, neste período, sua interferência limitava-se à caça, a pesca e extração de frutos. Com isso, desde um determinado momento, os seres humanos, para suprir certas necessidades, passou, de pouco a pouco a interferir no meio ambiente, processo esse que durou séculos e séculos, até os dias atuais (FERREIRA, 2010).

E foi diante deste cenário que se mostrou fundamental a edição de normas que viessem a impedir o uso sem freio dos recursos naturais, para que novamente pudesse existir um equilíbrio entre o humano e o meio ambiente. Nesse sentido é que, em 1997, foi assinado o Protocolo de Quioto, declaração produzida pela Organização das Nações Unidas, com o objetivo de traçar metas para uma redução dos gases poluentes no mundo, delimitando quais são esses gases poluentes, quais os países que precisam reduzi-los e quais as quantidades. É, justamente, com o instrumento de desenvolvimento limpo que aparece a figura jurídica e econômica dos créditos de carbono (FERREIRA, 2010).

B. O Crédito de Carbono é uma certificação emitida quando há comprovadamente uma diminuição da emissão de gases de efeito estufa, que são lançados na atmosfera pelas empresas (MARINHO, 2015). Esses créditos são calculados na proporção de um Crédito de Carbono. O crédito de carbono equivale a uma tonelada de dióxido de carbono que deixou de ser emitida na atmosfera, referenciado em cotas (MARINHO, 2015). As cotas, após serem verificadas, lhe são atribuídas um preço de crédito que pode ou não serem negociáveis no mercado financeiro internacional. Esses créditos são denominados commodities e servem para posteriormente serem vendidos nos países desenvolvidos que não conseguem atingir

⁶ Graduandº do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavosilva231090@gmail.com;

as metas estipuladas pelo Protocolo de Quioto (MARINHO, 2015). No Brasil, a fiscalização e a autenticação preliminar dos Créditos de Carbono são incumbência da Comissão Interministerial de Mudança do Clima e, somente após essa validação, serão submetidas à Organização das Nações Unidas (ONU) para exame e anotação nos registros (FERREIRA, 2010).

O país que adota a política de Crédito de Carbono tem lucro ao deixar de poluir, adicionando a sua arrecadação sem emitir gases poluentes, através de costumes que passam do plantio de árvores à diminuição do uso de combustíveis não renováveis, como o carvão mineral (FERREIRA, 2010). Logo, a princípio, a comercialização desses créditos no mercado internacional apontaria a realização de incidência de tributos. Corroborando a conjectura supracitada e diante de tal cenário, surge o exercício do direito tributário, que tem por objetivo normatizar as relações jurídicas entre o Estado e o contribuinte, a fim de contentar a atividade financeira do Estado em relação a fiscalizar e a arrecadar de tributos (MARINHO, 2015).

C. A poluição gerada por uma empresa, durante o seu processo produtivo, causa uma externalidade negativa à sociedade. Deste modo, a população fica sujeita a um custo pela poluição acarretada pelas empresas. A empresa, através de umas escolhas sustentáveis e muitas vezes tecnológicas, pode diminuir seus níveis de emissão, mas isto representa um custo extra no seu processo produtivo. Para estimular as empresas a limitarem seus níveis de emissão, existem basicamente três opções: determinação de padrão de emissões de poluentes, exigência de taxas para a emissão de poluentes e distribuição de permissões transferíveis (MENEGUIN, 2012)

As permissões transferíveis, funcionam da seguinte maneira: cada empresa recebe a sua permissão que estabelece o nível máximo e específico de emissões, podendo elas serem negociadas entre outras empresas que possuem menos capacidade para reduzir seu nível de poluição, tornando-as compradoras de permissões negociáveis (MENEGUIN, 2012). Empresas atualizadas, mais preocupadas com questões de sustentabilidade criam meios

mais limpos e eficientes de produção, cumprindo as metas dos limites impostos e em muitos casos, tendo seu excedente de permissões negociados, denominados crédito de carbono (MARINHO, 2015).

Visto que a quantidade de permissões oferecidas pelos governos é restringida, com o passar do tempo, os créditos ficam mais valiosos, tendo seu preço estipulado por oferta e demanda. E como a questão do CO₂ atua globalmente, seu impacto no meio ambiente é similar em todo lugar, deste modo, desde que as emissões permaneçam inferior ao limite estipulado, não interessa quem é o sujeito poluidor ou o despoluidor, mas a neutralização dos efeitos (MARINHO, 2015). Atualmente, o maior mercado de negociação de créditos de carbono é o Mercado Europeu, conhecido como *European Union – Emission Trading Scheme* (EU-ETS), formulado em 2000 a partir do lançamento do Programa Europeu para as Alterações Climáticas. (MENEGUIN, 2012)

D. Nos dias de hoje, o Brasil possui um programa de financiamento através da Caixa Econômica Federal em parceria com o Banco Mundial para diminuir a emissão de gases poluentes e direcionado a linhas de crédito para programas de aterros sanitários (ALMEIDA, 2005). A Caixa Econômica dispõe um financiamento às empresas que participam do Programa de Atividades de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo. Nesse contexto, as indústrias passam a ter capacidade de custear itens como: terreno, reciclagem e compostagem e, em compensação, dão à Caixa a o comprovante de Redução Certificada de Emissão, podendo ter até a redução nas taxas de financiamento (BOTELHO, 2009). Outro banco que possui uma área direcionada ao Crédito de Carbono foi o Bradesco, buscando oferecer programação, financiamento e execução de atividades redutoras da emissão gases a clientes com que visam admitir projetos sustentáveis. Entretanto, não há ainda nada específico na legislação com relação ao método tributário que deverá ser aplicado a Redução Certificada de Emissão, em relação aos aspectos tributários das operações com Créditos de Carbono (BOTELHO, 2009).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp>. Acesso em: 07 mai. 2020.

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de. Créditos de carbono: natureza jurídica e tratamento tributário. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 20 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7307/creditos-de-carbono>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BOTELHO, Gilmara. Cresce mercado paralelo de Crédito de Carbono. *In: Planeta Verde*, portal eletrônico de informações, 31 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&principal=2&cont=noticias&cod=739&mes=3&ano=2009>> . Acesso em: 08 mai. 2020.

FERREIRA, Milena Fagundes Baptista. **Aspectos tributários dos Créditos de Carbono**. Monografia (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Milena%20Fagundes.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2020.

MENEGUIN, Fernando. **O que é o mercado de carbono e como ele opera no Brasil?** Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2012/08/13/o-que-e-o-mercado-de-carbono-e-como-ele-opera-no-brasil/>> . Acesso em: 07 mai. 2020.

MARINHO, Yuri Rugai. Créditos de carbono: incentivo do Direito internacional ambiental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 25 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13160/creditos-de-carbono-incentivo-do-direito-internacional-ambiental>> . Acesso em: 08 mai. 2020.

ECOCENTRISMO AMBIENTAL

Alencar Cordeiro Ridolphi⁷

A. Trata-se de uma filosofia ecológica em que se concede valoração aos seres naturais, não necessariamente aos seres com vida, apenas. O Ecocentrismo Ambiental também é conhecido pelo termo fisiocentrismo. Nessa perspectiva, a proteção da natureza deve se dar não por um viés utilitarista humano, em que se protege o meio ambiente (em sentido amplo) para se proteger o próprio consumo, exploração e manutenção dos padrões e qualidades de vida humana. A proteção da natureza se dá em razão e em função dela mesma, utilizando-se das capacidades humanas para tal finalidade (ALMEIDA, 2015, s.p.).

B. O Ecocentrismo Ambiental refere-se a uma linha filosófica de pensamento em que se apresenta valores centralizados na natureza. Baseia-se pela igualdade entre os seres abióticos e os seres bióticos. Nessa filosofia, o homem é indissociável da natureza, seja da natureza orgânica ou da natureza inorgânica, sendo tudo aquilo que existe na natureza, mesmo que não haja vida, um contexto energético interligado. A natureza é um grande organismo que precisa de todas as suas partes, órgãos, indivíduos, seres, materiais, etc., em funcionamento (MOLINARO; D'ÁVILA; NIENCHESKI, s.d, s. p.). O Ecocentrismo Ambiental, portanto, requer o afastamento do antropocentrismo, em que o homem se vê como titular e tutor dos recursos naturais para sua fruição conforme suas necessidades de consumo, obedecendo uma mera lógica de mercado (ALMEIDA, 2015, s.p.).

C. A absorção do Ecocentrismo na vida e na prática cotidiana das sociedades requer, por sua vez, uma profunda e longa transformação cultural em todos os níveis da vida humana e em todas as sociedades. Afinal, como visto, a ideia do Ecocentrismo Ambiental transcende

⁷ Graduando do oitavo período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Email: alencar_cr@yahoo.com.br

o aspecto psicológico ou a mera proteção ambiental para se fazer reconhecer o humano como ser de igual valor perante os outros elementos, seres e indivíduos da natureza, incluindo-se nessa percepção aqueles elementos não dotados de vida (PIRES *et al*, 2014, p.611-620). O antropocentrismo representa uma gama de ideias relativas à ética ambiental e que, apesar de conceitualmente diferente, tem relação e interferência em outras filosofias sobre a relação do homem com o meio ambiente, como por exemplo: o direito ecológico, o biocentrismo, ambientalismo liberal, ambientalismo libertário, ambientalismo socialista, ecologismo superficial, ecologismo humanista, dentre outras doutrinas (FARHI NETO, 2006, p. 33-56). Tais filosofias/doutrinas surgem e se debatem sob uma perspectiva de proteção natural diversa, como: proteção às florestas, proteção aos animais, proteção à qualidade do ar, regulamentações ambientais, questões urbanísticas, dentre outros (MARQUES, 2018, s.p.).

D. O Ecocentrismo Ambiental vem ganhando relevância no meio jurídico, uma vez que as legislações e constituições mais contemporâneas tem dado especial relevância à preservação e proteção ambiental. Por mais que a preocupação ambiental se dê por conta do utilitarismo humano, abra-se espaço para relevantes debates sobre o papel do homem na natureza e a relação do homem com as forças naturais. Com base nesta perspectiva, o meio ambiente e tudo aquilo que o permeia, também detém direitos, que devem ser assegurados e regulamentados pelo homem, dotado de capacidade intelectual. Assim, a natureza deve ser observada não como um objeto de direito, mas sim como sujeito de direito, sendo-lhe garantido o direito à dignidade, existência, segurança, dentre outros, semelhantes aos direitos fundamentais que são assegurados aos homens (ALMEIDA, 2015, s.p.).

Neste contexto, como exemplos de manifestação do Ecocentrismo no ordenamento jurídico brasileiro podem ser citadas a proibição à caça animal no estado de São Paulo, através da promulgação da Lei Estadual nº. 16.784/2018; a edição das súmulas 613 e 618 do Superior Tribunal de Justiça-STJ, que versam sobre a inexistência de direito adquirido

contra o meio ambiente e sobre a inversão do ônus da prova em ações de ônus ambientais, respectivamente (MARQUES, 2018, s.p.). Contudo, ainda representam progressões singelas na direção do Ecocentrismo, mantendo o ordenamento jurídico brasileiro um viés mais antropocentrista, como pode ser observado no próprio artigo 225 da Constituição Federal. Em que pese a Constituição garantir um maior escopo de proteção ecológica, observa-se que a preocupação básica é a manutenção da qualidade de vida humana e preservação dos meios de exploração para as gerações futuras (MOLINARO; D'ÁVILA; NIENCHESKI, s.d., s. p.).

E. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo. A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

FARHI NETO, Leon. Concepções filosóficas ambientalistas: uma análise das diferentes perspectivas. *In: Revista Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 33-56, jul. 2006. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/24863/22007>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MARQUES, Letícia Yumi. Direito ambiental antropocêntrico, conservacionista e holístico. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-30/leticia-marques-direito-ambiental-antropocentrico-conservacionista>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender; NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Gaia entre mordidas dilemáticas: antropocentrismo versus Econcentrismo. *In: Prima Facie*, João Pessoa, v. 11, n. 21, p. 3-20, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/download/17272/9903/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PIRES, Pedro *et al.* Econcentrismo e comportamento: revisão da literatura em valores ambientais. *In: Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 19, n. 4 p. 611-620, out.-dez.

2014. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/pe/v19n4/1413-7372-pe-19-04-00611.pdf> >. Acesso em: 04 mai. 2020.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga⁸

A. O estudo do impacto ambiental no Brasil se deu no ano de 1975 com o Decreto Lei nº. 1.413 que veio a introduzir no ordenamento jurídico as áreas de poluição, possibilitando uma base legal que visava o licenciamento ambiental e dispunha sobre o controle de poluição provocada por atividades industriais e mão de obra que tenham um potencial desgaste do meio ambiente (BRASIL, 1975). As discussões relativas ao estudo de impacto ambiental, atualmente, compreendem diversos setores, inclusive o da vida humana.

Assim sendo, a primeira particularidade a ser ponderada é conceito de impacto ambiental. Em princípio, tal vocábulo deriva do termo em latim *"impactu"*, impacto é uma modificação de forma brusca causada por uma força exterior que é capaz de modificar o meio ambiente. Em contrapartida, o meio ambiente implica no reconhecimento de uma totalidade que aborda um conjunto de ações, sejam elas culturais, sociais, físicas e naturais. (ANTUNES, 2019).

Sendo a primeira a instituir um capítulo exclusivo ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 (Título VIII, Capítulo VI) traz, em seu bojo, um conglomerado de comandos, instrumentos e obrigações como dever da coletividade e Poder Público para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para sua preservação para as futuras gerações, (OLIVEIRA, 2017). Nesse sentido, em seu artigo 225, a C.F/88 cumpre destacar que:

[...] todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: lucianodjsilv@gmail.com.

B. Nesta seara compete ao Poder Público, na forma da lei que lhe é conferida, de acordo o inciso IV do §1º do artigo 225 da Carta Magna, requerer para qualquer atividade, instalação ou mão de obra que seja de potencial degradação do meio ambiente, um prévio estudo dos impactos que possam vir a ocorrer sendo que se fará de forma pública, (MENDES, 2016)

Cumpra-se destacar que com o Estudo adiantado de Impacto Ambiental (EIA), que tem previsão legal no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), apresenta condicionamento às significativas alterações no meio ambiente, tornando-se um dos mais importantes nos estudos ambientais. O requisito para que o EIA seja realizado tem como principal o foco as atividades ou empreendimentos que causem uma significativa degradação ao meio ambiente. Observa-se, assim, que nem toda atividade estará sujeita ao EIA, e sim as que são causadoras com certa significância e potencial devastação, (BENJAMIM, 1993 *apud* SINGULANE, 2011).

C. Diante desse cenário, qualquer tomada de decisões de cunho decisório e significativas com consequências ambientais haverá a participação do cidadão que se dará de forma publicitária em forma de audiência Pública conforme § 1º inciso IV do artigo 225 da CF/88. Nessa esfera, vislumbra-se o princípio do poluidor pagador:

[...] as ações e atividades tidas como lesivas ao meio ambiente sujeitarão os descumpridores, sendo pessoas físicas e/ou jurídicas, sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

D. Diante todo exposto ao longo deste estudo, observa que o Brasil tem buscado cada vez mais o aperfeiçoamento para o cumprimento das normas jurídicas ambientais, bem como minimizar os impactos causados no meio ambiente. Assim, o órgão de responsabilidade para o licenciamento ambiental, ao se deparar com um projeto, mão de obra ou qualquer atividade que tenha um potencial de degradação ambiental, irá determinar que o mesmo faça um Estudo de Impacto ambiental. (CARVALHO, 2016).

Observa-se, consideravelmente, acerca do quão importante é o estudo do impacto ambiental bem como sua relevante importância para a atual sociedade e sua preservação para as futuras gerações. Assim, não é só dever da União, mas também dos demais entes federados, bem como da população de utilizarem meios e mecanismos, assim também as tecnologias com o incentivo para a preservação e diminuição do impacto ambiental das atividades e modificações feitas pelo homem para que não coloque em risco o meio ambiente, conforme expresso na Carta Magna. (BENJAMIM, 1993 *apud* SINGULANE, 2011).

E. REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.413, de 14 de agosto de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1413-14-agosto-1975-378171-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 de mai. 2020.

CARVALHO, Fernanda. EIA RIMA – Estudo e Relatório de Impacto Ambiental. *In*: **Mata Nativa**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://www.matanativa.com.br/blog/eia-rima/>>. Acesso em: 07 de mai. 2020.

CONAMA. **Resolução nº. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em:
<<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

MENDES, Nathalia. Licenciamento Ambiental. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/329385038/licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SINGULANE, Viviane de Carvalho. A obrigatoriedade de estudos dos impactos ambientais.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-obrigatoriedade-de-estudos-dos-impactos-ambientais/#_ftnref3>. Acesso em: 07 mai. 2020.

FATORES ABIÓTICOS

Glauco Barroso Pimentel⁹

A. Fatores abióticos trata-se da significação acerca do conjunto formador dos fatores físicos nas quais podem haver incidência em uma determinada região (VIRTUOUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2008). É de responsabilidade desse grupo a atividade e crescimento dos seres distribuídos em determinado local. Relacionando-se a ecofisiologia da vegetação, os estudos baseiam-se na explicativa sobre a plasticidade fisiológica e morfológica, introduzida em uma comunidade ou uma população, está ligada a variações condicionais do ambiente durante o desenvolvimento da mesma (VIEIRA, 2002).

B. O meio ambiente tem conceito legal fixado na Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3, inciso I, prescrevendo-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Assim, pode-se dizer que meio ambiente é o espaço em que os seres vivem, se reproduzem, desenvolvem suas atividades cotidianas. Os fatores abióticos são aqueles que não se apresentam de forma viva, porém influenciam a comunidade dos seres vivos que os rodeia, sendo exemplos a água, o solo, o ar, os sons (BRASIL, 1981).

C. Para uma melhor compreensão sobre a variação fisiológica diante de diferentes condições ambientais, existe uma necessidade de integração dos estudos sobre sua estruturação como um todo (MROZOYSKY, 1990 *apud* STENVALL; HAAPALA; PULKKINEN, 2004). A propagação das plantas e complementos agrários poderá ser efetuada de duas maneiras, sexuadamente através da germinação de sementes ou assexuadamente através de propagação vegetativa (STENVALL; HAAPALA; PULKKINEN, 2004).

⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: pimentelglauco@yahoo.com.br.

D. Segundo Tomaz (2003), a água doce é considerada, atualmente, como um recurso esgotável e o seu uso e consumo tornaram-se uma preocupação mundial. O planeta é constituído por 70% de água, embora somente 1% esteja disponível para o nosso consumo (TOMAZ, 2003). Com o aumento cada vez maior da poluição do ar, da água, rios e oceanos, ela está ficando contaminada e imprópria para o uso, o que ocasiona uma enorme preocupação no sentido de preservá-la (TOMAZ, 2003). Não basta apenas isto para solucionar o problema, temos também que tratarmos a água que sujamos, devolvendo-a limpa para a natureza, permitindo a perpetuação do seu ciclo de evaporação, formação de nuvens e retorno à Terra através das chuvas.

E. Para Tucci *et al.* (2001), as ações do homem que muito influenciam na qualidade da água são os lançamentos de cargas nos sistemas hídricos, alteração da utilização do solo rural e urbano e as modificações no sistema fluvial. Devido ao aumento excessivo da população, a demanda por água potável também aumentou sensivelmente. Assim sendo, o grande problema de escassez deve-se ao fato de que a maior parte existente no planeta, não é viável para o consumo. Soma-se a isto o fato do péssimo tratamento que é dispensado aos rios e lagos, piorando ainda mais a situação que já é caótica (TUCCI *et al.*, 2001).

F. A presença de luz também desempenha papel importante nos processos de dormência/germinação, tanto a intensidade, o comprimento de onda, quanto o fotoperíodo, são variáveis conhecidas por exercer um efeito sobre a germinação de plantas daninhas, porém esse efeito é dependente da espécie (GAZOLA NETO, 2015). Assim, o percentual de emergência de plântulas em pré-semeadura das culturas pode ser reduzido pelas práticas de manejo e, assim, suprimidas infestações e o banco de diásporos da espécie (GAZOLA NETO *et al.*, 2015).

G. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 10 mai. 2020.

GAZOLLA-NETO, A *et al.* A. Distribuição espacial da qualidade fisiológica de sementes de soja em campo de produção. *In: Revista Caatinga*, v. 28, n. 3, p. 119-127, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rcaat/v28n3/1983-2125-rcaat-28-03-00119.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2020.

STENVALL, N.; HAAPALA, T.; PULKKINEN, P. The role of cutting's diameter and location on the regeneration ability of hybrid aspen. *In: Forest Ecology and Management*, v. 237, p. 150-155, 2004. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378112706009327?via%3Dihub>>. Acesso em 10 mai. 2020.

TOMAZ, P. **Aproveitamento da Água de Chuva**. São Paulo: Editora Navegar, 2003. Disponível em: <http://abcmac.org.br/files/simposio/6simp_plinio_agua.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.

TUCCI, C.E.M *et al.* **Gestão da Água no Brasil**. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000129870>>. Acesso em 10 mai. 2020.

VIEIRA, R.E *et al.* 2002. **Estratégias para conservação e manejo de recursos genéticos de plantas medicinais e aromáticas**: resultados da primeira reunião técnica. Brasília: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, 2002. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/mis-21319>>. Acesso em 10 mai. 2020.

VIRTUOUS Tecnologia da Informação. Fatores Bióticos e Abióticos. *In: Virtuuous Tecnologia da Informação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Ecologia/abioticoebioticos.php>>. Acesso em 10 mai. 2020.

FATORES BIÓTICOS

Felipe Estacio de Souza¹⁰

A. Para se entender o que de fato são fatores bióticos é necessário a compreensão sobre o que de fato é a vida, em um sentido estrito, partindo de tal pressuposto em que todo ser vivo precisa e depende de algo para sobreviver, sendo assim o termo “BIO” de Bióticos: significa vida. O pesquisador Charles Darwin (2003, p. 20) em sua obra “A Origem das Espécies” descreve que um ser vivo para sobreviver precisa se adaptar ao ambiente de maneira que consiga se estabelecer nesse local, onde a seleção natural irá estabelecer uma evolução de tal espécie ou se culminará em sua extinção. Segundo o autor Edson Gomes Travassos (2004, p. 67) em sua análise, os seres vivos desde sua alimentação até suas práticas de sobrevivência em seu habitat natural é o que será o fator determinante para sua relação ecológica.

B. Edgar Morin (1977, p. 253, *apud* TRAVASSOS, 2004, p. 67) ao enunciar sobre a relação entre espécies e territórios dentro de uma escala global tem seu pensamento anuído com o de Travassos (2004, p. 67), “é permanentemente constitutivo de todos os seres que nele se alimentam e, portanto, ecodependentes, e estes seres só constroem sua existência, sua autonomia, sua individualidade e a sua originalidade na relação ecológica”. Partindo, ainda, dessa premissa, a relação entre ecossistema e ser vivo é exímia para sua caracterização. Neste sentido, Darwin (2003, p. 21) relata que fatores geológicos são determinantes no que diz respeito a categorização das espécies, ainda em sua análise Darwin (2003, p. 22) expõe sobre a variação promovida por situações climáticas e geológicas que relacionam as características básicas dos seres no sistema ecológico de uma determinada região,

¹⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: felipeestacio5@gmail.com

Quando se comparam indivíduos pertencentes à mesma variedade ou subvariedade das nossas plantas já de há muito cultivadas e dos nossos animais domésticos mais antigos, logo se nota ordinariamente diferem mais uns dos outros que os indivíduos pertencentes a uma espécie ou a uma variedade qualquer no estado selvagem. Ora, se pensarmos na imensa diversidade das nossas plantas cultivadas e dos animais domésticos, que têm variado em todos os tempos, logo que sejam expostos a climas e tratamentos os mais diversos, chegamos a concluir que esta grande variabilidade provém de que as nossas produções domésticas foram produzidas em condições de vida menos uniformes, ou mesmo um tanto diferentes daquelas a que a espécie-mãe foi submetida no estado selvagem. (DARWIN, 2003, p. 22)

Dessa forma, Darwin (2003, p. 22-26) expõe que a natureza e suas condições ecológicas em seu modo estrito é o que vai estabelecer a sobrevivência de todos os tipos de seres vivos em função de cada região, Charles Darwin (2003, p. 27-50), ainda, categoriza que certas espécies no caso dos animais se adaptam melhor em um ambiente, já em outros perecem de forma gradativa, entretanto Darwin (2003, p. 30-50) aponta que mesmo a pluralidade de ambientes, regiões e espécies tanto animais quanto vegetais, há seres vivos que conseguem se adaptar e sobreviver em mais de um setor ecológico diferente enfatizando então, que a teoria de que o mais forte sobrevive.

C. Bruno Busnello Kubiak (2017, p. 11), define que as interações bióticas causam mudanças na estrutura física de seres animais que faz parte do processo de adaptação ao habitat, as relações bióticas para Kubiak (2017, p. 13) revelam-se mais complexas para o ser vivo, pois dentro do nicho ecológicos acreditam-se que espécies dependem somente de um fator. Entretanto, Kubiak (2017, p. 13) em concordância com Darwin (2003, p. 30-50), pois para ambos as espécies transitarão por diferentes locais que forneçam alimentação, ambiente, recursos e um clima propício para a sobrevivência de uma determinada espécie. Todavia, Kubiak (2017, p. 14), apresenta que com essa possível deslocamento de espécie entre regiões pode causar disputas que talvez afetem o equilíbrio ecológico,

No entanto, para inferir que modificações no nicho e possivelmente o deslocamento de caracteres seja resultado da competição

interespecífica, e não somente uma particularidade da espécie, é necessário também à utilização de tratamentos com a presença e ausência do possível competidor. Destacamos aqui duas maneiras possíveis para verificar se as modificações sofridas por 15 uma espécie podem ser interpretadas como fruto da competição: (1) remoção e controle do possível competidor do local de interesse ou (2) analisar as características das espécies em locais de simpatria e alopatria. (KUBIAKA, 2017, p. 14-15)

Nesse caso, Busnello Kubiaka (2017, p. 15) avalia os fatores bióticos como o fator determinante para a sobrevivência das diversas espécies no planeta, além do auxílio que essas relações bióticas viabilizam no estudo e pesquisas de espécies espalhadas por diversas regiões do globo bem como a preservação das mesmas. Juliana Silva França e Marcos Callisto (2019, p. 32) definem que fatores bióticos significa “tudo aquilo com vida”, sendo organismos presentes dentro do ecossistema estando diretamente entrelaçado influência e responsabilidade direta nos demais organismos ali presentes em um determinado habitat. Para França e Callisto (2019, p. 33) os organismos bióticos mostram-se assumir uma exímia importância em um ecossistema ocasionando efeitos diretos em toda a Biosfera.

D. França e Callisto (2019, p. 33-37) evidenciam uma estrutura organizacional, girando em torno de um ciclo em diferentes ecossistemas para a sobrevivência dos seres vivos. De acordo com França e Callisto (2019, p. 33-34) os organismos vivos são atribuídos à uma função biológica, capazes de realizar a manutenção da vida dentro do espaço ecológico, partindo dessa premissa tais seres vivos sejam eles vegetais, animais ou moleculares formam uma espécie de população que são um conjunto de seres vivos da mesma espécie em que se interagem uns com os outros.

França e Callisto (2019, p. 33) relatam que em um local vasto com um ecossistema que pode ser adaptado à diversas espécies, onde integram-se novas espécies diferentes, formando assim, uma comunidade de seres vivos de diferentes características que residem em um mesmo espaço, a exemplo descrito pelos autores França e Callisto (2019, p. 33) anfíbios e répteis convivendo no mesmo espaço. Tal conjunto forma a fauna e a flora de um

ambiente, que nomeia-se Ecossistema, França e Callisto (2019, p. 33) salientam que o ecossistema é toda conjunção de organismos, população e comunidade que caracterizam o ambiente, ambientes que variam desde florestas tropicais até mangues e pântanos. Ambos os autores citam, “mais complexo que os anteriores e que consistem em um conjunto de organismos (organizados em população e comunidades) interagindo em seus ambientes físicos” (FRANÇA; CALLISTO, 2019, p. 33-34). Logo, o ecossistema engloba todo esse grupo, agregando-os em um local específico chamado de habitat natural.

D. Toda essa estrutura organizacional segundo França e Callisto (2019, p. 34), trata-se da biosfera formada pelos diversos tipos de ecossistemas ao redor do planeta, permitindo uma identificação mais eficaz de todas as espécies como elucidam França e Callisto (2019, p. 34), “Os estudos ecológicos são desenvolvidos em cada um desses níveis e, em termos bióticos, consideram as populações de indivíduos e as diferentes espécies as quais pertencem.” (FRANÇA; CALLISTO, 2019, p. 34). João Carlos Chagas Campos (1977?, p. 51) conclui que, os fatores bióticos partem do pressuposto que todos os seres vivos pertencem as suas respectivas patres vivas de seus ecossistemas, em que os seres vivos constituem todo o sistema biótico exercendo a função direta de manutenção de determinado ecossistema garantindo a vida e a sobrevivência natural.

E. REFERÊNCIAS:

CAMPOS, João Carlos Chagas. Principais fatores do meio ambiente que afetam o crescimento das árvores. *In: Revista Floresta*, [S.l.], p. 45-52, 1970?. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/floresta/article/viewFile/5684/4126>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. Porto: Publicações Europa-América, 2003.

FRANÇA, Juliana Silva; CASTILLO, Marcos. **Monitoramento de rios urbanos por estudantes e cientistas**. 1. ed. Belo Horizonte: Research Gate, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-13-Exemplos-de-A-Fatores-bioticos-arvores-plantas-fungos-animais-B_fig1_333580689>. Acesso em: 2 mai. 2020.

KUBIAK, Bruno Busnello. **Influência de fatores bióticos e abióticos sobre o comportamento, ecologia e evolução da espécie.** 2017. Tese (Doutorado em Biologia Animal) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Fatores%20Bioticos%20e%20Abioticos.pdf.>. Acesso em: 1 mai. 2020.

TRAVASSOS, Edson Gomes. **A prática da educação ambiental nas escolas.** Porto Alegre: Editora Mediação, 2004.

HOLISMO AMBIENTAL

Alessandra Kelly Guimarães dos Santos¹¹

A. Com a evolução ambiental na legislação, bem como os conceitos nela aludido, o surgimento das escolas de pensamento ambiental veio para inserir novos conceitos, trazendo uma evolução no ordenamento jurídico. No total são 3 escolas, sendo elas, antropocêntrica, ecocêntrica e a holística, em que, cada uma delas tinha um pensamento a respeito de como se daria a relação ambiental/homem. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

A antropocêntrica tinha o pensamento de que, o homem seria o centro do universo, bem como, um ser com status máximo de soberania, subjugando os demais seres. Sendo assim, o Direito Ambiental estaria voltado para atender a necessidade do homem, não havendo a conveniência de ter uma proteção ambiental, a não ser que essa proteção trouxesse benefício para o homem. Já a ecocêntrica trouxe o entendimento de que, a vida estaria no centro das coisas, sendo fator principal da proteção ambiental, a vida como personagem indispensável da tutela ambiental. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

B. A palavra holismo deriva do grego, da palavra “holos”, tendo o significado de “todo”, em que, tal instituto tinha a inclusão de vários sistemas, desde ciências naturais, ciências humanas, bem como também, filosofia. Na ciência ambiental, tal instituto é usado para compreender as relações dos componentes do ecossistema, incluindo todos os organismos vivos, tal como, os não vivos que se interagem como um todo. (MACIEL, 2020?)

Na holística o seu entendimento se estende a uma visão mais ecológica, uma forma mais sustentável de lidar com o meio ambiente, pois quais quer agressão sofrida ao meio ambiente ou a natureza prejudicaria ambas as partes. Nesse novo sistema, os países se unem para formar pactos de preservação, com o fim de proteção ambiental, surgindo assim, políticas ambientais com melhores estruturas e órgãos de fiscalização e controle. (FÜRST,

¹¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alessandraKg37@gmail.com;

2016). Diante disso, as normas de Direito Ambiental tanto nacional quanto internacional passam a reconhecer direitos inerentes ao meio ambiente, em que, a proteção ambiental ganha destaque se tornando tema rotineiro em discursões. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

C. A ONU (Organizações das Nações Unida) formulou a resolução nº 37/7, de 1982, em que, levava em pauta a importância da preservação, pois toda forma de vida é única devendo ser respeitada, reconhecendo o direito de outros organismos vivos. Esse entendimento abriu uma ruptura no conceito de soberania do homem, dada pela escola antropocêntrica, surgindo assim, uma aceitação na formalização de direitos ambientais, bem como, tutelar tal bem. Contudo, só com o advento da resolução ECO-92 (RIO-92), concretizou-se a concepção holística, ganhando força na forma de estabelecer um sistema ecologicamente equilibrado, em que, estabelecia um sistema global, bem como, a proteção ambiental dada pelos Estados. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

D. No Brasil, as inovações trazidas pela escola holista teve reflexo na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo na sua previsão legal a preservação ambiental, bem como, a recuperação da área afetada. Foi uma inovação na legislação brasileira, surgindo novos institutos após. Além disso, a Constituição Federal no seu artigo 225, se baseou em tal modalidade, trazendo o princípio do desenvolvimento sustentável. (FÜRST, 2016), por sua vez, menciona que;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Tal entendimento parte de que, todo tem direito a um ambiente equilibrado, sendo de suma importância a sua preservação, para que futuras gerações alcance seus benefícios e tenham uma vida com qualidade. (SILVA; RANGEL, 2017). Assim, a integridade ambiental deve ser assegurada como um todo, sendo um só ambiente integral e globalizado, em que,

todos deverão proteger para que tenha um sistema ecologicamente harmônico e equilibrado. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

A Constituição Federal se fundamentou na visão holista, refletindo no seu artigo 225 a importância de salvar o meio ambiente, uma vez que, o meio ambiente é um bem coletivo, podendo ser desfrutado individualmente ou em grupo, de modo que, o Direito Ambiental se estende a uma categoria de interesse difuso, sendo assim, transindividual, é de cada pessoa e ao mesmo tempo de todos. (SILVA; RANGEL, 2017). À vista disso, a integridade ambiental se estende a terceiras gerações, em que, a sua existência depende da sua proteção no presente, sendo assim, a sua responsabilidade se estende em nível mundial, devendo ser compartilhado por toda humanidade como forma de solidariedade, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental das futuras gerações. (SILVA; RANGEL, 2017)

E. Portanto, a visão holística apresenta fórmulas de políticas ambientais, uma vez que, a natureza está globalizada interligada como um todo, devendo assim, encadear institutos de proteção sejam eles nacionais ou internacionais com o fim de preservação ambiental. A holística visa entidades físicas e biológicas, formando um único sistema unificado, sendo um todo, portanto, a sua evolução no desenvolvimento das ciências ambientais, amplia o conceito de meio ambiente, sendo este, o meio ambiente natural e o artificial, com essa concepção ampla se unifica os dois meios, o natural e o artificial feito pelo homem. (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Dessa forma, o meio ambiente, defendido pela perspectiva do holismo, se estende não só aos meios naturais e seus elementos, mas também a vida humana como bem tutelado e protegido, não como centro único, que era defendido pelo antropocentrismo, e sim, como parte indispensável para um ambiente equilibrado. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

F. REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holoismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, 2013. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf> Acesso: 04 abr. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 05 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso: 04 mai. 2020

FÜRST, Omar. Visão holística da educação ambiental no Brasil. *In: Biboca ambiental*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<http://bibocaambiental.blogspot.com/2012/07/visao-holistica-da-educacao-ambiental.html>> Acesso: 05 mai. 2020

MACIEL, Willyans. Holismo. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2020?. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/holismo/>> Acesso: 05 mai. 2020

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Âmbito jurídico*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>> Acesso: 05 mai. 2020

INSTITUTO CHICO MENDES

Viviane Castro Sobral¹²

A. O Instituto Chico Mendes é também conhecido como Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é em suma uma autarquia, ou seja, um órgão da Administração Pública que tem o poder de autoadministração, nos limites estabelecidos em lei que a cria. O ICMBio foi criado pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e foi vinculado do Ministério do Meio Ambiente como parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (ECO, 2013, s.p). O primordial intuito do ICMBio é salvaguardar o patrimônio natural e ajudar a promover a evolução socioambiental por meio da administração das Unidades de Conservação (UCs) federais. Nela, se incluem as habilidades para organizar normas e padrões de gestão; sugerir também criações, normalizações fundiárias e gestões UCs; e sobretudo, sustentar a efetivação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (ECO, 2013, s.p).

B. O órgão nasceu depois da separação do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que era encarregado de cuidar das atribuições desta. Então a Associação Nacional dos Servidores do Ibama (ASIBAMA) interpôs uma ação Direta de Inconstitucionalidade 4.029 junto ao STF para alegar que a lei acabou não observando o protocolo, tampouco os pressupostos constitucionais, desrespeitando assim, o artigo 225 da Constituição Federal. Depois disso, foi trabalhoso avistar necessidade em promover a criação de um órgão, quando, na verdade, já existia um que exercia de igual forma sem que houvesse maiores prejuízos por conta disso (FARIAS, 2018, s.p).

C. Com o intuito de defender as UC já criadas, o poder de polícia da ICMBio ganhou ênfase como instrumento de controle prévio e concomitante ou posterior. Enquanto o primeiro se

¹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivianeobji@hotmail.com;

dá por meio de consentimento sobre a ciência, o segundo se explana com base nas sanções administrativas, como por exemplo multas simples, embargo ou demolição. Essas sanções estavam previstas na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais) e também são regulamentados na União. É também válido ressaltar que o artigo 70 da citada lei, relacionou infrações administrativas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, e recuperação do meio ambiente” (FARIAS, 2018, s.p).

D. No que tange à aprovação e à ciência ambiental, é correto afirmar que ICMBio não é a entidade que fica responsável pelo licenciamento ambiental, antagônico ao que de fato acontece com o Ibama e com diversos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. Contudo, quando a atividade a ser isenta for afetar às UCs federal ou sua Zona de Amortecimento (ZA) o ICMBio obrigatoriamente deverá ser atendido, nos termos do que determina a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de conservação da Natureza):

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto nesse artigo e no regulamento desta Lei.

§ 3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (BRASIL, 2000).

E. É correto dizer que, no caso do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será imprescindível a permissão do ICMBio, tendo em vista o fato de que nas demais conjunturas bastam apenas o simples conhecimento. Implora salientar que

o órgão será capaz de influenciar o Termo de Referência (TR) do próprio estudo ambiental, ainda que seja restrito à sua esfera de ação (FARIAS, 2018, s.p). Porém, tanto em uma situação quanto em outra, o diálogo deve acontecer antes mesmo da permissão da licença prévia, visto que não tem coerência o órgão tomar ciência somente quando a atividade se encontrar fixa ou em fase de fixação, até porque dessa forma seria mais árduo rever eventual lesão (FARIAS, 2018, s.p).

F. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm>. Acesso em 07 mai. 2020.

ECO. **Para que serve o Instituto Chico Mendes?** Disponível em:
<<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27802-pra-que-serve-o-instituto-chico-mendes/>>. Acesso em: 03 mai. 2020

FARIAS, Talden. Há limites para o poder de polícia do Instituto Chico Mendes. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 20 jan. 2018. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2018-jan-20/ambiente-juridico-limites-poder-policia-instituto-chico-mendes>>. Acesso em: 03 mai. 2020

INVENTÁRIO CULTURAL

Natalia Santos Balbino¹³

A. Os inventários, conforme Motta e Rezende (2014, p.2), encontram-se “na origem da constituição do campo da preservação do patrimônio no século XVIII no contexto da construção dos Estados Nacionais”. Sendo assim, apareceram como meio de produzir um novo saber, coletando e sistematizando informações, seguindo padrões e repertório de dados passíveis de classificação e análise, que ainda nos dias de hoje servem como instrumentos de identificação, valorando e protegendo os bens como patrimônio cultural. Os inventários podem ainda esclarecer a seleção de certos bens como patrimônio cultural e sua proteção pelo ente público. Isso significa que seu objetivo é produzindo conhecimento desse universo de bens culturais (MOTTA; REZENDE, 2014, p.2).

Desta feita, patrimônio cultural é aquilo que representa uma grande importância histórica e cultural para um lugar, como, por exemplo: a arquitetura, culinária, artes, manifestações populares, entre outros. Pode ser dividido em dois grupos Patrimônio Imaterial e Patrimônio Material, e há também o Patrimônio Artístico e o Patrimônio Natural direcionado aos bens naturais de uma região (EDUCA MAIS BRASIL, 2020). O patrimônio cultural integra o meio ambiente, por, mas que tratados em capítulos diferentes dentro da Constituição Federal, há garantias e proteção pela Carta Magna.

B. O termo inventário está ligado ao termo patrimônio, pode ser “entendido como o conjunto de bens que pertencem a alguém, herdados ou adquiridos”, que precisa ser relacionado, contabilizado, descrito, descoberto, para tornar possível valorizar os itens que compõe um suposto patrimônio (MOTTA; REZENDE, 2014, p.4-5). O inventário é um instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro elencado no artigo 216, § 1º da Constituição Federal 1988 (CF/88). O seu objetivo é detalhar e apresentar as características

¹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nataliasantos868@gmail.com;

próprias de um bem, mostrando qual é o estado de conservação que se encontra a localidade, e informações que sejam importantes. O inventário cultural não possui regulamentação em lei federal, enquadra-se na competência constitucional concorrente descrita no art. 24, VII e art. 30, I da CF/88, aquela que os Municípios e os Estados podem complementar complementando ou criando a legislação federal. Nessa ausência legislativa, há correntes doutrinárias que defendem que o inventário não precisa de regulamentação para produzir efeitos, por esta elencado no art. 216, 1º da CF/88 (FONSECA, 2015).

C. Inventariar os bens de um patrimônio cultural é criar conhecimento que for necessário, através do estabelecimento de critérios, pontos de vista e recortes sobre determinados universos sócias e territoriais, formados por juízo de valor. Dessa maneira, destina-se a construir informações, sobre determinados grupos sociais ou históricos. Ademais, como será descrito, dependerá de qual patrimônio se pretende construir. Os bens precisam ser identificados, seus dados registrados e comparados, as pessoas envolvidas nos procedimentos de inventariação e as pesquisas que vão orientar a delimitação dos territórios, dos períodos abordados e as características documentadas (MOTTA; REZENDE, 2014, p.5).

O inventário é até os dias de hoje considerado um instrumento a serviço de um saber científico, embora esteja claro que não se trata de um instrumento neutro, como, de resto, nenhum conhecimento. Mas, a atitude de inventariar objetiva produzir o conhecimento dentro de recortes e critérios explicitados em um método, em procedimentos ou, pelo menos, em premissas. (MOTTA; REZENDE, 2014, p.6-7)

D. O inventário apesar de ser tratado como forma de proteção legal, veio a ser objeto de discussão antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o texto inseriu os inventários entre as possibilidades de ser promover e proteger o patrimônio cultural. A Constituição, em seu texto legal, determina que: o “Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988, art. 216, § 1º).

A Constituição menciona o inventário no seu texto final sem detalhamento, como uma das hipóteses de promoção e proteção do patrimônio cultural. E ainda, aprecia as ideias de promoção do patrimônio cultural e outras maneiras de cuidado e preservação, mas não estabelece que os inventários sejam uma forma de proteção legal. Portanto, entende-se que os inventários podem ser um jeito de impulsionar os bens culturais ou de custear outras formas de acautelamento e preservação (MOTTA; REZENDE, 2014, p.30).

A principal motivação das discussões está relacionada, por um lado, ao risco de se comprometerem as possibilidades de produção de conhecimento por meio dos inventários ao associá-los a uma ação legal; e ao receio de que esse tipo de legalidade possa ser usado de modo autoritário, sem o desenvolvimento dos procedimentos administrativos relacionados à atribuição de valor para a preservação, ou seja, sem a série de procedimentos técnicos e administrativos para a decisão sobre o valor cultural. Dentre esses procedimentos estão os próprios inventários, assim como, estudos, pareceres, notificações aos interessados, instâncias de recurso, conselhos técnicos que historicamente contam com representantes da sociedade civil. De outro lado, há um entendimento de que os inventários seriam um modo de ampliar as possibilidades de preservação, abrangendo diversas manifestações culturais, a arquitetura popular, assim como lugares e paisagens sem caráter excepcional (MOTTA; REZENDE, 2014, p. 28).

E. O caráter legal dos inventários para proteção dos bens culturais é debatido, por falta de uma norma infraconstitucional que o regulamente, como instrumento de proteção legal, ou que defina a sua função na guarda dos bens, para que ocorra efetividade no texto constitucional (MOTTA; REZENDE, 2014, p.31). A ausência da normatização, é considerada um vácuo pelos juristas, isso permite que os estados e municípios criem seus próprios entendimentos e legislação. De fato, quando se trabalha na regulamentação, alguns estados e municípios encontram problemas, quando a inventariação está ligada automaticamente à preservação do bem, com efeitos parecidos com o do tombamento. Isso é, “uma vez inventariado, o bem fica automaticamente protegido, não pode ser destruído e sequer

modificado sem a autorização do poder público, o que iguala o inventário ao tombamento” (MOTTA; REZENDE, 2014, p. 31).

Os procedimentos técnico-administrativos a partir do conhecimento produzido pelos inventários podem resultar no tombamento ou em outras formas de proteção, definidas a partir desse conhecimento. Não basta, portanto, o registro do bem em um inventário, mas devem ser desenvolvidos os procedimentos de atribuição de valor, garantido o envolvimento dos diversos agentes dessa valoração, que dão aos proprietários e usuários o direito de recorrer da decisão e de compreender as justificativas que levam às limitações aos quais ficarão submetidos em nome da coletividade (MOTTA; REZENDE, 2014, p.32).

F. Colocar o inventário como uma forma de força de lei, poderá comprometer a sua real função: “constituir-se em um instrumento de produção e sistematização de conhecimento” (MOTTA; REZENDE, 2014, p. 33). A Constituição tem uma ampla concepção da definição de patrimônio e o território brasileiro é imenso, diante desse fato, entende-se que o inventário objetiva “garantir o direito ao conhecimento e à identificação dos bens para permitir o discernimento sobre a sua proteção e promoção e para a guarda dos dados e informações resultantes desses trabalhos” (MOTTA; REZENDE, 2014, p. 33).

G. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020

EDUCA MAIS BRASIL. O que é Patrimônio Cultural? *In*: **Educa mais Brasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/o-que-e-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 08 mai. 2020

FONSECA, Lucas Valladão Nogueira. Tombamento versus Inventário. A eficácia na proteção do Patrimônio Cultural. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível

em: <<https://lucasvalladao.jusbrasil.com.br/artigos/204312226/tombamento-versus-inventario-a-eficacia-na-protecao-do-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 08 mai. 2020

MOTTA, Lia; REZENDE, Beatriz. **Inventário**. Dicionário do Patrimônio Cultural. Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN). Brasília: IPHAN, 2014. Disponível em: <portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/64/inventario>. Acesso em: 08 mai. 2020

MEIO AMBIENTE CULTURAL

Carolina Esposte Campos¹⁴

A. Meio Ambiente pode ser dividido em seis espécies: meio ambiente natural; meio ambiente urbano; meio ambiente cultural; meio ambiente do trabalho ou laboral; meio ambiente digital; e meio ambiente educacional. (TENÓRIO, 2008). Como dito, a divisão do meio ambiente pressupõe a existência, também, de um meio ambiente cultural. Não somente a natureza *stricto sensu* está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos. (TRENNEPOHL, 2020) A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 216 este patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

B. O Patrimônio Cultural constitui-se, então, do próprio Meio Ambiente Cultural. São bens produzidos pelo homem, através da sua interferência com o meio em que vive, mas diferente dos bens que integram o Meio Ambiente Artificial, os bens do Meio Ambiente Cultural possuem maior valor para a sociedade, pois se tornam um símbolo de identidade

¹⁴ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carolinacampos42@gmail.com

de seu povo. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012). Os bens culturais podem ser divididos em dois grupos: os tangíveis/materiais e os intangíveis/imateriais. Os bens tangíveis são aqueles que se pode “tocar”, são bens palpáveis. Tais bens podem, ainda, ser subdivididos em bens móveis (que podem ser transportados, como acervos e coleções) e bens imóveis (estruturas fixas, como centros históricos e sítios arqueológicos). Já os bens intangíveis estão relacionados aos saberes, às habilidades, às crenças, às práticas e ao modo de ser das pessoas, como por exemplo, literatura, música, culinária, rituais e festas. (DIANA, 2016) Nesse sentido, se tem lutado para preservar os bens de relevante valor e que sejam referenciais “de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da nação”. (SILVA, 2016) Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Todo bem referente a nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso. (...) Ao estabelecer como dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar o patrimônio cultural, a Constituição Federal ratifica a natureza jurídica do bem cultural em face de sua natureza difusa, porquanto este bem é constitucionalmente um bem de uso comum de todos e não um bem pertencente ao Poder Público. (...) Destarte, a partir da Carta Magna, os bens culturais passam a ter natureza jurídica de bens ambientais, aplicando-se-lhes todos os princípios como fundamentais do direito ambiental constitucional. (FIORILLO, 2018)

C. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN é o órgão federal responsável pela preservação do patrimônio cultural nacional. É de sua competência reconhecer, recuperar, proteger, fiscalizar e promover os bens de natureza material e imaterial do país, assegurando preservação para as presentes e futuras gerações. (PORTAL IPHAN, 2014)

D. É imprescindível identificar e restaurar o patrimônio cultural para o fortalecimento da nacionalidade. No Brasil, essa tendência de proteger bens intangíveis já existe há décadas, a exemplo do Decreto-lei nº. 25/37, que trata do tombamento de bens, e outras formas de expressão e manifestação de identidade do povo brasileiro. (TRENNEPOHL, 2020)

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 mar. 2020

DIANA, Daniela. **Cultura Material e Imaterial**. 2016. Disponível em:
<<https://www.todamateria.com.br/cultura-material-e-imaterial/>> Acesso em: 04, abri. 2020

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. São Paulo: Saraiva, 2018

INSTITUTO do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional O IPHAN. *In: Portal Iphan*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:
<<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/872>> Acesso em: 01, abr. 2020

PORTAL EDUCAÇÃO. O Meio Ambiente Cultural. *In: Portal Educação*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:
<<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-meio-ambiente-cultural/16385>> Acesso em: 01, abr. 2020

SILVA, Damísio Manguiera da. O meio ambiente cultural e a importância da sua preservação para o desenvolvimento urbano sustentável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-cultural-e-a-importancia-da-sua-preservacao-para-o-desenvolvimento-urbano-sustentavel/>> Acesso em: 31, mar. 2020

TENÓRIO, Dóris. Classificação do Meio Ambiente. *In: Gestão Ambiental*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em:
<http://www.jfsc.jus.br/ambiental/opiniaio/meio_ambiente.htm> Acesso em: 31, mar. 2020

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIREITOS AO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Diego de Almeida Varsi¹⁵

A. Tem-se como fundamento para fins legais, o conceito que é oferecido pelo artigo 3º, I da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Essa definição engloba características como “leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de Meio Ambiente foi ampliado para alcançar os meios artificiais, culturais, do trabalho e por fim o meio ambiente digital.

Com o advento cada vez mais real da realidade virtual, velhos direitos foram colocados sob uma nova ótica, mesmo que o uso da internet tenha começado a ser feito com intuits militares e acadêmicos, sua propagação no decorrer dos tempos foi grande. No Brasil, a internet se propagou mais no meio acadêmico na década de 1980 (FIORILLO; CONTE, 2016, online).

No século XXI, o avanço das denominadas redes sociais (Facebook e Twitter por exemplo) bem como o serviço de sites de compras coletivas destinados a fazer a intermediação entre consumidores e empresas indica a enorme modificação cultural por que passou e continua passando o Brasil e todo o planeta em face de modos de se expressar, criar, fazer e viver (art. 216 CF).

Exatamente por ser um sistema de informação estruturado em escala mundial para o uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes, o uso da internet está também diretamente associado às relações econômicas existentes no plano nacional e internacional organizadas no plano constitucional na forma do que estabelecem os artigos 1º, IV, e 170 e seguintes da Constituição Federal. A eficiência e rapidez com que se pode realizar a oferta de produtos e serviços usando a internet nos dias de hoje mereceu e continua a merecer por parte da Constituição Federal tutela específica em face do que determinam os artigos 5º XXXII, 170, V, e artigo 48 de suas Disposições Transitórias (FIORILLO, 2015, online).

¹⁵ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: diegovarsi@gmail.com

B. Nota-se que a internet deve igualmente ser guiada pela legislação de acordo com o enunciado do artigo 221 da Constituição Federal, tendo em vista sua natureza igualmente educativa, artísticas, culturais e informativas. A produção deve ser guiada pela divulgação de valores éticos e sociais da pessoa e da família brasileira, conforme indica os artigos 215 e 216 da Constituição Federal (FIORILLO, 2015).

Por mais organizada que a internet pode ser em seu funcionamento, ela pode não oferecer uma organização mais ainda essencial, qual seja, nos conteúdos, que são munidos de mentiras e informações equivocadas. O direito a uma informação de qualidade torna-se fundamental (CONGRESSO LUSO BRASILEIRO, 2014 *apud* FIORILLO, 2015). Conforme o autor leciona:

Qualidade, na verdade, sempre foi, é e sempre será o grande objetivo da FMU. Em sua missão essencial de ampliar o alcance das atividades culturais, científicas e educacionais em nosso País a FMU, através de seu Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação, coordenada pelo Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, firmou convenio com a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP exatamente para desenvolver linhas de pesquisa e material científico e doutrinário em proveito da defesa da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação (CONGRESSO LUSO BRASILEIRO, 2014 *apud* FIORILLO, 2015, online).

C. É notório que questões relacionadas à defesa da privacidade, conforme o artigo 3º, II da Constituição Federal, igualmente vem vinculado à internet. O artigo 5º, X da citada carta consagra ser inviolável a vida das pessoas, o que pode ser combinado com o inciso V do mesmo artigo da Carta Magna. Segue-se com a proteção de dados pessoais (artigo 3º III da CF), que protege um bem em face do que prevê o artigo 5º, inciso XII, combinado com o inciso X do mesmo artigo da Constituição Federal (FIORILLO, 2015). Completa o autor com o seguinte ensinamento:

Assim já existiam e continuam existindo, tanto em nossa Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, a saber na Lei nº 9507/97, regras claras destinada à proteção dos dados pessoais que o artigo 3º, III,

da Lei 12.965/2014 também entendeu por bem “fixar” como princípio “específico” em face do uso da internet no Brasil (FIORILLO, 2015, online).

Todas as informações que são oferecidas na rede, devem receber o mesmo tratamento para assim alcançar a garantia de livre acesso a qualquer tipo de informação. É uma neutralidade que busca o acesso livre e igualitário, e igualmente, responsabilizar os agentes que praticarem suas atividades de forma indevida, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 12.965/2014 (FIORILLO, 2015).

D. Deve-se, igualmente, trazer à luz de toda apreciação, notadamente os provedores de internet, principalmente no que se refere a crimes contra a ordem econômica e financeira, conforme leciona os artigos 173, § 5º e 225 § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, os crimes de pessoas jurídicas podem ser imputados penalmente, usando uma analogia com crimes ambientais. Uma responsabilidade do ente coletivo. E isso engloba, inclusive crimes direcionados contra crianças que estão disposto no ECRID (FIORILLO; CONTE, 2016). O autor completa:

Se interpretarmos que o conceito de meio ambiente abarca o meio ambiente digital, tornaríamos efetivamente aplicável a referida disposição legal, sendo necessária, porém, a previsão de uma sanção penal compatível com a natureza do agente (pessoa jurídica), tal como é feito na Lei de Crimes Ambientais que é a Lei nº 9.605/98 (FIORILLO; CONTE, 2016, online).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil oferece como interpretação para crimes em qualquer meio ambiental, de acordo com seu artigo 225, § 3º, a responsabilidade objetiva. Dessa forma, é desnecessário a busca dos elementos de dolo ou culpa. Crimes em qualquer meio ambiente, usando a analogia, devem ser tratados dessa forma para maior segurança jurídica. Fiorillo diz: “Basta, destarte, para que ocorra o dever de indenizar, a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. De fato, a Carta Maior atribuiu responsabilidade àqueles que causam risco ao meio ambiente em função de sua atividade econômica (FIORILLO, 2018, online).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jun. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 05 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; **O Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=Lj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=mio+ambiente+digital&ots=LCR3F9Pm3&sig=C7XYTXoitDfWTFr4EoCAvwOu9VY#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 05 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Processual Ambiental Brasileiro**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=PnCwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=meio+ambiente+digital&ots=N1r_WlCg2&sig=UNZkz_xP2br1Tx5UxEwC1mp4dk#v=onepage&q&f=false. Acesso em 05 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari; **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade da Informação**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=0EFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=eio+ambiente+digital&ots=YxegLlxAu0&sig=AF7iA5ET8Jlna_btv3hMGhZio0#v=onepage&q&f=false. Acesso em 05 jun. 2020.

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Raphael Cunha Santos¹⁶

A. Muitas doutrinas atuais, estão reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito fundamental, desse modo, possibilita uma maior abrangência e eficiência na preservação do meio ambiente. (SALLES, 2016) A proteção da natureza e seus recursos naturais é de extrema importância para existência da humanidade, já que sem a natureza, os seres humanos não conseguiriam sobreviver. Preservando não só para as atuais, mas também, para as futuras gerações que precisarão ter um meio ambiente preservado e com recursos naturais bem cuidados para assim, poderem usufruir dos recursos da natureza. (ROCHA, 2011)

O direito constitucional brasileiro, no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, determina que o meio ambiente é um dos direitos fundamentais. Desta maneira, o meio ambiente pode ser considerado como *res communis omnium* (termo jurídico para algo comum que pertence a todas as pessoas e a nenhuma pessoa ao mesmo tempo) (QUEIROZ, 2011)

B. No art.225, *caput*, da Constituição brasileira, como referido, fala que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que ele é um direito fundamental, dessa forma, ele compreende análise sobre duas perspectivas: a material e a procedimental. (MIRRA, 2017). Esses aspectos são indissociáveis do direito ambiental. Da perspectiva material o meio ambiente é um direito fundamental, por ter ligação com preservação da vida e dignidade humana. Mesmo não estando na lista dos direitos fundamentais da Constituição Federal no Título II. (NASCIMENTO, s.d)

Aliás, o meio ambiente pertence aos direitos fundamentais da terceira geração, englobando os direitos dos povos. Além de ser um direito que interessa toda a humanidade

¹⁶ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itapoana. E-mail: raphaelcunhasantos2@gmail.com

e ser ao mesmo tempo coletivo e individual. Da perspectiva procedimental, os instrumentos legais participam no direito ao meio ambiente com intenção de garantir sua preservação e utilização. (ROCHA, 2011). Há um caráter procedimental, ligado ao direito à informação, participação pública e acesso à justiça ambiental, pois assim, é a maneira mais eficaz para tratar de questões ambientais, garantir as pessoas interessadas uma participação. (MIRRA, 2017)

C. O significado da palavra meio ambiente é um conceito bem complexo, por esse motivo, a doutrina criou definições tuteladas pelo art. 255 da Constituição Federal e subdivisões, sendo meio ambiente natural e humano (cultural, trabalho e artificial). Meio ambiente natural é composto pela fauna, flora, águas, animais, biosfera, ar, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem acontecer em seus limites. (FRANÇA, 2012) Meio ambiente artificial é o espaço urbano, com edificações construídas pelo homem, e o meio ambiente do trabalho é o local onde os trabalhadores exercem uma atividade laborativa.

Atuando como um direito difuso e fazendo parte dos direitos de terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem relação com o direito à vida e foi internacionalmente reconhecido como direito fundamental do ser humano. (VASCONCELOS, 2012). Uma característica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos demais direitos fundamentais é que: o dever não está encarregado somente ao Estado, como também está para a sociedade, isto é, tanto as políticas públicas como a participação da sociedade devem garantir a efetivação desse direito, como se fosse uma obrigação compartilhada. (VASCONCELOS, 2012)

D. Desse modo, a violação na proteção ambiental é tutelada pela Lei nº 9.605/88 que determina tanto sanções penais como também sanções administrativas para condutas danosas ao meio ambiente, sendo considerado crime. A Lei nº 9.605/88 atua para ajudar o Estado e a sociedade na efetivação e realização do direito fundamental ao meio ambiente,

impondo as penalidades adequadas para os infratores da proteção da natureza. (DUARTE, 2016).

As pessoas jurídicas que praticarem crimes contra a preservação do meio ambiente também podem sofrer sanções penais ou administrativas tutelado no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que discorre sobre as ações lesivas, praticadas ao meio ambiente pelas pessoas jurídicas ou físicas, terão sanções penais e administrativas. Não é atribuído crime, aos seres sem vida, porém irá recair sobre a pessoa jurídica, mesmo que não possua *animus*, a responsabilidade pelas ações lesivas ao meio ambiente, podendo responder a penas como multas, penalidades equivalentes ao delito cometido e até mesmo poderá responder com seu patrimônio.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mai. 2020

DUARTE, Júlia Karolline Vieira. Meio Ambiente equilibrado: um direito fundamental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://juliakarolline.jusbrasil.com.br/artigos/254207104/meio-ambiente-equilibrado-um-direito-fundamental>>. Acesso em: 10 mai. 2020

FRANÇA, Stephanie K. Guilhon. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21468/direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. As dimensões material e procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/ambiente-juridico-dimensoes-material-procedimental-meio-ambiente-equilibrado>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

ROCHA, Tiago do Amaral. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. *In: RJurFA7*, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 97-108, abr. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/103/104/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

MEIO AMBIENTE LABORAL

Carulini Polate Cabral¹⁷

A. Fiorillo (2013) compreende que o meio ambiente laboral é o local onde os indivíduos exercem e desempenham as atividades laborais. Local este que tem relação com a sua saúde, cujo equilíbrio se baseia “na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem” (FIORILLO, 2013, p. 53). O Direito Ambiental busca como “objeto maior” a tutela da vida saudável de forma que a sua divisão e classificação visa apenas facilitar a identificação da atividade degradante e também do bem agredido (FIORILLO, 2013, p. 49).

Esse direito é caracterizado pelo complexo de bens móveis e imóveis de uma sociedade ou empresa, sendo ela de direito subjetivo privado e inviolável da saúde e da integridade física do trabalhador que a frequenta. Nesse enfoque, é imperioso mencionar que a tutela mediata do tema em destaque, assim como em todos os outros casos, se encontra resguardada pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que enuncia que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988, s.p.).

Interessante destacar que, neste dispositivo constitucional, o legislador vai além, afirmando que este deve ser de uso comum do povo. Evidenciando ainda a necessidade deste bem para a qualidade de vida. Impondo à todos os cidadãos e ao Poder Público, o dever de zelar pela defesa e preservação para as futuras e presentes gerações (BRASIL, 1988, s.p.)

Faz-se interessante evidenciar que a proteção do direito do trabalho é distinta daquela assegurada ao meio ambiente laboral ou do trabalho. Pois a última objetiva proteger a saúde e segurança no ambiente em que o indivíduo exerce suas atividades. Já a

¹⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º período, carulinipcabral@gmail.com;

primeira é configurada por um conjunto normativo que regem as relações empregador/empregado (FIORILLO, 2013, p. 54).

B. O Direito não é algo estático, muito pelo contrário, ele é forçado à se reinventar e se adequar às novas realidades e pluralidades das relações sociais. Como consequência disso, tem a criação de novos ramos do Direito, como é o caso do Direito Ambiental. Nesse cenário, foi necessário ter como objeto de estudo, o local onde o indivíduo desenvolve a maior parte de sua vida, local este que está diretamente ligado à qualidade de vida, surgindo assim, um novo ramo do Direito: o Direito Ambiental do Trabalho (SILVA; FARIAS, 2017, p. 156).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira que tratou de forma expressa a tutela do direito ambiental do trabalho. Elevando seu valor à caráter constitucional, a Carta Magna traz estampada em seu art. 200, VIII, que o Sistema Único de Saúde deve proteger o meio ambiente, sendo inserido dentro deste, o meio ambiente do trabalho. Tal fato evidencia a preocupação com a saúde do indivíduo trabalhador que, de acordo com as falas de Silva e Farias (2017, p. 156), “se concretiza mediante um ambiente tendente à minimização dos diversos riscos laborais”.

C. O meio ambiente é compreendido como “um conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho” bem como suas interações, condições, leis, princípios e influências que regem a vida em todas as formas (FRANCISQUETTI; ROCHA; CARVALHO, 2013, p. 02). É um conjunto completo e complexo, de onde o ser humano retira o essencial para a sua sobrevivência, onde a vida mais simples até a mais complexa tem a necessidade deste ambiente equilibrado.

No mundo globalizado, o conceito de meio ambiente coloca a espécie humana como a mais interessante, que na busca por seus objetivos e ideais acaba por ameaçar ao meio que está inserido extraindo dele os recursos naturais e matérias-primas necessárias para satisfazer seus anseios (FRANCISQUETTI; ROCHA; CARVALHO, 2013, p. 02). Para os autores,

o meio ambiente se relaciona com tudo o que nos circunda. A ideia de meio ambiente está relacionada, em todos os momentos, com o que somos e com o que temos que preservar.

D. A questão ambiental ganhou força na metade do século XX, na conhecida “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano” que ocorreu em Estocolmo no ano de 1972. Tal conferência acabou resultando na Declaração de Princípios de Estocolmo, que acabou por reconhecer o ambiente equilibrado como fundamental. O direito à adequadas condições de vida foi inserido nos direitos fundamentais e passou, juntamente com as ideias de liberdade e igualdade, a permitir o bem-estar e uma vida digna. Além disso, Padilha (2010, *apud* CAMPOS, 2018, s.p.) disserta que tal reconhecimento implica diretamente na responsabilidade de melhorar e proteger o meio ambiente, não somente para as futuras gerações como também aquelas que ainda estão por vir.

Diante disso, o meio ambiente foi inserido na ordem social como algo essencial para a justiça e o bem-estar social. Para tanto, Padilha (2013) destaca:

[...] é preciso que todos esses parâmetros estejam adequados na sua fruição e interligados na sua implementação, e dentre interesses nitidamente sociais, como a educação, a seguridade social, a cultura, os direitos das minorias, a ciência e a tecnologia, a Constituição elencou também o meio ambiente (PADILHA, 2013, *apud* CAMPOS, 2018, s.p.).

Campos (2018) assinala que uma característica muito importante desse ramo do direito é a transversalidade dessa ciência, onde sua atuação não fica restrita às normas de cunho ambiental e sim, à todas as áreas que com ela se relacionam. O direito ambiental acaba por perpassar todo o ordenamento pois seu objeto, ou seja, a qualidade do ambiente, ultrapassa e reflete em todas as áreas do ordenamento jurídico.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2020.

CAMPOS, Amanda. A saúde do trabalhador e o meio ambiente laboral equilibrado como direitos fundamentais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://amandacampos5203.jusbrasil.com.br/artigos/643325078/a-saude-do-trabalhador-e-o-meio-ambiente-laboral-equilibrado-como-direitos-fundamentais?ref=feed>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal - São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1524-Curso-de-Direito-Ambiental-Brasileiro-Celso-Antonio-Pacheco-Fiorillo.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

FRANCISQUETTI, Deolindo. ROCHA, Solange Aparecida Delfina da. CARVALHO Sandra Regina de Oliveira. **Direito ambiental brasileiro e política nacional do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131029234900.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SILVA. Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. *In*: **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/25857/20911>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

MEIO AMBIENTE NATURAL

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo¹⁸

A. Ao se tratar do termo “meio ambiente”, inicialmente, cumpre observar que os termos “meio” e “ambiente” são expressões de sentido semelhante, de maneira que o termo meio ambiente seria prolixo, contudo, é visto reconhecido pelo seu uso. A partir disso, é possível a análise de que o meio ambiente é um objeto de estudo de diversos âmbitos, sendo estes além do Direito, de maneira que existem diversas estatísticas, definições e estudos que abarcam o que se tutela de meio ambiente (PEREIRA, 2016, s.p.). Desta forma, é de responsabilidade do Direito manusear a descrição mais concreta no cabimento de estabelecer parâmetros sobre o objeto de estudo e o meio de aplicação de sua legislação, como, por exemplo, direito florestal, do trabalho, entre outras diversas limitações especificadas para cada área do Direito Ambiental (PEREIRA, 2016, s.p.). Em se tratando disso, é correto expor que:

O constituinte de 1988 não fixou um conceito de meio ambiente, resumindo-se a afirmar, em sentido conceitual, que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, CF/1988). Tal conceituação, portanto, foi deferida ao legislador ordinário, não restando dúvida de que o artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981 foi recepcionado pela Lei Maior (PEREIRA, 2016, s.p.).

B. A conexão do ser humano para com o meio ambiente, frequentemente, se deu de maneira um tanto vigorosa. Nas civilizações mais antigas, a natureza, tinha um papel efetuoado de sobrevivência, criando, assim, um vínculo ainda maior do ser humano para com o meio ambiente que o cerca em todos os lugares. Todavia, com o passar do tempo, pode ser visto um padrão incisivo de desenvolvimento econômico, em diversos países firmavam o raciocínio de que o crescimento estaria vinculado a máxima do desenvolvimento da

¹⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º período, alexzanon1997@gmail.com;

natureza, tal raciocínio que gerou uma consequência de desmatamento do meio ambiente em altos índices (RANGEL; SILVA, 2016, p.2). Com todo esse vasto processo que sofre o meio ambiente, é visto diversos temas sendo abarcados por tal assunto, visto que os problemas ambientais são vistos em uma grande demanda, mesmo quando tais temas são abordados de forma sucinta e superficial. Ao contrário disso, é visto que tal termo, em âmbito nacional legislativo, vai abarcar um amplo entendimento, gerando, assim, diversos vieses no que diz respeito (RANGEL; SILVA, 2016, p.2). Desta forma, é vital explicitar que:

À luz do exposto, denota-se que Política Nacional de Meio Ambiente, de maneira ofusante, finalmente, encampou a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da *Ecologia*, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RANGEL; SILVA, 2016, p.2).

C. O meio ambiente natural ou físico é aquele que inicialmente elaborada pela natureza, visto que não sofre nenhuma interrupção, a partir de ação humana, tendo como consequência a conversão de sua substância. É intrínseco salientar que a interrupção do ser humano, em um componente do meio natural não é o necessário para que o meio ambiente não pertença mais a esse gênero (BRITO, 2007, p.5). É, a partir da interferência humana, que se provoca a mudança na sua substancialidade do meio ambiente natural, podendo, assim, afirmar a descaracterização do meio ambiente em estudo. Desta forma, é correto afirmar que, é a partir de tal interferência, o meio ambiente vai ser reconhecido por ter diversas ramificações como, por exemplo, meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e diversos outros, visto que tal estudo vai abarcar de forma ampla diversos linhas de estudos e seus mais diversos ramos (BRITO, 2007, p.5). Sendo assim, cumpre observar que:

Nesse entendimento, busca-se enfatizar que não é qualquer ação humana que provoca a *artificialização* do meio ambiente natural. Se se pensasse de outra forma ter-se-ia que defender, por exemplo, que uma planta em

um vaso (no qual foi inserida pela ação do homem) seria um meio ambiente artificial, o que não é coerente. Poder-se-ia até dizer que o vaso, no qual a planta se encontra, é um meio ambiente artificial, todavia o mesmo não se poderia dizer da planta, em si mesma, que não teve, *substancialmente*, a sua *naturalidade* afetada (BRITO, 2007, p.5).

D. Tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente natural caracteriza, assim, um dos modelos de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assegurado por lei própria (Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso V), é prevista de maneira evidente os elementos do meio ambiente natural, quais sejam, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, fauna e flora, águas interiores, assim como as subterrâneas e as superficiais. De acordo com Pessanha e Rangel (2017, s.p.), no meio ambiente em estudo, sucede um episódio tutelado de homeostase, a saber, local em que acontece a harmonia de maneira dinâmica entre o meio e os seres vivos que nele vivem. Sendo assim, é correto afirmar que o meio ambiente natural é aquele oriundo à existência da humanidade. Todavia, pode ser entendido que, com a aparição da humanidade, o ser humano foi introduzido no ambiente como animal, tornando-se, assim, uma peça a mais dessa categoria de meio ambiente (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.). Neste passo, cuida salientar que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é possível notar a praticidade de se distinguir o meio ambiente natural, tendo em vista que tal exista em face do planeta Terra, este que abarca toda a natureza. Além disto, os componentes que constituem são aqueles formados a partir dos recursos naturais, fisicamente falando. Desta forma, é possível observar que o meio ambiente em estudo é gerado de maneira própria pela natureza, não tendo a intromissão do ser humano, sendo que este poderia ocasionar na mutação substância desse meio ambiente natural (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p.).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 abr. 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-hodierna-classificacao-do-meio-ambiente-o-seu-remodelamento-e-a-problematika-sobre-a-existencia-ou-a-inexistencia-das-classes-do-meio-ambiente-do-trabalho-e-do-meio-ambiente-misto/>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

PEREIRA, Suziane. Definição de meio ambiente – Política nacional do meio ambiente – tipos de meio ambiente. In: **Jus Brasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://suzipereira89.jusbrasil.com.br/artigos/256562277/definicao-de-meio-ambiente-politica-nacional-do-meio-ambiente-tipos-de-meio-ambiente>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL; Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62561/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Moreira. Meio ambiente ou meios ambientes? Uma análise multifacetada da locução à luz da realidade legislativa nacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-ou-meios->

ambientes-uma-analise-multifacetada-da-locucao-a-luz-da-realidade-legislativa-nacional/>.
Acesso em: 06 abr. 2020.

PAISAGEM CULTURAL

Vivian de Almeida Gonçalves¹⁹

A. O conceito de paisagem cultural é amplo e discutido por diversos autores. Uma das teorias diz que são expressões de atividades humanas. Assim, são efetuadas através da transformação e utilização de elementos naturais oriundos da natureza. (PENA, s.d). Portanto, se qualificam como edificações que foram artificialmente construídas. À paisagem natural e cultural se unem, por exemplo, árvores próximas a construções de prédios. Para a existência da paisagem cultural é necessária a presença da paisagem natural, pois é ela que fornece os materiais para serem utilizados pelos humanos na construção da paisagem cultural. (PENA, s.d).

B. O Brasil dispõe de uma ampla diversificação de cultura, tornando a paisagem cultural presente em todos os estados brasileiros. Por exemplo, comunidades ribeirinhas, indígenas e etc. São construções localizadas na zona rural distante da área urbana, criada com meios naturais. A cultura é determinada por ações orgânicas encontradas no território e que apresentam características especiais para os moradores que ali residem. A paisagem de âmbito cultural transmite identidade histórica. Por exemplo, igrejas, estátuas, museus e outros. (DIANA, s.d).

C. Esse conceito de paisagem cultural surgiu no contexto nacional e no estrangeiro, explica a velocidade entre os processos sociais e econômicos e a descaracterização dos territórios. Desde o sec. XVIII, o conceito evolui e a necessidade de preservação evoluem no qualitativo e no quantitativo, permitindo a diversificação e preservação nas cidades e costumes naturais. A proteção de paisagem cultural como um patrimônio nasce em 1972, na Convenção do Patrimônio Cultural da UNESCO (Organização das Nações Unidas para

¹⁹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: vivianalmeidaprojeto@gmail.com

educação, a ciência e a Cultura), na lista do patrimônio mundial. Esta lista cita duas classificações de patrimônio cultural e natural, são dois movimentos desagregados, de lados diferentes. (RIBEIRO, 2007).

D. Segundo Figueiredo (2014), a lista estabelecida no Patrimônio Mundial declarou a paisagem cultural com uma categoria de bens. Assim, a iniciativa criou a necessidade de superar dificuldades naturais e culturais, situação está que será resolvida por meio da classificação como patrimônios mistos. Segundo a autora, a paisagem natural não substitui o patrimônio misto, foi adicionada como uma subdivisão no patrimônio cultural, segundo a Unesco, paisagens naturais são reservadas como bens culturais. (UNESCO, 2008, *apud* FIGUEIREDO, 2014).

E. O ICOMOS (2009) divide a paisagem cultural em três categorias; paisagem claramente definida que preserva jardins e parques, criados para estética sem intervenção da religião. Por exemplo, Sintra em Portugal. Outra categoria que é dividida em duas partes é a paisagem evoluída organicamente, desenvolvido por meio de associações, religiosas e etc. A primeira parte desta categoria é paisagem relíquia ou fóssil construída no passado, mas com aspectos visíveis; E a paisagem contínua que representa um papel na sociedade contemporânea, seus processos de evolução são mais lentos. E a terceira categoria é a paisagem associativa são paisagens que tem valores sob função de associações feitas acerca delas, sem necessidade de intervenção humana. (ICOMOS, 2009, p 1-2).

F. No Brasil, existe uma comunidade indígena Apurinã, localizada no município de Lábrea, no Amazonas. É possível analisar os valores da comunidade perante a paisagem Cultural, principalmente por terem estabelecido contato direto com a natureza. O valor compreende a relação entre indivíduos e a sua relação com o natural. Os aspectos da cultura Apurinã influenciam em aspectos morais e religiosos que são inseridos no natural. (RISSO, s.d)

G. REFERÊNCIAS

CASTROGIOVANNI, Antônio Carlos. Existe uma geografia do Turismo? *In*: CASTROGIOVANNI, Antônio Carlos (org.). **Investigação e Crítica**. São Paulo: Contexto, 2002.

DIANA, Daniela. Paisagem Cultural. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/paisagem-cultural/>>. Acesso em mai. 2020.

FIGUEIREDO, Vanessa G. B. **Da tutela dos monumentos à gestão sustentável das paisagens culturais complexas**: inspirações à política de preservação cultural no Brasil. 2014. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – FAU, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16139/tde-14082014-134950/pt-br.php>>. Acesso em mai. 2020.

INTERNACIONAL Council in Monuments and Sites (ICOMOS). Disponível em: <http://www.international.icomos.org/centre_documentation/bib/culturallandscapes.pdf>. Acesso em mai. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. Paisagem Cultural e Paisagem Natural. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/paisagem-cultural-paisagem-natural.htm>>. Acesso em mai. 2020.

RIBEIRO, Rafael Winter. **Paisagem Cultural e Patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2007. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerPesDoc1_PaisagemCultural_m.pdf>. Acesso em mai. 2020.

RISSO, Luciene Cristina. Paisagens e Cultura: Uma reflexão teórica a partir do estudo de uma comunidade indígena amazônica. *In*: **Espaço e Cultura**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 67-76, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/article/viewFile/3523/2450>>. Acesso em mai. 2020.

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Luana Paula de Freitas²⁰

A. O conceito de patrimônio cultural imaterial é uma somatória de valores, porém sem custos. Atribui-se a esses valores culturas e tradições de uma comunidade, como expressões, práticas e cultura que geram uma identidade e fomentam uma história. Dentre essas tradições estão os hábitos, festas populares, comportamento, danças, músicas dentre outros afirma Delitti (2010). É importante ressaltar que estes valores e conhecimentos são propagados de geração em geração, desta forma encontra-se em constante transformação e são representados como elementos intangíveis de uma cultura, conforme aduz Diana (2019). Pertencentes a tradições e culturas o patrimônio cultural imaterial sempre está sofrendo modificações e desta maneira se torna suscetível, fazendo necessário o uso de programas para inventariar todas essas práticas e costumes.

No Brasil, está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, o sistema nacional de cultura para assessorar as políticas públicas da cultura Brasil. Com existência de programas e decretos que se valem para dispor inventários e medidas protetivas para esses patrimônios. De igual modo, o Decreto nº 3.551/2000 que apodera-se por meios de registros, para que haja um abrigo efetivo dessas culturas e suas identidades, tendo o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) para supervisionar tudo o que couber sobre estes Brasil (2000). De acordo com Bahia (s.d), o registro é apto para dispor cada um dos saberes e seus valores, assim a cultura estará protegida e será possível realizar ações caso haja proveito impróprio destes conhecimentos.

A UNESCO realizou, no ano de 2003, em Paris, a “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial” de cunho internacional, que deliberaram sobre o patrimônio supracitado UNESCO (2003) reunidos ambos com interesses de garantir e promover a prosperidade sustentável, além da reverência aos patrimônios e as comunidades

²⁰Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanasaulofreitas@gmail.com

envolvidas.

B. Como estabelecido na Constituição Federal de 1988, os bens materiais e imateriais que representem uma identidade, sendo individualmente ou em coletividade, fazem parte do patrimônio cultural brasileiro. Assim, compreende as: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como dispõe Brasil (1988). Ficando com encargos o Poder Público em conformidade com as comunidades viabilizar projetos de proteção, registros e tombamentos.

C. Posto pelo Decreto n 3.551/2000, os registros de bens culturais imateriais serão por meio de livros, assim disposto em seu artigo 1,§1º:

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas: (BRASIL, 2000)

E sendo de extrema importância estes registros, no artigo 1º, §2º, de que além de significativos ainda é uma continuidade histórica para o país. É de grande valia ressaltar quais os órgãos competentes que poderão instaurar os registros desses bens, conforme está disposto no artigo 2: “Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: I - o Ministro de Estado da Cultura; II - instituições vinculadas ao

Ministério da Cultura; III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; IV - sociedades ou associações civis” (BRASIL, 2000).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como discerne Delitti (2010) foi criado de por Getúlio Vargas com a participação de outros membros importantes no ano de 1937. Este instituto é uma autarquia federal ligada ao Ministério da Cultura, com responsabilidades de assegurar a promoção, prevenção para que as presentes e futuras gerações tenham o uso dos bens culturais do Brasil. Nesses registros são encontrados vários bens imateriais do país assim como:

Ofício das Paneleiras de Goiabeiras, Arte Kusiwa Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi, Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Samba de Roda do Recôncavo Baiano, Modo de Fazer Viola-de-Cocho, Ofício das Baianas de Acarajé, Jongo no Sudeste, Cachoeira de Iauaretê Lugar Sagrado dos Povos Indígenas dos Rios Uaupés e Papuri, Feira de Caruaru, Frevo, Tambor de Crioula, Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo, Modo de Fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das Serras da Canastra e do Salitre, Roda de Capoeira, Ofício dos Mestres de Capoeira, Modo de Fazer Renda Irlandesa produzida em Divina Pastora (SE), Toque dos Sinos de Minas Gerais e Ofício de Sineiros (DELITTI, 2010, s.p).

D. A UNESCO preocupada com as transformações e modificações que veem acontecendo, seja por meios das gerações ou pelo agravamento que sofrem os bens culturais, acredita que essas pluralidades são importantes não somente para uma comunidade, mas sim para o mundo e confiante na sua abrangência e criação de mecanismos para contribuir internacionalmente para preservação cultural no ano de 2003 legitimou a “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial” UNESCO (2003). Aludida convenção tem como objetivos proteger os Bens Culturais Imateriais, concernir com todos os interessados, compreender e inteirar – se mundialmente a relevância destes patrimônios.

Compreendendo 40 artigos, a Convenção atribuiu várias medidas para seu prosseguimento UNESCO (2003) como: a composição de um comitê intergovernamental cujo Estados Partes são eleitos por vias da Assembleia Geral composto por 24 participantes, e estes devem atender os requisitos dispostos nesta convenção; incubem

aos membros medidas educacionais e preventivas para salvaguardar seu patrimônio cultural, com a indispensabilidade de toda a comunidade e indivíduos interessados; a necessidade do uso de relatórios para adesão da implementação, avaliar os pedidos e as lista de cada Estado para de inscrições do patrimônio imaterial dentre outros pontos importantes.

Conforme Bahia (s.d) em 2013, na 4ª Sessão da Assembleia presidida em Paris, O Brasil, pela segunda vez, participou do Comitê Intergovernamental, juntamente com outros países como o Caribe, Granada, Nicarágua, Peru e Uruguai como exercícios de quatro anos. Salienta, ainda, Bahia (s.d) que o IPHAN efetivamente apresentou mecanismos persuasivos agregado ao governo brasileiro e obtiveram autenticação pela UNESCO.

E. REFERÊNCIAS:

BAHIA (ESTADO). Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia. **Conceitos Gerais – Patrimônio Imaterial**. Disponível em: <<http://www.ipac.ba.gov.br/patrimonio-imaterial/conceitos-gerais>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2020

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. **Ministério do Turismo**: Secretaria Especial da Cultura: Patrimônio Cultural da Unesco. Disponível em: <<http://cultura.gov.br/patrimonio-imaterial-da-unesco-528133/>>. Acesso em: 01 mai. 2020

DELITTI, Luana Souza. Quais são os bens imateriais brasileiros registrados no IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2210152/quais->

sao-os-bens-imateriais-brasileiros-registrados-no-iphan-instituto-do-patrimonio-historico-e-artistico-nacional-luana-souza-delitti>. Acesso em: 01 mai. 2020.

DIANA, Daniela. Cultura Material e Imaterial. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/cultura-material-e-imaterial/>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**.. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por>. Acesso em: 02 mai. 2020.

PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

Luana Barroso Cardoso²¹

A. O Brasil é um país com uma notória cultura híbrida, isto é, possui consigo uma cultura diversificada e vasta. Cultura significa o complexo de todo o costume de uma sociedade, seja por uma arte, crença, culinária; seja por sua religião, lei, modos de falar ou moral, tudo adquirido pelo ser humano com a sua família ou com a convivência social (MACHADO, 2016, s.p.). Essa cultura híbrida é bastante explicada pela história do país, que é influenciada pela herança indígena (os nativos), africana (por parte dos navios negreiros) e por portugueses colonizadores. Além de que o território brasileiro é formado por cinco regiões diferentes culturalmente, possuindo cada uma sua naturalização com hábitos e costumes formados pela vivência em sua região, que apesar de comporem uma identidade nacional, brasileiros, com suas diferenças formam a diversificada, rica e especial cultura do país (MACHADO, 2016, s.p.).

B. O patrimônio cultural e histórico é formado por bens imóveis, móveis e naturais que marcam e atribuem um estilo, um legado para cada sociedade, sendo isto a cultura material (DIANA, s.d., s.p.). Esse tipo de cultura corresponde aos elementos materiais, ou seja, é formada por elementos concretos e palpáveis, por exemplo, vestimentas, igrejas, utensílios, Museu Histórico Nacional, teatros, Pelourinho e outros mais; diferentemente das imateriais que são mais abstratos (DIANA, s.d., s.p.). Tal patrimônio cultural material é criado ao longo do tempo e representam a história de um povo, podendo ser divididos em: bens móveis, na qual são aqueles que podem ser transportados e reúnem coleções e acervos; bens imóveis, que são as estruturas fixas pertencentes àquela região e bens naturais, que estão ligados mais a natureza, como: os rios, fauna e flora (DIANA, s.d., s.p.).

²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanabarrosoc@hotmail.com;

C. No Brasil, cabe à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), garantir a proteção e a preservação do patrimônio local, além de vir para manter o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país. A secretaria se interliga com a Constituição Federal que esclarece sobre o patrimônio cultural e suas dimensões, inclusive a material, que são os bens tangíveis, concretos, visíveis que influenciam e define a cultura de uma sociedade, abarcando os sítios arqueológicos, obras artísticas, arquitetônicas e urbanísticas. Podendo os bens materiais tombados pelo Iphan ser imóveis ou móveis, como os acervos, coleções e as cidades históricas; cabendo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão colegiado do Iphan, apreciar, decidir e examinar sobre esses os tombamentos e registro dos bens (SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, s.d., s.p.).

D. Como aduz Diana (s.d., s.p.), foi, em 1972, na França, que ocorreu um evento que constatava que o patrimônio cultural e natural estava cada vez mais ameaçado e que ressaltou a importância de tal tema, traçando um viés que definiu o conceito de patrimônio cultural material por meio da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que vem em seu artigo 1º definir que:

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

Os monumentos. – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – “Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (UNESCO, 1972, p. 02).

E. E, para regulamentar o patrimônio cultural material, há diversas legislações existentes, em todos os âmbitos, sendo algumas delas, por exemplo: no federal, o Decreto-Lei nº 25 de 1937, que conceitua e organiza a proteção desse patrimônio e também os artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil/88 que constitui definição para o tema. Já no âmbito estadual, em relação ao Pará, por exemplo, há a Lei Estadual Nº 5.629/1990 que preserva e Protege o Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado; e também em âmbito municipal que tem o plano diretor dos municípios que trazem objetivos e diretrizes para organizar a política cultural de cada ente (NORAT, 2015, p. 41; 45; 61).

F. No contexto significativo o conjunto dos bens reconhecidos por sua importância história, artística e ambiental formam a cultura, sendo uma de suas classificações a material. Na qual é representada por os bens concretos que formam a identidade e a memória coletiva da sociedade, sendo notório o seu valor na construção e evolução de um povo se tornado cada vez mais necessário fomentos e medidas. Assim, como fomentos, pode-se citar: valorização positiva da cidade para a captação de investimentos externos destinados ao desenvolvimento da economia urbana, surgimento de grupos e associações envolvidas nas intervenções, dentre outros; para que se mantenha a cultura sempre viva não só para as presentes gerações, mas futuras também (NORAT, 2015, p. 03; 10).

G. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DIANA, Daniela. Cultura Material e Imaterial. *In*: **Toda Matéria**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível:<<https://www.todamateria.com.br/cultura-material-e-imaterial/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MACHADO, Leonardo. **O que é cultura material e imaterial?** Disponível: <<https://descomplica.com.br/artigo/o-que-e-cultura-material-e-imaterial/4z7/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

NORAT, Roseane. **Curso de Extensão em Aperfeiçoamento em Gestão Cultural: patrimônio cultural material e imaterial.** Belém: UFPA, 2015. Disponível em: <http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/175047/mod_page/content/12/PATRIMONIO%20CULTURAL%20Aula%20Presencial.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SECRETARIA Especial da Cultura. **Patrimônio Cultural.** Disponível em: <<http://cultura.gov.br/patrimonio-cultural/>>. Acesso: 28 abr.2020.

UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, 17 out.-21 nov. 1972. Disponível: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Nier Sérgio Cordeiro Barbosa²²

A. O poder de polícia ambiental decorre do próprio poder de polícia administrativa do Estado. É uma espécie dos poderes de polícia administrativa. O poder de polícia ambiental serve para disciplinar o exercício de atividades privadas em relação ao meio ambiente, com o objetivo de preservação, manutenção, recuperação e promoção de políticas em matéria ambiental, visando a proteção ambiental em sentido amplo (WEDY, 2018, s.p.). Através das atividades de polícia ambiental o Estado impõe ordens, restrições, proibições, regulamentações, fiscaliza o regramento já estabelecido, impõe multas e outras sanções de cunho administrativas, educa, dentre outras atividades.

O poder de polícia ambiental serve para estabelecer padrões, limitações, vedações e sanções no caso de descumprimento dos regramentos ambientais (WEDY, 2018, s.p.). Nas palavras de Wedy:

[...] o poder de polícia ambiental deve ser compreendido de forma mais abrangente, não apenas pela sua faceta repressiva, como também preventiva. Não somente por meio de ordens e proibições, mas igualmente mediante medidas consensuais, persuasivas e educativas. Todavia, em que pese o gradual aumento do emprego de instrumentos consensuais para o desempenho do poder de polícia, os atos de “comando-e-controle” não perdem seu lugar de destaque em muitas situações para impedir e punir infrações à legislação. (WEDY, 2018, s.p.).

B. Uma das principais características do poder de polícia ambiental é servir de instrumento ao poder público como meio de se efetivar direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente equilibrado e à utilização equilibrada dos recursos naturais é um direito fundamental, sendo um poder-dever do Estado promover a sua proteção para a garantia de existência do meio ambiente para a presente e futuras gerações (ESPER, 2019, s.p.). Através

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, santacasadiagnostico@outlook.com;

desse poder a administração pública ambiental pode fiscalizar e regular os parâmetros normativos estabelecidos para a devida proteção, utilização e recuperação ambiental (ESPER, 2019, s.p.).

C. O poder de polícia ambiental é exercido com base em diversas legislações que regulam a temática ambiental, na esfera federal, estadual, municipal e distrital. O fundamento legal básico que justificada o poder de polícia ambiental é o artigo 78 do Código Tributário Nacional, que conceitua e estipula o poder de polícia administrativa de forma geral (MORAES, 2018, s.p.).

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

D. Na prática, como exemplo, o poder de polícia ambiental ocorre quando agências estatais responsáveis pela fiscalização ambiental atual. O IBAMA quando faz fiscalizações na floresta amazônica e destrói equipamentos e multa pessoas que estejam fazendo desflorestamento ilegal é um exemplo de atuação do poder de polícia ambiental. Outro exemplo é a multa de pescadores que estejam pescando em período de defeso ou em áreas de proteção ambiental onde é proibida a pesca. A utilização dos recursos ambientais, portanto, é atividade submetida ao poder de polícia do Estado. É o exercício do poder de polícia que servirá de parâmetro para os limites de utilização, legítimos, segundo a ordem jurídica vigente (RANGEL, 2016, s.p.).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 11 mai. 2020.

ESPER, Marcelange Maria Almeida. O poder de polícia no direito ambiental. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75399/o-poder-de-policia-no-direito-ambiental-brasileiro>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

MORAES, Rodrigo Jorge. Poder de polícia e direito ambiental. *In*: **Migalhas**. portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/284587/poder-de-policia-e-direito-ambiental>>. Acesso em 09 mai. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O exercício do poder de polícia à luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-exercicio-do-poder-de-policia-ambiental-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

WEDY, Gabriel. Poder de polícia é essencial para prevenção de danos ambientais. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ambiente-juridico-poder-policia-essencial-prevencao-danos-ambientais>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Shamantta de Paula Mendes²³

A. O tema referente ao meio ambiente passou a ter relevância jurídica no Brasil, desde que, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, passou a integrar à categoria de Direito Humano Fundamental pela Constituição Federal de 1988. Olhando por este aspecto, Bohnert (2007), ensina que o princípio da precaução está intimamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, e a proteção da integridade da vida humana. Este princípio busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental. Sendo assim, Milaré (2004, p. 144 *apud* BOHNERT, 2007) ensina que “precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”.

Goldin menciona ainda que, o princípio da precaução foi devidamente proposto na Conferência RIO 92, tendo como definição, a garantia contra os riscos potenciais que em conformidade com o estado atual do conhecimento, não poderiam ainda ser identificados. (GOLDIN, 2002, s.p). O princípio da precaução, ainda, é entendido por Trennephol, como uma maneira de evitar que medidas de proteção sejam adiadas em razão da incerteza que circunda os eventuais danos ambientais. (TRENNEPHOL, 2011, p. 73)

B. Com o intuito de elucidar a incorporação do supracitado princípio no ordenamento jurídico, e sua aplicabilidade diante da missão de proteger o meio ambiente em que habita os seres vivos. Sendo assim, o direito ambiental passa a ser entendido sob a ótica de uma ciência dotada de autonomia científica, que muito embora obtenha caráter interdisciplinar, acata, na aplicação de sua legislação princípios específicos de proteção ambiental. (COLOMBO, 2004, p.01)

²³ Graduanda do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, shamantta_depaula@hotmail.com;

Destarte, os princípios que regem o direito ambiental têm como escopo fundamental abroquelar o meio ambiente e, assim, assegurar melhor qualidade de vida ao coletivo. Dessa forma, a busca por uma plena, eficiente e prévia tutela do meio ambiente, através da materialização do princípio da precaução, faz com que o legislador acabe por efetivar uma respectiva e prévia tutela, da saúde dos seres humanos. (BRITO, 2011, s.p)

C. No direito brasileiro, o princípio da precaução tem sua fundamentação na Lei 6.938, de 31/08/1981, mais precisamente no artigo 4, I e IV dispõe que:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; (BRASIL, 1981)

Assim, deixa demonstrado a necessidade de existir um equilíbrio entre o tocante do desenvolvimento econômico e a utilização de modo racional, dos recursos naturais. Importante destacar, que o mencionado princípio, também, está expressamente inserido no ordenamento jurídico, no artigo 225, §1º, inciso V, da Constituição Federal, e também na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 54, § 3º). Cumpre ressaltar, ainda, que a Alemanha já aborda o referido princípio na Declaração de Wingspread desde 1970. (COLOMBO, 2004, p.01)

D. Apreciando o que dispõe a legislação, foi pacificado pelos doutrinadores que o princípio da precaução é o principal pilar das políticas ambientais, sendo assim um guia a ser seguido no direito ambiental. A divergência doutrinária dentro do direito ambiental está relacionada aos princípios da precaução e o da prevenção, onde há aqueles que compreendem que ambos são o mesmo princípio, existindo ainda aqueles que entendem se tratar de princípios autônomos e distintos. (COLOMBO, 2004, p.01)

Nesses termos, quando o ato potencialmente lesivo ao meio ambiente ocasionar efeitos conhecidos ou previsíveis caberia a este o princípio da prevenção, por outro lado, quando esses efeitos ou resultados fossem, ao contrário, desconhecidos, ou seja, imprevisíveis, o princípio em tela aplicado seria o da precaução. Nessa conjectura, é coerente afirmar que tanto o princípio da precaução como o da prevenção são um único princípio por possuírem eles uma única ideia valorativa nuclear: não gerar dano ambiental. (BRITO, 2011, s.p).

E. REFERÊNCIA

BOHNERT, Luciana Neves. Princípio da Precaução no Direito Ambiental. Analisa a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Ambiental, tendo em vista a melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>> Acesso em 08 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 07 mai. 2020

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-da-precaucao-e-a-sua-importancia-para-a-tutela-do-meio-ambiente-e-da-saude/> > Acesso em 02 mai. 2020.

COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5879>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

GOLDIN, José Roberto. **O princípio da precaução**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>>. Acesso em: 08 mai. 2020

TRENNEPHOL, Terence Dornelles. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO MONUMENTO*

Thalia Machado dos Santos²⁴

A. As constantes evoluções dos povos do mundo, são as responsáveis por formar o conjunto de bens histórico cultural e natural que existem. Isso se dá devido o homem desde a origem está concomitantemente acoplado ao meio ambiente. Esta interação advém do habitat em que há formação sociocultural, natural, social, junto da natureza em todos os seus aspectos, e envolve todas as coisas vivas e não vivas que afetam os ecossistemas e a vida humana. Esses meios compostos, são dotados de riquezas de nossos antepassados, e constitui um patrimônio cultural e natural não apenas em âmbito nacional, mas em toda esfera terrestre e de todos os povos do mundo (PIMENTA; RANGEL, 2017).

Todavia, a intensa degradação causa pelo ser humano, tal como sua evolução social e econômica, ameaçam esses patrimônios devido às alterações progressivas e às destruições. Dessarte há uma colisão, em que se torna elementar preservar tais bens para a transmissão de ensinamentos às presentes e futuras gerações. Por certo, conforme bem descreve o texto da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (QUEIROZ, 2016, s.p)

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural *constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo*; [...] Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstram a *importância que constitui, para todos os povos do mundo, a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam*; (ONU, 1972, p.1) (g.n)

B. A preocupação com a preservação do meio ambiente nasceu a partir das intensas revoluções como a Revolução Industrial, o Iluminismo e a Revolução Francesa, que trouxe

²⁴ Graduanda do quarto período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Email: thaliamachado49@gmail.com

o efeito de diversos marcos na economia e na criação de diversos direitos hoje tido fundamentais. É extremamente importante compreender a concepção do sentido de preservação. A palavra “preservar”, significa conservar e proteger, e seu efeito é expansivo, e quando diz respeito ao meio ambiente vai além do equivocado conceito direcionado apenas à fauna e a flora (RAMALHO JUNIOR, 2019, p.10-11).

Preservar o meio ambiente inclui o meio cultural, e toda sua plenitude, bens únicos e insubstituíveis. Nesse sentido, como método de garantir essa proteção nasce para o direito um dever: delinear as normas que contribuam para esta finalidade. (CAMARGO, 2019).

C. Neste cenário foi que nasceu a Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que foi organizada em Paris, no ano de 1972, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (ONU, 1972). Este documento internacional, tem como escopo a preocupação no que toca ao futuro incerto que um patrimônio cultural e natural pode ter consequentemente originado, conforme citado anteriormente, pela ameaça de destruição devido ao desenvolvimento econômico e a ausência de consciência ambiental para salvaguardar a memória cultural, e condicionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (RANGEL, 2014, p.16-19).

D. Nesta perspectiva, o “Princípio do in Dubio Pro Monumento”, expresso na Convenção da Unesco para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, assinada em Paris em 23-11-72, aprovada pelo Decreto Legislativo 74, de 30-06-77 e incorporada ao direito pátrio por força do Decreto 80.978, de 12-12-77, corrobora na preservação do patrimônio cultural e natural defendido pela Convenção. (MARCHESAN, 2013, p.110), Expresso no Artigo 12 que reza:

O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor

excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas. (ONU, 1972, p.7).

E. A vista disso, o princípio em questão, deve ser compreendido de maneira ampliativa. Entende-se que a ideia principal é que o bem tutelado, quer seja cultural ou natural mesmo não compondo o rol de bens patrimoniais previstos na Convenção, detém o direito de reclamar a tutela jurídica. A proteção decorre da própria essência do bem, e isso por que a tutela decorre do valor cultural (ou natural) que este monumento possui e não da mera formalização/reconhecimento pelo Estado em um fichamento (EMAGIS, s.d, s.p).

Portanto, conceder a tutela dos bens culturais, através deste princípio, se relaciona com a ideia de um direito social à cultura, que ultrapassam as fronteiras nacionais bens patrimoniais únicos e insubstituíveis que se insere no patrimônio coletivo da humanidade, tornando inescusável a aplicação da norma protetora no sentido mais favorável aos fins de conservação dos bens culturais. (EMAGIS, s.d, s.p).

F. REFERÊNCIAS

CAMARGO, Josmael Rodrigo. **Licenciamento ambiental como instrumento de proteção ao patrimônio histórico-cultural no ambiente urbano**. 118f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2594/JOSMAEL%20RODRIGO%20CAMARGO.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2020

EMAGIS. Que negócio é esse? Princípio do *in dubio pro monumento*. In: **Emagis**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/principio-do-in-dubio-pro-monumento/>>. Acesso em 08 mai.2020

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural. In: **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, p. 97-123, jan.-abr. 2013. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851594.pdf>. Acesso. 09 de mai. 2020

PIMENTA, Felipe Alves. RANGEL, Tauã Lima Verdan. *In dubio pro monumento* e a preservação do patrimônio cultural. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/in-dubio-pro-monumento-e-a-preservacao-do-patrimonio-cultural/>>. Acesso em 05 mai. 2020.

QUEIROZ, Miqueias Aranha de. As influências do ser humano no meio ambiente e seus reflexos no âmbito jurídico. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45582/as-influencias-do-ser-humano-no-meio-ambiente-e-seus-reflexos-no-ambito-juridico>>. Acesso 09. mai. 2020

RAMALHO JÚNIOR, George Suetonio. **A tutela jurídica do patrimônio histórico e cultural: o exemplo do Centro Histórico de João Pessoa**. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2016. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/2541/2/George%20Suetonio%20Ramalho%20Junior.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A tutela jurídica dos monumentos naturais no ordenamento brasileiro: aplicação do princípio *in dubio pro monumento*. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/38927/a-tutela-juridica-dos-monumentos-naturais-no-ordenamento-brasileiro-aplicacao-do-principio-in-dubio-pro-monumento>>. Acesso em 05 mai. 2020.

UNESCO. **Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em 04 mai. 2020

PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR

Raiane Souza de Oliveira Teixeira²⁵

A. O princípio do usuário – pagador consiste em uma compensação paga pelo uso de um bem natural, nesse se concentra somente natureza de caráter remuneratória, ou seja, aquele que se utilizar do bem deverá pagar pelo mesmo. O valor cobrado terá que estar dentro dos custos utilizados para renovação, mesmo não tendo o preço exato para a cobrança pelo uso do bem, será preciso alcançar o valor mais próximo, cujo intuito é a utilização do bem se renovar juntamente à natureza. O referido princípio está fundamentado na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 4º, inciso VII na sua segunda parte, *in verbis* (CAMILLO, 2018):

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]
VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

B. Tal princípio, surge do chamado “princípio do poluidor - pagador” em seu escopo preventivo, uma vez que, o pagamento pelo uso de recursos, concentra como objetivo, a ideia de recursos naturais serem de titularidade difusa. Diante disso, os recursos mencionados, referem-se aos bens pertencentes a coletividade, já que seu uso compreende em uma compensação financeira para aquela, independente de presença ou não de dano ocorrente ao meio ambiente. Ademais, é notório o pagamento pela utilização dos recursos ambientais, tendo ou não degradação bem como poluição (CARVALHO, 2014).

C. Vale ressaltar a diferença entre o princípio do usuário-pagador e o princípio do poluidor-pagador, eis que naquele é pago uma compensação pelo uso de um recurso natural,

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raiane_souzadeoliveira@live.com;

independente de poluição, enquanto no segundo é imprescindível, a poluição, sendo que o valor pago funciona tanto como uma sanção social, quanto uma indenização. O primeiro possui natureza remuneratória, como já adentrado neste trabalho, entretanto, o princípio do poluidor – pagador se baseia em natureza reparatória e punitiva (CARVALHO, 2014).

D. Logo, o princípio em tese, objetiva o pagamento pela utilização de recursos naturais, portanto não se refere a compra do recurso, ora, pois os bens são inalienáveis cuja propriedade é difusa, mas sim de uma outorga pela concessão de direito do uso. Contudo, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu o mesmo de forma implícita, no qual resguarda ser o meio ambiente, um bem de uso comum do povo, reconhecendo assim, sua titularidade difusa, como também a indisponibilidade e inalienabilidade. Para tanto, é a fundamentação no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, sendo a base legal para o princípio em estudo, o vetor para utilizar-se do bem ambiental em prol da coletividade (CARVALHO, 2014).

E. Um exemplo de utilização de recurso no princípio do usuário – pagador é a cobrança em razão do uso de recursos hídricos previsto na Lei nº 9.433/97, em seu artigo 19. O Supremo Tribunal Federal deu reconhecimento ao princípio no julgamento da ADI 3.378 de 09.04.2008, o qual questionou a constitucionalidade do artigo 36, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9.985/2000, *in verbis* (CARVALHO, 2014):

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 e seus §§ 1º, 2º e 3º da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do §1º do art.36.1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, por não se tratar de delegação do poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a composição do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário – pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da

responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no §1º do art.36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente (STF, 2008 *apud* CARVALHO, 2014, online).

F. Em suma, nota-se que o princípio do usuário-pagador tem seu fundamento tanto na CF/88, bem como na legislação infraconstitucional, com isso sua relevância vem sendo reconhecida pelo STF (CARVALHO, 2014).

G. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 06 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 06 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 06 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I,II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Natureza e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 06 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3378 DF**. Ação direta de inconstitucionalidade: ADI 3378 DF. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df/inteiro-teor-100469644?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 mai.2020.

CAMILLO, Sandra. **O princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador no direito ambiental**. Disponível em: <<https://administracaoambiental.com.br/o-principio-do-usuario-pagador-e-poluidor-pagador-no-direito-ambiental/>>. Acesso em: 06 mai.2020.

CARVALHO, Victor Nunes. O princípio do usuário-pagador no Direito Ambiental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34880/o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 06 mai.2020.

PRINCÍPIO SUMAK KAWSAY

Laís Vaz de Santana²⁶

A. *Sumak* significa plenitude e *Kawsay* significa viver, conhecido como bem viver ou *buen vivir* é a manifestação usada como modelo de progresso que se tenta aplicar no Equador e na Bolívia a longo prazo (ALTMANN, 2013). Esse modelo acarreta um conjunto organizado, sustentável e eficiente dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, assegurando a realização do bem viver, tornando assim um preceito constitucional nesses países (POLI & HAZAN, 2015). Manifesta como uma oportunidade para idealizar uma outra sociedade, baseando na reconhecimento das diferentes crenças culturais presentes no mundo em respeito pela natureza. *Sumak Kawsay* é diretamente o caminho e horizonte de toda a coletividade, sendo indispensável aprender a viver e depois viver juntos, sendo assim, não se pode viver bem enquanto os outros vivem mal.

B. A plurinacionalidade do Estado e o *Sumak Kawsay* estabelecem uma contratualidade tanto com a Bolívia quanto com Equador. Mas o conceito dele propõe uma grande oposição lógica ao capitalismo neoliberal, que por sua vez imprime uma concepção da boa vida que é atrelada à grande necessidade de consumir sempre um pouco mais de bens. Exaltar essa convivência harmônica do homem e natureza é um dos eixos centrais da proposta citada (POLI & HAZAN, 2015). Sendo o plurinacional um planejamento que os povos indígenas criaram para abrir espaço de possíveis humanos na modificação total que se adeque na conformação dos Estados modernos, baseado num estado plurinacional e sociedade intercultural, interpretando e idealizando uma forma diferente de relação entre sociedade, natureza e suas diferenças. “Sumak Kawsay não é um conceito que pode ser entendido por

²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: laisvaz@hotmail.com

si só; necessariamente está unido ao de plurinacionalidade e estes diretamente ligados ao comunitário, que é a base constitutiva de ambos”, como enfatiza Simbaña (2011, p. 226).

C. As grandes buscas do direito coletivo acabam modificando as perspectivas no Estado que é considerado plurinacional, pois o mesmo deve refazer de modo que a contratualidade, essa que institui juridicamente, possa se integrar nas rígidas diferenças que o formam. (ZAFFARONI, 2011). Assim sendo, nesse Estado plurinacional os direitos coletivos acabam perdendo seu significado e a sua coerência que tem no discurso do liberalismo, uma vez que o mesmo é aberto a manifestação do direito a horizontes que não tinham sido considerados pela atualidade. Ou seja, os direitos coletivos não demonstram o avanço do projeto político dos movimentos indígenas e sim a obrigação que o liberalismo tem de regular e compor ao projeto capitalista, liberal e moderno (SIMBAÑA, 2011).

D. Dessa forma, o bem viver não é cerificado somente como um modo de vida harmônica entre o ser humano e a natureza, uma vez que a ética, é considerada uma alternativa ao modo capitalista de distribuição, produção e consumo. É, além de tudo parte do grande discurso das “resistências e mobilizações”. É considerado que a natureza é parte fundamental da socialidade humana. (SBARDELOTTO, 2010). O constitucionalismo ecocêntrico latino-americano, particularmente nos Andes, eleva os direitos da natureza, e da cultura do Bem Viver a um status constitucional, de forma a positivar a prevalência da cultura da vida e a relação de interdependência entre todos os seres vivos.

É, dessa forma, pautada no valor da harmonia e desdobrável em princípios como reciprocidade e complementaridade. (POLI & HAZAN, 2015). É assegurado pelos atributos do *sumak kawsay* que o modo de relacionamento entre a natureza e os equatorianos devem ser mudados em muitos aspectos, de maneira a certificar a existência digna de ambos os sujeitos de direito, tratando-se de ponderar o Estado e o direito a fim de integrar os grupos sociais historicamente excluídos de direito.

E. REFERÊNCIAS

ALTMANN, Philipp. El Sumak Kawsay en el discurso del movimiento indígena ecuatoriano. *In: Journals IAI*, v. 30, 2013. Disponível em: <<https://journals.iai.spk-berlin.de/index.php/indiana/article/view/2028>>. Acesso em 11 mai. 2020.

POLI, Luciana Costa, HAZAN, Bruno Ferraz. Por um constitucionalismo socioambiental: o princípio do *Buen Vivir* e o novo constitucionalismo democrático latino-americano. *In: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v.15, n. 24, p. 213-230, 2015. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1626>. Acesso em 11 mai. 2020.

SBARDELOTTO, Moisés. Sumak Kawsay. Uma forma alternativa de resistência e mobilização. *In: IHU online*, portal eletrônico de informações, 23 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/18-artigo-2010/3436-pablo-davalos>> Acesso em: 11 maio. 2020.

SIMBAÑA, Floresmilo. El sumak kawsay como proyecto político. *In*. GRUPO Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo (org.). **Más allá del desarrollo**. Quito: Abya Yala/Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Comp.). **La naturaleza com derechos: De la Filosofía a la política**. Quito: Abya-Yala, 2011.

REGISTRO CULTURAL

Natalia Almeida Silva²⁷

A. O registro, o qual está previsto no artigo 216, § 1º da Constituição Federal de 1988, também pode ser chamado de Patrimônio imaterial cultural, que representa a prática de saberes, formas de expressão, técnicas, crenças, e celebração de determinados grupos da sociedade. Está associado aos elementos intangíveis das nossas sociedades, como por exemplo a dança, rituais, culinária e linguem. (FERREIRA, 2007, p. 42)

O novo decreto sobre bens culturais imateriais do Brasil e o programa nacional para sua salvaguarda respondem, por conseguinte, às prioridades da UNESCO, mas são também notáveis por vários outros fatores. De início, pela rapidez e seriedade com que o decreto foi preparado. Resultante da Carta de Fortaleza, adotada em novembro de 1997 como recomendação de um seminário internacional de alto nível, os trabalhos que o fundamentaram se desenrolaram em menos de três anos, graças às orientações estabelecidas pela comissão criada em março de 1998, [...] mas também graças ao dinamismo incansável do grupo de trabalho [...]. (LÉVI-STRAUSS, 2001, p.26 *apud* FERREIRA, 2007, p. 42)

B. Segundo Cunha (2004, p.12), o direito cultural surgiu pela primeira vez na história constitucional Brasileira no artigo 215 da Constituição Federal de 1988. Lúcia Reisewitz (2004, p.76) diz que “os direitos culturais brasileiros e o direito ambiental convergem para um ponto comum”. Tal comparação, diz que mesmo indiretamente, a existência de um novo ramo do Direito, a saber, os direitos culturais. Ela também trata, de uma interdisciplinaridade entre direito ambiental e direito cultural:

A preocupação do Estado e, portanto, do direito, com a cultura deve perpassar três fundamentais aspectos: o fomento e incentivo das atividades culturais, a divulgação da cultura nacional e, finalmente, sua preservação. É esta última manifestação da política cultural que é também objeto do direito ambiental, pois o direito à preservação do patrimônio cultural é justamente o direito à preservação de um ambiente: o cultural,

²⁷ Graduanda do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail:

que é meio para garantia da qualidade de vida humana. Portanto, a preservação do patrimônio cultural é, a um só tempo, direito ambiental e direito cultural (sic). (REISEWITZ, 2004, p.76- 77)

C. Os saberes e fazeres de um povo são importantes maneiras de conhecimento na tradição de deles, sendo esses a saberes em ruas e nos ambientes em que vivi. Estando esses conhecimentos registrado, fica ativo na memória, de modo que o passado fica vivo no presente para que novas gerações possam aproveitar e fazer projetos para o futuro, tendo o imaginário como base. Contudo no mundo em que vivemos hoje a internet é um meio para que se possa ter várias informações das culturas passada. (LODY, 2004, p. 4)

Pode-se até fazer novas registro e arquivando-os de forma que possa ser utilizado futuramente. De acordo com Lody (2004, p. 5)) a fé é festa. Festa que acontece na rua, na praça e no largo, palcos para a expressão da religiosidade do ser baiano que vem acompanhada de devoções, danças, rezas, comidas típicas, hinos e músicas. Temos o carnaval, a festa junina, culinária, a religião e como forma de registro cultural.

D. REFERÊNCIAS:

CUNHA FILHO, Francisco Humberto (Org.). **Cartilha dos direitos culturais**. Fortaleza: Secção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, 2004.

FERREIRA, Mario de Pragmácio Telles. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. *In: Revista CPC*, São Paulo, v. 4, p. 40-71, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15606>>. Acesso em 09 mai. 2020.

LODY, Raul. **Eparrei, Bárbara**: fé e festas de largo do São Salvador. Rio de Janeiro: IPHAN, CNFCP, 2004.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RELATÓRIO DE IMPACTOS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Marcio Pereira de Jesus Campos²⁸

A. O relatório de impactos sobre o meio ambiente (RIMA) tem por finalidade transmitir uma comunicação a sociedade, ao qual reflete a questão dos impactos ambientais de determinada atividade, bem como as possíveis conclusões acerca da temática por meio de uma linguagem clara e concisa. Para Fiorillo (2017, p.218), este afirma que a existência de um relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos.

Observa-se desse modo que o RIMA tem como pressuposto trazer os objetivos e as justificativas do devido projeto e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais e planos governamentais. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverá ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam a análises sobre o licenciamento ou não da atividade (FIORILLO, 2017, p.218). Assim, devendo haver a possível descrição do projeto proposto e alternativas tecnológicas vocacionais de linguagem acessível para o entendimento e a compreensão da população.

O RIMA é um relatório conclusivo que traduz os termos técnicos para esclarecimento, analisando o Impacto Ambiental. Este relatório é responsável pelos levantamentos e conclusões, devendo o órgão público licenciador analisar o relatório observando as condições de empreendimento. Recebido o RIMA o mesmo será publicado em edital, anunciado pela imprensa local abrindo o prazo de 45 dias para solicitação de audiência pública que poderá ser requerida por 50 ou mais cidadãos ou pelo Ministério Público, onde após a realização de quantas audiências forem necessárias é elaborado o parecer final, podendo ser autorizado um licenciamento prévio para realização da obra ou o indeferimento do projeto (OLIVEIRA, 2009, s.p.).

²⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marciopjc@hotmail.com;

B. Destarte, o relatório de impactos ao meio ambiente apresenta-se a população de forma objetiva e de linguagem compreensível. Pode ser definido como um relatório conclusivo, visto que este traduz de forma simplificada os termos técnicos do Estudo de Impactos Ambientais (EIA). Para Luiz Moraes,

[...] este se dá pela importância e perigo ao meio ambiente da atividade em licenciamento, assim, a legislação exige maior cautela, concretizando o RIMA, como opção por um rito procedimental de licenciamento em que há maior possibilidade da produção de provas (MORAES, 2004, p. 101).

É importante observar que o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), está intimamente ligado ao Estudo de Impactos Ambientais (EIA), visto que o EIA está relacionado a questão técnica, e o RIMA, a forma simplificada, sendo o meio a qual a população detém do possível conhecimento da necessidade ou motivo do devido projeto. Assim, este inclui as especificações para que a população tenha o conhecimento das consequências dos impactos ambientais dos projetos.

Para Viviane C. Singulane (2011, s.p.), “o objetivo do RIMA é demonstrar que há como recomendação uma atuação cautelosa e preventiva em relação à intervenção ao meio ambiente”. Destarte, o relatório de impacto ao meio ambiente refletirá as possíveis conclusões e esclarecimentos. Nesse mesmo sentido, afirma-se que,

Art. 9º, parágrafo único: O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL, 1986).

C. Os impactos ambientais são caracterizados devido a tamanha grandeza e a proporção que o torna diante da sociedade. Para Singulane (2011), o impacto ambiental é o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Assim estes impactos podem ser positivos, e consequentemente potencializados, ou negativos, sendo necessário sua mitigação. A resolução do CONAMA Nº 001, traz a definição

de impacto ambiental em seu artigo 1º, em que aduz que “é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetam direta ou indiretamente” (BRASIL, 1986).

Conscientizar as pessoas em geral a respeito dos impactos ambientais causados por empreendimentos de grande porte, sendo que este estudo em questão é um dos mais importantes instrumentos de defesa do meio ambiente fundamentando-se na a obrigatoriedade de se respeitar o mesmo e no direito dos cidadãos à participação e à informação (SINGULANE, 2011, s.p.).

D. Dessa forma, a qualidade ambiental pode ser compreendida como o conjunto de propriedades e características do meio ambiente, assim, vinculadas a qualidade da água ou do ar, ou a preservação das vegetações e os possíveis ambientes, rompendo com a constante poluição prejudicial ao ecossistema. A degradação da qualidade ambiental está vinculada as alterações antrópicas adversa as características do meio ambiente. Para a autora Viviane Singulane (2011, s.p.), a mesma afirma que “o desenvolvimento econômico e tecnológico, a qualquer custo, coloca em riscos os recursos naturais ainda disponíveis no Planeta, além de pôr em risco a continuidade da existência das espécies que habitam a Terra”.

A ação humana em grande escala ocasiona um dano a qualidade ambiental. Isto posto, compreende-se que o RIMA analisa os possíveis resultados dos estudos e diagnóstico ambiental de forma didática, para que assim, possa descrever os prováveis impactos ambientais que o projeto poderá ocasionar e os seus efeitos esperados, bem como as medidas mitigadoras. Nesse seguimento, deverá fazer a caracterização da qualidade ambiental futura da área de fluência e avaliação devida para que possa refletir os futuros e possíveis efeitos apresentados de forma didática, por meio de gráficos, imagens e mapas (SINGULANE, 2011).

Assim, observa-se que, o relatório de impactos ao meio ambiente irá proporcionar soluções com o propósito para diminuir ou minimizar os devidos impactos gerados,

promovendo programas de monitoramento e acompanhado dos impactos e recomendações mais favoráveis do ponto de vista social, ambiental e econômico.

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. São Paulo Saraiva 2017

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo Atlas 2004.

OLIVEIRA, Fernanda Carolina Silva de. Qual a diferença entre EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental). In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1815700/qual-a-diferenca-entre-eia-estudo-de-impacto-ambiental-e-o-rima-relatorio-de-impacto-ambiental-fernanda-carolina-silva-de-oliveira>>. Acesso em: 01 mai. 2020

SINGULANE, Viviane de Carvalho. A obrigatoriedade de estudos dos impactos ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-obrigatoriedade-de-estudos-dos-impactos-ambientais/#_ftnref3>. Acesso em: 07 mai. 2020

SENSCIÊNCIA ANIMAL

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues²⁹

A. O indivíduo sensciente é agente de experiências, haja vista que este é propenso a experimentar o que lhe acontece. Um ser só pode ser propenso a experiências se, este, tiver um arranjo celular como por exemplo, sistema nervoso e demais estruturas que deem origem a consciência e que o possibilite ter a capacidade para desenvolver esta consciência (LEVAIN, 2015, s.p.).

O motivo pelo qual a sciência é indispensável para os princípios morais, reside no fato de as experiências, que só podem ser acessadas por indivíduos dotados de consciência, serem boas ou ruins para aqueles que a possuem. Estes podem ser afetados de forma positiva ou negativa. Um método parecido para se estipular a sciência é, portanto, a capacidade de sofrer ou não uma lesão ou benesse (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p.).

B. Assim como o ser humano, outros animais possuem a capacidade de sentir, de forma consciente sensações e sentimentos, tais como dor, frio, fome, tristeza, alegria, afeto, entre outras. Partindo da premissa evolutiva, os animais precisaram desenvolver sensibilidade para resistir e se adaptarem ao processo evolutivo, transferindo, para seus descendentes, informações genéticas que os auxiliariam na sobrevivência. Ademais, durante séculos, estes indivíduos foram considerados seres incapazes de sentir emoções, fato que prevaleceu até a revolução científica, no século XVII (LEVAIN, 2015, s.p.).

Entretanto, fatos que demonstram a existência e capacidade sensciente nos animais parte da premissa que estes sejam dotados de um sistema nervoso central ao qual evidencia a capacidade sensciente dos mesmos. Deste modo, as estruturas fisiológicas se associam tornando possível a experiencição ao ser que possua consciência. Haja vista que até o presente momento, não existem formas de analisar como isto se dá, contudo sabe-se que

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com

para que um indivíduo possua consciência, precisa possuir um sistema fisiológico. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p.).

C. O sujeito de direito não se iguala à pessoa, tendo em vista que os elementos que o constituem são de natureza subjetiva. No entanto o ser humano é um indivíduo que possui existência de fato e que compõe de forma concreta a relação jurídica (REGAN, 2011, p.195). O indivíduo ao qual o legislador atribui direito independe se ali haverá uma pessoa ou não, este será considerado sujeito de direitos. Sendo unicamente o destinatário dos dizeres legais que de certo modo regulam esta relação jurídica, virando assim, seu elemento subjetivo. De tal forma que o sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito. De tal maneira, tem-se o artigo 82 do Código Civil que diz: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

D. O Congresso Nacional, por meio de sua casa revisora, no ano de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 27, que teve origem na Câmara dos Deputados, por meio da busca por instaurar um parâmetro judicial *sui generis* de sujeitos de direitos despersonalizados voltados para os animais, dos quais até aquele momento por meio da Lei nº 9.605/98 eram considerados coisas, tendo consideração civil de bens móveis (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p.). Ademais, neste sentido, ainda, após aprovação do Projeto de Lei nº 27/18, os animais foram equiparados à categoria de seres senscientes, os quais possuem sentimentos, emoções e sensibilidade, podendo experimentarem situações boas ou ruins. (FELIPE, 2019, s.p.).

Contudo, este projeto de lei não abrange todos os animais, tendo como exceção aqueles destinados à produção agropecuária, os utilizados em pesquisas científicas e aqueles sujeitos a manifestações socioculturais que integram o patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada. Nesta perspectiva, a jurista Sônia Felipe (2019) elucida que:

[...] as obrigações que devemos ter no trato com os animais, são obrigações diretas em relação aos indivíduos e são, da mesma forma deveres ligados indiretamente aos animais (FELIPE, 2019, s.p.).

Tanto as leis federais, estaduais quanto municipais vigentes tendo claramente em alguns casos o intuito de proteger o homem de si mesmo, levam o ordenamento jurídico a reconhecer um pouco mais de dignidade de vida aos animais (FELIPE, 2019, s.p.). Algumas regiões, com visão protecionista instauram a responsabilidade sob a permanência de animais em condomínios por exemplo; garantindo a permanência destes em áreas comuns, motivo que já movimentou inúmeras controvérsias na seara judicial e que hoje é pacífico após a lei (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, s.p.).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1565299891569&disposition=i....>> Acesso em: 07 mai. 2020.

FELIPE, Sônia. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. In: **Pensata Animal**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica>>. Acesso em: 07 mai. 2020

LEVAL, Laerte Fernando. Direito Animal e o Princípio da Senciência. In: **Carta Forense**, portal eletrônico de informações, out. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Animais são seres sencientes. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>> Acesso em: 07 mai. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Disponível em: <<file:///C:/Users/Jos%C3%A9%20Guilherme/Downloads/2269-Texto%20do%20artigo-4611-1-10-20130423.pdf>> Acesso em: 06 mai. 2020.

SERVIDÃO AMBIENTAL

Marcos de Aguiar Antônio Júnior³⁰

A. A preocupação com o meio ambiente vem ganhando destaque pelo mundo, estando presente no ordenamento jurídico de cada país, bem como, em tratados internacionais pactuados para a proteção e preservação do meio ambiente. No Brasil, a legislação ambiental vem para disciplinar no âmbito nacional a relação entre sociedade/natureza, limitando a forma de exploração ambiental e aplicando sanções penais ao agente que provocar algum dano, seja ele pessoa física ou jurídica. (JESUS JUNIOR, 2000)

O instituto da servidão está previsto nos artigos, 1.378 a 1.389, ambos do Código Civil. A servidão é o real direito de gozo sobre o imóvel, em que, irá proporcionar ao prédio dominante em prejuízo do prédio serviente, uma facilidade, sucedendo mais útil, agradável ou cômodo. Sendo uma restrição do direito do uso e gozo sofrido pela propriedade, em favorecimento do prédio dominante, devido à vontade das partes ou lei. (DIAS, 2012). Portanto, tal regimento constitui exclusivamente sobre bens imóveis, em que, poderá ser concebida por um acordo entre as partes ou testamento, pois a sua existência depende do seu registro (RIBEIRO, 2014).

Desta feita, refere-se ao direito sobre as coisas (*jus in re*), sendo assim, não será imposta a pessoa o ônus, mas sim a outro imóvel, não tendo um vínculo pessoal e sim real. Ademais, o proveito advindo da servidão tem de ser de imediato o proveito da coisa, mediante só o proveito do seu titular. Porém, tal encargo não irá impedir o proprietário do imóvel serviente de usar e gozar sua propriedade. Tal instituto está presente também no Direito Administrativo, e recentemente no Direito Ambiental. No entanto, eles se utilizam dos fundamentos elencados na Código Civil, derogando em conjunto com os outros ramos do direito. (RIBEIRO, 2014)

³⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosjunior-32@hotmail.com;

A servidão ambiental foi uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade foi criada pela Lei nº 11.248/06. Assim, como características da servidão florestal, pode-se mencionar a destinação de uma parte do terreno rural para a criação de uma área de proteção ambiental ou reserva legal. Contudo, a servidão ambiental prevê que o proprietário poderá renunciar por vontade própria, em caráter permanente ou temporário, sendo este, total ou parcial o direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais. (JESUS JUNIOR, 2000)

A Lei nº 12.651/12, no seu artigo 78, acrescentou na Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, os artigos 9-A, 9-B e 9-C. O artigo 9-A, por sua vez, menciona que;

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (BRASIL, 2012).

B. O artigo acima mencionado no seu parágrafo primeiro traz os requisitos para implementação da servidão ambiental, em que, deverá conter no termo administrativo ou instrumento público/particular firmado perante órgão integrante do SISNAMA, um dos itens definidos pelo parágrafo primeiro. Sendo eles, qual o objetivo da servidão, deveres e direitos do proprietário e prazo de duração da área que estará sob servidão ambiental. Contudo, não será toda região que poderá ser destinada a servidão, sendo vedada a sua implementação em locais de preservação permanente, bem com, em zona de reserva legal mínima exigida, restringido o uso ou exploração da vegetação do lugar que esteja sob servidão ambiental, no qual, deverá conter no mínimo o mesmo estabelecido para a reserva legal. (SILVA, 2016)

O proprietário do terreno que optar pela servidão ambiental, deverá fazer o seu registro no cartório de imóveis, conforme estabelecido no parágrafo IV do art. 9-A, devendo ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no local competente para o registro (SILVA, 2016). Tendo o instrumento ou termo de instituição da servidão, tal como, o contrato de

alienação, cessão ou transferência da mesma. Vale destacar que, em casos de compensação de reserva legal, deverá a servidão ambiental ser averbada na matrícula de todos os imóveis incluídos, pois durante o prazo de permanência da servidão ambiental será vedado a alteração do local destinado no caso de uma eventual transmissão do imóvel a qualquer título. O art. 9-C desta mesma lei, determina que, os contratos de alienação, cessão ou transferência deverá ser averbada na matrícula do imóvel. (SILVA, 2016)

C. Como já mencionado a servidão terá prazo, sendo estipulado pelo art. 9-B. O artigo alude que, tal atividade poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua, sendo que, na temporária o seu prazo mínimo será de 15 anos, enquanto na perpétua será destinada para fins de creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), sendo definida pelo art. 21 da lei nº 9.985/00 (SILVA, 2016). Os direitos adquiridos pelo detentor da servidão ambiental são inerentes a ele, de modo que, poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, sendo ela total ou parcial. Ademais, pode ser por prazo determinado ou definitivo, para outro proprietário ou entidade pública ou privada, desde que, tal entidade tenha como fim social a conservação ambiental. (SILVA, 2016)

O art. 9-C, em seu parágrafo 1º e incisos, estipula os requisitos do contrato de alienação, cessão ou transferência, tal como; a delimitação do local destinado a preservação ou recuperação, o objeto da servidão ambiental, deveres e direitos dos proprietários, sucessores ou futuros adquirentes, bem como, os direitos e deveres do detentor da servidão entre outros (SILVA, 2016). Ademais, o proprietário do imóvel serviente também terá deveres, como manter a área sob servidão ambiental, presta contas ao detentor da servidão ambiental, permitir inspeções no local e defender a posse da área serviente. E por fim, o detentor da servidão ambiental estará sujeito a obrigações e deveres, entre outras disposições estipuladas no contrato.

O art. 9-C, em seu parágrafo 3º e incisos, regula os deveres do detentor da servidão, devendo este, documentar as características ambientais da propriedade, bem como, monitorar periodicamente a propriedade, prestar informações necessárias a pessoas

interessadas na aquisição da posse, e etc. (SILVA, 2016). Portanto, todos que estiverem na posse da servidão ambiental, seja ele detentor ou serviente, estarão sujeitos a obrigações, podendo sofrer sanções penais ao descumprirem seus requisitos.

D. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso: 30 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso: 30 abr. 2020

DIAS, Marcelly. Servidões. *In*: **Direito UERJ**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<http://direito7uerr.blogspot.com/2012/12/servidoes.html>> Acesso: 01 abr. 2020

JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Servidão ambiental. *In*: **Consultor jurídico**, portal eletrônico de informações, 20 jan. 2000. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2000-jan-20/servidao_ambiental> Acesso: 30 abr. 2020.

RIBEIRO, Luc da Costa. **Servidão ambiental aplicabilidades em zona urbanas de mananciais**. 69 f. Monografia (Especialização em Direito Notarial e Registral Imobiliário) - Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2014. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/333643890_SERVIDAO_AMBIENTAL_-_Aplicabilidade_em_Areas_Urbanas_para_Compensacoes_Ambientais>. Acesso em 01 mai. 2020.

SILVA, Ronaldo G da. Aspectos da servidão ambiental na Lei 6.938/81. *In*: **Direito ambiental em questão**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://www.direitoambientalemquestao.com.br/2016/12/servidao-ambiental-lei-6938-.html>> Acesso: 30 abr. 2020.

TOMBAMENTO CULTURAL

Mayara da Silva Parrine³¹

A. A Constituição brasileira de 1988, ao passo que garantiu como direito fundamental a propriedade, condicionou seu exercício ao atendimento da função social. Desse modo, não há como se falar em direito de propriedade sem antes pensar na sua função social como inerente à própria natureza jurídica. No dizer categórico de Carvalho Filho (2015, p. 816), a função social da propriedade “pretende erradicar algumas deformidades existentes na sociedade, nas quais o interesse egoístico do indivíduo põe em risco os interesses coletivos”. Em outras palavras, pode-se dizer que a propriedade deve trazer benefícios não somente ao titular, mas a toda sociedade.

Assim, quando uma pessoa é proprietária de um bem de valor para a cultura do país, o Estado pode intervir e sujeitá-la a um regime especial de tutela, valendo-se do seu poder de império no cumprimento do dever de proteção à cultura, haja vista corresponder a um interesse público. Com isso, permite a preservação da memória da nação inerentemente a fatos marcantes de sua história e contexto social. Nesse sentido, elucida Carvalho Filho

A proteção dos bens de interesse cultural se inicia pela Constituição, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Por outro lado, nela se define o patrimônio cultural brasileiro, composto de bens materiais e imateriais necessários à exata compreensão dos vários aspectos ligados aos grupos formadores da sociedade brasileira (CARVALHO FILHO, 2015, p. 837).

B. O Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988), disciplina a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Seu artigo 1º sistematiza que esse patrimônio é constituído por um “conjunto de bens móveis e imóveis

³¹ Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraparrini013@gmail.com;

existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937). Apesar da delimitação sofrida pelo supracitado Decreto, o patrimônio cultural brasileiro não possui uma enumeração taxativa. Ademais, disciplina o §1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 que, cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegê-lo. Para tanto, existem diversas formas de preservação, tais como: a desapropriação, vigilância, registros, inventários, tombamento, entre outras. Porém, constitui como sendo a mais usual delas o instituto do tombamento que, nos dizeres de Marçal Justen Filho,

[...] consiste num regime jurídico específico, imposto por ato administrativo unilateral de cunho singular, quanto ao uso e fruição de coisa determinada, cuja conservação seja de interesse da coletividade e consiste em dever de manter a identidade dele, podendo gerar direito a indenização (JUSTEN FILHO, 2014, p. 620).

C. Portanto, o tombamento é o “instrumento procedimental pelo qual o Poder Público impõe ao proprietário de bens, particulares ou públicos, de valor comprovado e de interesse cultural, determinados limites de uso visando a sua preservação e proteção [...]” (CARVALHO, 2012, p. 07). Em razão de toda essa sistemática, tal ato administrativo gera uma série de efeitos sobre o exercício do poder de propriedade sobre o bem tombado, os quais estão mencionados dos artigos 11 ao 21 do Decreto-lei 25/1937. São os principais efeitos: imodificabilidade da coisa tombada, não podendo ser demolida, destruída ou mutilada; sujeição do bem à vigilância permanente do órgão público responsável; dever de conservar e reparar; entre outros. Impende-se destacar que tais restrições podem atingir a vizinhança, obstando que se realize a construção que impeça ou reduza a visibilidade do bem tombado. Tem-se ainda como consequência do tombamento a subordinação da alienação ao direito de preferência do instituidor (CARVALHO, 2012, p. 11-12).

D. Segundo o magistério apresentada por José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 841-842), as espécies de tombamento podem ser definidas levando-se em consideração a manifestação da vontade e a eficácia do ato. No que se refere ao primeiro aspecto, pode se falar em voluntário (aquele que o proprietário consente no tombamento, seja com a própria formulação do pedido ao Poder Público, seja concordando com a notificação da inscrição do bem) ou em compulsório (a inscrição no tombamento do bem sofre resistência do proprietário). Quanto à eficácia do ato, pode ser provisório (o processo administrativo instaurado pela notificação está em curso) ou definitivo (quando, após concluído o processo, o Poder Público procede à inscrição do bem no Livro Tombo). Embora não seja comum, é possível que ocorra do destombamento da coisa, onde o Poder Público, de ofício ou em razão de solicitação do proprietário ou de outro interessado, julgue ter desaparecido o fundamento que deu suporte ao ato, promovendo-se o cancelamento do ato da inscrição (CARVALHO FILHO, 2015, p. 844).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CARVALHO, Robério Fontenele de. Tombamento: uma análise dos estados da região sul do Brasil. In: I Encontro Internacional de Direitos Culturais, **ANAIS...**, Fortaleza, 2012. Disponível em: <<http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=177>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



Direito
Internacional
Privado

APÁTRIDA

Fátima Cristina Souza da Silva³²

A. A designação apátrida, vocábulo morfológicamente utilizado como adjetivo ou substantivo feminino ou masculino (DICIO, 2020) é dada àqueles indivíduos que dada a condições específicas não possuem nacionalidade alguma (NASCIMENTO; PORTELLA, 2016). Na ocasião da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em Nova Iorque no ano de 1954, o termo apátrida referiu-se ao apátrida, como sendo considerada nacional por nenhum Estado, de acordo com sua legislação (BICHARA, 2013).

B. Naturalmente, quando é negado a um indivíduo os direitos de nacionalidade, lhes são suprimidos demais direitos fundamentais como o acesso à saúde, educação, segurança, direito ao voto, entre outros (SOUZA; MAEDA; DIAS, 2018). Até mesmo nos tempos atuais, com um considerável avanço nos direitos naturais, do homem e do cidadão, o tratamento adequado dado a estrangeiros ainda compete com uma grande dificuldade de reconhecimento da dignidade das mesmas pessoas (MACIEL; MOUSQUER, 2013).

O fenômeno da apatridia apresenta consequências tanto no campo do direito, quanto em âmbito pessoal, visto que a nacionalidade estabelece um vínculo entre a pessoa e o estado (SEGANFREDO, 2017). Este tema não é comumente abordado nos meios acadêmicos, mas é de extrema relevância, pois ser designado apátrida apresenta profundas implicações que tornam o cotidiano complexo, devido a possíveis perseguições motivadas em aspectos políticos, religiosos e étnicos (NASCIMENTO; PORTELLA, 2016). Um dos principais motivos causadores da rejeição e das perseguições de nacionalidade aos apátridas é a discriminação, esta que é motivada pelos aspectos listados acima (SOUZA; MENDES; DIAS, 2018).

³² Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: fatymasjc@hotmail.com

C. A maioria das informações a respeito de povos ou pessoas sem estado vem de organizações não governamentais e de agências especializadas, como a ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, responsável por estudar e realizar medidas que melhorem as condições de vida das pessoas sem nacionalidade, os apátridas (SIMÕES; MARTINI, 2018).

Este termo foi mencionado pela primeira vez na Roma antiga, referindo-se a estrangeiros que chegavam ao império, entretanto não possuíam direitos, nem mesmo proteção pelas leis. Ao longo da história e de sua evolução, o termo foi fortemente utilizado novamente na ocasião das guerras mundiais no século XX. Os estudos sobre este tema recaem sobre o Direito a Nacionalidade, que é reconhecido pelo Direito Internacional (KLEIN; FURTADO; SARRETA, 2014).

Entender a complexidade da defesa da cidadania como um princípio jurídico ecoa no significado de pessoa humana, uma vez que todos os direitos humanos têm por base a cidadania, pois obviamente um indivíduo privado da sua cidadania, também é privado da proteção conferida pelo estado (NASCIMENTO; PORTELLA, 2016). Sendo assim, normalmente, outro fato que aumenta a complexidade da defesa dos direitos e da cidadania nos casos da apatridia é que, normalmente as pessoas privadas de um vínculo estatal são as mesmas que vivem em condições de extrema pobreza. Além disso, estes indivíduos encontram-se, assim, em vulnerabilidade social e consequentemente este indivíduo não traz qualquer benefício econômico ao Estado, não gerando nenhum atrativo para que os países possam acolhê-los (SAMPAIO, 2017).

D. Quanto à existência de uma legislação a respeito da prevenção da apatridia, tanto em âmbito constitucional, quanto em âmbito federal, o Brasil se enquadra na vanguarda das Nações Unidas. No entanto, a atual legislação ainda não apresenta amadurecimento suficiente para garantia de bens e direitos aos apátridas (ROSA; CUNHA, 2016). A Lei nº 13.445/2017 estabelece no Brasil os direitos e deveres dos visitantes e migrantes,

regulamentando a situação dos apátridas, voltada a evitar discriminações por motivos políticos, étnicos, religiosos, culturais, dentre outros (SOUZA; MENDES; DIAS, 2018).

No entanto, para que os direitos aos apátridas sejam garantidos é necessário um amplo regime de proteção internacional, com normas que devam ser aplicadas em qualquer lugar do mundo e para qualquer indivíduo. A condição humana, por si, já configura, independentemente da origem, raça, opinião política, gênero ou religião, um motivo plausível para assegurar a proteção que vem junto aos direitos adquiridos ao longo dos séculos (FRANCO, 2014)

E. REFERÊNCIAS

BICHARA, J.P. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e a sua aplicação pelo Estado Brasileiro. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 21, 2013.

Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1000988804>>. Acesso em 06 mai. 2020.

DICIO. Apátrida. *In: DICIO*, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/indole>>/. Acesso em: 08 mai. 2020.

FRANCO, R. T. C. **Cidadãos de lugar nenhum**: o limbo jurídico e a apatridia de fato dos emigrados cubanos proibidos de retornar. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/17094>>. Acesso em 06 mai. 2020.

KLEIN, K. S.; FURTADO, S. C; SARRETA, C. R. L. Apátridas: Uma Violação A Dignidade Da Pessoa Humana. *In: Jornada Científica da UNIVEL “Educação, tecnologia e pós-modernidade”, ANAIS...*, Cascavel-PR, 2014. Disponível em:

<https://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/apatridas_0.pdf>. Acesso em 06 mai. 2020.

MACIEL, R.; MOUSQUER, J. V. M. Refugiado, apátrida e estrangeiro dentro da ideologia estatal. *In: Revista Paradigma*, n. 22, 2013. Disponível em:

<<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/225>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

NASCIMENTO, D. B.; PORTELLA, Ê. A. Direitos Políticos dos Imigrantes no Brasil: desafios e perspectivas. *In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade*

Contemporânea, **ANAIIS...**, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14566>>. Acesso em 06 mai. 2020.

ROSA, C. A. S.; CUNHA, L. R. A insegurança jurídica dos Apátridas. *In: Revista do Curso de Direito*, v. 13, n. 13, p. 123-148, 2016. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/6777>>. Acesso em 06 mai. 2020.

SAMPAIO, V.L. **Apatridia no Brasil**: a evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: <<http://177.66.14.82/handle/riuea/966>>. Acesso em 06 mai. 2020.

SEGANFREDO, P. B. **A evolução histórica dos direitos dos apátridas no cenário internacional e nacional e a sua situação atual segundo a Lei 13.445/2017 no ordenamento jurídico brasileiro**. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174815>>. Acesso em 06 mai. 2020.

SIMÕES, B. B. O.; MARTINI, S. R. Apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. *In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 34, p. 303-323, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/31561>>. Acesso em 06 mai. 2020.

SOUZA, C. B.; MENDES, M. M. M.; DIAS, E. F. O tratamento da apatridia sob à luz da nova Lei de Migração. *In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 7, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3070/2380>>. Acesso em 06 mai. 2020.

CONEXÕES FORMAIS

Larissa dos Santos Gomes³³

A. É de conhecimento geral que os diversos tipos de conexão estão presentes na sociedade desde os primórdios, estas são qualquer tipo de união ou entrelaçamento que ocorre, sempre, entre duas ou mais coisas, ou pessoas. Subdividindo-se entre objeto, elemento e consequência jurídica. Segundo Del'omo (2010 *apud*, SANTOS, 2011, p. 30), o objeto é a matéria da norma do Direito Internacional Privado, direta ou indireta, sempre cercado de componentes jurídicos provenientes a elementos sociais internacionais. Elemento é tudo aquilo que enseja o Direito, domicílio, nacionalidade e *Lex Fori*. Por fim, a consequência jurídica é a lei aplicada no direito material. Diante de tal entendimento, cabe ressaltar que

[...] nossa *lex fori* é a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) que foi substituída pela Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que altera a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) para denominá-la Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Doravante, portanto, sempre que nos referirmos à LINDB, estaremos falando da antiga LICC. EaD 31 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO Devemos ressaltar que um Estado pode ter como base um elemento de conexão principal e outros subsidiários. (SANTOS, 2011, p.30)

B. Os elementos de conexão, de acordo com Aragão e Lima (2019, s.p) surgem para definir qual legislação será aplicada em situações que possuem casos de múltiplos sistemas legais. No século XV, a raça era a responsável pela determinação de como seria dado o direito, independente da situação, a origem de cada indivíduo era primordial para que se recebesse o direito, isto não ocorre, ou não deveria ocorrer, nos dias atuais, visto que a *Lex Fori* (Lei do Foro), define a aplicação das normas internas de cada país aplicando-se a lei estrangeira, estrutura e conflitos, assim como a resolução de cada um destes.

³³ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br ;

A *Lex Fori* no Brasil, está presente na Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, lei esta que regulamenta e diz como serão aplicadas as demais leis no ordenamento jurídico brasileiro (ARAGÃO; LIMA, 2019). Existem diversos elementos de conexão, como: raça, religião e vizinhança, autonomia da vontade, local do fazimento do contrato, local da situação da coisa e local onde as obrigações são constituídas, entretanto, os mais abordados pelos doutrinadores são territorialidade, nacionalidade e domicílio, assim cita-se:

[...] as circunstâncias que estabelecem elementos de conexão, em regra, são inócuas e estabelecidas de forma involuntária e de boa fé, no entanto, é possível que um indivíduo, agindo de má fé, simule tais circunstâncias, a fim de modular direitos e deveres que almeja alcançar ou se desfazer. Dessa forma, há o risco de interesses sociais ou individuais serem prejudicados devido a uma manobra indevida. (CASTRO, 1999 *apud* ARAGÃO; LIMA, 2019, s.p)

C. Nacionalidade, para Santos (2011, p. 31-34), é um elemento de conexão que é aplicado em casos que envolvem a origem de cada indivíduo, este deve ser utilizado como o objetivo de determinar o Direito em relações interpessoais do Direito Internacional Privado. Muito presente nos países da Europa, entretanto, por decorrência das múltiplas nacionalidades, em que sempre é optado pela nacionalidade mais relevante, ou seja, aquela na qual o indivíduo possui maior vínculo (SANTOS, 2011).

O domicílio, *Lex Domicilli*, é aplicado onde a lei de onde a pessoa se localiza atualmente. Isto ocorre no caso da apatridia, visto que os apátridas são aqueles que perderam sua nacionalidade, sendo assim, não podem responder por sua lei de origem, mas por aquela em que este reside. Já a territorialidade consiste em um regímen do Direito Internacional Privado abrange não somente a lei do foro e lei local, e não leva em conta a origem, ou o local de residência da pessoa em questão (SANTOS, 2011).

D.O Decreto nº 1979 de 1996 põe em prática todos os quesitos os quais ficaram decididos na Convenção Interamericana sobre normas gerais do Direito Internacional Privado, que teve fim em 1979, no Uruguai. A convenção, composta por 17 artigos, aponta as

providências que deverão ser tomadas diante de determinadas situações no âmbito internacional, que podem ser diversas, tais como territorialidade, domicílio e nacionalidade, entre outros existentes, porém não muito abordados. Por possuírem caráter diverso, exigem assim que cada uma utilize da aplicação de uma sanção, ou de uma analogia que se encaixe na questão (BRASIL, 1996). Entretanto, cita que em todos os casos em que não houver uma norma internacional para a resolução do problema, deverá ser utilizada a lei interna do país em questão.

E. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Hemetério; LIMA, Ana Priscyla Braga. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 05 mai. 2020

BRASIL. **Decreto Nº 1.979, de 9 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1979.htm>. Acesso em 09 mai. 2020.

SANTOS, Marcelo Loeblein. **Direito Internacional Privado**. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2415/Direito%20internacional%20privado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04 mai. 2020

CONEXÕES PESSOAIS (DIPR)

Júnia Bareli Féres³⁴

A. São chamados elementos de conexão pessoal aqueles que fazem alusão a relações envolvendo capacidade, estado da pessoa e direitos de família. A capacidade das pessoas tem por definição a legitimidade ou ilegitimidade de alguém para exercer direitos e contrair obrigações. O estado da pessoa diz respeito às características singulares de cada pessoa em juízo, direcionando-a a seus direitos e obrigações, relacionado ao exercício da personalidade e atributos como nome, idade, sexo e posição social (MARTINS, 2016).

B. A nacionalidade, em termos jurídicos, é o laço que une um indivíduo ao Estado, possuindo dois critérios de aplicação: *jus soli e jus sanguini*. Falam sobre determinação de nacionalidade pelo local do nascimento e por laços sanguíneos, respectivamente. Não cabe ao Direito Internacional Privado ditar formas de nacionalidade, assim como os meios de aquisição ou perda, e sim ao Direito Constitucional. Vigora, no Brasil, a Convenção de Direito Internacional Privado, em que foi aprovada em 08 de janeiro de 1929, pelo Decreto n. 5.647 e promulgada pelo Código de Bustamante, trazendo disposições gerais acerca do tema, expondo em seu art.9º as formas de aplicação da nacionalidade pelos Estados signatários (ARAGÃO; LIMA, 2019):

Art. 9º - Cada Estado contratante aplicará o seu direito próprio a determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou jurídica e a sua aquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu território, quando uma das nacionalidades sujeitas a controvérsia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estarrecidas nos restantes artigos deste capítulo (BRASIL, 1929).

³⁴Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), Unidade Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: juniabareli@hotmail.com.

C. A *Lex Patriae*, ou Lei da Nacionalidade, é um método comum no direito internacional privado adotado pela maior parte do continente europeu. De início, estabelecido no Código Civil francês de 1804 e na doutrina Mancini, teve significativa influência em países de tradição romano-germânica, no uso da nacionalidade como critério para casos de conexão internacional envolvendo capacidade e estado de pessoas e direito de família. Há, no entanto uma tendência ao desuso da nacionalidade como elemento de conexão, o que se deve ao crescimento da migração populacional ao redor do mundo, ocasionando a existência de sujeitos com múltiplas nacionalidades (ARAGÃO; LIMA, 2019). É possível encontrar na LINDB duas das únicas situações em que o critério nacionalidade ainda é usado no ordenamento jurídico brasileiro, são eles:

Art. 7º [...]

§2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes; [...]

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado (BRASIL, 1942).

D. O termo domicílio pode ter diversos entendimentos dependendo da abrangência dada pelo sistema jurídico de cada Estado. Alguns tratados internacionais possuem em seu texto um conceito, porém o significado não é padronizado, o que leva a conflitos positivos e negativos de normas locais que podem ser aplicadas, gerando a possibilidade de diversas soluções, e por consequência, insegurança jurídica (ARAGÃO; LIMA, 2019). Para o Brasil, o significado de domicílio se encontra elencado no artigo 70 do Código Civil: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo” (BRASIL, 2002). Entre os artigos 71 e 78 do Código Civil estão enumeradas as várias espécies e a forma de fixação de domicílio:

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar..

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve (BRASIL, 2002).

O domicílio é o quesito aplicado na resolução de conflitos do estatuto pessoal pelo país, assim como na maioria dos países latino-americanos. Um exemplo se encontra no art. 7º, *caput*, da LINDB: “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família” (BRASIL, 1942). Ademais, esmo possuindo bastante divergência, o domicílio ainda é o mais seguro elemento de conexão pessoal no direito internacional privado (ARAGÃO, LIMA, 2019).

E. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Hemetério; LIMA, Ana Priscyla Braga. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 8 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 8 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_21533822_DECRETO_N_18871_DE_13_DE_AGOSTO_DE_1929.aspx>. Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 8 mai. 2020.

MARTINS, Meire Jane. Reflexões acerca dos elementos de conexão no Direito Internacional privado brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50365/reflexoes-acerca-dos-elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado-brasileiro>>. Acesso em 8 mai. 2020.

CONEXÕES REAIS (DIPr)

Larissa da Silva Leal³⁵

A. Desde os tempos antigos, o ser humano procura se aproximar de seu semelhante. No início, a família, depois a tribo, que se configuravam como um grupo maior, até se transformarem em povo ou nação, formados por indivíduos com identificações próprias, mas com anseios em comuns. Todavia o aparecimento do Estado como conhecemos hoje só apareceu bem mais tarde, constituído por três elementos fundamentais: povo, território e governo, combinados em uma unidade jurídica. (DEL' OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017, p. 1).

O Estado é a maior sociedade, e como tal, deve encontrar-se profundamente conectado com o indivíduo, em um agrupamento harmônico. Esse Estado tem sua ordem jurídica, que conduz o *modus vivendi* e o convívio da sua população, sendo essa ordem jurídica soberana nas fronteiras de seu território, pois a lei não possibilita seu comando além-fronteiras. Não há um poderio supranacional possível de definir juridicamente o que um determinado Estado deve fazer. (DEL' OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017, p. 1).

B. Os avanços tecnológicos dos meios de comunicação e de transporte acarretaram um grande aumento nas relações interpessoais, com indivíduos de lugares distintos, que são regidas por leis distintas. E em decorrência dessa troca, ocorrem problemas, que necessitam ser dirimidos pela justiça. Esses problemas de leis no espaço são de responsabilidade do Direito Internacional Privado (DIPr), que, mais do que um direito real, tem sido compreendido como um mecanismo de execução do Direito (DEL' OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017). Diante do exposto podemos conceituar o Direito Internacional como sendo:

Um conjunto de normas de direito público interno que busca, por meio dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide comporta opção entre mais de uma ordem

¹ Graduanda do V período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: larissaleal37@gmail.com;

jurídica para solucionar o caso. Cabe salientar a presença implícita de um elemento externo, que faça a conexão entre o direito interno e o estrangeiro. (DEL' OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017, p. 2).

C. O Direito Internacional Privado é a matéria jurídica pautada num sistema e numa técnica de utilização do direito, tendo como objetivo sanar os conflitos de normas estrangeiras no espaço, através da aplicação do melhor direito ao caso concreto. Portanto, refere-se ao conjunto de princípios e regras de direito público, destinados a gerir as situações que orbitam em volta das leis estrangeiras contrárias. (MAZZUOLI, 2019, p. 21).

Como se vê, o Direito Internacional Privado é a manifestação externa do direito interno do Estado. Através do DIPr, entretanto, não se determina exatamente a questão jurídica *sub judice*, eis que as suas leis são somente indicativas ou indiretas, isto é, só apontam qual ordem jurídica substancial (estrangeira ou nacional) deverá ser empregada no caso concreto, com a intenção de deliberar a questão principal (MAZZUOLI, 2019, p. 21). Assim de acordo com o magistério de Mazzuoli (2019, p. 21):

As normas do DIPr não irão dizer, se o contrário é válido ou inválido, se a pessoa é capaz ou incapaz, se o indivíduo tem ou não direito à herança, senão apenas indicarão a ordem jurídica responsável por resolver tais questões. Em outros termos, por não ser possível submeter a relação jurídica a dois ordenamentos estatais distintos, o DIPr “escolhe” qual deles resolverá a questão principal *sub judice*. Daí se entender ser o DIPr um direito sobre direitos (*jus supra jura*), ou direito de sobreposição, pois acima das normas jurídicas materiais, encontram-se as regras sobre o campo de aplicação dessas normas, ou seja, o próprio DIPr. (MAZZUOLI, 2019, p. 21).

D. Os elementos de conexão são considerados como suportes ao DIPr para estabelecer a execução de leis ao caso concreto. Tendo como finalidade apontar qual legislação será utilizada para resolver conflitos, onde tem conexão de mais de um sistema legal. Existem princípios próprios para estabelecer qual lei será utilizada no caso real, no direito privado. (SILVA, 2017, s.p).

E. As conexões reais são aquelas habitualmente ligadas às coisas (*lex rei sitae* ou *lex situs*). Referem-se à propriedade dos bens móveis ou imóveis. É o elemento de conexão que é usado quase universalmente no que compete aos bens imóveis. Nesse caso, o art. 8º da LINDB determina que: “Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplica-se a lei do país em que estiverem situados” (BRASIL, 1942). Nesse sentido, não tem importância o domicílio ou o lugar de nascimento do possuidor do bem, ficando qualificado o foro em que se situa o bem móvel ou imóvel. Para os bens móveis, existe, no entanto, ressalva da *lex rei sitae* na ocasião em que estiverem em trânsito, utilizando-se a regra do *mobilia sequuntur personam*, conforme o qual os móveis o indivíduo (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 8º, § 1º). (MAZZUOLI, 2019, p. 129).

F. Assim, um bem imóvel localizado no Brasil disporá da regularização definida pelas leis brasileiras, privativo, pelas normas de direitos reais determinadas no Código Civil de 2002 e na legislação especial pertinente. A compreensão sistemática do art. 8º, *caput* da LINDB, necessita do interesse da capacitação internacional do Juiz brasileiro para estimar litígios que envolvam bens imóveis localizados em território brasileiro. (BASSO, 2016). Basso (2016, p. 258), aponta que:

A competência do juiz nacional relacionada à *lex rei sitae* é técnica, já que a sede das relações jurídicas de direitos reais encontra-se no local de situação da coisa, servindo, inclusive, como limite de ordem pública estabelecido pelo legislador estatal. Assim, nenhuma jurisdição que não aquela do território em que os bens estejam situados poderá ser exercida sobre litígios envolvendo posse, propriedade e demais direitos reais. (BASSO, 2016, p. 258).

A mesma compreensão do art. 8º, *caput*, da LINDB pode ser ampliado a bens móveis de circunstância permanente em um território estabelecido, cuja localização seja, conseqüentemente, fixada e estabelecida. Uma vez que Estado e território são ligados, os bens ali localizados materialmente ou de modo fictício e não ligados a uma nacionalidade, deste modo, sem preservar vínculos com uma origem estabelecida.

G. REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Curso de Direito internacional Privado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

DEL' OLMO, Florisbal; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de Direito internacional Privado**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Willon França. **Elementos de conexão do direito internacional privado**. *In*: **Juris Way**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19397>. Acesso em: 08 mai. 2020.

CONFLITOS ENTRE FONTES (DIPR)

Domingos Sávio Peres do Amaral³⁶

A. Segundo Oliveira (s.d), a fonte seria um marco que demonstra o começo de um acontecimento qualquer, vinculando a um trabalho científico. A fonte seria a origem do direito, não sendo qualquer fato ou acontecimento, os doutrinadores do direito procuram separar o que é fato jurídico e o que não pode ser considerado.

No sentido estrito do vocábulo, a fonte seria um marco originário, uma procedência determinada que permita saber a origem de um acontecimento qualquer, de maneira que o vincule a um texto científico. Conclui-se, pois, que se a fonte é a origem do direito, não é, no entanto, uma origem qualquer. Os autores que estudam as fontes do direito procuram localizar desde os momentos iniciais aquilo que pode ser considerado fato jurídico. (OLIVEIRA, s.d, p.1)

B. O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CJI) traz as fontes do Direito Internacional Privado aceitas pela CJI, que são exemplos de algumas fontes usadas no DIP os princípios gerais do direito, as convenções internacionais, os costumes internacionais.

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (BRASIL, 1945, s.p)

³⁶ Acadêmico do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: domingosamaraliff@gmail.com;

C. De acordo com Dolinger (2020), as fontes do Direito Internacional Privado (DIP) tem como objetivo solucionar os problemas no âmbito internacional no qual cabe ao Direito Internacional Privado, as soluções podem ser de grande eficácia ou de menor eficácia na solução do problema. As fontes no DIP se localizam tanto no ordenamento doméstico de um Estado como também fora do país. Segundo o autor, no Direito Internacional Privado ocorrer a supremacia das fontes internas do país como a Lei, a Doutrina e as Jurisprudência (DOLINGER, 2020)

A complexidade dos problemas versados pelo Direito Internacional Privado conduz a uma variedade de fontes produtoras de regras que visam a indicar soluções, umas mais, outras menos eficazes. Essas fontes situam-se no plano interno de cada país, bem como nos planos internacional e regional. Direito Internacional Privado é nítida a preponderância das fontes internas: a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência. É conhecido, no Direito doméstico, o debate em torno do reconhecimento da Doutrina e da Jurisprudência como fontes formais do direito. (DOLINGER, 2020, p. 91)

D. Segundo Mazzuoli (2017), devido à existência de várias fontes de normas no DIPr (Direito Internacional Privado), acaba ocorrendo conflitos entre estas fontes. Os conflitos podem ser entre fontes da mesma categoria como por exemplo duas leis sobre o tema ou de categorias diferentes por exemplo quando ocorrer um embate entre uma lei e uma jurisprudência.

A existência de uma pluralidade de fontes do DIPr (leis, tratados, costumes etc.) leva à necessidade de se encontrar meios para resolver os conflitos que podem surgir entre essas fontes. Tais conflitos podem ter lugar no que tange às fontes de categorias distintas e àquelas de mesma categoria. (MAZZUOLI, 2017, p.107)

E. Nos conflitos de fontes de categorias diferentes ocorre na maioria dos casos o uso do critério hierárquico, deste modo prevalecendo a norma superior, em um caso, por exemplo, de um tratado e uma lei sobre um certo tema estarem ocorrendo divergência prevalece o Tratado Internacional sobre a norma interna. (MAZZUOLI, 2017)

Em vários países tem-se utilizado do critério hierárquico para a resolução das antinomias entre as fontes do DIPr de categorias distintas (v.g., entre um tratado internacional e uma lei interna). Nesse sentido, não é incomum alguns ordenamentos internos preverem a prevalência dos tratados sobre a legislação interna em matéria de DIPr. (MAZZUOLI, 2017, p.107)

D. Já nos conflitos de fonte da mesma categoria por exemplo entre dois tratados internacionais vai prevalecer o Tratado Internacional mais favorável ao ser humano. (MAZZUOLI, 2017)

No conflito entre fontes de mesma categoria (v.g., entre dois tratados internacionais) a solução contemporânea aponta, relativamente às normas de DIPr, para a aplicação da norma mais favorável à pessoa. (MAZZUOLI, 2017, p.109)

F. Os principais conflitos ocorrem entre um Tratado e Constituição, Lei Ordinária e Tratado e Tratados de Direitos Humanos (CARDOSO JUNIOR, 2015). De acordo com Cardoso Junior (2015) quando ocorre um conflito entre uma Tratado e a Carta Magna brasileira a jurisprudência nacional determina que prevalece a CF/88 e o Tratado Internacional não é revogado até ser denunciado perante a autoridade competente. Já o conflito entre o Tratado e Lei Ordinária não está previsto na Constituição o que vai prevalecer, ocorre uma divergência entre a doutrina e jurisprudência sobre o que deve ser realizado a jurisprudência defende a equivalência entre o tratado e a lei infraconstitucional.

Ademais, a Constituição determina que os Tratados de Direito Humanos que forem aprovados por dois terços dos deputados e senadores, em duas votações, vai ser considerado o Tratado como norma constitucional e superior a CF/88. (CARDOSO JUNIOR, 2015, s.p)

F. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de

Organização Internacional das Nações Unidas Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 07 mai. 2020.

CARDOSO JUNIOR, Sergio. Conflito de fontes no Direito Internacional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<https://sergiocardosojr.jusbrasil.com.br/artigos/160835717/conflito-de-fontes-no-direito-internacional>. Acesso em: 08 mai. 2020.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Daniel de Paulo. **Fontes do Direito Internacional Privado**. Disponível em:

<http://www.loveira.adv.br/material/dip/dip_fontes.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2020.

CONFLITO ESPACIAL NEGATIVO

Júlia Maria Soares de Souza ³⁷

A. Muito se discute acerca do Direito Internacional Privado, o qual é responsável por todas as questões que ocorrem diante fronteiras, ou seja, é o ramo do direito que estuda o fato que ocorre entre os países, onde um ordenamento pode incidir uma norma jurídica privada. Entretanto, de acordo com Mafra (2014, s.p), o Direito Internacional Privado tem como finalidade expor o conhecimento de seus principais termos que são: Nacionalidade, a qual é determinada como um elemento de conexão internacional e possui uma grande importância na aplicação da lei ao caso concreto.

Já a condição jurídica do estrangeiro estabelece e determina os normas aos estrangeiros, controlando assim seus direitos. Há, também, o conflito das leis, sendo definido como conflito espacial positivo e conflito espacial negativo, onde ambos têm a finalidade de interferir por meio de um ordenamento à uma norma jurídica privada. E, por fim, e não menos importante, têm-se o conflito de jurisdições, onde a próprio possui seu papel legal perante o órgão jurisdicional. Desta forma, compreende-se que

O DIPr, para falar como Haroldo Valladão, é o “anjo da guarda” dos cidadãos ao redor do mundo, viajantes, estrangeiros, pessoas de origens e domicílio diversos.⁸ Esse seu mister já demonstra a nobreza da disciplina, que há de visar, sobretudo, à proteção das pessoas ao redor do mundo, não obstante aparentar ser método frio, até prepotente, de localização da norma jurídica aplicável à relação sub judice. No fundo, porém, a técnica que utiliza o DIPr para a localização da norma aplicável deve obediência a valores e princípios maiores, ligados à proteção das partes (seres humanos) no processo, estabelecidos tanto pela Constituição quanto por instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado (MAZZUOLLI, 2015, p. 22)

³⁷ Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br ;

B. Todavia, como já falado, um dos termos importantes estudados pelo Direito Internacional Privado são os conflitos de leis. Deste modo, é correto afirmar que os conflitos espaciais são situações em que ocorrem intervenções de um ordenamento nacional com a capacidade de incidir sobre as relações privadas que excedem as fronteiras de um ente estatal, ou seja, possuem uma ligação internacional. Contudo, de acordo com Valladão (s.d, p. 239) entende-se o conflito espacial negativo como a teoria da devolução, onde essa aprovada pelo juiz do foro, permite este procedimento em que a *lex causae*, a qual é determinada como lei competente, faz a devolução à *lex Fiori*, ou até mesmo à outra lei.

Sendo assim, para melhor entender a devolução ou retorno que ocorre, sabe-se que a devolução à *lex Fiori* é designada como uma devolução de primeiro grau, ou seja, restitui-se à lei do foro a fim de ser aplicada. Já no retorno que sucede à uma terceira lei, segue diretamente para a lei de terceiro Estado. Deste modo, para melhor compreender, é relato que

Um argumento de valor prático em favor da teoria da devolução ou do reenvio reside no fato de que, por meio dela, aplica-se, em quase todos os casos, a *lex fori*, com a qual o juiz interno tem maior familiaridade, ficando afastados os perigos em se aplicar uma lei estrangeira que mal se conhece (MAZZUOLLI, 2015, p. 72)

C. Baseado na obra de Valerio Mazzuolli (2015), a jurisprudência brasileira teve um marco importante durante esse período que foi a não permissão ao reenvio no Direito Privado Internacional. Este visava estabelecer em regra a proibição desta teoria, a qual fosse estipulada de qualquer forma, tanto da devolução ou reenvio de primeiro grau quanto de segundo grau.

Ainda, vale lembrar que, até 1942, este processo era permitido no Brasil através de medidas determinadas pelos tribunais, em que sua permissão seria por meio de uma condição estabelecida aos outros países, em que seriam obrigados a aplicar a lei brasileira diante uma situação em que o Direito internacional privado brasileiro mandava executar a

lei de outro país, e este incumbia a aplicação às leis brasileiras. Desta forma, a caráter do que foi abordado acima, assimila-se que

Assim num caso considerado por um juiz brasileiro sobre direitos de família ou de sucessões de um brasileiro domiciliado em Roma , deveria êle aplicar, segundo o DIP brasileiro (Lei Intr. arts. 7.º e 9.º) a lei italiana, do domicílio, enquanto pelo DIP italiano (Cód. Civ., D.L.G., art. 23) seria competente não a lei italiana mas a lei brasileira, da nacionalidade. Se se tratasse de um francês domiciliado na Itália o juiz brasileiro teria de submeter o caso à lei italiana e esta o faria à lei francesa. (VALLADÃO, s.d, p. 239)

D. Diante uma situação intensa e delicada a qual predominava a permissão ou não da teoria do reenvio, a LINDB (Lei de introdução às normas do direito brasileiro) decretou mediante o artigo 16, a proibição dessa teoria. Tal cenário estipulado dessa forma, generalizou uma repercussão entre os jusprivatistas brasileiros, onde ocorreram inúmeras críticas ao legislador, comprometendo sua postura diante o acontecido. Desta forma, a doutrina nacional institui que o reenvio deve ser vigorado, sendo este indicado a uma lei de um terceiro país, isto é, reenvio ou devolução de segundo grau.

No mesmo episódio, procede então de maneira ampla a linha de raciocínio prescrita, onde assegura o método e aplicação desta teoria, baseando assim, a um exemplo apresentado por Ferrer Correa, assim como menciona Mazzuolli (2015, p. 73), o qual aponta:

Pessoa de nacionalidade portuguesa, domiciliada na Espanha, é julgada no Brasil. Segundo o direito internacional privado brasileiro, deve ela ser julgada pela lei de seu domicílio – Espanha. O direito internacional privado espanhol indica a aplicação da lei da nacionalidade da pessoa – Portugal – com o que a lei conflitual portuguesa concorda. Dessa maneira, Portugal e Espanha querem aplicar a lei portuguesa, ao passo que o Brasil deseja a aplicação da lei espanhola (MAZZUOLLI, 2015, p. 73)

No entanto, como aludido no exemplo acima, percebe-se a maneira que procede os conflitos de leis integrados no Direito Internacional Privado. Desse modo, estes existem e

vigoram no ordenamento jurídico dos países, isto é, ambos são discutidos e analisados antes de estipular qualquer procedimento ou circunstância.

E. REFERÊNCIAS

MAFRA, Francisco. Noções básicas de direito internacional privado. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2014. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/nocoas-basicas-de-direito-internacional-privado/>>. Acesso em 08 mai. 2020

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Privado**: curso elementar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALLADÃO, Haroldo. **Conflitos no Espaço das Normas de DIP**: Renúncia e Devolução. Disponível em <[file:///C:/Users/J%C3%BAlia%20Maria/Downloads/66507-Texto%20do%20artigo-87894-1-10-20131125%20\(8\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%BAlia%20Maria/Downloads/66507-Texto%20do%20artigo-87894-1-10-20131125%20(8).pdf)> Acesso em 08 mai. 2020

CONFLITO ESPACIAL POSITIVO

Francine Tavares Souza Bastos ³⁸

A. Cumpre apontar, preliminarmente que cabe ao Direito Internacional Privado resolver os conflitos de leis no espaço, distinguindo os fatos, os correlacionando ao espaço e aplicando determinadas leis. Partindo dessa premissa, Portela (2015, p.650) aprofunda tal entendimento, afirmando que os conflitos de lei no espaço referem-se as situações em que mais de um ordenamento nacional possa refletir sobre uma relação privada, transcendendo assim as fronteiras de um ente estatal.

B. Posta, assim, a questão, é de se dizer que, como o objeto do Direito Internacional Privado é a resolução de conflitos, cada Estado tem suas próprias normas, e essa norma é uma regra meramente indicativa, conforme conceitua Portela (2015, p.653), tal regra aponta apenas qual o preceito que deve incidir sobre um caso concreto, não apresentado a conduta a ser seguida, constando apenas a norma indicada, que pode ser a nacional ou estrangeira. O doutrinador Mazzuoli (2019, s.p) conceitua esse apontamento da norma para determinada questão jurídica, como conflito espacial positivo, veja-se:

Há o conflito espacial positivo de normas do DIPr quando cada um dos ordenamentos em causa indica a sua própria norma para reger a questão jurídica com conexão internacional. Tal seria o caso, v.g., que ocorre quando um juiz brasileiro tem que decidir questão relativa à capacidade, aos direitos de família e à sucessão de um português domiciliado no Brasil. (MAZZUOLI, 2019, s.p)

C. Consoante noção cediça, Santos (2011, p.17) afirma que ficará a encargo da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) apontar qual norma será utilizada. A partir do momento que é aplicado uma lei estrangeira em razão das determinações de uma lei local,

³⁸ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fran-souza.10@hotmail.com;

não se trata de conflitos, mas sim do reconhecimento de um direito adquirido no exterior. Desta forma, quem irá dizer se será aplicada a lei nacional ou estrangeira é a própria lei brasileira, normalmente a atual Lei de Introdução, a LINDB (SANTOS, p.17). Mister se faz ressaltar, que o domicílio é o primeiro elemento de conexão apontado pela doutrina, conforme salienta Stefany (2016, s.p), estando assim fundamentado no art. 7º da LINDB, "a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família" (BRASIL, 2010).

D. Corroborando ao assunto, Souza (2017, s.p) traz um exemplo ilustrativo no que refere ao conflito espacial positivo, o qual afirma que

[...] plurinacionalidade é um fenômeno decorrente da diversidade de critérios existentes sobre a aquisição da nacionalidade (*iussolis*, *ius sanguinis*, *iusdomicilii*, *iuslabori*). Assim, se uma criança nasce em um país que adota o '*iussolis*', filha de pais cuja lei nacional adota o critério '*ius sanguinis*', ela terá 2 nacionalidades: a do país de seu nascimento e a do país da nacionalidade de seus pais. Este é o conflito positivo, pois gera a plurinacionalidade ao indivíduo. (SOUZA, 2017, s.p)

Desta forma, caso haja conflito espacial positivo, Mazzuoli (2019, s.p) afirma que a solução que mais se adequa é a harmonização coerente das normas em conflito, visando atender à justiça do caso concreto, sem a necessidade de impor soluções mais rígidas.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13635, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 06 mai. 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Direito internacional privado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SOUZA, Marcelo. Estudo sobre o Direito Internacional Privado. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://marcelofsouza9.jusbrasil.com.br/artigos/437275038/estudo-sobre-o-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 06 mai. 2020

STEFANY, Barbara. Conflitos de Leis no Espaço e a Norma de Direito Internacional Privado. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:
<<https://barbarastefanyy.jusbrasil.com.br/artigos/335778380/conflitos-de-leis-no-espaco-e-a-norma-de-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 06 mai. 2020

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Caroline de Souza Ferreira Soares³⁹

A. A cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira (ARAÚJO, 2011, p. 242). O objetivo, portanto, é facilitar o acesso à justiça (ARAÚJO, 2011, p. 242). A crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais, entre as fronteiras estatais exigem a cooperação jurídica internacional que pode ser definida como necessária prestação de auxílio mútuo entre Estados e tribunais internacionais para a adoção de medidas que contribuam para o exercício da jurisdição (ARAÚJO, 2011, p. 242).

B. A cooperação jurídica internacional não se limita ao direito civil, abrangendo também o direito comercial, bem como os direitos penal, econômico, administrativo, da previdência social e tributário ou fiscal (BASSO, 2016, p.202). Nos dias atuais, ela se torna cada vez mais importante diante da crescente circulação de pessoas e bens entre os países (BASSO, 2016, p.202). A cooperação poderá ser também *administrativa*, quando for relativa a atos provenientes de autoridades administrativas que não envolvam a atuação jurisdicional do Estado, como no auxílio direto. Há grande importância na diferenciação entre as duas modalidades. A cooperação jurisdicional dependerá do processamento e da admissibilidade do Poder Judiciário nacional, em ação de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, para que qualquer medida que dela dependa tenha eficácia no Brasil (DEL'OLMO, 2016 p.78). Na cooperação administrativa, o pedido tem um processamento simplificado, tendo em vista que tramita mediante a atuação da autoridade central e dos órgãos nacionais (DEL'OLMO, 2016 p.78).

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, carolferreira7274@gmail.com

C. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional são definidos de acordo com a lei processual interna de cada país (DEL'OLMO, 2016 p.75). Por isso, nem sempre coincidem os instrumentos de cooperação e seus procedimentos, quando se compara o direito brasileiro às leis de outro Estado. Contudo, desde a redemocratização, o Brasil muito vem evoluindo no campo da cooperação internacional. (DEL'OLMO, 2016, p.75)

O CPC 2015 detalha mais a jurisdição e a cooperação internacional no Brasil. Nos arts. 21 e 22, a nova legislação determina que compete a autoridade brasileira processar e julgar as ações que:

- I – o réu, pessoa física ou jurídica, seja domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade;
- II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III – fato ocorrido ou ato praticado no Brasil;
- IV – tratem de alimentos, quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil ou o réu mantiver vínculos no Brasil, nos termos da lei;
- V – haja a incidência do Código de Defesa do Consumidor;
- VI – que as partes, voluntariamente, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. (BASSO, 2016, p.203)

D. No Brasil, o crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais levou ao aumento de mecanismos de cooperação jurídica internacional de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário. (ARAÚJO, 2008, p. 39). São vários os objetos da Cooperação Judiciária Internacional, em matéria civil: citação, a notificação, a intimação, as vistorias, as avaliações, os interrogatórios, as inquirições, dentre outros. A execução de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais. E em matéria penal é a extradição, transferência de presos, transferência de processos e recuperação de ativos. (DEL'OLMO, 2016, p.75)

E. O art. 12, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro compreende o cumprimento das diligências judiciais ou quaisquer atos desprovidos de caráter executório que se materializam, fundamentalmente, por *cartas rogatórias* expedidas pelo juiz estrangeiro (“rogante”) e recebidas pelo juiz nacional (“rogado”) (MORAES, 2019, p. 255). Elas compreendem intimações, citações, notificações, inquirições, exame de livros, avaliações, vistorias e tudo o quanto seja necessário para o interesse da justiça estrangeira,

e têm seu conteúdo determinado pela autoridade rogante. No caso do art. 12, § 2º, não se incluem em seu âmbito de aplicação os atos de arresto, sequestro e transferência de bens ou valores, especialmente aqueles deprecados em processos de partilha, e também diligências em processos falimentares. Tais atos apresentam efeitos executivos, e, portanto, não podem ser objeto de cumprimento por cartas rogatórias (MORAES, 2019, p.255).

F. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: teoria e pratica brasileira**. São Paulo: Ed. Renovar, 2011.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006971/cfi/6/32!/4/168/42/2@0:0>> Acesso em: 09. Mai. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/cfi/6/42!/4@0:0>>. Acesso em: 09. Mai. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020090/cfi/6/44!/4@0:0>> Acesso em: 09 mai. 2020

COSTUME INTERNACIONAL (FONTE DO DIPR)

Bianca Manhães Gomes Araujo⁴⁰

A. Os costumes como fonte do direito consistem em condutas reiteradas e contínuas praticadas por integrantes de uma sociedade. Conforme Rodrigues (2019, s.p.), para reconhecer o costume jurídico é necessário o elemento objetivo, que todos os indivíduos pratiquem uma dada conduta; e o elemento subjetivo, que a prática desta conduta seja essencial na sociedade. Sendo assim, o Costume Internacional revela-se em comportamentos ou ações aceitas pelos Estados entre si, associadas à ideia da premência de agir e reconhecê-los, como fixassem normas expressas de direito. Segundo Basso (2020, p.192), as doutrinas concedem uma direção de como as premissas de constatação do costume internacional se desenvolve:

- i) o elemento material, externo, que consiste na prática suficientemente constante de determinados atos pelos Estados;
- ii) o elemento subjetivo, interno, que consiste na convicção jurídica dos Estados de observância de uma norma jurídica (*opinio necessitatis*), – que é o elemento autêntico do direito consuetudinário. (BASSO, 2020, p.192)

Na possibilidade da aplicação do direito internacional privado, os tribunais, ao se deparar com a falta de preceito do poder do Estado ou acordado, precisarão definir por uma norma em concreto, equivalente a possibilidade de o fato ser examinado por um costume. (BASSO, 2020, p. 193)

B. De acordo com Mazzuoli (2017, p. 103), no artigo 38, § 1º, “b”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o costume internacional é compreendido como a comprovação de um hábito comumente aceito que se torna o direito. Diante disso, o costume internacional

⁴⁰ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br;

se origina de um hábito reiterado pelos Estados (elemento material ou objetivo) e sua anuência como regra jurídica (elemento psicológico ou subjetivo).

No Direito Internacional Privado, os costumes não têm alcançado relevância jurídica, um dos motivos se justifica pela dificuldade de sua constituição na solução dos conflitos das leis.

Daí a constatação de ser o costume internacional “uma forma de coercibilidade ainda em constituição e não desenvolvida o bastante para obrigar efetivamente os Estados particulares, em cada um dos quais prepondera a autoconsciência afetiva da soberania”. (MAZZUOLI, 2017, p.104)

C. Segundo Bosson (s.d., p. 20), criado pela sociedade, onde juridicamente se originou, é ampla a influência do costume em Direito do povo. Ao passo que a formação de leis através de tratados é realizada com esse propósito, por órgão constituído para este fim pelo ordenamento internacional, os costumes são comprovados pelos próprios destinatários que comprovam a sua existência, sem a intenção de criá-los, mediante as diversas etapas da formação das leis.

Na verdade, quando se constitui uma norma consuetudinária internacional, os Estados não celebram pacto algum, expresso ou tácito; limitam-se a aplicar, pura e simplesmente, um preceito jurídico a uma situação dada. Os novos Estados estão efetivamente vinculados por costumes anteriores ao seu surgimento e não se reclama, em etapa alguma da formação do costume, na prática dos Estados como na jurisprudência dos tribunais internacionais, esse suposto assentimento estatal. (BOSON, s.d, p.20)

D. Para Rechsteiner (2012, p. 125), a criação de uma norma do Direito Internacional com base no costume, é necessário o emprego constante e global, “que consiste na prática uniforme e reiterada de atos com efeitos jurídicos, culminando na convicção jurídica de se tratar de uma regra de direito (*opinio necessitatis*), isto é, a certeza da imprescindibilidade da norma”. É fundamental que o costume, para ser aceito como norma de direito, tenha

clareza e objetividade e, ser acatado por todos envolvidos nas relações jurídicas do direito internacional no tribunal.

E. REFERÊNCIAS:

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

BOSON, Gerson de Brixho Mello. **Fontes do Direito Internacional**. *In*: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, s.d. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/580/547>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Lucas Amadeu Lucchi. Fontes do Direito: conceito e classificações. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78184/fontes-do-direito-conceito-e-classificacoes>> Acesso em: 08 mai. 2019.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Adriani Eduardo Castro⁴¹

A. As normas para regulamentar as comunicações estrangeiras foram criadas precisamente para facilitar o contato entre os Estados. A sociedade está vivendo uma era de globalização, logo, o processo de integração e as mudanças acontecem a todo momento. Entretanto, cada Estado possui sua própria norma, tendo diferenças entre as regras aplicadas nacionalmente e internacionalmente, bem como em um determinado caso fático, poderá ocorrer conflitos, e diante disso, surge dúvidas a partir de qual lei deverá ser aplicada. A contar desses impasses que o Direito Internacional Privado vem para preencher e para coordenar estes fatos transnacionais. (RAMOS, 2015, p. 424).

Consequentemente, esses fatos sociais são multiconectados ou plurilocalizados, podendo ser regulados por mais de um ordenamento jurídico. Cabe ao Direito Internacional Privado (DIPr) reger justamente essa potencialidade *de* aplicação espacial de mais de um ordenamento jurídico, evitando sobreposição ou omissão (ausência de normas). (RAMOS, 2015, p. 425).

B. A partir deste conceito, torna-se possível fazer uma diferenciação entre o Direito Internacional Público e Privado. No Direito Internacional Público são regulados os conflitos pertinentes aos Estados, isto é, de Estado soberano para outro, e cabe ao Direito Internacional Privado dispor sobre os conflitos entre particulares. Contudo, cabe salientar que o Direito Internacional Público está intimamente ligado ao Direito Internacional Privado, pois as normas positivadas em cada matéria internacional surge de tratados que podem regular as relações pessoais. Assim, pode-se usar como exemplo “os tratados internacionais sobre extradição, os quais são celebrados pelos Estados (direito público), mas aplicados aos particulares” (SANTOS, 2011, p. 10).

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: adrianieduardocastro@hotmail.com;

C. O propósito benquisto acerca do Direito Internacional Privado compete a francesa, que contém quatro matérias, sendo elas: nacionalidade; a formalidade normativa do estrangeiro; o impasse das normas, tendo ainda, um quinto elemento, “liderada por Antoine Pillet, que adiciona [...] os direitos adquiridos na sua dimensão internacional” (DOLINGER; *et. all*, 2018, p. 2). O Direito Internacional Privado visa esclarecer conflitos de leis no espaço do direito privado, dessa forma, deve-se fazer uma análise de qual lei estrangeira aplicar diante de impasses jurídicos privados com uma conexão estrangeira.

A normatização dos casos fáticos correlacionados ao Direito Internacional possui como pilar o direito interno, tendo cada Estado soberano sua própria lei referente ao Direito Internacional Privado. (RECHSTEINER, 2019, p. 34). Dessa forma, “O Direito Internacional Privado é amparado em normas internas – em geral leis – que apontam para uma visão interna de cada Estado” (RAMOS, 2015, p. 425).

Assim, temos como objeto do DIPr resolver conflitos de leis no espaço. Podemos observar que quando aplicamos uma lei estrangeira em razão das determinações de uma lei local, não estamos tratando de conflitos, mas tão somente do reconhecimento de um direito adquirido no exterior. Quem vai nos dizer se iremos aplicar a lei nacional ou estrangeira é a nossa própria lei, normalmente a atual Lei de Introdução, a LINDB. (SANTOS, 2011, p. 17).

D. O Direito Internacional não resolve de forma exclusiva somente a norma jurídica a ser aplicada, mas sim o direito que será utilizado para solucionar o conflito, sendo o juiz o responsável por analisar e aplicar ao caso fático, *stricto sensu*. Além disso, cumpre dizer que o Direito Internacional se utilizará de uma norma processual estrangeira para discorrer sua disciplina, sendo este o *lato sensu*. (RECHSTEINER, 2019, p. 35).

E. O sistema jurídico brasileiro adotou como fonte do Direito Internacional Privado a própria norma interna de cada Estado, tendo como prerrogativa que o Direito Internacional Privado possui como normas o direito interno e não o internacional. (DOLINGER, 2018, p. 6). Dessa maneira, “A condição jurídica do estrangeiro é igualmente matéria regida por normas

internas, respeitados determinados princípios acordados pelos Estados” (DOLINGER, 2018, p. 6). Assim, o Direito Internacional Privado “consiste em estabelecer, por meio do direito interno, regras de solução de conflitos de leis no espaço com conexão internacional, que vêm a ser exatamente o foco principal do DIPr. “ (MAZZUOLI, 2019, p. 17).

Este, como se percebe, baseia-se na extraterritorialidade das leis (nacionais e estrangeiras) e na possibilidade de sua aplicação em ordens jurídicas distintas (aplicação da lei nacional na ordem jurídica estrangeira, e da norma estrangeira perante o direito interno). Não se poderia, de fato, pensar na sobrevivência do DIPr se não se estabelecesse, como premissa fundamental, a possibilidade de aplicar extraterritorialmente o nosso direito e, em consequência, também o direito estrangeiro perante nossa ordem jurídica. (MAZZUOLI, 2019, p. 17).

F. O Direito Internacional Privado surge, então, como um método de soluções de conflitos. Contudo, “não se resolve propriamente a questão jurídica *sub judice*, eis que as suas normas são apenas indicativas ou indiretas, ou seja, apenas indicam qual ordem jurídica substancial [...] deverá ser aplicada no caso concreto [...]. “ (MAZZUOLI, 2019, p. 22), este sendo aplicado, haverá a resolução do conflito. Portanto, o Direito Internacional Privado vem como uma ferramenta para auxiliar o juiz sobre qual lei é aplicável ao caso fático, para, então, resolver a lide. (MAZZUOLI, 2019, p. 29). Pode-se dizer que:

A grande crítica que o Direito Internacional Privado sofre de muitos estudiosos das Ciências Jurídicas é no sentido de se dizer que este não seria Direito. Isto porque estaria mais próximo de uma técnica de solução de conflitos (de leis ou de jurisdição), a partir de um método próprio. (JUBILUT, MONACO, 2012, p. 17).

G. Importante destacar que o Direito Internacional Privado nos tempos atuais, possui uma prerrogativa além de indicação da lei internacional à “um caso *sub judice*, visando, sobretudo, proteger a pessoa humana” (MAZZUOLI, 2019, p. 37). “Essa finalidade contemporânea do DIPr flexibiliza a rigidez do método clássico conflitual, para o fim de encontrar soluções sempre mais justas e em prol dos direitos das pessoas” (MAZZUOLI,

2019, p. 37). À vista disso, consegue concluir que o Direito Internacional possui como objetivo a soluções de conflitos de leis, por ter um conflito fático com dois ordenamentos distintos. (JUBILUT; MONACO, 2012, p. 24).

H. REFERÊNCIAS

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 14. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito Internacional Privado**. Coleção Saberes do direito; 56. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira de. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

RAMOS, André de Carvalho. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. *In: RSTPR*, Assunção, v. 3, n. 5 mar. 2015. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000500423>. Acesso em: 07 mai. 2020

RECHSTEINER, Beat Walet. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Marcelo Loeblein. **Direito Internacional Privado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2415/Direito%20internacional%20privado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

.

DIREITO INTERTEMPORAL

Aline Honorato Borges Silveira⁴²

A. O tempo é algo subjetivo e difícil de ser explicado, juntamente com o conceito de direito, que é explicado de diferentes formas por diferentes autores. O Direito Intertemporal, neste segmento de exposição, diz respeito, de uma forma resumida, aos conflitos da lei no tempo (DELGADO, 2014, s.p.). É um direito que consiste em promover a conexão “entre os lapsos temporais das vigências de outras leis, permitindo a passagem de uma à outra” (SALGADO, 2010, s.p.), tendo, desse modo, uma conectividade com o princípio da irretroatividade. Sendo assim, este princípio dispõe que uma nova lei não tem a potencialidade de alcançar fatos que foram praticados anteriormente de sua vigência (MARTINS, 2016, s.p.). Dessa forma, a nova lei é inserida no ordenamento jurídico brasileiro como forma de promover a atualização de alguma norma que talvez não esteja mais de acordo com os parâmetros sociais presentes, o que causa a mudança de funcionamento do sistema jurídico.

O Direito intertemporal como todo e qualquer direito, estabelece para seu funcionamento dentro dos parâmetros, uma série de dogmas para que as leis sejam aplicadas em conformidade com o efeito pretendido. Não se trata de princípios que regem as normas, mas sim de instrumentos de imutabilidade e conservação [...] pois enquanto os princípios permitem a mudança sem que se mudem as normas, os dogmas permitem que mesmo com a mudança das normas seja assegurado um mesmo padrão de funcionamento do sistema jurídico. [...] Dentre os dogmas do direito presente no ordenamento jurídico, a doutrina elege como principais dogmas do direito intertemporal: a coisa julgada, ato jurídico perfeito e o direito adquirido (MARTINS, 2016, s.p.).

B. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada estão previstos no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). O conceito de direito

⁴² Graduanda do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alineborgesil@hotmail.com;

adquirido está expresso no art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, que aponta: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (BRASIL, 1942).

Savigny, teórico que se aprofundou nos fundamentos do Direito Intertemporal, estabelece que o direito adquirido é uma espécie de objeto no que tange ao Direito Intertemporal, apresentando à ele uma dupla significação. A primeira é que “o legislador não deve criar leis com efeito retroativo” e a segunda é “para o juiz, que no momento da interpretação e aplicação da lei nova não o faça de forma a ignorar os direitos adquiridos naquela relação jurídica pela lei anterior” (SAVIGNY, 2004, p.306-307 *apud* WEBERBAUER *et. all*, 2018, p. 223). Além disso, Savigny ainda especifica que “as leis novas não devem atentar de modo algum contra os direitos adquiridos” (SAVIGNY, 2004, p. 304 *apud* WEBERBAUER *et. all*, 2018, p. 223).

C. Em se tratando do ato jurídico perfeito, este está previsto no artigo 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.675/42, que dispõe seu conceito: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (BRASIL, 1942). Desse modo, seguindo os parâmetros do artigo 6º, *caput*, do Decreto-Lei citado acima, que estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (BRASIL, 1942), é possível notar que este ato se formará sob o amparo de determinada lei, “tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente” (ONGARATTO, 2010, s.p.).

Aludido dogma foi estabelecido pelo Estado com a função de apresentar maior segurança entre as relações jurídicas, em casos em que esta não seja estabelecida. “Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado” (ONGARATTO, 2010, s.p.), sendo assim um negócio fundado em lei. Ademais, ainda, de forma indireta, o ato jurídico perfeito irá proteger, de forma indireta, o direito adquirido, “pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova

mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato” (ONGARATTO, 2010, s.p.).

D. Já a coisa julgada, ainda no vagando pelo Decreto-Lei nº 4.675/42, possui o seu conceito disposto no artigo 6º, § 3º da lei citada, dispondo que: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (BRASIL, 1942). A coisa julgada como dogma do Direito Intertemporal tem como fundamento “que a situação estabelecida pela decisão passada em julgado não pode, de forma alguma, ser retroativamente afetada por lei nova” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 17). Ainda, possui como característica fundamental a irrevogabilidade na resolução de conflitos, tendo em vista, dessa forma que “outra regra de direito processual intertemporal pode ser assim enunciada: a lei processual nova não retroagirá para atingir a coisa julgada material constituída segundo a lei anterior” (AMARAL, 2007, p. 23 *apud* THEODORO JUNIOR, 2016, p. 17).

E. Além dos dogmas que norteiam o Direito Intertemporal, o Princípio *Tempus regit actum* – o tempo rege o ato – é considerado um pilar para o Direito Intertemporal. Este princípio refere-se “ao processo como uma unidade, onde o conjunto de atos gera o processo e sendo assim, cada ato é uno e pode ser considerado isoladamente, para efeitos da aplicação da lei nova” (AQUINO, 2015, s.p.). Desse modo, o princípio impõe que “os atos processuais são regidos pela lei em vigor quando são praticados, portanto, a nova lei deverá ser utilizada para todos os processos em andamento, e os iniciados após a vigência da lei” (ALBUQUERQUE, 2019, s.p.), implicando, assim, relação com o princípio da irretroatividade e que consequentemente está ligado ao Direito Intertemporal, que é aquele que ditará as regras para a resolução de conflitos no espaço.

F. REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Mariana Castelo Branco Falcão. A aplicação da lei processual no tempo. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

<<https://mariicastelo.jusbrasil.com.br/artigos/693204449/1a-aplicacao-da-lei-processual-no-tempo?ref=serp>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

AQUINO, Leonardo Gomes de. O tempo no processo: A mitigação do princípio tempus regit actum no novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-tempo-no-processo-a-mitigacao-do-principio-tempus-regit-actum-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+6+da+Lei+de+Introdu%C3%A7%C3%A3o+ao+C%C3%B3digo+Civil+-+Decreto+Lei+4657%2F42>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Fundamentos do direito intertemporal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/fundamentos-do-direito-intertemporal/>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

ONGARATTO, Vinícius. Ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/ato-juridico-perfeito-coisa-julgada-e-direito-adquirido/>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

REGIS, Mario Luiz Delgado. **Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=CDxnDwAAQBAJ&pg=PT38&lpg=PT38&dq=direito+intertemporal+como+ramo+autonomo&source=bl&ots=ygp8Rp3iUj&sig=ACfU3U02IzbApK-FJEwZ0Tb8oKpnWE4J2A&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj945fL7KHpAhUaHrkGHTgYCmIQ6AEwDnoECAoQAAQ#v=twopage&q&f=false>. Acesso em: 07 mai. 2020.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Direito intertemporal e os dogmas jurídicos: uma análise pela Filosofia do Direito. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5571/Direito-intertemporal-e-os-dogmas-juridicos-uma-analise-pela-Filosofia-do-Direito>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil:** (com particular referência ao processo de conhecimento). Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/o_direito_intertemporal_e_o_novo_cpc.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

WEBERBAUER, Paul Hugo; *et. all.* **A doutrina do reconhecimento internacional dos direitos adquiridos:** *comitas gentium, vested rights e droit acquis*. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236600/29139>. Acesso em: 07 mai. 2020.

DOMICÍLIO (ELEMENTOS DE CONEXÃO)

Luciana dos Santos Malaquias⁴³

A. Inicialmente, será abordado o conceito de domicílio, frente ao Direito Internacional Privado, o qual tem sido manuseado para sanar lides envolvendo multinacionalidades, domicílios diferentes, capacidade e direitos de família (DIAS; MARTINS, 2016, s.p.). Sendo assim, a expressão “domicílio” pode ter diversas interpretações a depender do alcance dado pelo ordenamento jurídico de cada Estado. Há tratados internacionais que conceituam domicílio, mas não existe uma padronização que possa conciliar as divergências conceituais de cada Estado (ARAGÃO; LIMA, 2019, s.p.).

Com a variabilidade de significados, surgem diversos conflitos entre Estados soberanos, havendo conflitos positivos e negativos de acordo com as normas de cada Estado, o que vem a causar uma insegurança jurídica no âmbito Internacional (ARAGÃO; LIMA, 2019, s.p.). Surgiram vários tratados na América Latina na tentativa de conceituar o domicílio, um exemplo é o tratado da Convenção Interamericana Sobre Domicílio Das Pessoas Físicas No Direito Internacional Privado, que em seu art. 2º positiva:

O domicílio de uma pessoa física será determinado, na ordem abaixo, pelas seguintes circunstâncias: 1) pelo lugar da residência habitual; 2) pelo lugar do centro principal dos seus negócios; 3) na ausência dessas circunstâncias, considerar-se-á como domicílio o lugar da simples residência; 4) em sua falta, se não houver simples residência, o lugar onde se encontrar (OEA, 1979).

B. Os elementos de conexão auxiliam no direito internacional Privado para a aplicação da norma no caso concreto, tendo como objetivo sinalizar qual norma será aplicada em determinada situação. Tem-se como elemento de conexão: Local da Prática do Ato (*lex loci actus*), a lei aplicada será daquele local, onde aconteceu o ato ilícito (SILVA *et al*, 2017, s.p.).

⁴³ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: lucianadosantosm.lds@gmail.com

Há, também, como elemento de conexão: a *Lex Loci executionis* ou *Lex loci solutionis* a qual estabelece que, a lei do local da execução de um contrato ou de uma obrigação é a que rege conflitos de lei no espaço envolvendo questões de natureza trabalhista ou obrigacionais (MARTINS, 2016, s.p.).

Outro elemento é a *Lex Fiori*, que, segundo Nunes (2018), a lei que será aplicada na demanda será a que rege o tribunal em que foi proposta a ação. E, também, há a *lex rei sitae*, em que o lugar da situação da coisa é um elemento de conexão aplicado aos imóveis (VOLPINI; DIZ, 2016, p. 2015). E como o próprio tema sinaliza, há a Lei do Domicílio (*lex domicilii*): emprega-se a lei do lugar onde as partes estão domiciliadas. Caso ambos possuam domicílio em lugares distintos, prevalecerá o domicílio do réu. É importante ressaltar que em muitos territórios é entendido como domicílio, o lugar onde a pessoa possui sua maior ocupação de vida (SILVA *et all*, 2017, s.p.).

C. É preciso destacar que, no Brasil, a competência internacional deve seguir os critérios de: domicílio do réu; situação da coisa; e, efeitos extraterritoriais das obrigações (NEVES, 2010, p. 205 *apud* CURI; SILVA, 2011 s.p.). O conceito de domicílio invocado no art. 12, *caput*, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e (BRASIL, 1942, s.p.) e no art. 88, inciso I, do Código de Processo Civil é positivado segundo a *lex fori*, ou seja, a lei brasileira.

O *caput* e § 1º do art. 12, da LINDB delimitam a competência internacional do juiz brasileiro quando: se tratar de ação ajuizada em face de réu domiciliado no Brasil; litígio versando sobre obrigação a ser cumprida no Brasil; e, litígio envolvendo bem imóvel situado no território nacional. Ainda, o § 2º dispõe que concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, a autoridade judiciária do País cumprirá "as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências" (CURI; SILVA, 2011 s.p.).

O Brasil impôs a *lex domicilii* para reger o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família; apesar de outros países preferem a *lex patriae*. Ou seja,

será aplicada a lei brasileira em casos onde as partes são domiciliadas em solo brasileiro (NOVO, 2020, s.p.).

E. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Hemetério; LIMA, Ana Priscyla Braga. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 04 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 07 Mai. 2020.

OEA. **Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado, 08 de maio de 1979**. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-44.htm>>. Acesso em 04 mai. 2020.

CURI, Juliana Araújo Simão; SILVA, Pâmela de Sousa. O juiz brasileiro e a competência internacional: concorrente ou exclusiva. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19578/o-juiz-brasileiro-e-a-competencia-internacional-concorrente-ou-exclusiva>>. Acesso em 07 mai. 2020.

DIAS, Fernanda Izabella Vieira; MARTINS, Thais Teixeira Soares. O domicílio no Direito internacional Privado. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://thaisteixeira98871.jusbrasil.com.br/artigos/401055398/o-domicilio-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 04 mai. 2020.

MARTINS, Meire Jane. Reflexões acerca dos elementos de conexão no Direito Internacional privado brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50365/reflexoes-acerca-dos-elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado-brasileiro>>. Acesso em 07 mai. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. A aplicação do direito estrangeiro. In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-aplicacao-direito-estrangeiro.htm>>. Acesso em 07 mai. 2020.

NUNES, Larsen. A Lei Aplicável aos Contratos Mercantis Internacionais e o Foro Competente In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em

<<https://larsennunes.jusbrasil.com.br/artigos/624392028/a-lei-aplicavel-aos-contratos-mercantis-internacionais-e-o-foro-competente?ref=serp>>. Acesso em 07 mai. 2020.

SILVA, Willon França Gomes da *et al.* Elementos de conexão do direito internacional privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61289/elementos-de-conexao-do-direito-internacional-privado>>. Acesso em 07 mai. 2020.

VOLPINI, Carla; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Dos bens no direito Internacional Privado brasileiro: análise das regras de qualificação dispostas pelo direito brasileiro. In: **Rev. secr. Trib. perm. revis.**, a. 4, n. 7, p. 206-225, mai. 2016. Disponível em <<http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v4n7/2304-7887-rstpr-4-07-00206.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2020.

ELEMENTOS DE CONEXÃO

Dalrenice da Silva Cançado⁴⁴

A. Com as constantes transições mundiais e, relações interpessoais cada vez mais pluralizadas, é imprescindível uma ramificação do direito que abarque situações atinentes a conflitos, resultantes desses vínculos. Via de regra, é habitual que assenhore a dissensão normativa, que perpassa a soberania de cada Estado, que tenha seus cidadãos envolvidos, de maneira que sua nacionalidade esteja seja invocada e, por assim dizer, seus direitos possam ser validados em um plano internacional. Para que ocorra tal feito, é vital que se tenha uma cooperação jurídica entre Estados, propiciando assim, que o magistrado se valha das regras e elementos de conexão, para a devida aplicabilidade da norma adequada à circunstância. (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p.30).

Posto isto, considerando todas as vertentes, as normas jurisdicionais empregadas serão de acordo com o foro eleito, observando todas as regras normativas do País em que as leis e os fatos estão ligeiramente conectados. Resta ao Juiz, observar as regras, visto essenciais para esse direcionamento, usando por analogia, para que as soluções conflituais acerca da jurisdição, seja harmonizada. (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 34).

B. A aplicação da lei no Direito Internacional Privado, é de incumbência de um instrumento usado, para que tal ocorra. O citado, porém, se trata de Elementos de Conexão, que se torna o direcionador para que haja o encaixe do caso concreto, à norma. Para Silva (2017), os Elementos de Conexão equivalem de forma essencial, a fração principal em razão da aplicação real legislativa, do fato ao regulamento jurídico. O que por sua vez, conta com objetos intrínsecos, que via de regra, constituem sua construção principiológica diante da problemática. Alude, portanto, elementares usados na aplicação a citar: *Lex loci actus* (normas oriundas do Estado em que ocorreu o ato jurídico), *lex domicilii* (lei do local de

⁴⁴ Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), Unidade Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: dalrenicecancado@hotmail.com.

instalação da pessoa), *lex loci executionis* (lei mais favorável), *lex Fiori* (Lei no espaço), *lex rei sitae* (lugar do objeto).

C. Ortiz (2017) afirma que tais elementos são cruciais para que o magistrado se valha de sua utilização norteadora, balizando as lides apresentadas ao Direito Internacional Privado de forma equânime e ponderada. Diante das conjunturas habituais do Direito, há regras indiretamente utilizadas a saber, as generalidades em caráter referente à pessoa (os Pessoas), patrimônio, pertences (de caráter Real) e, por fim, as obrigações (Obrigações). Por conta dos Pessoas, a nacionalidade quanto elemento de conexão, evidencia a naturalidade do indivíduo. Sendo assim, direcionar uma norma partidária a ele, o que causa instabilidade e por consequência um embate caso tenha nacionalidade brasileira e, por assim decidir, resida em outro país por muitos anos. Para uma solução mais adequada, esse instituto foi substituído por outro elemento de conexão, o domicílio, que animosamente o cidadão estabelece residência categoricamente em definitivo (ORTIZ, 2017).

D. Dentre vários elementos de conexão que se pode citar, quanto às obrigações, Portela (2017) elenca quanto ao lugar em que se estabelece as condições das responsabilidades, que de modo consequente estabelece um embate entre a aplicação da lei no espaço (*Lex loci actus*). No Brasil, obedece a regra do art. 9º, §2º da LINDB, reafirmando sob a Lei vigente brasileira, a saber o código civil, que todo e qualquer negócio será regido pelo local onde fora constituído, e assim também a residência do agente. No quesito vontade das partes, o autor supracitado alista, que quanto a questão da autonomia, mesmo relacionado ao direito internacional, os componentes podem eleger um ordenamento alienígena, ao qual se possa aplicar ao caso concreto, identificada como *Lex voluntatis* (PORTELA, 2017).

Esse elemento vem dos primórdios tempos e, ainda, em uso constante devido sua facilidade para que os envolvidos possam eleger, tanto o foro quanto à norma que incidirá sobre o fato, faz com que sua aplicação seja favorável as partes, visto que, no direito de

família não é muito utilizado. Porém, só será válido, caso não contrarie algum tratado ou mesmo um ordenamento Estatal, sendo assim desproporcional, lesando algum de seus componentes (PORTELA, 2017). No Brasil, o elemento citado, não é reconhecido e aplicado, o que difere de outros Estados, mas respeita-se que empresas nacionais com negócios no estrangeiro a utilizem, sendo de maneira expressa no contrato ou mesmo de forma tácita. Cabe ressaltar, que essa dita autonomia, no sistema jurídico brasileiro tem limites, delimitando sua abrangência, para que esta não interfira na ordem pública.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense 2020.

ORTIZ, Bárbara. Direito Internacional Privado. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://baaortiiz.jusbrasil.com.br/artigos/373702565/direito-internacional-privado>>. Acesso em 02 de maio 2020.

PORTELA, Pedro Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SILVA, Willon França Gomes. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado. *In*: **Jurisway**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19397>. Acesso em: 01 de maio 2020.

FRAUDE À LEI (LIMITES À APLICAÇÃO DO DIRPr)

Mayara de Oliveira de Amorim⁴⁵

A. Inicialmente, é de conhecimento que, o direito internacional privado busca resolver as possíveis colisões dos ordenamentos jurídicos, com isso, surge também, o limite à aplicação da lei estrangeira, tornando-se circunstância comum na maioria das legislações do mundo, conforme Mazzuoli aborda:

Tais motivos (limites) são aqueles que rompem com a ordem jurídica estranha, autorizando o juiz a aplicar apenas e tão somente a legislação local. Trata-se de motivos ligados à salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado do foro e de seus cidadãos. (MAZZUOLI, 2019, s.p)

Corroborando sobre o assunto, o artigo 6º da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais do Direito Internacional Privado, de 1979, prevê que:

Não se aplicará como direito estrangeiro o direito de um Estado Parte quando artificiosamente se tenham burlado os princípios fundamentais da lei de outro Estado Parte. Ficará a juízo das autoridades competentes do Estado receptor determinar a intenção fraudulenta das partes interessadas (OEA, 1979, online).

Dessarte, na fraude à lei, ocorre a aplicação tortuosa com o objetivo de ocultar a ilicitude, indiretamente ligada a mudança de elemento conexão, caracterizante da fraude à lei. (TRINDADE, 2016, s.p). É certo que, em absolutamente todas as legislações esses limites à aplicação do direito estrangeiro existem. Segundo Mazzuoli (2019, s.p), entende-se que o juiz do foro não pode aplicar de maneira inequívoca uma norma estrangeira deve realizar uma análise no que diz respeito aos princípios norteadores do sistema jurídico interno, bem como, impedir que determinada norma viole os interesses fundamentais do Estado.

⁴⁵ Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraamorim84@gmail.com;

(MAZZUOLI, 2019, s.p)

B. Em consequência disso, e colocando em pauta outro limite à aplicação do Direito Internacional Privado, apontar-se-á o termo fraude à lei, que se caracteriza uma violação indireta das regras jurídicas. Essa fraude, no Direito Internacional Privado, é definida como uma conduta de determinada pessoa, que, de acordo com o apontamento de Trindade (2016, s.p), se vale de uma norma estrangeira fraudando a lei interna do país.

C. Para que se configure fraude a lei, Kao (2011, p.2) aborda que é necessário que haja uma conduta evitando a aplicação do direito interno para que ocorra a tentativa da aplicação do direito estrangeiro mais favorável para o indivíduo. A título de exemplo, configura-se a alteração de nacionalidade, do lugar do cumprimento da obrigação, residência abituual, entre outros, é crucial que haja a tentativa de “fuga” da aplicação do direito interno, para a utilização do direito estrangeiro. (KAO, 2011, p.2).

D. A partir disso, é necessário que o princípio da igualdade e da justiça corresponda a lei aplicável para que seja defendido os interesses dos cidadãos legítimos e do cidadão estrangeiro. À vista disso, o direito internacional privado é pautado por todos os países por gerenciar as relações jurídicas internacionais, assim como expõe Kao:

A aplicação do direito internacional privado tem que ter como objecto uma relação jurídica internacional, e um caso relacionado com a relação jurídica internacional depende de este ter matéria concernente ao exterior. (KAO, 2014, p.3)

E. Outra premissa para a fraude à lei no Direito Internacional Privado, é a ênfase a partir da teoria do abuso do direito. Conforme aponta Dolinger (2018, s.p), e exemplifica com base na ilicitude que cada pessoa tem de mudar sua nacionalidade, a partir do momento que alguém exerce esse direito no intuito exclusivo de escapar da sua lei pessoal que proíbe determinando ato, estará abusando desse direito (DOLINGER, 2018, s.p)

F. De acordo com Mazzuoli (2019, s.p) Torna-se cada vez mais constantes, as situações em que indivíduos tentam mudar a nacionalidade com o intuito de conseguir escapar das exigências impostas por sua lei de origem, como por exemplo, o cumprimento de serviço militar. Diversos juristas entendem que tal caso é considerado fraude à lei. Por conseguinte, salienta-se Freire (s.d. p.31), que a fraude à lei é capaz em certas circunstâncias de salvaguardar a independência soberana de um Estado.

G. REFERÊNCIAS

DOLINGER, Jacob **Direito Internacional Privado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FREIRE, Alexandre Rey Colaço de Castro. **A fraude à lei no Direito Internacional Privado**. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb1da6033-5fb8-4984-a25a-dea32afbdd54%7D.pdf>. Acesso em: 08 mai.2020

KAO, Tou Chan. **do problema da “fraude à lei” no Direito Internacional Privado**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/173913889/06-Do-Problema-Fraude-Tou-Chan-Kao-1157-1192>> Acesso em: 07 mai. 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Normas Gerais do Direito Internacional Privado, de 08 de maio de 1979**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1979-9-agosto-1996-435690-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 09 mai. 2020.

TRINDADE, Jaqueline Santana. Teoria da Fraude à Lei no Direito Internacional Privado (“DIP”). In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://jaquelinetrindade.jusbrasil.com.br/artigos/334269367/teoria-da-fraude-a-lei-no-direito-internacional-privado-dip>. Acesso em: 08 mai.2020

IUS SANGUINIS (NACIONALIDADE)

Sara Faria Lopes⁴⁶

A. A nacionalidade é o instrumento pelo qual se cria o elo entre o Estado e o ser humano em que se tem uma troca de direitos e deveres, trata-se de um vínculo jurídico-político, moral e social, este que segue os princípios utilizados no país natural em compasso com os princípios admitidos pelo Direito Internacional (DEL'OLMO, 2016, p.103). O direito à nacionalidade bem como o direito de mudar de nacionalidade está consagrado tanto no ordenamento jurídico interno, nas Constituições, quanto no ordenamento jurídico internacional em que podem-se destacar a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica (DEL'OLMO, 2016 p.103).

B. Segundo Mazzuoli (2018, p.134-135), a nacionalidade (*lex patrie*) é um dos elementos de conexão mais relevantes do Direito Internacional Privado e dos países europeus para solucionar eventuais conflitos de leis no espaço relacionados ao gozo, reconhecimento e exercício de direitos. No Brasil, adota-se prioritariamente o critério territorial, pois a nacionalidade pode ser mudada o que tende a gerar uma multiplicidade de conflitos jurídicos, já quando se aplica o critério territorial os conflitos de leis diminuem consideravelmente (MAZZUOLI, 2018, p.134-135).

C. Há diversas formas de o indivíduo adquirir sua nacionalidade, as mais “comuns” são a *Ius Soli* e a *Ius Sanguinis*, o Brasil, de acordo com o artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considera-se nato qualquer indivíduo que nasce no território da República Federativa do Brasil, logo, nota-se que adota o critério *Ius Soli* (BUENO, 2012, s.p.). Já no critério *Ius Sanguinis*, a nacionalidade é atribuída em razão da ascendência, ou seja, é um direito

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, sarinhafarialopes@hotmail.com

adquirido pelo sangue, não impostando a questão territorial do nascimento, critério adotado por Portugal (BUENO, 2012, s.p.).

D. Todavia, há possibilidades de um indivíduo ser considerado brasileiro nato mesmo não nascendo no território do Brasil (MORAES, 2019. p.251), como demonstra o artigo 12 da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988);

Segundo Moraes (2019, p.251), os filhos que nascem em território estrangeiro de pai ou de mãe brasileira em quem um deles esteja no país estrangeiro à serviço da República Federativa do Brasil são considerados brasileiros natos, logo, nota-se que o critério utilizado para reconhecer tal nacionalidade foi a origem sanguínea, baseado no critério *Ius Sanguinis*.

E. Outra hipótese da adoção do critério *Ius Sanguinis* é a disposta no artigo 12, inciso I, alínea “c”, CF/88, que fora criada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007 (NUNES JUNIOR, 2019, p.1054). Não importa em qual Estado a criança nasceu, se o genitor ou a genitora forem brasileiros e o menor for registrado em repartição brasileira competente, em regra o consulado, será considerado brasileiro nato (NUNES JUNIOR, 2019, p.1054). De acordo com o autor mencionado anteriormente, também é possível que o registro seja feito em repartição diplomática ou por meio de um ofício de registro no Brasil caso os indivíduos venham a residir no país.

F. REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BUENO, Vanessa. **Naturalização e Nacionalidade: 'Jus Soli' ou 'Jus Sanguinis'**. Disponível em: <<https://odireitosemfronteiras.com/2012/07/12/naturalizacao-e-nacionalidade-jus-solis-ou-jus-sanguinis/>> Acesso em: 04 mai. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/cfi/6/42!/4@0:0>> Acesso em: 04 mai. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020090/cfi/6/44!/4@0:0>> Acesso em: 05 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985448/cfi/6/30!/4@0:0>> Acesso em: 04 mai. 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611430/cfi/1054!/4/4@0:00:38.2>> Acesso em: 05 mai. 2020.

IUS SOLIS (NACIONALIDADE)

Thais da Silva Prepeta⁴⁷

A. Pode-se definir Estado como uma pessoa jurídica com reconhecimento no âmbito internacional, composto por três elementos essenciais para sua existência que são eles: território, povo e soberania. O território se compreende pelo espaço geográfico em que se delimita a atuação da soberania estatal, como espaço terrestre, aéreo, mar territorial e outros (SILVA, 2016). O elemento povo, por seu turno, é o conjunto de indivíduos que vivenciam da mesma cultura, língua, e os mesmos valores e tradições (SILVA, 2016). Não se confundindo com o conceito de população que é o número de habitantes de um território.

Já o elemento soberania trata-se do poder autodeterminante do Estado, trazendo sua independência internacional. Sendo assim, a soberania pode ser verificada a partir do espectro interno e externo. Neste sentido, a soberania interna consiste no poder existente dentro do território de um Estado, ao passo que, na soberania externa, o Estado possui independência internacional, não se subordinando a nenhum Estado. (SILVA, 2016)

B. A nacionalidade está ligada ao conceito de povo que advém do agrupamento de indivíduos ou comunidades, e também a nação que decorre das aglomerações dos territórios vinculados a valores culturais e morais ao território que habitam. (BURLAMAQUE, 2006) Para o magistério de Francisco Rezek (2018, p.220): “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”.

C. Já Mazzuoli (2018, p. 599) entende que a nacionalidade é um “vínculo jurídico-político que une um indivíduo a determinado Estado”. De acordo com o autor supracitado acima, desse conceito pode-se extrair duas dimensões da nacionalidade, uma vertical, que une o

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, thaisprepeta@gmail.com

indivíduo ao Estado a que pertence (dimensão jurídico-política), e uma horizontal, que faz do indivíduo um dos elementos para se compor a dimensão pessoal do Estado, incorporando ao elemento povo (dimensão sociológica) (MAZZUOLLI, 2018, p.599).Entende-se então que a nacionalidade é o estado de dependência de um indivíduo a uma determinada comunidade politicamente organizada.

De acordo com Burlamaque (2006), pode-se obter a nacionalidade de diferentes formas, classificando em duas categorias nacionalidade originaria e nacionalidade derivada. A nacionalidade originaria é a que se adquire através do nascimento, podendo expressar dois sistemas legislativo *jus soli* e *jus sanguinis*.

D. *Jus soli* (ou direito do solo), legalmente reconhecido em países de imigração, impondo a nacionalidade estatal a todos os indivíduos nascido em seu território, se torna nacional aquele individuo nascido em seu território, não importando a nacionalidade dos pais. O sistema *jus soli* obteve mais êxito nos países de imigração, por se tratar de países novos, tendo como necessidade a formação de uma massa demográfica nacional, sendo adotado com predominância nos países dos Continentes Americanos. (MAZZUOLI, 2018, p. 614).

Segundo Rezeck (2018, p. 224) exclui-se da atribuição da nacionalidade *jus soli* os filhos dos agentes de Estado estrangeiros como os diplomatas, cônsules, membros de missões especiais. Essa prática é trazida pela *opinio juris*: os Estados a apreciam na ideia de sua necessidade e justiça. Essa presunção de índole social que mantém essa regra é a qual o filho de agentes estrangeiros terá um outro vínculo patrial que se resulta da nacionalidade dos pais (*jus sanguinis*) e da respectiva função pública (REZECK, 2018, p. 224). Também se exclui o banimento, nenhum Estado pode expulsar seu nacional com destino a território estrangeiro ou de uso comum, nem mesmo deixar de acolher seus nacionais em qualquer hipótese mesmo que eles tenham sido expulsados de onde se localizavam. (REZECK, 2018, p. 224)

E. No Brasil o texto Constitucional adotou como critério o *jus soli*, portanto prevê hipóteses do sistema *jus sanguíneo* (BURLAMAQUE, 2006). Esse conceito de aquisição originária de nacionalidade segundo o sistema *jus soli* está previsto na Constituição Federal em seu art. 12:

São brasileiros:

I – natos:

a) Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; (BRASIL, 1988)

F. O brasileiro nato não pode em hipótese nenhuma ser extraditado, o que não ocorre com os naturalizados que pode ser entregue à justiça de outro país competente para julgar e punir no caso de crime comum, antes da naturalização, ou envolvimento com tráfico ilícito de drogas ou entorpecentes. (BURLAMAQUE, 2006). A Constituição Federal, também, reserva alguns cargos aos brasileiros natos, elencadas no art. 12, §3º, sendo privativo para brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, carreira diplomática e de Ministro de Estado da Defesa (BURLAMAQUE, 2006)

G. REFERENCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>> Acesso em 02 mai. 2020.

BURLAMAQUE, Cynthia Alves. A nacionalidade no Brasil e no Mundo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-nacionalidade-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 02 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/cfi/6/46!/4/6@0:31.7>> Acesso em 03 mai. 2020.

REZECK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/cfi/220!/4/4@0.00:55.1>> Acesso em 02 mai. 2020.

SILVA, Heberth dos Santos. Estado e seus elementos caracterizadores. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46963/estado-e-seus-elementos-caracterizadores>> Acesso em: 03 mai. 2020.

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Daiane Moraes Bello⁴⁸

A. O Direito internacional privado é a ciência jurídica que explica os conflitos de leis no espaço, e ordena os acontecimentos em conexão com leis divergentes e autônomas. Pode-se dizer que esse ramo do direito é um conjunto de normas ou de regras que disciplinam as relações do direito privado como ligação internacional. Desse modo, o direito internacional privado estabelece o direito apropriado a cada relação jurídica de direito privado como união global. (LOPES, 2010, s.p.).

Para Mafra Filho (2009, s.p), é fundamental a concepção de normas jurídicas homogêneas para que assim, consiga atenuar os conflitos. Sabe-se bem que o direito internacional privado é o “direito do direito”, isto é, uma soma de normas regulamentadoras que estabelecem ligação entre determinados países, gerindo também, a vida da sociedade privada de acordo com a ordem internacional.

B. São denominadas diversas fontes empregadas as normas de Direito Internacional Privado, sobretudo se pode classificá-las, conforme a maior parte dos doutrinadores: internas (constituídas por fontes legislativas nacionais, ou seja, do próprio país). Assim, um bom exemplo seria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e as internacionais (tratados e convenções, resultantes das convenções interamericanas realizadas nas Conferências Especializadas sobre o Direito Internacional Privado). Para tanto, são caracterizadas como fontes do direito internacional privado: as leis, os costumes, as doutrinas, as jurisprudências, os tratados e convenções internacionais. (MAFRA FILHO, 2009, s.p)

Obrigatoriamente, a ausência de normas positivadas do direito internacional, advém de uma obrigação de preencher as lacunas jurídicas atuais, de modo que o costume,

⁴⁸ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dm.bello@hotmail.com;

também, se torna uma das maneiras existentes no sistema, necessitando ter como costume o comportamento disseminado na sociedade, há controvérsias de alguns doutrinadores, em outras palavras, o costume somente será fonte do direito quando validada pelo Estado. Contudo, o magistrado não estará gerando direito quando, somente aplicando a lei que determinou usar do costume quando necessário para solução de um litígio, como está prevista no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a vista disso, é viável a aplicação secundária dos costumes em matéria de direito internacional ora pública ou privada. (MAFRA FILHO, 2009, s.p)

C. O Direito Internacional e o Direito interno são divergentes, no momento em que se analisa as esferas de poder, e todo o sistema organizacional e algumas das características das normas jurídicas emanadas de cada um. Todavia, pode-se dizer que no Direito Internacional o poder é desconcentrado e a decisão estatal não é coerciva, ao mesmo tempo que, no Direito Interno, o poder é único e todas as demais normas são específicas e exclusivas de um ente. Acerca da estrutura, cabe dizer que, para o Direito Internacional, é horizontal, de modo que prepondera a igualdade entre os Estados e todos possuem o mesmo patamar hierárquico. Embora, ocorra de maneira vertical no direito interno, a julgar por a organização do Estado ser hierarquizada, sendo perceptível uma imposição funcional do ente, como se posicionou Anna Rebecah Carioca (s.d.).

D. De acordo com Athena Bastos (2019, s.p), a jurisprudência é um tribunal não podendo ser visto de maneira diferente, mesmo que a decisão de um juiz não vincule a de outro. É notório que exista coerência interna, especialmente para preservação da segurança jurídica. É nessa sequência, então, que a jurisprudência ganha importância. Em outras palavras, a jurisprudência é o conjunto de decisões que formam a interpretação majoritária de um tribunal e sedimentam, assim sendo, um entendimento repetidamente utilizado.

A função da jurisprudência, então, é padronizar e delimitar a aplicação do Direito em um tribunal. Todavia, não deve ser o único fator determinante para uma decisão, ainda que

vincule, em certo nível, a sentença. Por fim, como dispõe o Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência deverá ser examinada na fundamentação, caso provocado pela parte. (BASTOS, 2019, s.p.).

E. REFERÊNCIAS:

BASTOS, Athena. **Jurisprudência**: o que é, como usar e qual sua importância na advocacia. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/jurisprudencia-e-advocacia/>>. Acesso em 11 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

CARIOCA, Anna Rebecah Pereira. A Relação do Direito Internacional Público com o Direito Interno e a Jurisprudência Internacional. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relacao-direito-internacional-publico-com-direito-interno.htm>>. Acesso em 07 mai. 2020.

LOPES, Patrícia. **Fontes do Direito Internacional Privado**. Disponível em: <<https://neccint.wordpress.com/2010/09/22/fontes-do-direito-internacional-privado/>>. Acesso em 07 mai. 2020.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Direito internacional privado e suas fontes. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/16351/direito-internacional-privado-e-suas-fontes>>. Acesso em 07 mai. 2020.

LEX MERCATORIA

Rodrigo Tatagiba Souza ⁴⁹

A. É, totalmente, verossímil afirmar que existe força de lei entre as relações mercantis. No que toca ao binômio evolução-consolidação do sistema econômico capitalista, desde sua implementação, na decadência do sistema feudal para o surgimento da burguesia, no século XV, traz consigo a seguinte afirmação: seus operadores são obrigados a possuir bagagem jurídica deste instituto jurídico. Interpreta Retkva (2016, s.p.) que *lex mercatoria* é uma teoria fundada na constatação de que os contratantes pretendem unificar o regime jurídico da venda internacional e as operações internacionais mediante contratos. O *jus gentium* do empresários, designado de *lex mercatoria*, consiste num sistema de relações onde se misturam o direito, os princípios ou usos mercantis e a equidade.. Entrementes, delinea-se oportuno complementar que

[...] a “*lex mercatoria*” é um sistema de direito material que corporifica e compila os usos, costumes e práticas comerciais internacionais que são editadas pelos principais players internacionais, de forma a conduzir uma prática comercial internacional uniforme e dotada de segurança jurídica. (RETKVA, 2016, s.p.)

B. Para questionar com primazia uma forma adequada em defini-la como um direito supranacional, Frederico Glitz (2012) aponta que o conceito deste instituto demanda uma reavaliação, visto que atualmente ainda é comparado a institutos ultrapassados do Direito Comercial. Historicamente, “tais normas seriam fruto do laborioso trabalho criativo dos comerciantes medievais e viriam a ser retomadas para explicar o espaço de criação jurídica atribuído ao empresário transnacional contemporâneo” (GLITZ, 2012, p. 2). Consoante a este raciocínio, aponta-se que

⁴⁹ Graduando do Quinto Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com

Uma das características marcantes da *lex mercatoria* é a de autorregulação, impondo, desse modo, os seus próprios limites e visando atender como objetivo às exigências da comunidade mercantil internacional. Aqui, é necessário mencionar que cada setor do comércio internacional colabora na elaboração da *lex mercatoria*, a qual deve ser “aceita e observada com a convicção de ser obrigatória e com efetividade imposta, não pelo Estado, mas pelos próprios integrantes da corporação formada em cada um desses setores. (AMARAL, 2006 *apud* KEINER, 2014, s.p.)

C. Veementiza, então, mesmo que com opiniões diversas, *lex mercatoria* é um conceito que encontra sua substância em diversas outras fontes, todas resultantes da intensificação da dinâmica do comércio internacional. A doutrina brasileira, ainda, se limita a discutir sua existência sem perquirir a sua relação com o Direito interno. Em ferramenta de pesquisa, Glitz (2012, p.13) aponta Irineu Strenger como o doutrinador brasileiro que encarou o instituto em debate como “um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz”.

Além disso, o autor enfatizava o papel da jurisprudência arbitral em exprimir a independência do comércio internacional na construção da *Lex mercatoria*, servindo de guia para as futuras decisões. Esse papel seria ainda mais relevante uma vez que os árbitros internacionais teriam maior liberdade de aplicar ou criar regras adequadas ao comércio internacional já que não estariam vinculados à soberania nacional. (GLITZ, 2012, p.13)

D. Portanto, resta claro que, em última análise a evolução do instituto, independente a diversidade de opiniões a quem o aduz, o instituto *lex mercatoria* apresenta aplicabilidade na atividade comercial internacional, com base também dos usos e costumes de cada atividade, dos princípios gerais de direito, em atenção ao princípio da boa-fé. Ressalva a importância da boa-fé advém do fato que a *lex mercatoria* não oferece muitas disposições supletivas da vontade das partes, ao contrário de que ocorre nos direitos de origem estatal (BAPTISTA, 2010 *apud* KEINER, 2014).

Daí porque se deduz da boa-fé o comportamento que seria adequado para suprir eventuais lacunas. (BAPTISTA, 2010 *apud* KEINER, 2014). Insta salientar que a criação de

modelos contratuais com base nos usos e costumes mais frequentes na atividade mercantilista internacional é ponto relevante na facilitação de tais atividades. Assim, cada espécie contratual é dotada de um modelo, e de acordo com as peculiaridades de cada caso poderão se diferenciar em detalhes.

E. REFERÊNCIAS

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Apontamentos sobre o Conceito de Lex Mercatoria. *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 1, p. 307-334, 2012. Disponível em: <<https://fredericoglitz.adv.br/2018/05/29/apontamentos-sobre-um-conceito-contemporaneo-de-lex-mercatoria/>>. Acesso em: 06 mai. 2020

KEINER, Luciana Rachel. A nova lex mercatoria. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://lukeiner.jusbrasil.com.br/artigos/148870579/a-nova-lex-mercatoria>> Acesso em: 06 mai. 2020

RETKVA, Alan Gregory. Principais aspectos da lex mercatoria. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51882/principais-aspectos-da-lex-mercatoria>>. Acesso em: 06 maio 2020

VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 186, abr.-jun. 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198681/000888826.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 06 mai. 2020

LOIS DE POLICE

Mauricio dos Santos Muce⁵⁰

A.O instinto de rotatividade e variabilidade de domicílio do homem, ao não conseguir fixar residência em um local por tempo longo, define os povos nômades, que percorriam longos territórios, ficando em determinados lugares por curtos períodos de tempo. Logo, ao passo em que as sociedades vão se desenvolvendo, e que os povos criam o que se entende por nação, detendo autonomia para balizarem assuntos em seus limites territoriais. Nesta senda, urge as normas imperativas, que

[...] são, por natureza, sempre unilaterais, vez que impõem a aplicação de uma única norma em detrimento de eventual lei estrangeira aplicável. A opção pelo unilateralismo, nesse caso, vem demonstrar nitidamente a superioridade do interesse estatal ligado a um determinado assunto, tido como essencial à sua população em geral, capaz de afastar a aplicação de quaisquer ordens potencialmente aplicáveis. (MAZZUOLI, 2019, p. 233)

Sendo assim, a disputa pelo território urbano, na reorganização fundiária e, evidentemente, por um novo espaço para a vivência com mínima dignidade, expõe o homem a um paradoxo em que depende do espaço físico para que sua sobrevivência se mantenha. Como bem traz Vieira,

A transformação da vila medieval em cidade-capital de um Estado nacional exigiu uma mudança profunda na forma de organização das cidades. O primeiro elemento que entra em jogo é a mercantilização do espaço, ou seja, a terra urbana, que era comunalmente ocupada, passa a ser uma mercadoria – que se compra e vende como um lote de bois, um sapato, uma carroça ou um punhado de ouro. Se examinarmos a história das cidades, é possível perceber que a segregação espacial começa a ficar mais evidente à medida que avança a mercantilização da sociedade e se organiza o Estado Moderno. (VIEIRA, 2012, p. 54)

⁵⁰ Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br

B. Eis que, aos tempos modernos, a lapidação dos direitos humanos ganha importância dilatada. Em vista disso, entender o homem como um ser abrupto, dissociado de sua gama de direitos, é ignorar toda a sua história e sua importância no espaço. Assim, no âmbito do direito internacional privado, tratando-se de situações que litigam o direito do homem frente a um país que não é o seu de origem, urge a autonomia do Estado em poder se fazer valer do seu poder de jurisdição. Desta maneira, após

[...] a fixação do homem na terra, a organização dos feudos e a autonomia do senhor feudal marcaram o fim da fase da personalidade da lei e o início da aplicação do princípio oposto, o da territorialidade da lei. As populações passaram a submeter-se exclusivamente à lei em vigor em seus territórios, o que impedia o aparecimento de conflitos de leis. (NOVO, 2018, s.p)

Por conseguinte, o estudo das *lois de police*, as chamadas normas de caráter imperativo ou aplicação imediata, remete a ideia de uma aplicabilidade da lei nacional em detrimento à estrangeira, introduzindo “uma revisão dos próprios fundamentos do direito internacional privado na dialética entre o unilateralismo e o bilateralismo e nas considerações sobre justiça material e conflitual” (MARQUES, JACQUES, 2004, p.82).

Assim, como os supracitados autores bem entendem, a atuação da lei nacional em seu próprio país, mesmo que no debate em questão haja a possibilidade de uma aplicação de lei estrangeira (com interpretação diversa da nacional), representa a não consideração das análises alienígenas no ordenamento jurídico nacional, fazendo-se valer da soberania nacional (MARQUES, JACQUES, 2004, p. 82). Logo, a concreção das *lois de propicia* “para a ordem internacional, a imperatividade de certas regras internas, em especial visando à proteção de certos valores e sujeitos vulneráveis” (MARQUES, JACQUES, 2004, p.82)

C. Portanto, como bem foi demonstrada, a variabilidade de domicílio do homem cria situações em que a análise do Direito que lhe compete fique em xeque, dada a confusão em aplicar o instituto cabível e necessário na questão. Destarte, no âmbito do Direito Internacional Privado, tratando de questões atinentes ao homem e ao Estado, questões

cogentes, que demandam uma atuação mais protagonista por parte do Estado, refutando a intervenção de uma norma estranha em seu ordenamento pátrio, é a provação da soberania nacional. Friederich explica que

As normas imperativas de Direito Internacional Privado são aquelas regras de âmbito interno que contém determinados assuntos considerados essenciais ao país que as promulgou e, por isso, são automaticamente aplicadas. Diante de casos conectados a ordenamentos jurídicos de mais de um país, elas têm o poder de afastar a busca pela legislação aplicável através do método conflitual, e assim, evitar o uso do direito estrangeiro, sendo aplicadas de imediato. (FRIEDERICH, 2005, p.05)

Desta forma, a atuação da norma imperativa é a hialina tradução do que se entende por soberania nacional, com o Estado agindo como legítimo patrono das questões que envolvem seu poder de jurisdição, anulando a existência da atuação de norma conflituosa estrangeira em sua circunscrição. Entretanto, esta atuação mais contundente por parte do Estado não pode ser confundida como um ato beligerante, em tempos que há “uma intensa relação interestatal entre uma comunidade de Estados soberanos, o que nos coloca diante de um sistema jurídico internacional cada vez menos anárquico, e que busca efetivamente uma colaboração entre esta comunidade”. (NOVO, 2018, s.p).

E. REFERÊNCIAS

FRIEDERICH, Tatyana Scheila. **Norma imperativa: a conexão dos direitos humanos com o direito internacional privado**. 272f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3045/R%20-%20T%20-%20TATYANA%20SCHEILA%20FRIEDRICH.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 mai. 2020

MARQUES, Cláudia Lima; JACQUES, Daniela Corrêa. **Normas de aplicação imediata com um método para o direito internacional privado de proteção do consumidor no Brasil**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/43498/27376>>. Acesso em: 05 mai. 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOVO, Benigno Nuñez. Jus Cogens. *In*: **Brasil Escola**, porta eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/curiosidades/jus-cogens.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2020

VIEIRA, Lara Capelo Cavalcante. **Vidas nômades: direitos, moradia e ocupações urbanas na cidade de Fortaleza**. 291f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6303/1/2012-TESE-LCCVIEIRA.pdf>. Acesso em 05 mai. 2020

LUGAR DO CONTRATO (ELEMENTOS DE CONEXÃO)

Maria Hermínia da Silva Vallim Leocádio⁵¹

A. Nos primórdios da civilização dos povos, as leis ou regras eram restritas aos integrantes de um mesmo grupo. As normas domésticas disciplinavam direitos e deveres aos seus membros. Considerando distintas, as culturas e história dos vários povos, muitas das guerras e desavenças foram causadas pela diferença cultural dessas tribos, onde não se levava em consideração a diversidade cultural entre eles; o elemento de estraneidade, é origem do chamado “conflito de leis no espaço”, segundo Benigno Núñez Novo:

É importante destacar que para haver necessidade de aplicação do Direito Internacional Privado é obrigatória a presença do chamado “elemento de estraneidade”, que nada mais é do que a existência de qualquer fato que atraia a possível aplicação de uma legislação estrangeira, como é o caso de um dos contratantes ser uma empresa estrangeira sem representação no Brasil. (NOVO, 2016, online)

Com o passar dos anos, as produções legislativas de cada povo ainda demoraram para reconhecer as diferenças entre suas regras e normas ou quando reconheciam não sabiam como deveriam agir diante de tais situações, o que gerava mais conflitos ainda entre eles. Com o passar dos tempos e de eras e com o melhoramento dos meios de transportes e de comunicação, com o avanço inevitável da tecnologia e aumento dos negócios entre os povos, surgiu a necessidade do Direito Internacional Privado, onde através de regras e elementos de conexão, homogeneizou-se a aplicação do Direito entre os países. (ARAGÃO; LIMA, 2018).

⁵¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) - unidade de Vitória (ES) e Graduanda do 5º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - unidade de Bom Jesus do Itabapoana (RJ), herminia.vallim1@gmail.com

B. Elementos de conexão surgiram, para suprir a necessidade de uma uniformização do Direito Internacional Privado, objetivando solucionar conflitos de lei no espaço. As regras de conexão, assim chamadas, são no direito internacional privado, as regras que vão indicar “o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal” (ARAGÃO; LIMA, 2018). Florisbal Del’Olmo (2006), distinguiu o elemento de conexão e objeto de conexão e coloca de maneira explícita, que:

O objeto de conexão “descreve a matéria à qual se refere uma norma indicativa ou indireta de direito internacional privado, abordando sempre questões jurídicas vinculadas a fatos ou elementos de fatores sociais com conexão internacional”; elemento de conexão, no entanto, é “a parte que torna possível a determinação do direito aplicável. (DEL’OLMO, 2006, *apud* ARAGÃO; LIMA, 2018, online)

Para Paulo Hemetério Aragão e Ana Pryscila Braga Lima (2018), essa definição é de suma importância, já que fornece ao julgador instrumentos devidos para a aplicação do Direito no caso. Os elementos de conexão mais citados pela maior parte dos autores são:

Nacionalidade, domicílio e territorialidade. Outros como, por exemplo, autonomia da vontade, raça, religião e vizinhança, lugar da situação da coisa, lugar da constituição das obrigações e lugar da execução do contrato, são também mencionados. (ARAGÃO; LIMA, 2018, online)

C. É de grande importância o estudo, do elemento de conexão Lugar do Contrato, pois objetiva solucionar conflitos neste mundo globalizado, em relação as obrigações e ao negócio jurídico. Caroline Borota Diaz (2016), segundo Batiffol, os contratos internacionais podem ser vistos de várias vertentes:

No âmbito econômico é tido como “a movimentação de bens e serviços através de fronteiras” ou “fluxo e refluxo de bens através das fronteiras”. No âmbito jurídico, segundo Batiffol, “um contrato tem caráter internacional quando, pelos atos concernentes à sua celebração ou sua execução, ou a situação das partes quanto a sua nacionalidade ou seu domicílio, ou a localização de seu objeto, ele tem liame com mais de um sistema jurídico”. (BATIFFOL, 2014, *apud* DIAZ, 2016, online)

Assim, o Lugar do Contrato diz respeito ao local da constituição das obrigações e o local da execução do negócio jurídico. Elemento de conexão do direito internacional privado, que seria o foro da constituição das obrigações, contempla a maior possibilidade de averiguação das condições de existência, validade e eficácia da celebração das avenças e sendo o lugar de execução dos contratos, um elemento importante para solucionar conflitos e sendo utilizado em vários países. (MARTINS, 2013).

D. Decorre da maior facilidade de efetivar as medidas executórias de acordo com a lei do local da satisfação da obrigação. Local da execução do contrato (*lex loci executionis*): Institui como parte da sede de uma relação jurídica. A lei de Execução dos Contratos Internacionais de natureza trabalhista, de brasileiros que prestam serviço no exterior, no Brasil conf. a LINDB, art. 3º, aplica-se a lei do local de execução dos serviços, ou a lei brasileira, quando esta for mais benéfica. Já os trabalhadores de empresas estrangeiras que prestam serviço no Brasil serão regulados, nas medidas executórias pelo artigo 12 da LINDB. (MARTINS, 2013)

O elemento de conexão *Lex Loci executionis* ou *Lex loci solutionis* determina que a lei do local de execução de um contrato ou de uma obrigação é a que rege conflitos de lei no espaço envolvendo questões de natureza trabalhista ou obrigacional. A Lei 7064/82 que regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil e enviados para prestar serviços no exterior apresenta previsão nesse sentido quando preceitua em seu art. 3º que se aplica à situação desses empregados a lei do local de execução dos serviços, exceto quando a lei brasileira lhes for mais benéfica. Já o art. 12 da LINDB define a competência judiciária para os casos de cumprimento da obrigação no território brasileiro quando será competente a autoridade judiciária brasileira. (MARTINS, 2013, online)

No caso de um conflito no espaço, de constituição de obrigação, o lugar do contrato, estabelece que a norma a ser utilizada seja a do território onde o contrato foi pactuado para reger sua interpretação e seus efeitos, bem como a aplicação do Direito. Países, signatários da Convenção do México, admitem a autonomia de vontade das partes na escolha da lei do local que convier às partes. Porém, sendo no Brasil o local do contrato internacional, não

importa se as partes contratantes, serem ou não nacionais, do mesmo Estado ou terem ou não o mesmo domicílio, aplica-se a lei do lugar do ato (art. 9º, *caput*, LINDB); ou seja, no lugar onde se contratar, será utilizado neste contrato a lei local e por essa se regerá suas condições. (MARTINS, 2013)

O elemento *locus regit actum* também é denominado de *lex loci contractus*. É este elemento quem define que a um conflito de lei no espaço, envolvendo a constituição de obrigação, incidirá a lei do lugar onde foi contraída a obrigação. (...) O art. 9º § 2º da LINDB normatiza ainda a questão da obrigação resultante do contrato, a qual será considerada constituída no lugar em que residir o proponente, tendo a palavra residência nesta situação a conotação de lugar onde se efetivou a proposta. Na hipótese em que a obrigação tiver que ser executada no Brasil, o art.9º da LINDB enfatiza que se devem admitir as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. (MARTINS, 2013, online)

Já no que concerne a título executivo extrajudicial, para que este tenha eficácia executiva no Brasil deve atender aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar em que foi celebrado e está nele explícito que o lugar de cumprimento da obrigação é no Brasil, como dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 558, § 2º. (MARTINS, 2013, online)

E. A Convenção do México(1994), foi inspirada pela Convenção de Roma (exemplo de uniformização do Direito Internacional Privado europeu), foi um avanço sobre contratos internacionais no continente americano, consagrando a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais. (STRALHOTO, 2016)

Embora o Brasil seja signatário da Convenção do México - realizada em 1994 e que autoriza a utilização da autonomia da vontade como elemento indicador da lei aplicável ao contrato - o tema ainda não está devidamente regulamentado, uma vez que a Convenção do México aguarda internalização para a legislação nacional pelo Congresso, o que, até a presente data, ainda não ocorreu. (...)

(...) A Convenção do México representou um notável avanço no tema dos contratos internacionais no continente americano, ao também consagrar a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, especialmente em seu artigo 7, o qual dispõe expressamente que "o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes". (STRALHOTO, 2016, online)

Assim, como já visto acima, Brasil mesmo sendo signatário da Convenção do México, não reconheceu a autonomia de vontades das partes, nos contratos internacionais, pois até hoje não enviou o seu conteúdo, do Poder Executivo para o Congresso Nacional, a fim de internalizar essa regra na legislação brasileira. Em se tratando de contrato internacional que venha a ser executado no Brasil e dependa de forma essencial (art.9º, LINDB), ele deverá obedecer à lei brasileira. (STRALHOTO, 2016)

F. REFERÊNCIAS:

ARAGÃO, Paulo Hemetério; LIMA, Ana Priscyla Braga, Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 14 mai. 2020.

DIAZ, Caroline Borota. Contratos Internacionais e Direito Internacional Privado. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://carolineborota.jusbrasil.com.br/artigos/342503517/contratos-internacionais-e-direito-internacional-privado>>. Acesso em 14 mai. 2020.

MARTINS, Meire Jane. Reflexões acerca dos elementos de conexão no Direito Internacional privado brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50365/reflexoes-acerca-dos-elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado-brasileiro>>. Acesso em 14 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Privado: Curso Elementar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NOVO, Benigno Núñez. A Aplicação do Direito Estrangeiro. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-aplicacao-direito-estrangeiro.htm>>. Acesso em 14 mai. 2020.

STRALHOTO, Thamires. Foro e lei aplicável nos contratos internacionais: o lugar da autonomia de vontade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51806/foro-e-lei-aplicavel-nos-contratos-internacionais-o-lugar-da-autonomia-de-vontade>>. Acesso em 14 mai. 2020.

NACIONALIDADE (ELEMENTOS DE CONEXÃO)

Luan Rosa Ramos⁵²

A. Diante de toda revolução social, frente às novas formas dos Estados se relacionarem, bem como dos povos que o compõe, Aragão e Lima (2019) trazem à baila, como o Direito Internacional privado se faz perpassar por tais arranjos sociais. Ao passo que, seu sustentáculo se dá pela tríade elementar, Nacionalidade, Territorialidade e Domicílio, o que não obsta em considerar os demais. Apesar de se darem como base fundamental para o constructo social. O projeto aqui iniciado se direcionará ao elemento nacionalidade, focado em sua estrutura de conexão (ARAGÃO; LIMA, 2019, p.2).

B. Ainda de acordo com os autores supracitados, dada a multiplicidade das relações jurídicas, nasce junto ao Direito o que se denomina *lex fori* (lei do foro) (ARAGÃO; LIMA, 2019). No Brasil, esse dispositivo encontra-se inserido junto à Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro e, de antemão, se faz necessário pontuar que, em determinado período, principal elemento de conexão se deu justamente pela Nacionalidade, sendo subsidiado pelos demais (ARAGÃO; LIMA, 2019, p.2).

Para que se possa adentrar junto ao elemento escolhido, Aragão e Lima trazem a necessidade de conceituação, dessa forma, nacionalidade se reverbera como: “o vínculo jurídico que uni o indivíduo ao Estado. Diferentemente de cidadania, que seria o vínculo político de um indivíduo ao Estado, permitindo o exercício de seus direitos políticos (capacidade eleitoral ativa e passiva)” (ARAGÃO; LIMA, 2019, p.6).

C. A maior parte das lides que, de algum modo, alcançam apreciação do Poder Judiciário, são solucionadas pelo juízo, frente às normas gerais de competência. Contudo, diante da globalização jurídica, têm-se trazido à justiça, imbróglis judiciais com conexão

⁵²¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período, luanrramos@gmail.com

internacional, advindos de elementos como a nacionalidade, fazendo reverberar com mais imponente o Direito Internacional (MAFRA, 2014, p.3). Apesar da problemática apresentada, há que se ressaltar a inviolabilidade, em regra, da soberania do Estado, fazendo com que as lides com conexão internacional não constituam conflito de leis. Já que, em jurisdição pátria, se executam imediatamente as leis internas. As leis alienígenas que instrui a lide, só se aplicam se o poder legislativo assim regular. Desse modo, mesmo existindo elemento de conexão junto às relações jurídicas internacionais, deve-se observar a nacionalidade do agente, bem como os ditames das leis internas (MAFRA, 2014, p.4).

D. O Brasil, através do seu Código Civil de 1916, tinha como regra de conexão de direito internacional a *lex patriae* junto a aplicação do estatuto pessoal, entretanto, diante das mudanças que abarcaram em âmbito mundial e nacional, foi percebido que este dispositivo já não se mostrava mais compatível com o ideal na resolução dos conflitos de leis no espaço, o que ensejou por parte do legislador brasileiro a mudança a partir do Código Civil de 1942 para o sistema *lex domicilli* (MARTINS, 2016, p.3)

E. É necessário ressaltar que, mesmo a nacionalidade não sendo mais o elemento principal de conexão do ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento da *lex patriae* ainda é utilizado em duas situações específicas, previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, conforme disposto.:

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família [...]

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes [...]

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado (BRASIL, 1942, s.p).

Acerca de tudo que fora tratado, Martins (2016) conclui que, Normas do Direito Brasileiro (LINDB) se mostram como principal instrumento legalmente constituído, atuando como direcionador e dirimente dos elementos de conexão empregados para desconstruir conflitos de leis no espaço. Entretanto, apesar deste ferramental, ser o principal facilitador dos elementos de conexão no direito internacional privado brasileiro, subsiste demais dispositivos normativos que contemplam em seu bojo a definição de alguns elementos de conexão (MARTINS, 2016, p. 6).

Sendo assim, são utilizados para resolução de lide envolvendo partes pertencentes aos ordenamentos jurídicos distintos, tanto no âmbito jurídico nacional (como o Código de Processo Civil, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei da Arbitragem, etc.), como no plano jurídico internacional (os Tratados Internacionais e Convenções) (MARTINS, 2016, p. 6).

F. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Hemetério; LIMA, Ana Priscyla Braga. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

MAFRA, Francisco. Noções básicas de direito internacional privado. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/nocoes-basicas-de-direito-internacional-privado/>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

MARTINS, Meire Jane. Reflexões acerca dos elementos de conexão no Direito Internacional privado brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50365/reflexoes-acerca-dos-elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado-brasileiro/>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

ORDEM PÚBLICA (LIMITE À APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

Mauricio Borge Dias⁵³

A. A ordem pública, “é de se preferir “ordem pública do direito internacional privado”, utilizado como sinônimo de “ordem pública nacional”, para se referir genericamente ao instituto incidentalmente aplicável aos conflitos de lei e de jurisdição ” Vasconcelos (2010, p. 221) , no que tange ao Direito Internacional Privado (DIPr), pode se ater ao momento em que os Estados se deparam a multiplicidade de normas que orbitam sobre casos ou questões concretas, isto é, a intenção de verificação de qual diretriz seguir para o dirimir do conflito propriamente. Vasconcelos (2010, p. 218) aduz que: “Dispositivos de diferentes fontes legais são convocados à solução do caso concreto e o aplicador do direito se utiliza das regras estabelecidas pelo direito internacional privado para definir a lei aplicável. ” Nesse dado momento, traz-se à baila o conceito de um princípio do DIPr, a extraterritorialidade.

Exatamente para evitar que o pressuposto da extraterritorialidade das leis levasse os órgãos jurisdicionais a decidir de forma contrária à moralidade fundamental de seus próprios ordenamentos surgiu, no âmbito do direito internacional, a exigência da proteção da ordem pública, exceção que obsta a aplicação da lei indicada pela regra de conexão ou a homologação de sentenças e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias estrangeiras. (VASCONCELOS, 2010, p. 219)

B. Da validade de sentenças estrangeiras em território nacional, a norma que observa tal matéria é verificada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, que, em seu art. 17, diz: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil,

⁵³ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Latu Sensu* em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com.

quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1942). Martins e Santos (2016, online) falam: “não obstante a possibilidade de aplicação de norma estrangeira no território nacional, caso ela se revele incompatível com os princípios fundamentais de ordem jurídica interna, a reserva da ordem pública será imperativo como cláusula de exceção”. Martins e Santos (2016, online), ainda, complementam que a “Soberania nacional e bons costumes são princípios que integram a ideia de ordem pública”.

C. A homologação de sentença no Brasil, contudo, mantém uma característica principal, a necessidade de fundamentação. Para Martins e Santos (2016, online), “Qualquer sentença que tiver de ser homologado no Brasil, deverá trazer sua respectiva fundamentação”. Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil – Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – além de especificar, em seu art. 960, a existência de procedimento para homologação de decisão estrangeira, salienta também em seu art. 39 que, será recusado o pedido de cooperação jurídica internacional quando da ofensa à ordem pública nacional. Outros autores que tratam desse tema são Vasconcelos e Fairbanks (2017, p. 253), que ressalta as faces da fundamentação: i) a função endoprocessual, permitindo às partes conhecer as razões daquela decisão e, ii) a função extraprocessual, que viabilizaria o controle por via difusa da democracia participativa, “exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada”

D. Todavia, a fim de manter a harmonia as relações entre os Estados e os ordenamento jurídicos que orbitam no espaço e constantemente entram em conflito, é necessário que os próprios países limitem e regulem a maneira com que a incidência de suas legislações serão aplicadas, aceitas e ainda observadas nas questões concretas que podem ocorrer no cotidiano, Martins e Santos (2016, online) contemplam aqui a ideia de que, “ordem pública como limite à aplicação da lei estrangeira é evidente em razão da sua estreita relação com os direitos fundamentais, sendo que a sua observância é também salutar para, até mesmo prevenir resultados eivados de inconstitucionalidade”. Sendo assim, observar os limites entre os Estados é preservar a Ordem Pública, seja ela nacional ou internacional.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2020.

MARTINS, B. N. J. A.; SANTOS, J. V. OS limites à aplicação da lei estrangeira: aspectos da ordem pública no Direito Internacional Privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47064/os-limites-a-aplicacao-da-lei-estrangeira>>. Acessado em: 06 mai. 2020.

VASCONCELOS, R. C. Ordem pública no Direito Internacional Privado e a Constituição. In: **Revista Ética e Filosofia Política**, n. 12, v. 2, p. 218-248, jul. 2010. Disponível em: <https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/06/12_2_raphael11.pdf>. Acessado em: 06 mai. 2020.

VASCONCELOS, R. C.; FAIBANKS, A. S. Ponu. Organização das Nações Unidas: ordem pública do Direito Internacional Privado e o novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: **Rev. Serc. Trib. Perm. revis.**, a. 5, n. 9, p. 244-258, mar. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/316532786_A_ordem_publica_do_direito_internacional_privado_e_o_novo_Codigo_de_Processo_Civil_Brasileiro>. Acesso em: 06 mai. 2020.

PRÉLÈVEMENT/FAVOR NEGOTII

Nélio Fernandes Silva Couto Júnior⁵⁴

A. O princípio do *prélèvement/favor negotii* classificado como um dos princípios brasileiros do direito internacional, pois ele consiste em beneficiar o interesse nacional como o interesse estrangeiro. Pode-se observar sua pronúncia, ele tem ligação a jurisprudência francesa que se tem o significado “tirar antes”, sendo assim esse princípio implantado em um dos princípios usado no direito internacional brasileiro (MAZZUOLI, 2019)

B. Como pode-se observar, o significado da palavra em francês “*prélèvement*” é “tirar antes”. Ora, isso quer significar quem, em alguns casos, o nacional beneficiando-se antes do estrangeiro, sendo assim, ele irá beneficiar o nacional em desvantagem ao estrangeiro, sendo dessa forma usa-se a aplicação do princípio do “*prélèvement*”. Ademais, de acordo com Del’Olmo (2016), o autor explica a seguinte questão:

Embora visto como justo por alguns autores, consideramos inadequado em nosso tempo esse princípio de aplicar a lei mais favorável ao nacional, pois qualquer resquício de xenofobia deve ser prontamente rejeitado. Ademais, discriminação em razão da nacionalidade vem sendo repudiada em diversos tratados internacionais (DEL’OLMO, 2016, p.60).

C. De acordo com Mazzuoli (2019), a expressão das palavras *prélèvement* e *favor negotii* se equivalem ao mesmo tipo de atuação, tendo apenas a distinção que no caso da *prélèvement* se aplica no direito civil, no direito comercial e no direito empresarial. Já no caso do *favor negotii*, se aplica apenas no direito comercial e no direito empresarial, sendo assim, as duas tendo distinção no tipo de aplicação (MAZZUOLI, 2019).

⁵⁴ Graduando do 5º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, neliofscjr@hotmail.com;.

D. Segundo Del'Olmo (2016) o princípio do *favor negotii*, esse tal princípio prepondera tal que age de boa-fé, sendo de tal forma o estrangeiro obedecendo a lei nacional, se pertencesse ao país que se encontra, como bem explica o autor:

Trata-se do “princípio de *prevalência do negócio em favor daqueles que intervieram de boa-fé*, quando uma das partes, sendo estrangeira, não tinha capacidade para fazê-lo, segundo sua lei nacional, desde que a lei local admita sua capacidade, se pertencesse ao país em que se encontra”. Assim, o contrato é válido, e o incapaz se obriga pelo cumprimento do ajustado, ainda que em desacordo com seu estatuto pessoal. (DEL’OLMO, 2016, p.60)

Pode-se apontar que o princípio do *favor negotii* é inconfundível, e Mazzuoli (2019), em magistério, ainda, ressalta que atualmente, a partir da adoção do critério domiciliar no Brasil. Sendo assim, a interpretação do dispositivo passa a ser no sentido de reputar-se responsável cambiariamente a pessoa segundo a lei brasileira, ainda que nos termos da *lex domicilii* seja considerada incapaz. (MAZZUOLI, 2019, p.246)

E. Pode-se observar o caso do princípio do *favor negotii* ele serve para beneficiar o agente que age de boa-fé, sendo assim, tendo como um exemplo. Suponha que “X” é estrangeiro e incapaz segundo a sua lei estrangeira, mas ele contrata com “Y” e na lei do país de “Y”, “X” não é considerável capaz, “X” faz o contrato com pretensão de anular após, alegando que é incapaz. “X” não poderá pedir para anular tal coisa contratada, sendo o contrato valido e tal incapaz obrigado a cumprir o que está descrito no contrato. Esse princípio surgiu na França no século XIX, após o ocorrido de caso de um mexicano de 22 anos. (CRUZEIRO DO SUL, 2010).

F. REFERÊNCIAS:

CRUZEIRO do Sul. **Unidade Direito Internacional Privado**. Disponível em: <https://arquivos.cruzeirosulvirtual.com.br/materiais/disc_2010/2sem_2010/mat_grad_dirintpri/unidade2/texto_teorico.pdf>. Acesso em 08 mai. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12 ed. Rio de Janeiro Forense 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. Rio de Janeiro Forense 2019.

PROVA DO DIREITO ESTRANGEIRO

Matheus de Oliveira Lima⁵⁵

A. No direito, prova é considerada todo meio direcionado a convencer o magistrado, no que toca a verdade de um fato conduzido a julgamento. As provas contribuem em elementos para que o magistrado forme convencimento de fatos controvertidos com relevância para o processo. E os objetos da prova formam os fatos relevantes ao processo, isto é, aquelas que influem na sentença final. Os elementos levantados no processo para nortear o juiz na busca pela verdade dos fatos são denominados meios de prova, para de Souza (2016).

Uma das características do sistema de conflitos de lei é o uso do direito estrangeiro na relação jurídica que tiver mais conexão com outro ordenamento do que com o foro respectivo para dirimir a lide. Nessa ideia, para a saída de litígios que achem mais de uma ordem jurídica internacional a ser aplicada ao caso, depende do funcionamento do processo e da certa aplicação, pelo magistrado, do direito estrangeiro, no entendimento de Souza (2016).

B. Caracterizada a norma exterior como lei e não fato, não é admitida a sua ignorância, que o togado deve utilizar – lá por *ex officio*, podendo ser invocada a qualquer momento, isto é, qualquer fase do processo, sendo em nosso regime processual, objeto de ação rescisória e de recurso especial (DOLINGER; TIBURCIO, 2019, p. 528). Ficando o recurso especial usável quando nossos tribunais não permitirem a vigência à lei exterior competente, ou aplicando interpretação diferente da que tenha sido dada por acórdão distinto, também de tribunal nacional. Ao aplicar a norma estrangeira determinada pela diretriz do DIP, o juiz deverá atentar para a regra estrangeira na sua totalidade, de acordo com todas as suas remissões, juntamente com as regras de direito intertemporal, normas proporcionais à hierarquia das

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Email:moi.matheus@gmail.com

leis, seu direito estadual, convencional, municipal, zonal, suas leis ordinárias, constitucionais, decretos e etc. (DOLINGER; TIBURCIO, 2019, p. 528).

C. O togado ou à parte caberá investigar o direito estrangeiro, sua vigência e seu conteúdo. O operador da lei haverá de sustenta-se de recursos do direito confrontado para a boa compreensão das normas jurídicas do direito exterior que melhor se enquadrar na aplicação. Em determinadas ocasiões a comunidade internacional buscou estabelecer sistemas que garantissem o conhecimento mutuo das legislações dos mais variados povos. Diversas iniciativas foram orquestradas no continente Europeu no século XIX, almejando criar um sistema para regular e permanentemente fornecer a troca de publicações legislativas, porém nunca obtiveram êxito.

Contudo, o sistema que prevaleceu para as provas o direito exterior é o enunciado no Código Bustamante, nos artigos 409 aos 411, que abrange duas opções, certidão positivada de dois defensores privados em exercício no Estado cuja Legislação pretenda conhecer e informação via diplomática fornecida pelo supremo tribunal, pelo Ministério da Justiça ou pela Procuradoria-Geral do país da qual o direito se pretende aplicar. (DOLINGER; TIBURCIO, 2019, p. 531).

D. A prova do conteúdo do direito externo, no que toca ao “ônus probatório” do direito exterior, visa questionar se a parte que apresenta a aplicação direito estrangeiro será responsabilizada, unicamente, pela produção de sua defesa. Duas correntes se destacam a que entende que é um dever do juiz, podendo ser auxiliado pelas partes e a que entende que a regra é a separação do ônus probatório, ficando incumbida de provar quem o alega. O desfecho desta vez é por pouco unânime entre os doutrinadores, entendo que no jogo processual o juiz não pode se afastar do dever de investigar o conteúdo do Direito Estrangeiro. Portanto o “ônus processual” não é uma colocação apropriada a ser tratada, mas a busca verdadeira do direito a ser aplicado. (GLITIZ, s.d, p. 4)

E. REFERÊNCIAS:

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15 ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/2020_1_Direito_Internacional_Privado_15%C2%A A_edic%CC%A7a%CC%83o_Jacob_Dolinger.pdf>. Acessado em 08 mai. 2020.

GLITZ, Federico. **A aplicação do Direito Estrangeiro juiz nacional**: O caso da Jurisprudência Brasileira. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/174-874-2-PB.pdf >. Acessado em 07 mai. 2020.

SOUZA, Jéssika Nayara Basilio de. Prova do direito estrangeiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49346/prova-do-direito-estrangeiro>>. Acessado em 07 mai. 2020.

RECIPROCIDADE (LIMITES À APLICAÇÃO DO DIPR)

Roberto Franco Rocha⁵⁶

A. O princípio da reciprocidade é considerado um dos princípios basilares do Direito Internacional como um todo, pois ele trata das relações internacionais entre os Estados soberanos, no que tange às condutas a serem tomadas entre si de forma recíproca, ou seja, se o Estado “A” age de forma harmônica em relação ao Estado “B”, este também vai agir de forma harmônica em relação ao Estado “A”. As relações de reciprocidade são construídas de forma voluntária, ou por meio de tratados e convenções internacionais. (LIMA; FEITOSA NETO, 2016).

O princípio da reciprocidade tem como base exercer uma relação harmônica entre os países, com base nos direitos e obrigações adquiridos em acordos internacionais. A reciprocidade pode ser positiva, que é quando os países agem de forma positiva entre eles, ou de forma negativa, que é quando algum Estado desacata um acordo internacional, e este acaba sofrendo represálias dos demais Estados signatários que se sentirem ofendidos. Um exemplo dessa represália é um embargo econômico imposto a um país que descumpriu um tratado de um bloco econômico entre países. (LIMA; FEITOSA NETO, 2016).

B. De acordo com Mazzuoli (2019), em relação propriamente dita ao Direito Internacional Privado, o princípio da reciprocidade tem incidência e está intimamente ligado e fundamentado na absoluta territorialidade das leis, e neste caso o princípio da reciprocidade age de forma diversa no DIPr do que no DIP. Neste caso a reciprocidade está relacionada a como um país aplica a lei de outro país, ou então como um país age com os estrangeiros advindos de outro país. Em tese este princípio busca a harmonia e o tratamento entre os países, entretanto ocorre uma exceção como bem explica o autor:

⁵⁶ Graduando do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigocoelho francolima@hotmail.com;

A exceção de reciprocidade é também um limite à aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional, porém, raramente utilizada nos dias atuais. Ocorre quando o juiz do foro deixa de aplicar o direito estrangeiro indicado quando percebe que a ordem jurídica a que pertence esse direito também rechaçaria, nas mesmas circunstâncias, a aplicação da lei nacional.

Como se nota, a teoria da reciprocidade tem, no plano das relações de DIPr, fundamento na absoluta territorialidade das leis, pelo que “a tolerância do efeito territorial da lei estrangeira fica subordinada ao fato de admitir o Estado, de cuja lei se cogita, que se aplique em seu território a lei dos outros Estados ou, pelo menos, do Estado que tolera aquele efeito”. (MAZZUOLI, 2019, p.248)

C. Consoante Mazzuoli (2019), em relação ao direito nacional, não existe norma geral alguma que venha a restringir o juiz brasileiro de aplicar o direito estrangeiro que não seja recíproco, entretanto existem algumas exceções, tais como: (i) a dos portugueses que obtiverem residência fixa no país, que diz que para estes, se houver reciprocidade em relação aos brasileiros em Portugal, receberão os direitos inerentes aos brasileiros; (ii) na falta de um tratado, não existir promessa diplomática de reciprocidade que venha autorizar pedido de cooperação jurídica internacional; (iii) existir algum tratado internacional que regule de forma diferente o tema.

D. A grande face negativa do princípio da reciprocidade, como também o seu limite, está ligado ao o que é chamado de “retorsão”, o que é elencado pelo doutrinador Mazzuoli:

A face negativa da reciprocidade é a *retorsão*, que tem lugar quando um Estado se recusa a aplicar a lei estrangeira porque o Estado, a que pertence a lei, não aplica as leis do primeiro. Aqui, como se vê, não se trata de deixar de aplicar a lei estrangeira pelo fato de aquela impedir, em idênticas circunstâncias, a aplicação da lei doméstica, mas de inaplicar a lei estrangeira em razão do rechaço – sem motivo justificável que importe em reciprocidade – da lei nacional pelo Estado estrangeiro. Trata-se de medida, atualmente, injustificável, especialmente por não levar em conta que, no centro da relação jurídica, há sempre uma *pessoa* que necessita, para galgar seu direito, da aplicação da lei que se pretende retaliar. (MAZZUOLI, 2019, p.249)

Nota-se então, que nos casos em que venha a ocorrer a retorsão, por conta da falta de reciprocidade entre os países, quem acaba saindo no prejuízo são as próprias pessoas que estão fazendo parte de uma relação jurídica, pois estas pessoas acabam tendo que optar por uma lei que trará menos benefícios do que a que seria adotada caso houvesse a reciprocidade entre os países. Com isso, fica nítido que existe sim um lado negativo em que o princípio da reciprocidade acaba se encontrando, e não apenas um lado benéfico que almeja buscar a harmonia e o trabalho em conjunto dos países. (MAZZUOLI, 2019).

E. REFERÊNCIAS:

LIMA, Arthur Bruno Ferreira de; FEITOSA NETO, Antonio Carlos. Reciprocidade no Direito Internacional como princípio basilar de cooperação entre os povos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53517/reciprocidade-no-direito-internacional-como-principio-basilar-de-cooperacao-entre-os-povos>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REFÚGIO

Marcos Antonio Teixeira da Silva Junior ⁵⁷

A. A situação do estrangeiro vem se tornando cada dia mais relevante no cenário internacional, já que, por exemplo, há dados colhidos pelo balanço do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) que mostram que até o final de 2015 cerca de 65,3 milhões de pessoas deixaram seus países, além de que a cada 1 minuto, 26 pessoas se deslocam. Quanto a isso, pode-se afirmar que existem alguns temas que tratam sobre, e entre eles, o refúgio. (SOUSA, 2017). É correto afirmar que o refúgio, juridicamente falando, não possui conceito diferente deste trazido pelo dicionário, qual seja, “asilo, abrigo, apoio, amparo”. De acordo com Barbosa (2011), de maneira não incomum, referem-se à palavra “refugiada” para caracterizar qualquer pessoa que foge de seu país, seja por conta perseguições políticas, preconceituosa, por motivos econômicos, religiosos, pela escassez de água, de alimentos, etc. Nas palavras de Barbosa,

[...] perante o cenário do direito internacional, a definição de refugiado é bem mais limitada. A primeira definição jurídica de refugiado foi trazida no ano de 1951, juntamente com a Convenção de Genebra, primeiro documento internacional a tratar sobre este tema. Foi a partir desta Convenção que o instituto do refúgio consolidou-se, haja vista que esta, além da primeira definição do termo, previu ainda diversos direitos, garantias e princípios que, ainda atualmente, constituem bases, pilares do refúgio. (BARBOSA, 2011, s.p)

B. Del'Olmo e Oliveira (2018) salientam que as migrações forçadas estão entre os desafios da atual ordem internacional. Por conta disso, demandou-se um desenvolvimento de proteção internacional humanitária relacionada ao assunto. Ademais, ainda de acordo com as autoras citadas anteriormente, o refúgio tem uma íntima relação com os fatos, ou seja,

⁵⁷ Graduando do décimo período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: marcos_atsj@hotmail.com;

os conflitos, como os que geram falta de segurança, de liberdade, além da violência, ocasionam grandes fluxos de pessoas que procuram proteção para sua família.

C. A proteção jurídica dos refugiados teve seu início na segunda metade do século XX, mais precisamente na convenção da ONU de 1951, além da Convenção de Cartagena, na Colômbia, em 1984. Nesse sentido,

[...] que a Convenção de 1951 se serve principalmente das fontes dos direitos humanos, enquanto que Cartagena, além disso (vida, segurança e liberdade), estabelece uma ponte segura com o direito internacional humanitário. Além disso, há importantes conexões e complementaridades entre os conceitos da Convenção de 51 e da Declaração de Cartagena. Justamente por partirem de critérios diferentes, mas no marco do mesmo fenômeno, em momentos se complementam e se cruzam. (CARNEIRO; SILVA, s.d, p. 20, *apud* DEL'OLMO; OLIVEIRA, 2018, p. 77)

O Brasil aderiu ao compromisso internacional de proteção aos refugiados disposto nas convenções através da Lei nº 9.474, de 1997, chamada de Estatuto dos Refugiados no Brasil, na qual, além disso, surgiu como a primeira legislação específica na América Latina sobre os refugiados. A referida Lei visou a abarcar o maior número de situações de refúgio, destacando-se a criação de um Comitê Nacional para Refugiados, com competências relativas ao processo de aceitação, políticas de acolhimento, proteção e assistência às pessoas refugiadas. (BORGES, 2017)

D. Além disso, nos ensinamentos de Barbosa (2011), há ainda a figura dos refugiados ambientais, que são pessoas que também cruzam as fronteiras de seu país originário a fim de buscar proteção, porém, não por motivo de perseguições, guerras e/ou violações de direitos humanos, mas sim por conta de catástrofes, eventos da natureza, escassez de produtos da natureza essenciais à vida como água e alimentos. Entretanto, há que se falar que os chamados refugiados ambientais não se caracterizam, perante a lei brasileira e

internacional como os demais refugiados, e por conta disso, não poderiam se beneficiar da proteção jurídica conferida pela normatização.

E. Percebe-se que o Direito Internacional dos Refugiados se desenvolveu para que haja superação ou ao menos amenizar situações extremas, como guerras, preconceitos e perseguições, principalmente em relação à pessoa humana que não goze da devida proteção jurídica em seu país originário. As leis criadas em todo o mundo a esse fim propõem ao ser humano o máximo respeito. Por conta da situação que vivenciam, percebeu-se que os refugiados necessitam ainda mais proteção e apoio para uma adequada e digna vida. (DEL'OLMO; OLIVEIRA, 2018). Dito isso, importante ressaltar que a legislação Brasileira é sinônimo de modelo a ser seguido. Por fim, vale ressaltar que o deslocamento de refugiados pelo mundo demonstra a importância do constante desenvolvimento das competências afeitas ao instituto do refúgio, em forma de se alcançar os Direitos Humanos. (BARBOSA, 2011)

F. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jul. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-refugio-no-brasil-definicao-e-requisitos/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 26 abr. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; OLIVEIRA, Janaina Almeida. O direito internacional dos refugiados e os impactos do acolhimento: entre a proteção humanitária e o respeito à diferença entre os povos. *In: DIGE: Revista de Direito Internacional e Globalização*

Econômica, São Paulo, v. 04, n. 04, 2018. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/40611/27244>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SOUZA, Naysane Oliveira. Asilo e refúgio no direito internacional. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, out. 2017. Disponível em:
<<https://juridicocerto.com/p/advocacia-naysane-o/artigos/asilo-e-refugio-no-direito-internacional-4093>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SENTENÇA INTERNACIONAL

Maysa Pecly Azevedo⁵⁸

A. Sentença Internacional, são sentenças proferidas por tribunais internacionais. De maneira que seus resultados irradiam em linha reta a todos os Estados que se subordinam a jurisdição do Tribunal Internacional, possuindo exequibilidade imediata, isentando-se de homologação judicial (MACHADO, 2015, online), ou seja, admitiu se submeter por meio de tratado ou convenção internacional antecedente que o vincula. Como exemplo, o Brasil ter aceitado a jurisdição da Corte Inter Americana de Direitos Humanos no evento de controvérsia entre Estados ou entidades estatais (LIMA JÚNIOR, 2019).

Em contrapartida, diversos pontos da sentença internacional são oriundos pela Corte de Direitos Humanos, o referido tribunal foi diretamente na lei na Anistia, relevando que a forma como foi concebida a investigação, o ingresso a informações e provas, punições e julgamento dos responsáveis pelos crimes concedidos ao Estado Brasileiro durante a “Guerrilha do Araguaia” (LIMA JÚNIOR, 2019). Por outra perspectiva, as chamadas sentenças estrangeiras são resoluções expostas pelo tribunal que se releva no exercício de sua competência jurisdicional interna. Isto é, como unidade integrante da estrutura corporativa do Poder Judiciário Nacional, com expressão da soberania de um dos poderes do Estado (MACHADO, 2015, online).

Ademais, tal sentença exige de homologação prévia do Supremo Tribunal de Justiça para que possa começar a ter resultados no território brasileiro, com a ressalva em divorcio consensual (artigo 961, *caput* e § 5º, Código de Processo Civil). Existe previsão no código de Processo Civil que institui a probabilidade de haver homologação de sentença estrangeira, mesmo sem validação diplomática de reciprocidade na colaboração jurídica internacional (artigo 26, § 5º, Código de Processo Civil) (LIMA JÚNIOR, 2019).

⁵⁸ Graduanda do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, maysapecly7@gmail.com;

B. Portanto, parte-se do princípio de que as duas sentenças são verdadeiramente válidas em ocasião de aplicação no Brasil. A primeira está prevista pelo Estado Brasileiro ter se subordinado à jurisdição da Corte de Direitos Humanos, em serviço comum de sua soberania em divulgar formalmente apoio aos regulamentos oriundos desse pacto. Já a segunda, por ser nacional, estar presumida em documento constitucional, prolatada ordinariamente pela mais alta instância do Poder Judiciário Brasileiro (LIMA JÚNIOR, 2019).

C. A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determina em seu art. 68, a partir de uma adesão formal, que todos os Estados se comprometem exercer com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos casos em que forem parte. Na mesma linha, segue a Corte a corte IDH, estabelecendo o art. 24 de seu regulamento a cooperação dos Estados, estabelecendo a mebro auxilio e e xecução dos procedimentos jurisdicionais. A sentença internacional prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem essência de efetividade arbitrária ou alternativa, como é de se esperar, é imperiosa e demanda obediência (LIMA JÚNIOR, 2019). Em 14 de dezembro de 2011, o Estado Brasileiro enviou um relatório contendo pontos que jugaram ter atendido todos os pontos da sentença internacional. No entanto, quanto à adaptação da ordem interna e investigação de crimes efetuados ao período da “Guerrilha do Araguaia”, tais atribuições foram contestadas pela corte de IDH quanto ao seu concreto cumprimento (LIMA JÚNIOR, 2019).

D O não cumprimento de sentença internacional da corte IDH pode provocar penalidades os Estados infrigentes. No acontecido de Gomes Lund (“Guerrilhas do Araguaia”) vs Brasil, a Corte IDH atrinuiu, em sentença, o tempo de um ano para o Estado Brasileiro enciar relatório sobre o cumprimento. O desobediência dessa desse parecer submetia o Brasil a pena de inadimplência, submetível á assembléia geral da OEA, passível a penalidades políticas (LIMA JÚNIOR, 2019).

Além disso, a corte poderá ocasionar em nova responsabilização por inadimplemento, a nova punição pode englobar imposição de reforma constitucional. É

também resultado do desculpimento da sentença da assembléia geral da OEA, estando correta do inadimplemento da sentença internacional, lançar resolução, sem vínculo, na essência de incentivar aos demais Estados-Membros para que determinem sanções enonômicas até a mudança de atitude (LIMA JÚNIOR, 2019).

E No tocante às sentenças da Corte que condenem o Brasil a pagar indenização precisam ser executadas como se fossem sentenças nacionais contra a fazenda pública, pois o que está ordenado no art. 68.2 do Pacto de São José concedeu à sentença internacional de punho indenizatório o valor de qualificação executivo judicial (SANTANA NETO, 2015). Muitos doutrinadores não pregam a favor da possibilidade de considerar a sentença internacional como sentença estrangeira e, por essa razão, necessitariam de homologação do STJ para se enquadrar nos termos do art. 457-N, inciso VI do CPC (SANTANA NETO, 2015)

F. REFERÊNCIAS:

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Sentença Internacional no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

MACHADO, José Roberto. A exequibilidade das sentenças estrangeiras e internacionais. *In: Blog Ebeji*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/a-exequibilidade-das-sentencas-estrangeiras-e-internacionais/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. **Uma sentença internacional, e agora?** *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44156/uma-sentenca-internacional-e-agora>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

TERRITÓRIO (ELEMENTO DE CONEXÃO)

Leticia Lugão Pacheco de Oliveira ⁵⁹

A. Em um primeiro momento, deve ser elucidado um aspecto referente ao Direito Internacional Privado, deve ser esclarecido o elemento estraneidade. Este termo se refere à pluralidade de legislações encontrados pelos Estados soberanos por se tratar de culturas diferentes, dentre outros elementos. Com isso, ocorre a estraneidade quando um movimento de pessoas se encontra diante de empecilhos nas legislações de cada Estado. Assim, com a inexistência de uma norma maior para regular esses aspectos, o Direito Internacional Privado surge como base para ser aplicado em um caso fático, através dos elementos de conexão e a possibilidade de aplicação de mais de uma norma (LIMA, 2019, s.p.).

B. A partir disso, diante situações com impasses privados, os elementos de conexão irão abranger as necessidades, para, dessa forma, conseguir sanar os problemas na lei do espaço. De acordo com Lima (2019, s.p), um elemento de conexão de importância é a territorialidade ou mesmo conexão real (*lex rei sitae* ou *lex situs*). Tal elemento cumpre por disciplinar temas relativos “à propriedade, bens móveis e imóveis” (MAZZUOLI, 2019, p. 129).

C. Outro ponto importante a ser evidenciado, é o artigo 24 da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo Paula (2016, p. 3), este artigo dispõe sobre o princípio da não intervenção, quando diz que os Estados membros devem evitar a ameaça e o uso de força contra o território de outrem nas relações internacionais. Dessa forma, cumpre por proteger a integridade territorial, além da Soberania, assim “elementos decorrentes do conceito de soberania, abriga o denominado Princípio da Territorialidade, cuja expressão é

⁵⁹¹ Graduanda do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lelugao@hotmail.com;

a delimitação da área geográfica dessa mesma soberania, conhecido como território” (PAULA, 2016, p. 3). Assim, de acordo com Mazzuoli (2019, p. 129), o território seria os elementos de conexões reais, dessa forma, alcançando as coisas, a *lex rei sitae*, com isso,

[...] em nada importa o domicílio ou a nacionalidade do proprietário, sendo competente o foro em que situado o bem (seja móvel ou imóvel). Para os bens móveis, há, contudo, exceção da *lex rei sitae* quando estiverem em trânsito, aplicando-se o princípio *mobilia sequuntur personam*, segundo o qual os móveis seguem a pessoa (LINDB, art. 8º, § 1º). O Projeto de Lei nº 269 do Senado, de 2004, por sua vez, dispôs que os bens móveis devem ser regidos “pela lei do país com o qual tenham vínculos mais estreitos” (art. 11, parágrafo único). (MAZZUOLI, 2019, p. 129).

D. Com isso, pode-se dizer que “o território é o principal elemento de conexão das normas indicativas ou indiretas” (MAZZUOLI, 2019, p. 134) do Direito Internacional. Assim, o território que é pertinente ao direito internacional, que indica o território do Estado seriam os seguintes elementos: o próprio, mesmo chamado de autônomo; a *lex situs*, que seria referente aos bens; e/ou algum outro elemento pertinente a outras matérias dos elementos de conexão. Segundo Lima, as distinções destes elementos são de suma importância, pois, “a medida que se identifica o elemento territorial como único e suficiente à designação da competência, ou auxiliar, que por sua força, destaca um outro elemento de conexão, mais específico” (LIMA, 2019, s.p.). Dessa maneira, o território, como elemento de conexão, “determina a aplicação irrestrita da lei local, lei do foro, sem levar em consideração a nacionalidade ou domicílio da pessoa em matéria de estatuto pessoal” (SANTOS, 2011, p. 34.)

Destaque-se que o conceito de território que interessa ao direito internacional em geral não é absolutamente geográfico. Cuida-se, aqui, do seu conceito jurídico, que compreende: a) o solo ocupado pela massa demográfica de indivíduos que compõem o Estado, com seus limites reconhecidos; b) o subsolo e as regiões separadas do solo; c) os rios, lagos e mares interiores; d) os golfos, as baías e os portos; e) a faixa de mar territorial (de 12 milhas marítimas) e a plataforma submarina (para os Estados que têm litoral); e f) também o espaço aéreo correspondente ao solo e ao mar territorial. (MAZZUOLI, 2019, p. 134).

E. Dito isso, na legislação brasileira, disposta pela Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB), na redação do artigo 7º, § 1º, coloca-se de uma matéria referente ao casamento, que se o mesmo for celebrado no Brasil, será, então, imposta a norma brasileira para as questões legais (BRASIL, 2010, s.p.). Dessa forma, compreende-se que o território vai além de um conceito geográfico, abrangendo questões da soberania em navios brasileiros, como exemplo. Cumpre, de acordo com o magistério de Mazzuoli (2019, p. 134), salientar a importância deste elemento de conexão, pois tal matéria é abrangida de forma mais superior pela LINDB (LIMA, 2019, s.p.).

F. Observados os elementos, de acordo com Veloso *et. all* (2014, s.p.), a *lex fori* seria o elemento de conexão mais correta a ser aplicada em um conflito de normas, devendo o juiz observar as qualificações de seu próprio país, pois não seria certo recorrer à lei estrangeira para resolver conflitos internos. Além disso, “seria ineficaz a existência de leis nacionais quanto ao estrangeiro, em que sua aplicação seria vedada ou substituída por lei teoricamente alienígena” (VELOSO *et. all*, 2014, s.p.). Para Paula (2016, p. 6), a *lex fori* teria como conceito a aplicação da lei do foro, sendo utilizando nas ocasiões em que este “deve ser sempre adotado na interpretação dos contratos internacionais onde há a designação do foro competente para dirimir eventuais controvérsias surgidas na execução do acordo” (PAULA, 2016, p. 9).

G. O elemento de conexão a ser falado neste momento seria a *Lex rei sitae*, que dispõe sobre os bens. O mesmo está amparado na LINDB, no ar. 8º, “cuja qualificação dos bens é territorial, assim será aplicada a lei do local onde se encontra situado o bem; [...] a *lex rei sitae* é técnica, uma vez que a sede das relações jurídicas está no local da situação da coisa [...]” (VELOSO, *et. all*, 2014, s.p.). Dessa maneira, este elemento possui como característica a aplicação da lei onde os bens se encontram, dessa forma, “O objeto de conexão da *lex rei sitae* é o regime jurídico geral dos bens. Assim, designa o direito aplicável quanto à aquisição, posse, aos direitos reais etc. de tais bens” (RECHSTEINER, 2019, p. 176). Com isso,

A interface deste elemento de conexão com o princípio da territorialidade ganha força a partir da concepção de que somente os Estados tem competência para legislar sobre os bens que se encontram em seu território, não podendo, portanto, admitir a aplicação da extraterritorialidade quando se trate de bens, especialmente aqueles classificados como imóveis. (VALPINI; DIZ, 2016, p. 215).

H. Cumpre evidenciar que a *lex rei sitae* dispõe sobre os bens imóveis, entretanto, poderá ser utilizada a partir da “concepção unitarista, [...] a aplicação da lei do local da situação poderia ser afastada somente no caso de indefinição do local da situação do bem, prevalecendo a *lex sitae* [...] para abarcar também os bens móveis.” (VALPINI; DIZ, 2016, p. 222). Há, ainda, um outro elemento, que seria o lugar de constituição da obrigação, a *Lex loci contractus*, este sendo regulado no art. 9º caput da LINDB, quando diz que se regerá a obrigação no país onde foi celebrado a ação (VELOSO *et. all*, 2014, s.p).

I. Por todo o exposto, percebe-se que o território é de grande importância para análise de conflitos no espaço referentes a choques de bens de cunho internacional, tendo a *lex rei sitae* grande prevalência pelo intérprete, tendo como pressuposto o território para pôr fim ao litígio dos bens (VALPINI; DIZ, 2016, p. 223). “[...] a tridimensionalidade território – bens – jurisdição revela o caráter de ordem pública que permeia as legislações nacionais que, em sua maioria, adotam a *lex rei sitae* para a regência dos bens” (VALPINI; DIZ, 2016, p. 223).

J. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2>. Acesso em 06 mai. 2020.

LIMA, Ana Priscylla Braga; ARAGÃO, Paulo Hemetério. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 06 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAULA, Luiz Gonzaga Modesto de. **Elementos de Conexão**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301357136_Elementos_de_Conexao_no_Direito_Internacional_Privado#pf7>. Acesso em 06 mai. 2020.

RECHSTEINER, Walter. **Direito Internacional privado: teoria e prática**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com a lei da migração. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Marcelo Loeblein. **Direito Internacional Privado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2415/Direito%20internacional%20privado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 6 mai. 2020.

VELOSO, Aline Ferreira Silva; *et al.* Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. In: **Investidura**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-internacional/326721-elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

VOLPINI, Carla; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Os bens no Direito Internacional Privado Brasileiro: análise das regras de qualificação dispostas pelo Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303556049_Dos_bens_no_direito_internacional_privado_brasileiro_analise_das_regras_de_qualificacao_dispostas_pelo_direito_brasileiro>. Acesso em 08 de mai. 2020

TRATADO INTERNACIONAL

Claudia Gonçalves Brito⁶⁰

A. Segundo Mazuoli (2019, p. 65), os Tratados Internacionais em especial, como fontes internacionais do Direito Internacional Privado são comuns a dois ou mais Estados com a proposta em solucionar lide quando esta não esteja pautada na legislação interna e ou em outro momento quando se faz pautada complementa-se com a finalidade da sua função social. Nesse sentido, os tratados internacionais surgem corroborando no aspecto de harmonizar os povos já que seria impossível um direito uniforme em todo globo terrestre, através dessa fonte internacional do Direito Internacional Privado os Estados a utilizam como instrumento eficaz em regular conflitos entre leis estrangeiras no espaço, o que faz do Tratado Internacional a fonte internacional mais importante.

Dessa maneira, fica estabelecido que o Direito Internacional Privado se subordina ao Direito Internacional Público, como muito bem elucida a Convenção de Viena sobre os direitos dos Tratados: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (ONU, 1969). Vale ressaltar, ainda, que a presença implícita de um elemento externo, que faça a conexão entre o direito interno e o estrangeiro, tais elementos são inúmeros, devendo ser utilizados conforme a necessidade ou interpretação do legislador com a adequação esperada para solucionar a lide e promover pacificação social entre os povos harmonicamente, com o mesmo intuito tanto o Direito Internacional Privado quanto o Direito internacional público buscam satisfação nas normas e institutos comuns.

O Direito Internacional Privado consiste no conjunto de normas de direito público interno que busca, por meio dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide ,comporta opção entre mais de uma ordem jurídica para solucionar o caso (DEL’OLMO 2017, p. 54).

⁶⁰ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: claudiaflexenf@gmail.com;

B. Dessa maneira, Mazzuolli (2019, p.78) esclarece que, para prevalecerem no plano interno, devem os tratados ser *ratificados* pelo governo (após referendo do Congresso Nacional) e *já estar* em vigor no plano internacional, de tal feito que, poderão impor novas regras de Direito Internacional Privado aos Estados-partes, revogando as leis internas que lhe forem contrárias. A autorização parlamentar oferece carta branca ao Chefe do Executivo para ratificar tratados, porém não o obriga a tanto; é discricionária a ratificação de tratados em nosso sistema jurídico, podendo ou não ocorrer a partir da aprovação (*referendum*) do Congresso Nacional. Uma vez ratificados, se *já em vigor* externo, passam os tratados a *operar* no Brasil.

Sobre o ato de celebração de tratados vem previsto pela Constituição Federal de 1988 (arts. 84, VIII, e 49, I) e pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. De acordo com Basso (2016, p. 36) de maneira racionalizada, as fontes do direito internacional privado podem ser concebidas em sentido amplo, de acordo com determinados critérios que podem ser estabelecidos pela natureza, hierarquia, *status* ou competências envolvidas na produção das normas. Ainda conforme a autora citada anteriormente a gênese das normas de conflito pode estar na própria origem ou causa geradora dos fatos jurídicos; na orientação política dos órgãos ou instituições dos quais elas diretamente emanam e no próprio conteúdo dos documentos que as revelam e também de seus princípios fundamentais.

O marco regulatório interno de um país é composto, portanto, de regras de direito interno (nascidas do parlamento nacional) e de direito internacional (oriundas das fontes do direito internacional – dentre elas os tratados e convenções internacionais). E não se faz distinção entre elas porque ambas compõem a ordem jurídica nacional. Dessa forma, não subsiste nenhuma tese que tente separar uma convenção ou tratado ratificado, e em vigor, do direito interno do país ratificante (seja material, processual ou de cooperação e assistência judiciária). (BASSO 2016, p.79).

C. Inicialmente, a aplicação do Direito Internacional Privado na esfera do Direito Interno obedecerá às previsões constitucionais do Estado, sendo norteados pela Constituição

Federal de 1988, Novo Código de Processo civil e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art.12 como pontua Basso (2016, p.188) demonstra a *lex fori*, isto é, a lei do Estado no qual a jurisdição sobre a lide seja exercida.

Desse modo, é imprescindível a “lei do local da propositura da ação” que primitivamente atende as questões de jurisdição e competência internacional, envolvendo a contenda submetido à apreciação do juiz nacional, quando aquele se refira a um caso com conexão internacional. Isto posto, incide o caráter público interno de normas de direito processual.

Assim, o art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por referir-se imediatamente à competência internacional do juiz brasileiro, fundamenta-se em um objetivo de política de ordem pública interna. A norma unilateral ali contida determina em que medida a justiça brasileira (componente do Estado) pretende exercer sua jurisdição em consonância com o direito público interno sobre casos com conexão internacional como a lide submetida ao juiz doméstico. A norma é unilateral por estender a jurisdição brasileira, estabelecendo sob quais pressupostos o juiz nacional estaria autorizado e investido de competência para julgar determinada causa envolvendo conexão internacional. (BASSO,2016, p.190).

No Brasil, segundo Mazzuoli (2019, p.68) a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, de 1979, em vigor desde dezembro de 1995, assim estabelece, no art. 1º, que:

A determinação da norma jurídica aplicável para reger situações vinculadas com o direito estrangeiro ficará subordinada ao disposto nesta Convenção e nas demais convenções internacionais assinadas, ou que venham a ser assinadas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos Estados Partes. (MAZZUOLI,2019, p.68).

Nessa perspectiva o autor complementa que apenas “na falta de norma internacional, os Estados Partes aplicarão as regras de conflito do seu direito interno”. (MAZZUOLI, 2019, p.68).

Reitere-se, por fim, que todas as fontes convencionais (tratados) de DIPr *prevalecem* sobre as leis nacionais sobre conflitos de leis, à luz do que dispõe o já citado art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, pois, como é sabido e consabido, uma “lei posterior ao tratado não o revoga, ao passo que um tratado pode alterar lei anterior, no campo das relações estabelecidas entre os Estados signatários”. (MAZZUOLI, 2019, p.68).

Dessa forma, salienta-se que os tratados não ratificados e que não estão em vigor são relevantes ao Direito Internacional Privado, são valorados esses costumes e ao juiz permitirá ser usado como fonte no caso concreto. (MAZZUOLI, 2019, p.68).

D. De acordo com Mazzuoli (2019, p.267), seguindo um movimento de transformação sistematizada, com a proposta de alcançar uma interpretação na seara jurídica humanizada. Sob a influência dos valores pós-modernos que roboram de maneira especial sobre o Direito Internacional Privado, a partir dessa análise poderá ser fundamentada no valor da pessoa enquanto sujeitos de direito.

Somente a compreensão desse *novo DIPr* – ou *DIPr pós-moderno* – e de seus valores fundamentais será capaz de conduzir as decisões judiciais à desejada justiça material (retórico-argumentativa, não mais lógico-sistemática ou formalista) fundada no valor da *pessoa* enquanto sujeito de direitos. (MAZZUOLI, 2019, p.267).

Sabendo-se que a recepção dos direitos fundamentais e direitos humanos no Direito Internacional privado muito colabora para a solução das lides, de forma humanizada que infere uma marca sobre o Direito Internacional Privado conferidas no âmbito internacional no espaço. (MAZZUOLI, 2019, p.268).

DIPr não deixou de ser a tradicional “ciência dos conflitos de leis”, cuja prioridade é resolver conflitos de leis no espaço com conexão internacional, senão que atualmente tem recebido a influência de novos valores, tornando-o mais apto para resolver os problemas típicos da pós-modernidade. (MAZZUOLI, 2019 p.268).

Nesse sentido, Jayme (s.d., s.p. *apud* MAZZUOLI, 2019, p.268) debruça-se sobre esses novos valores, que também representam os traços da cultura contemporânea, são, essencialmente quatro: o *pluralismo*, a *comunicação*, a *narração* e o *retorno dos sentimentos*. Cada qual, há de ser compreendido à luz de sua influência no Direito Internacional Privado. Assim, a função do juiz nesse novo complexo metodológico é, de mérito essencial, digna de sensibilidade, para lidar com seres humanos sob ótica de ser único, individual de origens e costumes em nada semelhantes. Portanto, é necessário a atenção para compreender a missão do Direito Internacional Privado no mundo globalizado e não se deixar enganar pelas armadilhas das regras conflituais. (MAZZUOLLI, 2019, p.277).

E. REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>> Acesso em 02 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 07 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VONTADE DAS PARTES (ELEMENTO DE CONEXÃO)

Luiza Cordeiro Gomes ⁶¹

A. As relações comerciais e familiares estão sendo compostas por membros, institutos e costumes, de diversas origens pátrias. Dessa forma, o fenômeno das relações internacionais está cada vez mais inserido no contexto mundial. “Este fenômeno provoca então, ante o Direito, a demanda de se pensar e definir qual legislação deve ser aplicável aos casos que contam com multiplicidade de implicações de ordem nacional” (ARAGÃO; LIMA, 2019, s.p). É em meio a esse contexto de encurtamento das relações internacionais que surge a eminente necessidade de se estabelecer os meios de conexão no Direito Internacional Privado, conceituado por Silva (2015, s.p) como “a parte que torna possível a determinação do direito aplicável”.

B. Muitos são os elementos chamados de “conexão”, e a “vontade das partes” está inserida como um deles. Del’ Olmo (2016, p.214) aponta ainda que a principal vantagem de se estabelecer como elemento de conexão a autonomia da vontade, está em atender aos reais interesses das partes envolvidas na relação. Sobre a origem da autonomia da vontade como elemento de conexão Amorim (2011, p.30) aponta que,

A autonomia da vontade teve o seu apogeu na época do Liberalismo. Consiste na faculdade de as partes escolherem a lei a ser aplicada como, por exemplo, nos contratos. O DIP positivo, desde a sua origem, sempre a reconheceu. No entanto, coube a Charles Dumoulin a iniciativa de criar, já no século XVI, a autonomia da vontade como elemento de conexão (AMORIM, 2011, p.30).

Tradicionalmente, a autonomia da vontade entre as partes é amplamente relacionada a escolha da lei ao direito dos contratos internacionais. Entretanto, Del’Ollmo

⁶¹ Graduanda do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luiza.cordgomes@hotmail.com

(2016, p. 215) explana que atualmente esse elemento de conexão tem se expandido para outras áreas, como o direito da família e sucessões. Acrescenta ainda que,

(...) a principal virtude da autonomia das partes é que muitas vezes o elemento de conexão objetivo (lei do lugar da formação, da execução, etc.) não atendem o real interesse das partes, mas é importante ter atenção a possibilidade de ocorrer desvirtuação do interesse das partes, quando há sujeitos vulneráveis envolvidos (...) (DEL'OLLMO, 2016, p.214).

C. A doutrina internacional é divergente quando o assunto é a autonomia da vontade das partes como elemento de conexão. Para parte dos doutrinadores trata-se de um elemento de caráter subjetivo, que atribui a possibilidade de renunciar a determinado caráter imperativo da lei, aplicável a determinada relação contratual, já para outra parte da doutrina, a autonomia da vontade das partes é matéria do direito objetivo, que atribui a vontade a um elemento de conexão entre a lei escolhida para reger o contrato (SILVA, 2015, s.p).

D. Para a doutrina brasileira, a vontade das partes como elemento de conexão possui três posicionamentos distintos. A primeira corrente se coloca contrária à autonomia da vontade. De acordo com Maria Helena Diniz (s.d, s.p), *apud* Silva (2015, s.p), "A autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais consiste no exercício da liberdade contratual dentro das limitações fixadas em lei, logo, não há liberdade de escolha pelos contratantes da lei que regerá o contrato". A segunda corrente adota a teoria da vontade para a escolha da lei que melhor se aplica, mas impossibilita sua aplicação como um todo, pois só admite sua aplicação às regras supletivas. A terceira corrente, representada entre muitos doutrinadores, por Haroldo Valladão, mostra-se favorável a aplicação da vontade entre as partes, dessa forma, admite a escolha da lei mais favorável ao caso (SILVA, 2015, s.p).

E. Sobre o Instituto da vontade das partes do Direito brasileiro, Amorim (2011, p. 30) explana que,

A antiga Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 13, permitia a escolha por parte dos interessados da lei que iria reger os contratos por eles firmados. No entanto, a lei atual proibiu que, em negócios realizados no Brasil, pudessem as partes contratantes escolher a norma que lhes aprovesse. Mesmo assim, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que, em se tratando de ato pactuado no exterior com a indicação da lei brasileira a ser observada, não somente é válido como é plenamente aceitável (AMORIM, 2011, p.30)

No Brasil, o elemento de conexão “autonomia da vontade” não é reconhecido legalmente como válido. Entretanto, é possível identificar referências à autonomia da vontade, no Direito brasileiro por meio do conteúdo da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), e da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) em seu art. 7º, §5º, e como já analisado acima, na doutrina e na jurisprudência (MARTINS, 2016, s.p).

F. O elemento de conexão, é, portanto, uma espécie de elo entre os Estados que fazem parte de uma relação internacional, visando facilitar e criar meios para que se consiga mais bem resultados em possíveis controvérsias. Complementando, Aragão e Lima (2019, s.p) acrescentam que “(...)as regras de conexão – com também chamadas – são, no direito internacional privado, as regras estatuídas a fim de indicar o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal”. Dessa forma, pode-se considerar o elemento “vontade das partes” como instrumento usado pela Direito Internacional Privado para que seja possível definir qual o direito será aplicado numa relação internacional.

No Direito brasileiro, pode-se perceber a importância da LINDB, que é a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, como instrumento legal informador dos elementos de conexão empregados no Brasil. Entretanto, pelo Instituto da autonomia da vontade não ser legalmente aceito no Direito brasileiro como elemento de conexão, outros dispositivos, como a lei de arbitragem, a doutrina e a jurisprudência mostram-se como meios que trazem a definição da vontade das partes como elemento de conexão (MARTINS, 2016, s.p)

G. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Edgar Carlos. **Direito Internacional Privado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAGÃO, Paulo; LIMA, Ana. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74236/elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em 04 abr. 2020.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINS, Meire. Reflexões acerca do Elemento de conexão no Direito Internacional Privado brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50365/reflexoes-acerca-dos-elementos-de-conexao-no-direito-internacional-privado-brasileiro>>. Acesso em 07 mai. 2020.

SILVA, Candice. A autonomia da vontade nos contratos internacionais a luz da legislação brasileira – A convenção do México e sua implementação no Brasil. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/227365/a-autonomia-da-vontade-nos-contratos-internacionais-a-luz-da-legislacao-brasileira-a-convencao-do-mexico-e-sua-implementacao-no-brasil>>. Acesso em 05 abr. 2020.



Direito
Internacional
Público

EQUIDADE

Gisele Aparecida Martins Moreira⁶²

A.A equidade é inserida dentro do contexto das fontes do Direito Internacional Público. No entanto, deve-se atentar para o fato de a equidade não ser um método auxiliar para a regulamentação do direito e sim uma solução competente para suprir a falta de norma jurídica regulamentadora para ser aplicada em caso concreto ou também uma solução para suprir a improdutividade da norma existente, com a finalidade de resolver os conflitos de interesses, assegurando o mínimo de justiça. Para Mazzuolli (2018, p.90) a equidade pode ser considerada como aplicação a um caso concreto, que possui a finalidade de preencher brechas das normas vigentes, fundamentada em princípios e regras que componham a escassez de previsão legal ou que completem normas obsoletas ou ineficazes.

Por isso, é chamada também de “justiça do caso concreto”, pois, para ser aplicada, é necessário a observação de cada situação em análise. Dessa forma, a equidade não é norma substantiva de fato, é método. Por essa razão, não se pode considerá-la como fonte formal do Direito Internacional Público, deve ser examinada como forma de aplicação do direito por instâncias e cortes internacionais. Ainda em exame, o art.38, §2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe que “a presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Então, para a utilização da equidade em julgamento internacional, é essencial a concordância expressa das partes comprometidas.

Logo, a corte só poderá aplicar a equidade a partir da anuência das partes e em caso de não consentimento dos envolvidos, mesmo que há insuficiência das normas jurídicas, tal método não poderá ser utilizado. No que concerne à prática da equidade, embora seja de

⁶² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

suma importância, os tribunais internacionais não têm aplicado de forma regular em suas funções. (MAZZUOLLI, 2018, p. 89-92)

B. Rezek (2018, p.184) apresenta a equidade como a capacidade diante de um caso concreto “de decidir à luz de normas outras — mais comumente de princípios — que preencham o vazio eventual, ou que tomem o lugar da regra considerada iníqua ante a singularidade da espécie”. Assim, o art.38, no segundo parágrafo do Estatuto da Corte da Haia ao dispor sobre a equidade, apresenta como requisito principal a autorização das partes, sem o qual, a corte não poderá decidir por desejo próprio.

C. A equidade ainda, significa tratar desigualmente os desiguais, aliando a igualdade entre os envolvidos à uma justiça equitativa. Diante disso, a equidade (*ex aequo et bono*) possibilita ao juiz a apreciação da norma que mais beneficie o exercício da justiça, constituindo uma técnica de interpretação judicial. Tal procedimento, só poderá ser utilizado quando as partes autorizarem, mesmo que seja assegurado em regras processuais dos tribunais internacionais. Destarte, a equidade só poderá ser recorrida em busca de uma resolução correta, quando as partes envolvidas assentirem. (VARELLA, 2018, p.170)

D. Por fim, Guerra (2019, p.132) disserta sobre a equidade compor o sentido de razoabilidade, justiça e interesse público, de modo ser necessário tais características para a aplicação cautelosa do Direito. Sendo assim, a equidade trata-se de um método de aplicação de raciocínio jurídico, no qual o juiz determinará a partir da situação concreta, a aplicação de fato semelhante. À vista disso, a equidade indica possíveis obrigações no direito internacional. A primeira possibilidade, corresponde a função supletiva (*praeter legem*) em que é utilizada para preencher a inexistência de uma norma jurídica ou quando existir lacunas no que diz respeito ao objeto do conflito.

A segunda é a função corretiva (*infra legem*) que consiste em diminuir o direito positivista atual quando a rigidez da norma poderia acarretar inconveniências, beneficiando,

portanto, os envolvidos no atrito. E a terceira e última possibilidade, é a *contra legem* onde a equidade não poderá ser aplicada quando tiver em contradição com o direito vigente, salvo se as partes envolvidas expressamente acordarem. (GUERRA, 2019, p.132-133)

E. REFERÊNCIAS

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611973/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 03 mai. 2020

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método. 2018. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/cfi/6/32!/4/166/2/2@0:0>> Acesso em: 03 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. A carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, no dia 26/06/1945 após o término da Conferência sobre Organização Internacional e entrou em vigor no dia 24/10/1945 junto com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça e onde a França, Inglaterra, EUA, China e URSS obtiveram uma representação permanente e o direito de veto no Conselho de Segurança. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>>. Acesso em 04 mai. 2020.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/cfi/184!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 03 mai. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/170!/4/4@0.00:37.4>> Acesso em: 03 mai. 2020.

JUS COGENS

Gabriel Rocha Oliveira⁶³

A. Segundo Telles (2003, s.p), no direito internacional a noção de *jus cogens* foi elaborada expressamente na Convenção de Viena, pela primeira vez em 23 de maio de 1969 e dispunha respeito direito dos tratados. Já no início, isto é, no preâmbulo, os Estados-partes se manifestavam cumpridores dos princípios de direito internacional inclusos na Carta das Nações Unidas. Sendo assim, ressalta-se tais como: os da isonomia de direitos e autonomia dos povos, liberdade de todos os Estados e da igualdade soberana, da não manutenção nos conteúdos íntimos dos Estados, da vedação da coação ou do uso da força e da consideração global e real das garantias dos homens e das liberdades indispensáveis para todos. (TELLES, 2003, s.p). Ainda assim, de acordo com a redação dos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena de 1969:

Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. [...]

Art. 64. Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se. (BRASIL, 2009)

B. *Jus cogens* são os preceitos definitivos necessárias do direito internacional, inquestionáveis pelo desejo das partes. As normas imperativas são as regras que determinam aos Estados incumbências objetivas, que predominam sobre todas outras. Dessa forma, o *jus cogens* abarca o complexo de regras acolhidas e admitidas pelo corpo social internacional, que não podem ser matéria de anulação pelo querer individual dos

⁶³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

Estados, de maneira que essas normas gerais só podem ser alteradas por outras da mesma natureza. (NOVO, 2017, s.p).

C. O *jus cogens* passa a situar-se no mais alto ponto hierárquico da grandeza normativa. A Convenção de 1969 ao enunciar que deve prevalecer o *jus cogens* sobre os tratados tanto anteriores como posteriores, findou por instituir uma regra imperativa que impede o uso de parâmetros da especialidade e cronológico de resolução de contradições nos embates entre o *jus cogens* e demais tratados, cedendo espaço somente à solução hierárquica em prol das normas de *jus cogens*. Assim, nesse contexto, as normas de *jus cogens* passam a ser universais e superiores a outros costumes internacionais, tratados, e superiores até mesmo ao próprio Direito Internacional Público, encontrando-se no apogeu da hierarquia das normas da sociedade internacional. (MAZZUOLI, 2018, p. 112).

D. A imperatividade é uma característica da norma, que impede a supressão por tratado particular. Um acordo mútuo não é competente para revogar uma regra de direito internacional global com o status de *jus cogens*. A independência dos Estados limita-se e os governos sofrem uma perda na capacidade de desfrutar de forma livre dos seus interesses, sujeitando-se aos preceitos da organização pública internacional. A autonomia de proceder contrai-se nos âmbitos em que o *jus cogens* atinge. As regras indispensáveis resguardam princípios essenciais para o corpo social internacional que os Estados, em sua totalidade, partilham. Os preceitos gerais desfrutam de prioridade e sobrevivem aos interesses individuais na vivência internacional. As regras imperativas objetivam, reduzir os impactos do desequilíbrio de poder, considerando inválidos os tratados sancionados por intermédio de emprego efetivo da força ou ameaça. (AMARAL, 2015, p.125.)

A Convenção de Viena não esclareceu o sentido da expressão norma de direito internacional geral, que se pode referir, seja à necessidade de procedimento formal para a criação da regra, seja à adesão do Estado, mediante consentimento tácito. Não se elucidou se a norma em questão precisa contar com o aval da totalidade dos Estados, ou apenas de parte

substancial deles. Nenhuma palavra foi dita acerca de um número reduzido de Estados recusarem-se a aderir e se essa não adesão tem força suficiente para impedir a formação da norma de *jus cogens*. A aceitação universal, expressa ou tácita, parece ser requisito imprescindível para que o *jus cogens* venha a existir. (AMARAL, 2015, p.125)

De acordo com Guerra (2019, p.104), o *jus cogens* compreende o conceito de extensão e universalidade, sendo devido a isso incorporado entre as normas comuns do direito internacional, em contraposição às regras particulares, empregada em meio bilateral ou regional. Dessa maneira, existindo o descumprimento das normas imperativas, o tratado não produzirá efeitos, como, por exemplo, a celebração de tratados que violam direitos humanos.

Segundo Mazzuoli (2018, p.113) não existe modelos de regras de *jus cogens* na Convenção de Viena. Sendo assim, ela admite a presença do *jus cogens*, mas sem caracterizar o seu conteúdo, sugerindo somente que suas normas fossem similares às de ordem pública em Direito Internacional. No entanto, aparenta existir uma concordância que regra que autorize o tráfico de escravos, o genocídio, a guerra, a utilização da força nas relações entre potências, a tortura ou a pirataria, como reprovada a Carta das Nações Unidas, deva ser classificada como nula por opor-se ao *jus cogens*. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, configura-se como o exemplo mais evidente que se tem de norma de *jus cogens*, que não se pode contrariar, considerando sua formação e conteúdo, amoldamento no conceito do art. 53 da Convenção de Viena de 1969. (MAZZUOLI, 2018, p. 113)

E. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo. Editora Atlas. 2015

BRASIL. **Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos

25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. São Paulo: Editora Método. 2018.

NOVO, Benigno Nuñez. Jus cogens. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/498815138/jus-cogens>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. Competência para aplicar o *jus cogens* internacional. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1057/competencia-para-aplicar-o-jus-cogens-internacional>>. Acesso em: 04 mai. 2020

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Mykaelly Miranda Machado⁶⁴

A. A Organização dos Estados Americanos mais conhecida como OEA é o organismo mais antigo do mundo. Sua primeira Conferência aconteceu em Washington do mês de outubro de 1889 até abril do ano de 1890 (ACCIOLY *et al*, 2000, p.680). Esta mesma reunião acabou resultando na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, começou a tecer uma rede de disposições e instituições que deu início ao “Sistema Interamericano”, considerado o mais antigo sistema institucional internacional (ACCIOLY *et al*, 2000, p.680).

A OEA foi fundada em 1948 com as assinaturas de Bogotá e Colômbia, a carta da OEA entrou em vigor no em dezembro do ano de 1951. A carta foi emendada: (i) pelo Protocolo de Buenos Aires, que foi assinado no ano de 1967 com entrada em vigor em fevereiro de 1970; (ii) pelo Protocolo de Cartagena das Índias, que foi assinado em 1985 e com entrada em vigor em 1988; (iii) pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e com entrada em vigor em janeiro de 1996; e, (iv) pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro 1997 (ACCIOLY *et al*., 2000, p.680).

Os propósitos e princípios da Organização estão indicados nos Capítulos I e II da Carta. Sua principal finalidade é garantir a paz e a segurança do continente. Mas para isso ser possível entre os estados-membros, cabe assegurar a solução pacífica de suas controvérsias, e ainda organizar a ação solidária das repúblicas americanas em caso de agressão, bem como promover seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (ACCIOLY *et al*., 2000, p. 681)

B. Atualmente, a Organização possui 35 Estados independentes e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério (ARRIGHI, 2004). A Organização concedeu o estatuto de maneira permanente a 69 Estados e a União Europeia. A OEA tem

⁶⁴ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus). E-mail: mykaelly1999@hotmail.com.

como base para atingir seus objetivos os seus princípios que são a democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento (ARRIGHI, 2004).

C. A Organização dos Estados Americanos possui objetivos como o fortalecimento do regime democrático nos países do continente, combate ao terrorismo, busca por soluções para os conflitos econômicos, integração econômica entre os países, tratamento de questões que envolvam o meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e armas e combate à corrupção e lavagem de dinheiro (ACCIOLY *et al.*, 2000, p.681). A OEA tem como princípios básicos o princípio da soberania e a independência dos países.

Qualquer impasse que venha acontecer envolvendo dois ou mais Estados deve ser solucionado da forma mais pacífica possível, não sendo possível nenhum tipo de agressão a determinado país. Quando existe agressão a uma nação pode-se entender que existe uma agressão a todos os outros países da organização (MELLO, 1997).

A evolução, no sentido de uma organização política, foi apressada pela segunda guerra mundial e assume características definidas com o advento da OEA, na Conferência Interamericana do México, em 1945, e o *Ato de Chapultepec* (ACCIOLY; SILVA, 2000, p.680)

D. A Organização possui projetos que garantem a segurança e paz, tem como objetivo solucionar problemas políticos e econômicos, discutir também ações que sejam capazes de promover desenvolvimento social e econômico. Em casos de catástrofes tem como objetivo organizar ajuda humanitária e outras ações. A OEA aborda aspectos que sejam focados em direitos humanos, democracia, desenvolvimento e segurança (ACCIOLY *et al.*, 2000, p.681).

E. REFERÊNCIA

ACCYOLI, H *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3246/hildebrando-acciolly-manual-de-direito-internacional.pdf> online. Acesso em 10 mai. 2020.

ARRIGHI, Jean Michel. *Organização dos Estados Americanos*. São Paulo: [S.n.], 2004. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/paginas-de-legislacao-por-tipo-para-avaliar/reg_dir_oea_30_48.pdf>. Acessado em 04 mai. 2020.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 2. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Disponível em: <<https://thaisandrade.files.wordpress.com/2012/12/celso-mello-curso-de-direito-internacional-vol-11.pdf>>. Acessado em 04 mai. 2020.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

Mauricio Borge Dias⁶⁵

A. Certos da necessidade de instituir um órgão central, que acomodasse as opiniões e demandas internacionais dos Estados em geral, a Organização das Nações Unidas fora criada com intuito de recepcionar todas essas e mais questões de todo o globo. Os países, voluntariamente decidiram por conceber em um único órgão no mundo o seu empenho pela Paz e o Desenvolvimento Humano, a fim de construir em conjunto um planeta melhor para se viver, ONU (2020, *online*).

A Segunda Guerra Mundial, foi um dos episódios mais trágicos da história da humanidade (estima-se que morreram entre 50 ou 60 milhões de pessoas). As atrocidades cometidas contra uma raça, cor, religião de povos distintos, marcaram negativamente este período. Fez o mundo repensar no que realmente somos e a necessidade de se respeitar as diferenças entre as pessoas. (VIEIRA, 2009, p.1)

B. Contudo, não seria fácil organizar essa união entre os povos, são nações diferentes, religiões, costumes etc. então por que unir? A definição de um objetivo comum entre esses Estados que fariam parte desse movimento, ainda sem denominação, precisaria de um objetivo único, capaz de convergir as ideias dos Estados-membros desse novo esforço. Conforme Vieira (2009, p.1), “o objetivo de manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos”. Assim, preservando o bom relacionamento entre os indivíduos e os Estados, o mundo estaria em segurança, em paz. Segundo Novo (2017, *online*).

⁶⁵ Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus); Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado *Latu Sensu* em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA); Extensão em Educação em Direitos Humanos pelo Instituto Federal Fluminense (IFF-Campus Itaperuna). E-mail: mauricioborge_@hotmail.com.

“Na altura de sua fundação, a ONU tinha 51 estados-membros; hoje são 193. A sua sede está localizada em Manhattan, Nova York, e possui extraterritorialidade”. Isto é, aplicação da lei de um país às infrações penais cometidas fora do território nacional. Novo (2017, *online*), em seu magistério, também, considera que, a organização é financiada com contribuições avaliadas e voluntárias dos países-membros, para manutenção do órgão.

C. Em sua estrutura, a ONU conta com alguns órgãos que a ajudam na organização e designação de questões específicas. Além da Assembleia Geral a Organização ainda possui outros cinco órgãos principais observados a seguir e outros complementares.

Seis órgãos principais compõem as Nações Unidas: a Assembleia Geral (assembleia deliberativa principal); o Conselho de Segurança (para decidir determinadas resoluções de paz e segurança); o Conselho Econômico e Social (para auxiliar na promoção da cooperação econômica e social internacional e desenvolvimento); o Conselho de Direitos Humanos (para promover e fiscalizar a proteção dos direitos humanos e propor tratados internacionais sobre esse tema); o Secretariado (para fornecimento de estudos, informações e facilidades necessárias para a ONU) e o Tribunal Internacional de Justiça (o órgão judicial principal). (NOVO, 2017, s.p.)

D. A Carta das Nações Unidas, em seus Propósitos e Princípios, deixa claro a intenção da junção de todos esses Estados, a preservação da paz e segurança internacionais, sendo cada Estado-membro, por meio do voluntariado, obrigado a colaborar e convergir para o alcance dos objetivos traçados pela organização. O documento ainda salienta tantos outros princípios como: a voluntariedade; a cooperação internacional; o *pacta sunt servanda* (*os pactos devem ser observados*); o *bona fides* (*a boa fé*); a legalidade; a humanidade e o princípio da reserva legal entre outros. Também, primando sempre pelo objetivo ao qual fora elaborado, sendo este o norte das ações dos seus órgãos. “A Assembleia Geral é o órgão principal da ONU e tem caráter deliberativo, nela estão representados todos os países membros, cada um com direito a um voto.” (NOVO, 2017, *online*).

Assim, O que faz com que os países detenham o mesmo peso ao discutir questões de ordem global. A ideia de cada Estado-membro estar presente e serem equânimes quanto a sua participação no órgão foi a forma adotada para as deliberações dos órgãos da ONU.

Hoje, reconhecida por todo o globo, apesar de não integrar todos os países do mundo, mas, a sua grande maioria, a Organização das Nações Unidas se torna um órgão de extrema relevância, senão o principal elo entre os Estados, a ONU luta na frente das questões que conflituam com os seus objetivos.

E. REFERÊNCIAS

NOVO, B. N. Organização das Nações Unidas. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62078/organizacao-das-nacoes-unidas>>. Acessado em: 01 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acessado em: 01 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Organização das Nações Unidas** . Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acessado em: 01 mai. 2020.

VIEIRA, J. A. B. **Organização das Nações Unidas – ONU**. Disponível em: <http://www.faap.br/faap_juris/pdf/ONU.pdf>. Acessado em: 01 mai. 2020.

PAZ DE WESTFÁLIA

Emanuelly Terra Dias ⁶⁶

A. A Paz de Westfália se refere ao conjunto de tratados que ocorreram em 1648, pondo fim a Guerra dos Trinta Anos, disputa entre católicos e protestantes impulsionada pela reforma protestante. Foram dois os tratados a compor o Tratado de Westfália, o assinado pelos católicos (Tratado de *Munster*) e o assinado pelos protestantes (Tratado de *Osnabruck*). (MUZZUOLI, 2019, p.11). Importante mencionar que, ambos os tratados constituíram um marco histórico no âmbito do Direito Internacional, pelo fato de, pela primeira vez, ser aplicado o princípio da isonomia formal e o afastamento da ideia de que houvesse um poder superior a eles. Por tal motivo, a partir das tratativas realizadas nesse período, o Direito Internacional passou a ter maior destaque, sendo reconhecido como uma ciência sistemática e autônoma (MUZZUOLI, 2019, p.11). Dessa forma, ainda preceitua Muzzuoli:

De fato, antes dos tratados de Westfália não existia uma sociedade internacional já constituída e solidificada. Portanto, a Paz de Westfália pode ser considerada verdadeiro “divisor de águas” na história do Direito Internacional Público, momento em que se desprenderam as regras fundamentais que passaram a presidir as relações entre os Estados europeus, reconhecendo-se ao princípio da igualdade absoluta dos Estados o caráter de regra internacional fundamental (MUZZUOLI, 2019, p.11).

B. Analisando, porém, a partir da ótica de Colombo (2007, p.63), a Paz de Westfália foi um dos eventos históricos que determinaram a passagem do Estado Medieval para o Estado Moderno, ou seja, o Estado deixou de ser um poder descentralizado dominado pela Igreja, para ter um poder centralizado e soberano. No entanto, o Tratado de paz de 1648, pautava-se em 3 princípios, o da liberdade religiosa dos Estados, o da soberania dos Estados e o da

⁶⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: emanuelly.td@hotmail.com;

igualdade entre os Estados. A partir disso, umas das maiores transformações à época foi a presença de um poder soberano, que preenchia o maior cargo político e exercia poder supremo em seu território (COLOMBO, 2007, p.63).

Nesse sentido, o autor entende que a incorporação do Estado na comunidade internacional é composta pela igualdade e pela soberania dos Estados. De forma que haja uma harmonia entre a atuação do poder soberano e os integrantes da sociedade (COLOMBO, 2007, p.63).

Dessa situação resultam algumas conseqüências. Uma delas é o reconhecimento do direito de fazer guerra como um dos principais atributos da soberania. Outra é a “[...] ausência de uma instância superior que detenha o monopólio da violência legítima.” (ARON, 1986, p. 382). Os Estados igualmente soberanos buscam o poder, conseqüentemente, as relações internacionais da sociedade moderna são marcadas por tensões e conflitos, em que “[...] só o poder pode frear o poder (MORGENTHAU, 1986, p. 257 *apud* COLOMBO, 2007, p.63).

C. Segundo os apontamentos de Silva e Picinin (2015, p.133-134), o Tratado da Paz de Westfália possui grande destaque por ser o primeiro Tratado internacional que atingiu todo o continente, sendo diversas nações afetadas pelo conteúdo e consequências do mesmo. Dessa forma, as duas conferências que compuseram o Tratado de Westfália, *Münster* e *Osnabrück*, abordavam as seguintes pautas:

O tratado de Westfália: i) revoga o Editto de Restituição, decidindo que as terras da Igreja ficariam nas mãos daqueles que as possuíam em janeiro de 1624; ii) praticamente manteve as cláusulas da Paz de Augsburgo, como o princípio *cuius regio, eius et religio*, no qual os príncipes impõem a religião a seus territórios, independentemente da vontade do povo; iii) permitiu que os príncipes adquirissem maior autonomia em relação ao Imperador, apesar de estarem ainda sujeitos à lei imperial; iv) ratificou a fragmentação da Alemanha em mais de duzentos estados, nos quais não havia uma consciência nacional; v) preparou o caminho para a política de engrandecimento da França, que passa a ser o Estado mais poderoso da Europa e terá na figura de seu rei, Luís XIV, o paradigma do soberano absoluto; vi) assinalou o fim da concepção medieval europeia com o

surgimento do Estado moderno. (BRANDÃO, 2012, p. 20 *apud* SILVA; PICININ, 2015, p.134).

Desse modo, a importância de tal Tratado está no fato de que além de ter estipulado uma nova ordem governamental entre as nações, também determinou a importância do poder soberano frente o religioso, o que fomentou a mudança do período Medieval para o Moderno, e simultaneamente, a instituição do Direito Internacional.

D. Conforme descreve Jesus (2010, p.222), a concepção da Paz de Westfália se dá na esfera do Direito Internacional como uma reforma constitucional, uma vez que, suas consequências, mesmo não sendo automáticas e imediatas, tiveram repercussão na estrutura política. Até os dias atuais o modelo Westfaliano de sociedade internacional ainda é utilizado, sendo reconhecido como um “sistema de autoridade política caracterizado pelos princípios de autonomia e de território”. No entanto, há brechas existentes que são visivelmente notáveis, e que, durante o período histórico teve diversos motivos para serem violados. Essas violações, porém, não afetam a soberania dos Estados, principalmente quando falamos de Tratados ou convenções, mas podem limitar a autonomia das nações em dadas situações. Assim explica o autor:

A coerção e a imposição pode violar tanto a concepção de soberania do direito internacional como o modelo vestfaliano. Esses mecanismos deixam pelo menos um ator com prejuízos. Cumpre lembrar que “comprometer” Vestfália foi, algumas vezes, visto como a melhor forma de se alcançar a paz e a estabilidade. Segundo Krasner (1996, p.140-149), os principais tratados e acordos de paz – incluindo a própria Paz de Vestfália – incluíram violações ao modelo vestfaliano, principalmente ao princípio da autonomia. As infrações ao modelo de Vestfália não foram encobertas ou não-explicadas; ao contrário, foram justificadas por princípios alternativos como os direitos humanos, os direitos das minorias, a responsabilidade fiscal, a estabilidade doméstica ou o equilíbrio externo até a contemporaneidade. (JESUS, 2010, p.222)

Portanto, o sistema Westfaliano baseado nos princípios da territorialidade e na autonomia dos Estados, que asseguram a não-intervenção e a independência dos Estados

é, por vezes, violado, para que princípios opcionais possam ser utilizados dando maior garantia de preservação da estabilidade da ordem global (JESUS, 2010, p.222-223).

E. REFERÊNCIAS:

COLOMBO, Silvana. Estado, soberania e poder: uma visão a partir da sociedade internacional. *In: Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 61-74, jan.-jun. 2007. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1891>> Acesso em: 07 mai. 2020.

JESUS, Diego Santos Vieira de. O baile do monstro: o mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. *In: História [online]*, v. 29, n.2, p. 221-232, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742010000200012&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 07 mai. 2020.

MAZZUOLI, Oliveira, V. D. **Curso de Direito Internacional Público**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/>> Acesso em: 07 mai. 2020.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. *In: Revista do Direito Público*, Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan.-abr.2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/20264/16218>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

PRINCÍPIO DO *ESTOPPEL* (DIP)

Jessica Ferreira Machado⁶⁷

A. O princípio de *estoppel*, conforme Favaro (2011, p. 172), é um princípio no qual veda que uma das partes tenha uma conduta diversa a que foi manifestada anteriormente pela mesma parte em uma questão posterior. O autor cita que, para que seja utilizado esse princípio, haverá a necessidade vinculada a duas exigências, ocorrer algum prejuízo proveniente da confiança gerada por um ato de um Estado que possa ter estimulado outro a agir de uma certa forma, ou tomar alguma decisão, ou existir uma conduta ou atuação de um Estado que diretamente encoraja a outro Estado a tomar certo posicionamento. (FAVARO, 2011, p. 172).

B. Mazzuoli (2018, p.96) apresenta o princípio de *estoppel* como uma obrigação jurídica, em que caracteriza este princípio como uma expectativa que um Estado tem para com o outro. Visto que, conforme esse entendimento, as organizações Internacionais e os Estados não podem voltar atrás em suas manifestações e declarações exteriorizadas, de forma que vincule o conteúdo do que foi exposto, seguindo a regra *venire contra factum proprium non valet*.

A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*. Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, *venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo. (GOMES, 2008, p.1)

Este princípio tem aplicação tanto no Direito Internacional, quanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, o autor ainda salienta que, mesmo que a

⁶⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: jesmach04@hotmail.com

manifestação seja produzida fora do contexto de consonância internacional, a Organização ou Estado ficarão subordinado a esse princípio obrigatoriamente, aplicando-se o entendimento de boa-fé entre os entes (MAZZUOLI, 2018, p.96). Não há necessidade de uma declaração ou manifestação formal para que ela tenha valor, sendo necessário somente uma declaração unilateral dos Estados, que juridicamente se sujeita, acatando à assim chamada e já referida *nonna acta sunt servanda*. (MAZZUOLI, 2018, 96).

C. Vale (s.d, p.22) disserta que o princípio de *Estoppel* fundamenta a obrigatoriedade dos atos unilaterais, ou seja, se algum Estado se incumbe unilateralmente do acordo, haverá a imposição para que seja cumprido o mesmo, onde se prevê a boa-fé. Sendo esse princípio uma previsão que impossibilita que qualquer ente faça um ato que vá contra a um comportamento no qual assumira anteriormente. O autor ainda ressalta que, “os atos unilaterais, pela sua importância como fonte de DIP, começaram a fazer parte da agenda de estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU no ano de 1996”. (VALE, s.d, p.22).

D. Para Varella (2018, p.166), *Estoppel* pode ser definido como o impedimento de um ente exigir um direito, ou até mesmo negar ou alegar um fato, em face de outra parte, em razão de uma conduta anterior, tal como negar e alegar, ou não reconhecer previamente uma situação determinada. O autor ainda afirma que o princípio se trata da criação de uma situação clara, voluntária, autorizada, que segue de acordo com a boa-fé, o que impede que uma parte mude sua posição perante um ato, que possa prejudicar outra. (VARELLA, 2018, p.166).

Assim, o princípio veda que um Estado reconheça um direito em determinado momento, e que em posteriormente, alegue a sua inexistência ao ponto de prejudicar outro. Varella ainda ressalta que, se a Corte Internacional decide sobre uma situação, o Estado não pode entrar na discussão da mesma questão novamente. Neste contexto, assim como se um Estado realiza uma ação que de alguma forma restringe direitos, ou prejudica de certa

forma outro, sem houver protesto de imediato, anos após esse Estado prejudicado não poderá recorrer que não concorda com a ação julgada (VARELLA, 2018).

Varela (2018, p.164) ainda acrescenta que, há atos unilaterais que são comuns entre as Organizações Internacionais e os Estados, tais como: o silêncio, onde há concordância ao ato; protesto, em que há manifestação da parte sob algum ato; renúncia, onde a parte abre mão de um direito próprio; promessa, onde há o comprometimento em relação a algo futuro; notificação, onde é informado a parte sobre um posicionamento da mesma; reconhecimento, onde a parte se manifesta a favor; e por fim, *estoppel*, onde impede um ente a adotar uma posição contrária a tomada anteriormente.

E. REFERÊNCIAS

FAVARO, Luciano Monti. **A solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio: o caso dos pneus reformados advindos da União Europeia**. 294f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/248/1/Luciano%20Monti%20Favaro.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flavio. O que é *venire contra factum proprium*? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983383/cfi/6/32!/4/166/2/2@0:0>> Acesso em: 03 mai. 2020.

VALE, Ricardo. **Direito Internacional Público e Privado p/ Procurador do BACEN**. Disponível em: <<https://d3eaq9o21rgr1g.cloudfront.net/aula-temp/158248/000000000000/curso-15988-aula-00-v1.pdf?Expires=1588867521&Signature=GG12xTktnTMzgQiaaSXOnkBKLaCu~8~vq1dtPd3HqzLIC9~pu01g7lqLD~SZKX1SH0OFDMkspq11Zrg57oxBcSL9WQJ5u79pNrJVN5VIEJzQZ~NGpvfcxJ-yZBmE8dyjtrESmvWngmhRrz9pW89TtGXv1nApbemX~u9Vy0aePup3FiW10VKmbjb7q7lINvTCXr6deEM0B7BckaRlflX6Jr9IRLU~oL7fNXG3cA8S2mUQRenjm7hhe0N7YHsT9EG2I15Wb8v>>

29ydoNq~cJBKkscEjOyZbWo63j8eFsfO1Pd9nErekK6VvKBeH0~CupzAqHfE9utq0QTn0rp7JN
SvlQ__&Key-Pair-Id=APKAIMR3QKSK2UDRJITQ>. Acesso em: 05 mai. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/170!/4/4@0.00:37.4>>. Acesso em: 03 mai. 2020

SOBERANIA

Camille Silva ⁶⁸

A. O termo “soberania” teve sua procedência do latim *super omnia* ou de *superanus* ou ainda, *supremitas*, o que informalmente pode ser compreendido como o poder incontestável do Estado. Muito embora não se possa indicar a origem etimológica da palavra, acredita-se que venha de *superanus*, que por seu turno teria originado a expressão *suserano*, que seria o nome do senhor feudal, titular de outros feudos que lhe rendiam vassalagem ou lhe pagavam tributo (BOAS NETO, 2013, *online*). Segundo Carrazza soberania seria a “faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema”, ou seja, só tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontestável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder, daí: *supra*, *supramus*, *soberano*, *soberania* (CARRAZA, 2000. p. 89).

B. A transformação da concepção clássica de soberania aconteceu, principalmente, em decorrência das revoluções burguesas, quando então passaram a existir as teorias designadas democráticas, resultando a expressão “soberania popular”, a qual tinha como justificativa a igualdade política entre todos os cidadãos e o sufrágio universal, passando a soberania dos reis, para o povo, que a exerce por meio de seus direitos políticos (DIAS, 2010, p. 111).

C. Destaca-se estabelecer os conceitos de soberania horizontal e soberania vertical. A soberania horizontal (negativa), situa os Estados soberanos como poderes paralelos uns aos outros. A soberania vertical (positiva), constituído na competência de o Estado impor suas determinações a outros que a ela são submetidos, sendo está, evidentemente, anulada na ordem jurídica internacional, onde, em síntese, ser soberano tem o sentido de estar

⁶⁸ Graduando do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: camillesilva1512@gmail.com;

revestido do direito de resistir à ingerência em assuntos da sua competência pré-definida (FRÓES, 2012, *online*).

D. Assim, pode-se estabelecer soberania a um poder do Estado, que não suporta ser limitado por outro poder, sendo constituído uma indivisível, inalienável e imprescritível, sendo, além disso, o poder que tem o Estado de se organizar jurídica e politicamente, segundo Litrento, deve-se compreender como soberania "o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição". (LITRENTO, 2001, 116). É importante salientar que a soberania internacional tem o sentido de que nas relações entre os Estados, não há subalternidade nem submissão e sim igualdade, como bem prescreve as Cartas da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, e para que ocorra um convívio pacífico entre os Estados é importante a limitação da soberania, para que um Estado não invada o âmbito de outro Estado (FREITAS, s.d, *online*),

E. Assim como em todas as áreas do direito, a soberania também tem seus princípios norteadores. Em âmbito nacional, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 regi os princípios nas relações internacionais, tais como: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos e o progresso da humanidade e a concessão de asilo político (BRASIL, 1988, *online*).

F. A soberania não pode ser compreendida apenas como o poder de decidir em última instância sobre a responsabilidade das normas ou da autonomia estatal. A própria responsabilidade à soberania como poder uno, indivisível e inalienável deve ser modificação, tendo em consideração o novo paradigma inerente aos tratos internacionais (DONZELE, 2004, *online*). Este sistema de integração dos Estados, que se dá por intermédio dos tratados internacionais, pode ser interpretado como Direito Comunitário ou, Direito Extranacional de

relativização da soberania estatal em favor de um objetivo comum. Este Direito Comunitário deve ser percebido como Extranacional e não Supranacional, pois se desta forma ocorresse, adviria um ente maior e por isto, soberano em relação aos Estados. A soberania deve ser observada então como uma plenitude de competência, expressando e tendo corroborado o seu poder no âmbito internacional (BOAS NETO, 2013, *online*).

G. REFERÊNCIAS

BÔAS NETO, Francisco José Vilas. Soberania e Tratados Internacionais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34685/soberania-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 mai. 2020.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Aspectos da Soberania no Direito Internacional. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

FREITAS, Daniela Gomes de. A Soberania dos Estados e o Direito Internacional. In: **Dom Total**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31543/a-soberania-dos-estados-e-o-direito-internacional>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

FRÓES, Rodrigo Dias Rodrigues de Mendonça. Soberania: um conceito em evolução. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23121/soberania-um-conceito-em-evolucao>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SOFT LAW

Fernando Campos de Oliveira⁶⁹

A. A humanidade tem um histórico de preocupação com questões ligadas à natureza desde os primórdios. Paulo Antunes (2004, p. 3) afirma que sempre houve normas voltadas para a tutela da natureza. Contudo, até o início do século XX preponderava uma concepção de que os recursos naturais seriam capazes de suprir todas as demandas da sociedade humana sem precisar de zelo por parte do homem, visto que a natureza iria restaurar-se por conta própria, e especificamente, sem ter a necessidade de mudar seus padrões de consumo e de produção de bens. (SOARES, 2003).

Em suma, a preocupação ao meio ambiente surge a partir do interesse humano, e não por conta da preservação do meio ambiente em si. Assim, o Direito Ambiental juntamente com o Direito Internacional possuem o papel de extrema importância ao oferecer uma compreensão mais ampla sobre como resolver questões oriundas dos avanços tecnológicos, que não são obtidas por meio de produções normativas tradicionais. (GREGÓRIO, 2016).

B. Dessa forma, o *soft law* (direito flexível) surge com o objetivo de manifestar-se como um direito positivado, com obrigações claras e bem definidas. Podendo ser classificada como um conjunto de normas de categoria residual, no âmbito do direito internacional, entre as muitas exaradas pelas entidades internacionais, quer na esfera das organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas Agências, quer na de organizações regulatórias, tal qual a Câmara Internacional do Comércio (CIC). Segundo Gregório (2016), um dos argumentos em favor do uso de instrumentos de *soft law* vem da flexibilidade de sua aplicação em diversas situações negociais, sem ferir os princípios de soberania dos Estados.

⁶⁹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: fernandoc.oliveira@hotmail.com.com;

A *soft law* é relevante não apenas no Direito internacional público, mas também no próprio sistema do Direito transnacional, incluindo o Direito internacional privado, o Direito internacional administrativo, o Direito internacional ambiental, dentre outros. Para Reale (2005), a relevância dos instrumentos de *soft law* contribuíram para o desenvolvimento do Direito internacional após 1945:

A crescente relevância da *soft law* no desenvolvimento do direito internacional e no reforço da regulação global pós-1945 constitui uma das tendências estruturantes do direito internacional atual que se materializa em mecanismos distintos que variam com o tipo de *soft law* em causa. A *soft law* primária ou autônoma teve um impacto inovador ao constituir o pilar estruturante da gênese de novas áreas do direito internacional, como sucedeu nos casos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em relação ao direito internacional dos direitos humanos e da Declaração de Estocolmo de 1972 relativamente ao direito internacional do ambiente. A *soft law* secundária está associada a, e dependente de instrumentos de *hard law*, em especial tratados internacionais, contribuindo para a sua interpretação ou para a integração de lacunas como no caso dos comentários gerais elaborados pelo Comitê dos Direitos Humanos, no âmbito dos Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" (MARX, 1988, p. 71 *apud* REALE, 2005)

Pode-se dizer então, que o *soft law* começa a se destacar com o surgimento das organizações multilaterais, tanto as de natureza pública quanto privada. Embora existissem antes, foi no início do século XX que tais organizações começaram a aparecer com mais frequência no cenário internacional. (GREGÓRIO, 2016)

C. Na doutrina, encontram-se várias categorias de *soft law*, a saber: a) normas jurídicas obrigatórias dotadas de conteúdo impreciso, vago, genérico; b) atos produzidos pelos Estados de caráter não obrigatórios, tais como as declarações de política; c) são ainda tidas como *soft law* as resoluções, decisões ou outros instrumentos produzidos pelos órgãos das organizações internacionais. (GREGÓRIO, 2016). Dessa feita, o *soft law* por fim, oferece aos

atores internacionais uma maior elasticidade em relação as fontes tradicionais do direito, uma vez que estes são instrumentos dinâmicos adaptáveis segundo as circunstâncias mais ou menos incertas.

D. REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do Direito Internacional e o reforço da regulação global. *In: R. D. Cons. Intern.*, n. 95, v. 13, 2006 Disponível em
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.13.PDF>
Acesso em 07 mai. 2020.

REALE, Miguel. **Noções preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TEORIA DO OBJETOR PERSISTENTE

Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende⁷⁰

A. A teoria do objetor persistente refere-se ao fato de que se um Estado confrontar de maneira persistente a um costume que se encontra em formação, no momento em que o mesmo se constituir verdadeiramente, esse Estado objetor persistente não se encontrará sujeito à realização desse costume. (RUVIARO, 2014, p.35) A princípio, a teoria do objetor persistente era protegida como um mecanismo de possibilidade que faz com que os costumes se desenvolvessem mesmo no momento em que acontecesse a oposição de Estados. O fundamento utilizado é que se não estivesse à teoria do objetor persistente, não se tornaria possível o nascimento de um atual costume devido às intervenções de um ou mais Estados. (BRADLEY, 2010, p.234 *apud* RUVIARO, 2014, p.36)

B. Segundo Fritzen (s.d, s.p) a partir do momento em que uma norma se torna costume internacional, segundo a doutrina tradicional do objetor persistente, também conhecido como “persistente objector”, se não existir concordância com a nova lei, contanto que seja provado, e que o seu comportamento diante da norma tenha sido perpetuamente considerado uma objeção consistente, os Estados objetores não serão ligados à nova lei. (FRITZEN, s.d, s.p).

Certamente, a doutrina traz consigo a concepção de proteção do consentimento dos Estados, proporcionando clareza ao mesmo. Como resultado, sem a visão do objetor persistente, alguns Estados penariam com a desconfiança de quem sabe terem como obrigação o modo de comportar-se da mesma maneira, se a indagação se transformar em matéria de direito costumeiro internacional. Como aponta o autor:

No entanto, existem exceções, i.e., normas que não podem ser objetadas. Para ser qualificada como uma exceção, a norma precisa ser considerada

⁷⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail navarrogabi98@icloud.com

jus cogens (norma imperativa). Como consequência, diante de uma alegação de violação de uma norma que tenha status de *jus cogens*, o Estado não poderá se valer, como base de argumentação, da ideia do persistente objector, pois não se permite sob nenhuma hipótese o descumprimento dessas normas. (FRITZEN, s.d, s.p).

C. Conforme é visto, essa doutrina com ilustração voluntarista tem como intenção ter seu fundamento no princípio de que o Direito Internacional precisa, sobretudo do consenso dos Estados. (MAZZUOLI, 2012, p.16). Fica nítido que tal doutrina, na atualidade, que se fundamenta no conceito equivocado a respeito da formação do costume, não tem mais nenhum motivo de ser assim, visto que a compreensão atual tem a definição de não necessitar o costume, para a sua formação, do consentimento integral dos Estados-membros da sociedade internacional. Como explica:

[...] é que um certo comportamento esteja difuso dentre a maioria dos sujeitos internacionais, entendendo estes últimos que tal comportamento os obriga juridicamente. (CASSESE, s.d, p. 222 *apud* MAZZUOLI, 2012, p.16)

D. É relevante salientar que a regra do objetor persistente proporciona aos Estados uma “saída de emergência” da força obrigatória universal do direito internacional consuetudinário. (GREEN, 2018, s.p). Determina-se que, caso um Estado se refute incansavelmente a uma norma em desenvolvimento do direito internacional consuetudinário no decorrer da formação dessa norma, logo o Estado objetor será imune da norma, uma vez que congele na lei. A função conceitual da regra pode ser exposta como: conservar o conhecimento positivista fundamentalista das quais qualquer norma do direito internacional poderá se vincular a apenas um estado se permitiu ser vinculado por ela. (GREEN, 2018, s.p).

E. REFERÊNCIAS:

FRITZEN, Bruna Wagner. **A doutrina do persistente objector e a formação do Direito Costumeiro Internacional**. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/45374/Poster_7155.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 05 mai. 2020.

GREEN, James A. **A regra do objetor persistente no direito internacional**. Disponível em: <<https://www.dipublico.org/109434/the-persistent-objector-rule-in-international-law/>>. Acesso em 05 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Algumas questões jurídicas sobre a formação e aplicação do costume internacional**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10339594/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira._Algumas_quest%C3%B5es_jur%C3%ADdicas_sobre_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_costume_internacional._In_Revista_dos_Tribunais_vol._921_2012_p._259-278>. Acesso em 05 mai. 2020.

RUVIARO, Brenda Albine Sartori. **Análise das possíveis razões para a falta de utilização prática por parte dos Estados da Teoria do Objeto Persistente ao Costume Internacional**. 49f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143625/000996477.pdf?sequence=1>>. Acesso em 05 mai. 2020.

TRATADO INTERNACIONAL MULTILATERAL

Rayane Dias da Silva⁷¹

A. Entende-se por Tratado um acordo internacional (bilateral ou multilateral) concluído entre os Estados soberanos ou Organizações internacionais, em forma escrita, com o fito de promover, sob a égide do ajuste de vontades, os efeitos jurídicos pertinentes (SABBAG, 2012, p.594). A denominação ‘tratado’ é genérica, mas, de acordo com a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, podem ser adotadas outras denominações como, por exemplo, convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso (NOVO, 2017). Cabe ressaltar, que é impossível falar dos tratados internacionais sem antes fazer um breve comentário sobre um dos mais importantes documentos que versa sobre o Direito dos Tratados, qual seja, a Convenção de Viena de 1969 (PUTON, 2015)

B. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que codifica e traz para o plano do Direito escrito as regras costumeiras relativas ao Direito dos Tratados, contém um minucioso corpo de regras de fundo sobre a prática e a técnica dos Tratados internacionais (MAZZUOLI, 2011, p. 167). Pode se considerar que uma das principais providências da convenção de Viena de 1969, ainda sob a ótica de Mazzuoli (2011), foi regulamentar a conclusão e entrada em vigor dos normativos internacionais.

Assim, nos termos da Convenção de 1969, para que um tratado seja considerado válido, requer-se que as partes contratantes (Estados ou Organizações internacionais, estas últimas reguladas pela Convenção de 1986) tenham (1) capacidade para tal, que os seus agentes signatários estejam (2) legalmente habilitados (por meio de carta de plenos poderes, assinada pelo Chefe do Executivo e referendada pelo Ministro das Relações exteriores), que haja (3) mútuo consentimento (que se revela no livre e inequívoco direito de opção do Estado, manifestado em documentação expressa) e que o seu objeto seja (4) lícito e materialmente

⁷¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: rayanediazdireito@gmail.com;

possível (porque a promessa de uma prestação de caráter absoluto, amoral ou irrealizável – como v.g, a que vai de encontro às normas de jus cogens – é incapaz de formar um vínculo jurídico válido. (MAZZUOLI, 2011, p. 200).

C. O artigo 11 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados estipula que o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela troca dos instrumentos construtivos do tratado, ratificação, assinatura, adesão, aceitação ou aprovação, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2012). Nesta linha, a Convenção, em seu artigo 26, prevê que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido de boa fé e o artigo 27, o qual estabelece que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (PUTON, 2015)

D. Quando se trata dos tratados multilaterais, utiliza-se o processo de depósito das ratificações. Essas são encaminhadas ao governo de Estado previamente escolhido, e que é normalmente o do Estado onde o tratado foi firmado. Tal governo obtém e guarda nos seus arquivos os instrumentos recebidos e informa o depósito aos demais contratantes. Às vezes, é definida data para o primeiro depósito de ratificações, após de juntado certo número destas, a fim de que o tratado, em seguida, comece imediatamente a vigorar entre as partes que o tiverem ratificado (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2012)

E. Diante ao exposto, para que os atos internacionais passem a ter validade no Estado Brasileiro, não é suficiente apenas vontade do poder executivo, manifestada pelo Presidente da República, o acordo só é perfeito com aprovação no Congresso Nacional (LEE, 2012)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais
Que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a Referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 1988);

F. Dessa forma, se o tratado não for rejeitado pelo Congresso Nacional, este elabora o Decreto Legislativo, através do qual se materializa o que foi decidido sobre os tratados (MAZZUOLI, 2011)

G. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 11 mai. 2020.

LEE, Elizabeth Höller. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/a-incorporacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 11 mai. 2020

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NOVO, Benigno Nuñez. O Brasil e os tratados internacionais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-brasil-e-os-tratados-internacionais/>> Acesso em: 11 mai. 2020

PUTON, Janelice. **Os efeitos dos tratados internacionais sobre a legislação tributária interna**. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em MBA em Auditoria Integral) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015 Disponível em:
<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/50830/R%20-%20E%20-%20JANELICE%20PUTON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 11 mai. 2020

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UMBRELLA CONVENTIONS

Giulian Silva Vieira de Jesus⁷²

A. O Direito Internacional Público é um ramo do Direito que visa regular as relações internacionais, tutelando os assuntos e temas de interesse internacional, auxiliando nas relações estabelecidas entre as nações. Isto é, o Direito Internacional, também reconhecido como Direito Internacional Público torna-se o responsável por nortear a convivência entre os membros da sociedade internacional (OSHIRO, 2017). Sendo assim, o Direito Internacional Público tem como objetivo o estabelecimento de normas jurídicas internacionais, as quais devem respeitar a soberania dos Estados.

Assim como o direito deriva do convívio social e é necessário para a coexistência harmônica das pessoas, pois regulamenta e modifica a sociedade, o Direito Internacional busca regular a sociedade internacional, trazendo segurança e paz às relações entre seus membros. Pode-se afirmar que a sociedade internacional é o conjunto de sujeitos internacionais em contínua convivência global, relacionando-se e compartilhando interesses comuns e recíprocos através de cooperação, o que demanda certa regulamentação. Por sujeitos de Direito Internacional compreende-se não somente os Estados, mas também as Organizações Internacionais, os indivíduos, as organizações não-governamentais (ONGs) e até mesmo as empresas, num rol meramente exemplificativo, pois hoje em dia há vários atores que são significativamente atuantes na seara internacional. (GONÇALVES, 2017, s. p.).

B. *Umbrella Conventions* remete a um termo utilizado no Direito Internacional, e nesse caso, mais especificamente ao Direito Internacional Ambiental, buscando tratar de assuntos relacionados ao ecossistema, o que inclui os acidentes ambientais, desmatamento, extinção de espécies, biodiversidade e entre outros (ROESSING NETO, 2006). Sem muitas delongas, *Umbrella Conventions* reporta-se a uma convenção, que tem como objetivo consolidar normas que já são existentes em outras convenções. Isto é, esse termo refere-se a assuntos

⁷² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vieiragiulian@gmail.com.

e tratados internacionais, os quais discutem questões específicas, como por exemplo, assuntos relacionados a fauna e a flora, que muitas vezes se encontram ameaçadas.

Sendo assim, o debate desses assuntos não se dá apenas por cunho político e econômico, mas também, por questões científicas que demonstram a importância da preservação do meio ambiente para a espécie humana. Nesse sentido, *Umbrella Conventions* pode ser resumido como um tratado internacional resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sendo um grande marco para a política ambiental (ROESSING NETO, 2006).

C. A partir da discussão do que se entende por Direito Internacional Ambiental, torna-se necessário discutir sobre o termo *Umbrella Conventions*, que busca tratar de assuntos relacionados ao ecossistema e a biodiversidade. Ao mencionar tais conceitos, é importante lembrar que o Estado continua sendo o sujeito de Direito Internacional Ambiental, no entanto, as organizações internacionais e intergovernamentais também exercem seus papéis, contribuindo para a preservação ambiental, as quais se dão através das convenções (NOVO, 2018).

Sendo assim, para um melhor entendimento do Direito Internacional Ambiental, e consequentemente, do conceito de *Umbrella Conventions*, é necessário analisar alguns princípios e/ou características trazidos por essas convenções. Dentre essas características, pode-se destacar a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, a responsabilidade e reparação de danos ambientais, a avaliação do impacto ambiental, o princípio da precaução, o estabelecimento de condutas, planos de ação, conscientização e entre outras estratégias que visam atingir os objetivos proposto por meio das convenções (ROESSING NETO, 2006).

D. As devastações causadas no ecossistema devem ser tratadas com seriedade, levando em consideração os impactos que provocam no meio ambiente, e consequentemente, na espécie humana (ROESSING NETO, 2006). Um dos exemplos de cenários de devastações ambientais ocorre na Amazônia. A região reconhecida como Amazônia abrange porções de

terra de outros países, no entanto, mais da metade desse ecossistema é localizado em território brasileiro. Entre os anos de 2004 e 2005, o ecossistema amazônico sofreu desmatamento por de cerca de dezesseis mil quilômetros quadrados, despertando a preocupação de diversas comunidades, o que envolve, nesse caso, a comunidade internacional (ROESSING NETO, 2006).

Desse modo, as devastações e danos ambientais causados na região Amazônica recaem sobre o Estado brasileiro, o qual se torna o responsável por tamanho desastre ambiental, sendo responsabilizado diante a esfera internacional, conforme as regras estabelecidas pelo Direito Internacional – e aqui, especificamente, do Direito Internacional Ambiental (ROESSING NETO, 2006).

E. REFERÊNCIAS:

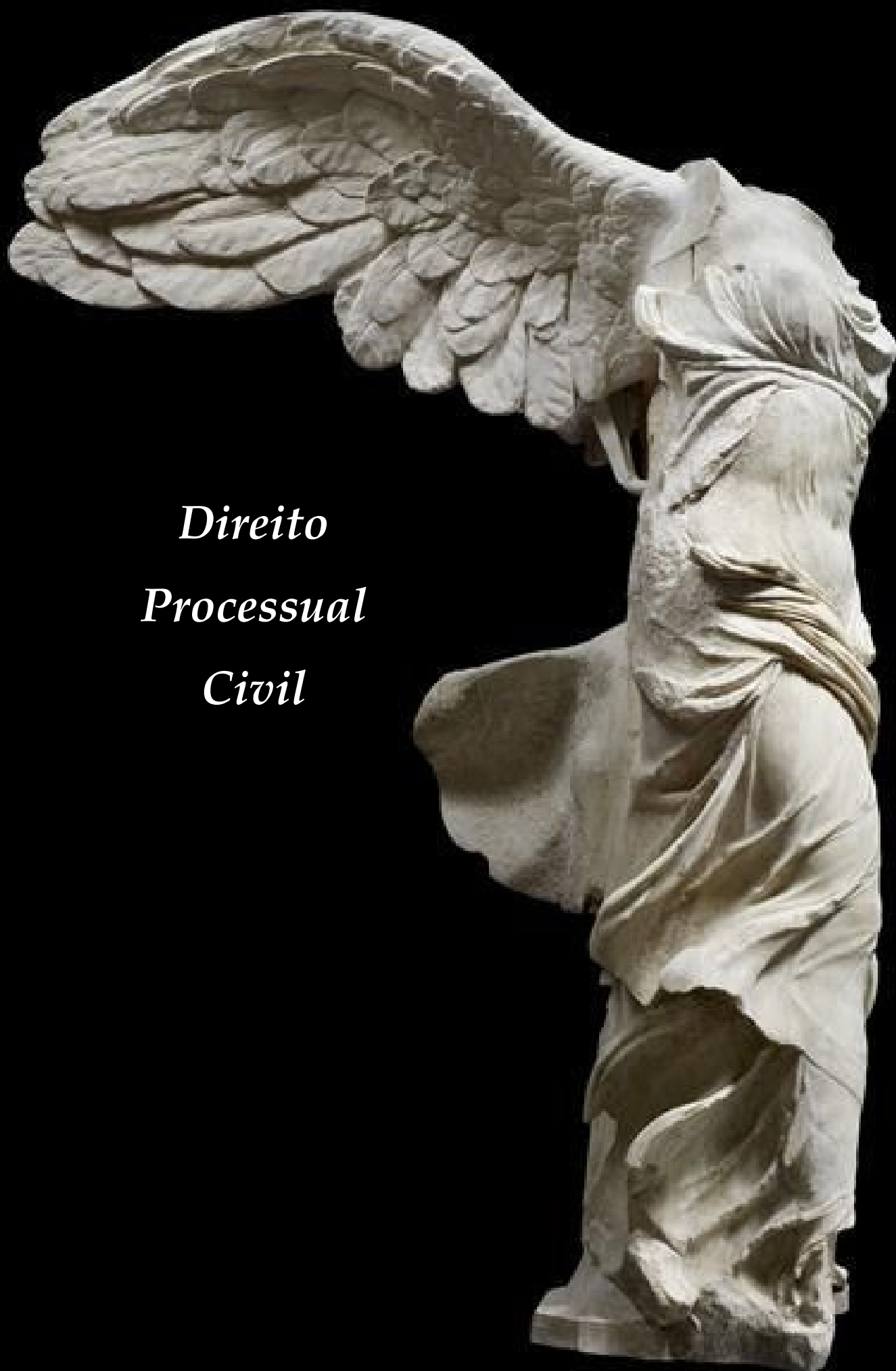
GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/0fa9206fdce527b2ce88e9094e9b261c.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. O direito internacional. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

OSHIRO, Yuri Mourad. Direito Internacional Público. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://yurioshiro.jusbrasil.com.br/artigos/378090170/direito-internacional-publico>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação amazônica. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8915>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

Direito
Processual
Civil



APELAÇÃO

Wender Gonçalves da Silva⁷³

A. O recurso de apelação está descrito nos arts. 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil, este recurso é utilizado contra uma sentença ou uma decisão interlocutória que não cabe agravo de instrumento, esse recurso busca mudança total ou parcial da sentença e decisão interlocutória, ou sua anulação (CARVALHO FILHO, 2018). Barbosa Moreira fala que por meio da apelação tanto se podem denunciar vícios de juízo (*errores in iudicando*), como vícios de atividade (*errores in procedendo*).

Na primeira hipótese competirá ao órgão *ad quem* substituir por outra (de conteúdo diferente ou igual) a decisão recorrida, enquanto na segunda, ao dar provimento à apelação, se anulará a sentença, com função rescindente do recurso (BARBOSA MOREIRA, p. 419. *apud* CARVALHO FILHO, 2018).

B. De acordo com Código de Processo Civil apelação pode ser interposta em 15 dias úteis, contra a sentença. Esse recurso é dividido em parte de mérito e parte preliminar. Tendo como finalidade a revisão de uma sentença definitiva ou terminativa, buscando alteração na decisão judicial proferida por juiz de primeiro grau. De acordo com o artigo 203, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, “(...) sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (VARJÃO, 2017, *online*).

Cabe, ainda, o recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, negando ou concedendo, decidida por juiz singular (art.14, lei nº 12.016/09). As duas exceções são na lei de execução fiscal, onde a sentença que julga os embargos de pequeno valor utiliza o recurso embargos de infringente, e na sentença que decreta falência é utilizado agravo de instrumento (GONÇALVES, 2019, p.970).

⁷³ Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gmail.com

C. No antigo CPC, o cabimento da apelação era descrito dessa forma: *"art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância"* (BRASIL, 1973), também cabimento do recurso, nas sentenças terminativa ou processual, das quais era impugnável por meio de agravo de petição, disposto no art.864, CPC/39, *"Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito"*(SILVA, 2015, online).

Existia, também, a possibilidade de apelação necessária ou *ex officio*, no art. 822, CPC/39, *"A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença"* (BRASIL, 1939) Com o Cpc de 1973, foi suprimido, tornado o agravo de petição do sistema recursal cabível, sendo assim, a apelação acabou sendo cabível contra ambas as sentenças. E, no CPC de 2015, combinaram-se os arts. 162, § 1º, 267, 269 e 513, sendo assim, cabível apelação contra sentenças definitivas e terminativas. No novo código foi retirada a opção da apelação necessária ou *ex officio* (SILVIA, 2015).

D. A apelação deve ser realizada através de petição escrita endereçada ao juiz da causa, contendo os requisitos formais. O recurso só é realizado quando ocorre o protocolo da petição de interposição no cartório, relacionando nela suas razões (SILVA, 2015). A aplicabilidade do Recurso de Apelação através do artigo 1009, do CPC/2015:

Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença (BRASIL, 2015)

Em relação ao prazo, dispõe o Professor Nelson Rodrigues:

No tocante ao requisito extrínseco de admissibilidade, tempestividade, a apelação deve ser interposta no prazo de quinze dias (art. 508), exceção feita as causas concernentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo prazo é de 10 dias. O prazo de resposta é o mesmo do de interposição. Aplicam-se, ainda, as regras concernentes a prazo em dobro em favor da Fazenda Pública e ao Órgão do Ministério Público (art. 188) e de litisconsortes com procuradores diferentes (art. 191). Frise que a regra do art. 188 é aplicável apenas na interposição do recurso e não para sua resposta, quando o prazo é simples. (RODRIGUES NETTO, 2004, pag.82, *apud* SILVA, 2015, *online*).

A apelação possui efeito suspensivo ou devolutivo, sendo o primeiro, via de regra, quando suspende os efeitos da sentença, seja esta condenatória, declaratória ou constitutiva. O efeito devolutivo ocorre quando mesmo após a interposição da sentença, produz seus efeitos, neste caso pode o Tribunal de Justiça julgar imediatamente o mérito da ação, conforme disposição do art. 1.013, NCPC: “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (VARJÃO, 2017, *online*).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: mai. 2020

CARVALHO FILHO, Milton Pulo de. Apelação. *In*: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org). **Enciclopédia Jurídica**. São Paulo: PUC-SP, 2018 Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/180/edicao-1/apelacao>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Ana Luiza Ribeiro. Recurso de Apelação. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36396/recurso-de-apelacao#_ftn1>. Acesso em: 10 mai. 2020.

VARJÃO, Ena. Efeitos do recurso de apelação previstos no Novo Código de Processo Civil. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://enavarjao.jusbrasil.com.br/artigos/431287392/efeitos-do-recurso-de-apelacao-previstos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

COISA JULGADA MATERIAL

Letícia de Moura Magalhães⁷⁴

A. Antes de adentrar ao assunto referente à coisa julgada material, é necessário entender o conceito de jurisdição. Desta forma, conceitua-se jurisdição como “Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesses em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos” (GONÇALVES, 2019, p.104). A jurisdição, portanto, é uma das formas de aplicação do Direito. O poder do Estado é único, porém pode ser exercitado por diversas funções, sendo a jurisdicional nosso interesse no presente trabalho. Desta forma, aduz Marcos Vinicius Rios Gonçalves que

A jurisdição é inerte, por natureza. A sua movimentação depende de prévio acionamento pela parte interessada. Com ele, instaurar-se-á um processo, que instituirá uma relação entre juiz-autor-réu, por certo tempo e de acordo com um procedimento previamente estabelecido por lei. (GONÇALVES, 2019, p. 104)

B. Dentro desse aspecto da jurisdição, tem-se a coisa julgada, sendo esta mencionada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, a coisa julgada tem como “finalidade é proibir o Poder Judiciário, as partes e, eventualmente, terceiros de *rediscutir* o objeto do litígio. A proibição das partes está expressa no artigo 337, parágrafos 1º e 4º do CPC” (MOURÃO, 2018, s.p) A coisa julgada assegura de que não se possa voltar na decisão que já foi proferida.

Desta forma, Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2019, p. 590) diz que “a função da coisa julgada é assegurar que os efeitos decorrentes das decisões judiciais não possam mais ser modificados, se tornem definitivos”. Há dois tipos, portanto, de coisa julgada, a saber: coisa julgada material e formal. Interessa, para o presente, a coisa julgada material, que, de acordo com Marcos Vinicius Rios Gonçalves, esta

⁷⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Email: leticiamagalhaesbj@hotmail.com

Consiste não mais na impossibilidade de modificação da decisão no processo em que foi proferida, mas na projeção externa dos seus efeitos, que impede que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo (GONÇALVES, 2019, p. 592).

Nesta mesma toada, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019, p. 592), também, diz que “a coisa julgada material pressupõe decisão de mérito, que aprecie a pretensão posta em juízo, favorável ou desfavoravelmente ao autor”. A coisa julgada material quando compreendida pressupõe que se conheça e identifique com clareza os elementos da ação, desta forma Marcos Vinicius diz que

A coisa julgada material constitui óbice à nova ação, que tenha os mesmos três elementos que a anterior, já julgada. A alteração de qualquer das partes, autor ou réu, dos fatos em que se fundamenta o pedido e do objeto da ação, tanto o imediato (provimento jurisdicional postulado) quanto o mediato (bem da vida), modifica a ação e a afasta. (GONÇALVES, 2019, p. 592)

A coisa julgada material encontra previsão na redação do artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

C. A sentença produz muitos efeitos, porém a coisa julgada não é efeito da sentença. Neste sentido, de acordo com o magistério de Marcus Vinicius Gonçalves (2019, p. 591), “a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade deles: a sua imutabilidade e indiscutibilidade”. Sendo assim, a coisa julgada material faz com que haja a imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito em qualquer outro processo. Os efeitos da coisa julgada material se irradiam para além do processo em questão que se está discutindo. Silveira, desta forma, acresce que:

[...] a coisa julgada material produz efeitos objetivos, sendo o primeiro o efeito positivo, que gera a vinculação do julgador de outra causa ao que foi decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida, ou seja, o juiz

fica adstrito ao que foi decidido em outro processo, pois a coisa julgada sempre deverá ser levada em consideração (SILVEIRA, 2018, s.p.)

A coisa julgada material, também, produz efeito objetivo negativo, que vai impedir que essa questão seja julgada novamente. Assim, afirma Silveira que “efeito objetivo negativo, por sua vez, impede que a questão principal seja novamente julgada em outro processo, nos termos do art. 505 do CPC de 2015.” (SILVEIRA, 2018, s.p.). Há também o efeito preclusivo, “ou seja, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de dos argumentos suscitados pelas partes” (SILVEIRA, 2018, s.p.).

D. A coisa julgada “*rebus sic stantibus*”, expressão esta que traz a ideia de as coisas permanecerem iguais, envolve a indiscutibilidade e imutabilidade da decisão. Via de regra, não se pode mais discutir a questão que já foi julgada. Neste sentido, ainda, Marcos Vinicius Rios Gonçalves aduz, em seu magistério, que, em certas situações, “a imutabilidade dos efeitos da decisão só persiste enquanto a situação fática que a ensejou permanecer a mesma” (GONÇALVES, 2019, p. 593).

A indiscutibilidade da decisão é um limite subjetivo da coisa julgada, que vai dizer a respeito de para quem esta sentença torna-se indiscutível, de acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019, p. 598), “trata-se da adoção da coisa julgada *in utilibus*”. Imutabilidade está ligada a Indiscutibilidade, pois se eu não posso novamente discutir o mérito da questão não vai haver a mudança dela. Por fim, Gonçalves (2019, p. 598), também, traz a ideia de que “a justiça da decisão é a imutabilidade do que ficou decidido na fundamentação da sentença”. Tratando-se de limite objetivo da coisa julgada este “consiste no problema de identificar o que efetivamente não pode mais ser discutido em outros processos” (GONÇALVES, 2019, p. 594)

E. A coisa julgada está diretamente ligada com a segurança jurídica,

essa manifestação da coisa julgada que se presta a trazer segurança jurídica aos litigantes, aos quais não basta apenas que o processo se

encerre, mas que a questão litigiosa seja definitivamente dirimida, não podendo mais ser discutida, em nenhum outro processo, assegurada a pacificação do conflito (GONÇALVES, 2019, p. 592).

A coisa julgada faz com que valores sejam protegidos, desta forma:

O *valor* protegido pela coisa julgada é, sem sombra de dúvida, a segurança jurídica, um dos mais importantes princípios do Estado de Direito. Se, de um lado, a CF abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos (artigo 5º inciso XXXV da CF), de outro lado proíbe, pelo instituto da coisa julgada, que essa atividade seja exercida em duplicidade (artigo 5º XXXVI da CF). (MOURÃO, 2018, s.p).

A segurança jurídica é um dos valores de suma importância “o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição” (DELFINO; MOURÃO, 2015, s.p). Desta forma, a coisa julgada faz com que se cumpra este princípio da segurança jurídica, sendo este tratado na Carta Magna de 1988.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 mai. 2020.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 12 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>>. Acesso em 02 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. As quatro espécies de coisa julgada disciplinadas pelo novo CPC. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 20 set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-20/luiz-eduardo-mourao-quatro-especies-coisa-julgada-cpc>> Acesso em 02 mai. 2020.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. Da sentença e da coisa julgada: principais inovações do atual Código de Processo Civil. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/da-sentenca-e-da-coisa-julgada-principais-inovacoes-do-atual-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em 02 mai. 2020.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Maysson Azevedo Lacerda⁷⁵

A. O regulamento vigente no âmbito jurídico brasileiro, pende a pretensão de obter e preparar declarações de vontade da lei, em face das decisões que estão aguardando devidas determinações judiciais. Entre essas, tem-se a sentença, cujo objetivo é dá fim a atividade jurisdicional, e a decisão interlocutória, que tem capacidade de decidir alguma questão, mas sem resolução de mérito. Em uma ótica mais abrangente, o termo “sentença” é exposto como a espécie de pronunciamento judicial que dará “fim ao processo”. O artigo 203 do Código de Processo Civil (CPC) aduz o pronunciamento do juiz, que consiste em sentença, o que dará por finalizado a fase cognitiva do processo, com ou sem resolução de mérito.

As decisões interlocutórias, são as manifestações no pronunciamentos do juiz que, não tenha caráter decisório e nem equipara-se ao cunho do mero despacho, deduzido como os demais pronunciamento do juiz com objetivo de movimentar o processo, seja de ofício ou a requerimento das partes. Assim, em verdade, segundo a definição de Marques (1987, p.23 *apud* CÂMARA, 1998, p.64), a interpretação do CPC não pode ser feita de forma adequada, visto que, na realidade, o processo não deixará de existir com a prolação da sentença, eis que existirá até o momento da produção da coisa julgada. Considera-se que o processo se encerrará no momento que ocorrer o trânsito em julgado, como regra geral. Neste sentido, a decisão interlocutória esta prevista no artigo 203 do CPC:

[...] art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

⁷⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerda_may@hotmail.com.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. (BRASIL, 2015, s.p.)

B. As decisões judiciais, sejam essas definitiva, provisória, satisfativa ou mesmo cautelar, são entendidas como liminar, no momento que o magistrado proferir a instalação destas em determinado ato processual. Para Viana (2015, s.p.), quando estas decisões se derem em caráter provisório, ou seja, uma liminar, apresentará dois requisitos: *periculum in mora*, entendido como o risco da demora na decisão sobre a matéria, podendo ocasionar prejuízo ou provável dificuldade em reparar o dano causado ao bem tutelado e *fumus boni iuris*, a fumaça do bom direito, que versa sobre a existência legal que está fundamentado e a probabilidade jurídica do que está sendo pedido.

Quando for entendido pelo magistrado a presença dos dois requisitos, haverá a possibilidade para a concessão da liminar. Já por outro lado, quando não tiver possibilidade de conceder a liminar, haverá o *periculum in mora inverso*, entendido como irreparável o dano causado à parte contrária. Como aludido no artigo 381 do CPC, pode o juiz, a qualquer momento dentro do processo atribuir ônus da prova, seja essa, testemunhal, pericial ou documental, desde que a determinação esteja fundamentada e não cause prejuízo. Na ocorrência de questões que desfavoreça alguns dos litigantes através de atos jurídicos durante o processo, caberá a suspensão temporária através da decisão de sobrestamento, podendo ficar suspenso pelo prazo máximo de um ano, como prescrito no artigo 313, § 4º do CPC (VIANA, 2015, s.p.)

[...] a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento

final do processo principal. (THEODORO JÚNIOR, 1997, p. 77 *apud* GOMES, 2009, s.p.)

C. A recorribilidade das decisões interlocutórias são trazidas a princípio pelo Código Civil de 1973, em que todas as decisões interlocutórias poderiam ser recorríveis, cabendo agravo retido ou de instrumento, ficando a critério da parte decidir entre as modalidades de agravo. A Lei nº 11.187/2005, traz a modificação para tal opção, onde as decisões interlocutórias teriam que ser ataca pelo agravo retido, salvo em casos que houvesse risco de difícil reparação ou de lesão grave, casos que inadmitisse apelação, ou mesmo em que o agravo fosse incompatível.

Com advento do Código de Processo Civil de 2015, extinguiu-se o agravo retido e estabeleceu-se na redação do artigo 1.015 um rol taxativo para aquelas decisões que poderiam ser submetidas ao agravo de instrumento, podendo somente ser agraváveis, aquelas decisões que estivessem previstas expressamente na lei. Em contraposto, as decisões, que não poderiam ser agravadas, deveriam ser atacadas na apelação. Cunha e Didier Junior (2016, p. 512) aduzem que durante a fase de conhecimento, caso ocorra a não interposição do recurso, haverá o risco da preclusão para as decisões agraváveis. Já para as decisões não agraváveis, não haverá a imediata preclusão, o que não significa, que elas não precluem, elas serão impugnadas durante a apelação ou contrarrazões, a partir da premissa do artigo 1.009, §1º, do CPC/2015, as decisões cujo teor não couber agravo de instrumento, logo não serão passíveis de preclusão e não caberá agravo de instrumento contra elas.

[...] as interlocutórias não agraváveis devem ser impugnadas em preliminar da apelação. Há uma dubiedade. Preliminar, aqui, não se refere a uma questão de admissibilidade; preliminar, no contexto do § 1º do art. 1.009, significa apenas que a impugnação será feita antes, o que é natural, tendo em vista a cronologia das decisões: a decisão interlocutória é anterior à sentença. O combate a uma interlocutória não agravável integra mérito da apelação. Trata-se de um pedido recursal que se cumulará, ainda que impropriamente, com o pedido recursal dirigido à sentença. (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2016, p. 514)

D. Uma vez o procedimento recursal interposto nos Tribunais, ao relator são conferidas funções de papel fundamental para a tramitação do recurso, desafogando a grande demanda perante os tribunais o que atribui a morosidade nos julgamentos dos processos. Segundo Wambier (2016, p. 259 *apud* GOMES; CAETANO, 2012, s.p.), a Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995, alterou dispositivos no Código de Processo Civil de 1973, que tratam assuntos a respeito do agravo de instrumento, em que na redação do artigo 557, *caput* e seu parágrafo 1º, do CPC/73, atribuiu poderes ao relator de julgar o mérito dos recursos monocraticamente, entendendo que, poderá negar ou dar provimento ao recurso, quando os requisitos legais estejam obedecidos como no dispositivo, podendo levar a extinção definitiva o processo, se impugnar o recurso por meio do agravo regimental ou agravo interno.

Com a chegada do Novo Código Civil de 2015, não trouxe mudanças significativas na das decisões no tribunal, uma vez que, no artigo 932, do atual CPC trata de decisão processual, instrução e poderes de direção, conferido ao relator, dando uma maior regência do poder do magistrado que, anteriormente eram percebidos através do conceito da atividade jurisdicional e pela compreensão do sistema. Quando a lei, o Código de Processo Civil e até mesmo o regimento interno dos tribunais, entende e dá esses poderes ao relator, sua decisão poderá se dar de duas formas, como decisão definitiva, dando ao recurso extinção ou provimento, ou em forma de decisão monocrática interlocutória, entendida como uma decisão que não colocará fim ao processo. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p.259 *apud* GOMES; CAETANO, 2012, s.p.).

O Código de Processo Civil de 2015, traz a obrigatoriedade de pautar as decisões monocráticas do agravo interno subsequente dos tribunais, que deverá conceder oportunidades de procedimento prévio de intimação e sustentação oral, cujo procedimento se tornou de forma longa na contagem dos prazos dentro do processo em dias úteis. (art. 219, CPC/2015)

E. REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9139.htm>. Acesso: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005**. Confere nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm>. Acesso: 06 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 04 mai. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Momento de Eficácia na Decisão Interlocutória**. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, 1998. Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_54.pdf>. Acesso: 28 abr. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Disponível: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1744-leia-algumas-paginas.pdf>>. Acesso: 06 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Que se entende por “periculum in mora” inverso? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/475942/que-se-entende-por-periculum-in-mora-inverso>>. Acesso 04 mai. 2020.

GOMES, Magno Federici; CAETANO, Livia Regina Maciel. **Das Decisões Monocráticas de Mérito nos Agravos de Instrumento**: Interpretação Conforme a Constituição. Disponível: <http://www.lex.com.br/doutrina_23297421_DAS_DECISOES_MONOCRATICAS_DE_MERITO_NOS_AGRAVOS_DE_INSTRUMENTO_INTERPRETACAO_CONFORME_A_CONSTITUICAO.a_spx>. Acesso: 07 mai. 2020.

DESPACHO

Mauricio Fernandes de Andrade⁷⁶

A. No ramo processual brasileiro todos tem direitos facultativos, porém somente o juiz detém poderes, pois nele é investido o poder estatal, que, por sua vez, será responsável por sanar as aparentes lides (POLI, 2004, s.p). Desta forma, ele é responsável por determinar o tramite de determinados atos processuais, seja ele por sentença, decisões interlocutórias ou despachos. Logo, para que se possa fazer um conceito coeso, deve-se salientar sobre os outros atos processuais de modo a conceituar por exclusão a temática proposta.

Guilherme Pacinini afirma que sentença é o pronunciamento pelo qual o magistrado põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, extinguindo a execução (PACININI, 2017, s.p). Decisões interlocutórias, por seu turno, são aquelas em que o juiz resolve uma questão que surge no tramitar do processo, mas não se confunde com o julgamento sentencial, essas questões que o juiz resolve no tramitar do processo são as chamadas questões incidentes ou questões incidentais (PACININI, 2017, s.p). Salientando sobre estes dois atos que são da atribuição do magistrado, o despacho se conceitua por exclusão, de acordo com o novo Código de Processo Civil, como todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no perdurar do processo, sejam eles de ofício ou a interposição da parte (PACININI, 2017, s.p).

Desta forma, o objetivo do despacho não é solucionar a lide presente no processo, tão quanto por fim a uma questão incidental. O objetivo é de determinar algumas medidas necessárias para o bom funcionamento célere do julgamento da ação em curso, isto é, são apenas meras movimentações administrativas, como por exemplo trazer o réu ao processo por meio de uma citação, estabelecer a designação da audiência, intimar partes ou tão quanto determinar que juntem documentos necessários (PACININI, 2017, s.p). Ainda sobre o conceito de despacho o ordenamento jurídico processual cível brasileiro estabelece da seguinte forma:

⁷⁶ Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: andrade_mauricio_@hotmail.com

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte (BRASIL, 2015, s.p)

B. Do que foi exposto, vale ressaltar que o ato de pronunciamento que aqui já foi retratado, não cabe recurso, em regra o novo código de processo civil em seu artigo 1.001 traz na íntegra do texto legal tal regra (BRASIL, 2015). Essa irrecorribilidade do despacho dar-se-á por conta de sua natureza, diante do fato de que tal ato não apresenta conteúdo decisório (AMARAL, 2017, s.p). Caso venha apresentar algum conteúdo decisório, não se configuraria despacho propriamente dito, configuraria ou decisão interlocutória ou sentença (AMARAL, 2017, s.p).

C. O poder do magistrado de despachar ou de formular um ato mediante as decisões interlocutórias, não possui uma forma definida, caso este que gera muita dúvida no ordenamento jurídico processual brasileiro sobre a natureza do ato (POLI, 2004, s.p). Afirma Amaral sobre tal embraço entre os dois atos, que no ambiente forense a verificação de uma sentença ou de uma decisão interlocutória é simples (AMARAL, 2017, s.p). Contudo, torna-se diferente no tocante ao despacho, pois a nomenclatura exposta nos autos pode vir com transcrita como despacho e em verdade sendo pode ser uma decisão interlocutória (AMARAL, 2017, s.p). Salienta ainda o autor que o mesmo é usado para os dois devendo o operador do direito analisar o teor do ato do magistrado para distinguir do que se trata o ato processual.

D. O formalismo jurídico, aqui retratado, é uma competência do magistrado para demandar sobre determinados assuntos sem trazer nessa demanda algum tipo de conteúdo decisório. Logo, faz-se necessário tal ato no ambiente forense onde que a todo momento o magistrado tem de tratar de determinados assuntos sem pôr fim a lide, ou tão quanto decidir sobre algo que não prejudique nenhuma das partes (PACININI, 2017, s.p). A conduta em regra assevera Pacinini tratar apenas dos pronunciamentos sobre o processo. Estes pronunciamentos que como já foi retratado no presente são dotados de irrecorribilidade, por não apresentar nenhum conteúdo decisório (AMARAL, 2017, s.p). O escopo é unicamente de pronunciar de forma a trazer o bom funcionamento processual (PACININI, 2017, s.p).

E. REFERENCIA

AMARAL, Carlos Eduardo Rios de. Do cabimento de agravo de instrumento contra despacho. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/17/do-cabimento-de-agravo-de-instrumento-contradespacho/>> Acesso em: mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: mai. 2020

PACININI, Guilherme, A diferença entre despacho, decisão interlocutória e sentença. *In: Direito Diário*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/diferenca-entre-despacho-decisao-interlocutoria-e-sentenca/>> Acesso em: mai. 2020.

POLI, Anna Christina Gonçalves de. A natureza jurídica do despacho inicial que determina processamento da concordata preventiva. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5813/a-natureza-juridica-do-despacho-inicial-que-determina-o-processamento-da-concordata-preventiva/2>> Acesso em: mai. 2020

EFEITO EXPANSIVO

Juliane Izabela de Oliveira dos Santos⁷⁷

A. O termo recurso, na linguagem jurídica, em fáceis palavras, é usado para empregar em sentido amplo, a defesa de um direito. Dessa forma, diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, deve recorrer às medidas protetivas da posse etc (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 937). Assim, de forma mais técnica, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que a decisão for proferida, com a finalidade de obter a invalidação, reforma, esclarecimento ou a integração. Certos doutrinadores aduzem que o efeito expansivo subjetivo não é especificamente um tipo de efeito de recurso, mas sim, um tipo de regra de litisconsórcio; já por outro lado, o efeito expansivo objetivo interno também não seria um tipo de efeito de recurso, podendo ser caracterizado somente como uma lógica do sistema de nulidades, pois a decisão desfeita e os atos dela dependentes seriam atingidos. (CASSIMIRO, 2018).

B. Dessa forma, o tema em questão será somente sobre o efeito expansivo, este efeito então, é aplicado dependendo da ocasião de julgamento do recurso, quando houver decisão mais abrangente que o objeto impugnado, e assim, expandindo seus efeitos iniciais, abarcando matéria que não foi objeto de impugnação recursal (ALBANESI, 2010). Este efeito é incidido quando a apreciação do recurso interposto ensejar a prolação do acórdão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada, podendo atingir outros objetos (expansão objetiva) ou outras pessoas (expansão subjetiva). Pode-se afirmar que ao se referir ao efeito expansivo, entende-se que é subjetivo.

C. Por conseguinte, o efeito expansivo objetivo interno existirá quando o Tribunal, o apreciar apelação interposta contra sentença de mérito, dá-lhe provimento e acolhe

⁷⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: julianeizabellasantos@gmail.com

preliminar de litispendência, julgamento que atingirá todo o ato impugnado. Pode-se afirmar que será interno quando o julgamento acarretar modificação da própria decisão recorrida, ensejando que a nova decisão seja incompatível com a anterior. Dessa forma, ocorre também, em função da prejudicialidade entre o capítulo impugnado e os que serão atingidos, até por questão de lógica interna da decisão. (NEVES, 2010). Ademais, o efeito expansivo objetivo externo ocorre quando o julgamento do recurso atingir outros atos além do impugnado, o que ocorre com o provimento do agravo, que atinge todos os atos processuais que foram praticados posteriormente a sua interposição. (CASSIMIRO 2018) E, além disso, ocorre no caso de julgamento do recurso atingir outros atos processuais, que não seja a decisão recorrida. Frequentemente, aparece esse tipo nos recursos que não possuem efeito suspensivo, ao qual permite que os atos sejam prejudicados com o julgamento do recurso, assim como se dá normalmente com o reconhecimento das nulidades. (NEVES, 2010).

D. Incidirá, enfim, o efeito expansivo subjetivo quando o julgamento do recurso atingir outras pessoas além do recorrente e recorrido, conforme estabelece o art. 1005 do CPC, segundo o qual o “recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses” (BRASIL, 2015) (ex.: um dos fiadores recorre da sentença e obtém o reconhecimento da prescrição da obrigação principal, resultado que beneficiará a todos os demais, mesmo que não tenham recorrido). Pode-se afirmar também que o efeito expansivo é uma espécie de variação do efeito devolutivo do recurso. Assim, conclui-se que haverá efeito expansivo dos recursos toda vez que “o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que a matéria impugnada, ou ainda quando atingir sujeitos que não participaram como partes no recurso, apesar de serem partes na demanda”. (NEVES, 2010, p. 545)

E. REFERÊNCIAS

ALBANESI, Fabrício Carregosa. O que se entende por efeito expansivo do recurso? *In*:

Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2197636/o-que-se-entende-por-efeito-expansivo-do-recurso-fabricio-carregosa-albanesi>> Acesso em 21 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 mai. 2020.

CASSIMIRO, Andreza Albuquerque Pontes de Aquino. Efeitos dos recursos no novo CPC. In: **Conteúdo Jurídico**, Rio Grande, 2018. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51859/efeitos-dos-recursos-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 23 mai. 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 2 ed. Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EFEITO REGRESSIVO

Lays Nascimento de Souza⁷⁸

A. É correto afirmar que o Efeito Regressivo é uma das consequências de Recursos dentro do âmbito Jurídico. Existem diversos outros modos de recurso, dentre eles, pode-se mencionar o efeito Devolutivo, é considerado uma fragmentação de competência funcional, que vem a ser relacionado com a reavaliação de uma determinada decisão feita pelo juízo; Efeito Suspensivo, tem a como função impedir uma decisão recorrente venha a poder produzir seus efeitos.; (JORGE, 2003, p.40 *apud* PEIXOTO, s.d, s.p). O efeito substantivo, ocorre quando o recurso é aceito pelo tribunal, causando assim a substituição da decisão anterior (JORGE, 2003, p.42 *apud* PEIXOTO, s.d, s.p). Nesta linha de exposição, o efeito expansivo possui diversas formas de utilização, ele pode ser de objetivo interno, externo, subjetivo; quando for utilizado deve-se ter certeza de qual momento exato em que se poderá usar cada um (JORGE, 2003, p.45 *apud* PEIXOTO, s.d, s.p).

O efeito translativo decorre de um princípio inquisitório, em relação a algumas relações especiais de ordem pública e dentre outros; (JORGE, 2009, s.p). Nesta toada, o efeito regressivo, por sua vez, é um mecanismo que a lei que permite que o Juiz ou Órgão Prolator possa rever a decisão tomada pelo próprio ou por outrem e que é alvo do recurso. Entretanto, isso só poderá ser aceito se for feito o pedido antes da citação do réu (NEVES, 2016, p. 67 *apud* CASSIMIRO, 2018, s.p,).

Logo, sempre que houver o pedido da revisão da decisão, reconhece-se a manifestação do efeito regressivo, comumente manifestado em sede de Agravos. Ademais, no que se relaciona, no entanto, ao recurso de Apelação, o efeito não é permitido, entretanto o juiz pode fazer com que haja a cassação de sua própria sentença para que haja a devida revisão (NEVES, 2016, s.p *apud* CASSIMIRO, 2018, s.p,). Está são duas das hipóteses que podem ser usadas antes da citação do réu:

⁷⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laysnascimento2016@outlook.com

1. apelação contra sentença liminar de improcedência da demanda - Artigo 285-A, 1º, CPC:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos,

poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

2. apelação contra sentença que indefere a petição inicial Artigo 296, CPC:

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

(BRASIL 2015).

B. O Efeito Regressivo, em algumas situações, é confundido com o Efeito Devolutivo, que possui uma estruturação livre sem muitas exigências em sua estruturação, ocorre que o agente tem a liberdade de argumentar o que quiser no pedido do efeito dessa consequência recursal, quando se trata do efeito devolutivo o agente tem bastante liberdade.; (SOUZA, 2009, s.p). Já o efeito regressivo que é como o próprio nome já diz, se trata de uma regressão do processo para a decisão, ele deve ser bem argumentado e expressado o porquê de seu retrocesso. Assim, após ser feito o pedido do recurso, será facultado ao juiz, no prazo de 48 horas, para reformar a decisão recorrida, caso passe esse prazo é o juiz não tenha feito nenhuma revisão o pedido será encaminhado para o tribunal competente. (SOUZA, 2009, s.p).

Todavia, ainda assim, ocorre uma comparação entre eles, pois possuem características bem similares como já descrito. Neste aspecto, ambos tratam sobre a revisão da matéria/decisão dentro do âmbito jurídico e ambos são *ad quem*. Entretanto, mencionados possuem sutis diferenças que vem, assim, a diferenciar um do outro. Segundo Souza, a diferença entre eles são:

Ao contrário do devolutivo, marcado pela transferência para tribunal ad quem, o efeito regressivo enseja o retorno da matéria impugnada ao próprio órgão judiciário prolator da decisão recorrida. É certo que predomina o efeito devolutivo no direito brasileiro. Algumas espécies

recursais, todavia, não produzem efeito devolutivo, mas, sim, efeito regressivo, também denominado efeito de retratação. (SOUZA, 2009, s.p)

C. O efeito regressivo é uma consequência simples de recurso de agravado no Tribunal ou no juízo, é utilizado e aplicado no âmbito jurídico, não possui muitas regras e nem dificuldades que possam ser um problema para o uso. Contudo, deve-se se atentar sempre na utilização para que não seja empregado de forma precoce ou indevida, para que, assim, contratempos ou desconfortos não sejam criados nem que possam suspender a utilização do pedido do recurso; (NEVES, s.p, 2016 *apud* CASSIMIRO, 2018, s.p.).

D. Sendo assim, o efeito regressivo é de grande importância para que haja uma nova reavaliação da decisão perpetrada pelo magistrado relator do processo, por intermédio de recurso da parte em que visa reparar de certa forma algum erro ou equívoco. (CASSIMIRO, 2018, s.p).

Também deve ser atentar para não utilizar outros efeitos de recurso no lugar do efeito regressivo, como por exemplo o efeito devolutivo. Caso essa confusão de recursos ocorra e for percebida, poderá assim também ocorrer a suspensão do pedido do recurso no processo. (JORGE, 2003, p. 56 *apud* PEIXOTO, s.d, s.p);

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: mar. 2020

CASSIMIRO, Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino. Breves considerações são apresentadas sobre os efeitos dos recursos, à luz do Novo Código de Processo Civil. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51859/efeitos-dos-recursos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 04 mai. 2020.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Breves considerações sobre os efeitos dos recursos. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, s.d. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/breves-consideracoes-sobre-os-efeitos-dos-recursos/>> Acesso em: maio.de 2020

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS

Kamille Gabri Bartolazi⁷⁹

A. Com base na norma posta no artigo 1.008 do Código de Processo Civil, qual seja: “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso” (BRASIL, 2015), constata-se a capacidade que tem o recurso de produzir a substituição dos efeitos da decisão recorrida. Quando acontece o julgamento de um recurso, ocorre um fenômeno que consiste na capacidade que lhe procede de produzir a substituição dos efeitos da decisão expressa anteriormente, nos limites de sua impugnação. Sendo assim, o efeito substitutivo dos recursos com previsão no art. 1.008 do CPC/2015, confirma que a matéria que foi impugnada no seu objeto de recurso poderá ser substituída pelo órgão *ad quem*.

Na mesma dimensão, cabe ao órgão *ad quem*, a titularidade para o reexame do tema controvertido, cabendo igualmente ao juízo a quem se recorre, a formulação de novo parecer sobre a matéria da decisão impugnada. Segundo, Humberto Theodoro Júnior (2016), seria o efeito substitutivo um derivativo do efeito devolutivo; pois se o órgão *ad quem*, ao receber de volta a matéria controversa, faz o reexame do que nela foi impugnado e cria nova decisão, será essa que prevalecerá no processo, ou seja, a decisão do recurso. Ainda no posicionamento do mesmo autor, para que a substituição aconteça, faz-se necessário a observação de algumas formalidades, quais sejam:

(a) o recurso deverá ter sido conhecido e julgado pelo mérito; se o caso for de não admissão do recurso, por questão preliminar, ou se o julgamento for de anulação do julgado recorrido, não haverá como o decidido no recurso substituir (b) a decisão originária; deverá o novo julgamento compreender todo o tema que foi objeto da decisão recorrida; se a impugnação tiver sido parcial, a substituição operará nos limites da devolução apenas (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.270).

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kgbartolazi@gmail.com;

B. Nessa direção, cumpre ressaltar que é essencial a admissibilidade do recurso pela instância recursal, e que seja julgado pelo mérito. Sobre o mérito, não há relevância de que haja ou não provimento, sendo que a prevalência será da decisão recursal, fazendo ela coisa julgada. No posicionamento de Andrezza Cassimiro (2018), faz-se necessário, ao menos, o conhecimento do recurso, portanto a sua inadmissibilidade não permitirá no porvir a produção de efeitos no interior do processo, nem fora dele, “posto que há essencialmente uma sanção de invalidação, já que não foram cumpridos requisitos cogentes impostos na legislação processualística brasileira” (CASSIMIRO, 2018, s.p.). Sobre essa temática, assevera o magistério de Nery Júnior e Nery (2015), que se verifica o efeito substitutivo quando:

a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*), for negado provimento ao recurso; b) em caso de *error in iudicando*, for dado provimento ao recurso. Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexata mas corrente, “confirme” a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão “confirmada”. Com muito maior razão a substitutividade se dá quando a decisão recursal dá provimento ao recurso. Nas hipóteses de *error in iudicando*, a reforma da decisão recorrida pelo tribunal ad quem não é o requisito necessário para a caracterização do efeito substitutivo, e sim a decisão de mérito recursal (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 2.119).

C. É pacífico na doutrina processualista civil pátria, que quando o recurso for conhecido pelo Tribunal, “a decisão de mérito nele proferida substitui a decisão recorrida, pouco importando que haja provimento ou desprovimento da impugnação” (LIBERATO, 2019, s.p.). Verifica-se outrossim, a possibilidade de sucessivas impugnações de igual matéria, sucedendo esse evento, cada vez que ocorrer um julgamento este virá a substituir o precedente imperando o último, o qual fará coisa julgada. No que tange ao efeito substitutivo, quanto à sua extensão, poderá ser total ou parcial em conformidade com a extensão do teor impugnado na sentença, ou seja, a substituição só afetará a parcela do recurso conhecida pelo Tribunal.

Para Nery Júnior e Nery (2015), difere-se o efeito substitutivo sob a óptica formal e substancial. Sendo formal quando o Tribunal conhece e julga o recurso pelo mérito, dando

ou negando provimento total ou parcial, convalidando uma substituição eficaz que poderá ser impugnada por ação rescisória ou executada. Segundo o prisma substancial, o efeito se declara confirmatório ou modificativo, sendo que o último indica a multiplicidade manifestada pelo juízo *ad quem*, com as alterações decorridas no que foi dado provimento e que veio a ser modificado, e do juízo *a quo*, na parte que não foi modificada considerando que ao recurso tenha sido dado provimento parcial. Ademais o efeito substitutivo, poderá ter aplicabilidade em qualquer recurso, logo, obedecendo as particularidades de cada um deles.

D. Evidencia-se claramente que no tempo em que o relator ou o Tribunal conhece e dá provimento ao recorrido, o anteriormente decidido sofrerá reforma. Contrariamente, não sendo conhecido e negado provimento, aquilo resolvido pelo juízo *a quo* deverá permanecer na sua integralidade. Não havendo o efeito substitutivo e preenchidos os requisitos necessários a decisão poderá ser causa de ação rescisória. O efeito substitutivo encontra grande relevância quando se refere à competência para julgar a rescisória, “visto que a mesma deve direcionar-se para a rescisão do acórdão proferido por Tribunal, que substituiu sentença recorrida” como aduz (CASSIMIRO, 2018, s.p.). Sendo, portanto, pedida a rescisão de sentença do Tribunal *a quo* mediante recurso já conhecido por esse Tribunal, caberá ação rescisória tendo em vista o efeito substitutivo prevalecente.

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020.

CASSIMIRO, Andrezza Albuquerque Pontes De Aquino. Efeitos dos recursos no novo Código de Processo Civil. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51859/efeitos-dos-recursos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LIBERATO, Ludgero. A interrupção da prescrição pelo acórdão da sentença de condenação anterior. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-27/opinioao-efeito-substitutivo-recursos-interruptcao-prescricao>>. Acesso em: 05 de maio, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EFEITO SUSPENSIVO

João Batista Barbosa⁸⁰

A. O efeito suspensivo diz respeito à impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Essa ineficácia da decisão, salvo as excepcionais hipóteses previstas em lei, denominado de efeitos secundários da sentença. Pela melhor doutrina, a afirmação de que o recurso tem efeito suspensivo não pode ser considerada correta, porque na realidade não é o recurso que suspende a eficácia da decisão (NEVES, 2018, p. 1569), mas sim sua recorribilidade. Isto é, a mera previsão em lei do recurso a ser recebido efeito suspensivo, consagrando na esfera dos recursos o princípio da taxatividade. Nos recursos que não têm semelhante efeito, a eles podem ser atribuídos, no ato de interposição ou posteriormente, e, neste último caso, também retirado por decisão ulterior. Não pode, portanto, afirmar que o efeito suspensivo perdure até que transite em julgado a decisão sobre o recurso.

[...] o efeito suspensivo paralisa, genericamente, os efeitos próprios do provimento. No entanto, há efeitos que se produzem independentemente da suspensão da recorrente da pendência do recurso. Às vezes, a lei agrega à resolução judicial impugnada efeitos inelutáveis que, por força dessa qualidade, jamais ficam inibidos pelo recurso. A designação apropriada para tal fenômeno é a de efeitos anexos. Também se usa a terminologia alternativa de efeitos “secundários” (ASSIS, 2018, p. 304).

B. Discorrendo em sua obra sobre o tema Bueno (2016, p. 823) preleciona que: a decisão recorrível por tal recurso com efeito suspensivo, já surge no mundo jurídico ineficaz, não sendo a interposição do recurso que gera tal suspensão, mas a previsão legal do efeito suspensivo.

⁸⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, João Batista Barbosa, E-mail: jbpbarbosa@outlook.com

Essa é a razão pela qual não se admite execução provisória de sentença no prazo de interposição do recurso de apelação, porque sendo esse recurso recebido no efeito suspensivo dever-se-á aguardar o transcurso do prazo. Assim, a interposição do recurso de apelação continuará a impedir a geração de efeitos da sentença até o seu final julgamento, ao passo que a não interposição produz o trânsito em julgado, com a liberação de seus efeitos. Bueno (2016, p. 822), ao versar sobre os efeitos dos recursos, afirma que: A regra é, portanto, a de que os recursos não têm efeito suspensivo. A interposição do recurso não impede, como regra, a eficácia imediata da decisão recorrida, salvo disposição legal ou judicial em contrário.

[...] caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico, com sua publicação imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal (BUENO, 2016, p. 822).

C. O efeito suspensivo previsto em lei, que de nada depende para ser gerado, é chamado de efeito suspensivo próprio (*ope legis*), enquanto o efeito suspensivo obtido no caso concreto, a depender do preenchimento de determinados requisitos: (o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; a probabilidade de provimento do recurso) é chamado de efeito suspensivo impróprio (*ope judicis*) (NEVES, 2018).

Para Assis (2017, p.303), a distinção é interessante porque no efeito suspensivo (*ope legis*), a decisão que recebe o recurso, além de não depender de provocação da parte, o efeito suspensivo é decorrente da natureza do recurso, de cunho declaratório, com efeitos *ex tunc* (ASSIS, 2017, p.306). Doutro modo, no efeito suspensivo (*ope judicis*), a decisão, depende de expresso pedido do recorrente, é a responsável pela concessão do efeito suspensivo, que somente existirá a partir dela, portanto sendo, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeito *ex nunc* (NEVES, 2018).

D. A sentença, ingressa no mundo jurídico imperativa, ou seja, dotada de sua eficácia natural e contemporânea à publicação do ato decisório, traduzida nos atos de conteúdo idêntico,

oposto. É evidente na hipótese de invalidação do provimento, desaparecimento do ato e, consequentemente, dos respectivos efeitos virtuais. É certo que, salvo deliberação em contrário do relator, os recursos (*ope judicis*) não suspendem os efeitos do provimento impugnado, posto que defeituoso, o legislador estimou-os suficientemente idôneos a submeter o vencido aos seus efeitos, eliminando o efeito suspensivo dos recursos subsequentes, porventura cabíveis. (ASSIS, 2017).

Provendo dificuldades na aplicação da regra dos recursos que têm procedimento binário, com interposição perante o órgão julgador “*a quo*” e o julgamento perante o órgão competente para tanto “*ad quem*”, o legislador prevê regras expressas para a instrumentalização do pedido de efeito suspensivo perante o juízo “*ad quem*” mesmo que os autos ainda estejam no juízo “*a quo*” (NEVES, 2018). Toda modificação apresenta vantagens e desvantagens, convindo ponderá-las detidamente, mas a prudência não é um valor muito considerado no seu contraste com a ânsia pela imediata, e, por isso, o conservadorismo do Código de Processo Civil de 2015 desagradará os espíritos mais afoitos, como preleciona Araken de Assis (2017, p. 302).

E. REFERÊNCIAS:

ASSIS, Araken. **Manual de Recursos**. 9 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito de Processo Civil**. 10 ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

EFEITO TRANSLATIVO

João Paulo Lazarini Pimentel⁸¹

A. Pode-se dizer que o efeito translativo é o atributo que o tribunal possui de julgar matérias que não foram alegadas em peça recursal, pelo motivo de ser um tema aquém a vontade das partes. Desta forma, o efeito translativo permite ao juízo *ad quem* analisar pontos que não foram questionados no recurso, agindo assim de ofício, isto é, sem ser provocado (FARIA, 2014, s.p). Esta possibilidade se dá nos casos que afetarem questões de ordem pública, por ser de maior relevância em relação aos interesses de particulares. E, também, este efeito será usado em matérias que a legislação tenha previsão expressa para que o juiz possa reconhecer de ofício (FARIA, 2014, s.p).

B. Nesta óptica, o efeito translativo tem como principal característica o uso de maneira *ex ofício* pelo juízo recorrido (*ad quem*), possibilitando ao juiz analisar aquilo que não foi pedido em recurso. E, ainda, possibilita uma reforma não desejada pelo recorrente, como, por exemplo, a constatação de uma prescrição no processo. Assim, o efeito translativo configura uma exceção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* (PEIXOTO, 2010, s.p). Neste sentido, o efeito translativo é decorrente da dimensão vertical da cognição dos recursos, sendo que as dimensões se dividem em duas. Como disserta Wambier:

[...] uma que privilegia a dimensão horizontal (extensão) e outra, a dimensão vertical (profundidade). Entende-se, nesta perspectiva, a dimensão horizontal como aquilo que tenha sido pelo recorrente, efetivamente impugnado na decisão recorrida. A dimensão vertical abrange aquilo que é devolvido 'por tabela', indiretamente, não como fruto direto da atividade do recorrente (WAMBIER, 2004 *apud* FARIA, 2014, s.p).

⁸¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joapaulolazarini@gmail.com;

C. Neste contexto, o efeito translativo encontra-se respaldado principalmente na doutrina, mas é extraído, também, do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/2015), em seus quatro primeiros parágrafos, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (BRASIL, 2015).

E, ainda, o efeito translativo é defendido por grande parte da doutrina que nos casos de recursos excepcionais se fundamentam no artigo 1034 do referido código. Continuando nesta elipse, por este efeito permitir ao juiz agir de ofício em fundamento a ser matéria de ordem pública, torna-se importante salientar que as matérias de ordem pública se encontram no texto normativo no artigo 485, IV, V, VI e IX e o artigo 487 NCPC/2015. Tratando o art.485, inciso IV dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no Inciso V da perempção, litispendência, coisa julgada, no Inciso VI da legitimidade e interesse processual, e no inciso IX da intransmissibilidade da ação por causa de morte, sendo essas matérias podendo ser manifestada de ofício por juízes de qualquer grau de jurisdição. E, ainda, no art. 487 traz a perspectiva da possibilidade de o juiz agir de ofício em relação a prescrição e decadência (OLIVEIRA, 2019, p.12-30).

D. Nesse interim, o tema é muito debatido no contexto doutrinário e jurisprudencial, ao se falar no efeito translativo nas modalidades recursais ordinárias o tema é pacífico no seu cabimento. Já nos casos da ocorrência de tal efeito nos recursos excepcionais, digo os recursos especiais e extraordinários, apresentam-se uma divergência. A indiferença nesta questão, se apresenta pela natureza especial dos recursos excepcionais, que detém objetivo diferente dos recursos ordinários (OLIVEIRA, 2019, p.22).

A corrente que nega a aplicabilidade do efeito translativo nos recursos excepcionais, alegam que ao aplicar este efeito estaria sendo violado o pressuposto do prequestionamento, isto é, teria infligido o requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários. Desta forma, não ocorrendo o questionamento da ordem pública pelo recorrente, entende essa vertente que é inadmissível o magistrado agir de ofício em tal matéria (OLIVEIRA, 2019, p.31).

Já a corrente que defende a incidência do efeito translativo aos recursos excepcionais, se alicerça que o efeito translativo se completa com o efeito devolutivo, sendo o efeito devolutivo usado para o conhecimento e julgamento nas matérias ventiladas no recurso, ou seja, agindo na resolução da lide dos particulares, porém no efeito translativo vem a tona um quesito superior ao interesses particulares, que é o interesse público, sendo assim justificada a sua aplicabilidade em qualquer momento e em qualquer recurso (OLIVEIRA, 2019, p.35). Neste sentido reza Humberto Theodoro Júnior:

Enquanto o efeito devolutivo emana do princípio dispositivo (que impera enquanto se acha em jogo interesses disponíveis da parte), o efeito translativo (que de certa forma conecta-se com o efeito devolutivo) é uma decorrência direta do princípio inquisitivo, que atua no direito processual nos domínios do interesse coletivo, ultrapassando a esfera dos interesses individuais em conflito no processo. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.844 *apud* OLIVEIRA, 2019, p.35-36).

Do mais, a discussão em relação a aplicabilidade do efeito translativo é interessante e válida, no entanto a corrente que apoia a aplicação do efeito translativo nos recursos excepcionais

é defendida por grande parte da doutrina e por parte dos tribunais superiores. Porém, o que parece mais importante neste âmbito, é que seja aplicada a corrente que mais possuir validade jurídica para o caso questionado (OLIVEIRA, 2019, p.43).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 mai. 2020.

FARIA, Caroline Lemos de. O efeito translativo nos recursos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34800/o-efeito-translativo-nos-recursos#_ftn3>. Acesso em: 11 mai. 2020.

OLIVEIRA, João Victor Moraes. **A incidência do efeito translativo nos recursos excepcionais:** A questão de ordem pública e o prequestionamento. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13791/1/21505510.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Breves considerações sobre os efeitos dos recursos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/breves-consideracoes-sobre-os-efeitos-dos-recursos/>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Yanka do Carmo Dias Bernardes⁸²

A. Considerando que o ser humano tem a probabilidade de cometer erros, o ordenamento jurídico possibilitou ao magistrado sanar erros e vícios de uma decisão judicial por meio de um recurso. Para se fazer um pedido de esclarecimento de uma decisão ao Juiz ou tribunal, o instrumento jurídico utilizado é o Embargo de Declaração, também conhecido como Embargo de Esclarecimento. Há de se valer deste recurso na hipótese de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração estão incluídos no rol de recursos e deverão ser opostos no prazo de cinco dias. Via de regra, os embargos aclaratórios interrompem a contagem do prazo para a inserção dos demais recursos. (BASTOS, 2019)

Em uma decisão judicial poderá haver: (i) a omissão, que se baseia na falta de pronunciamento por parte do magistrado sobre algum ponto que deveria ser analisado (RIBEIRO, 2016); (ii) a obscuridade, que se dá pelo fato do magistrado não deixar claro sua posição em relação ao ato (RIBEIRO, 2016); e poderá existir uma contradição, devido à incoerência do juiz em sua decisão perante a sua fundamentação (RIBEIRO, 2016). Verificado a existência destes elementos as partes poderão pedir um esclarecimento ao juiz ou tribunal que proferiu a decisão, através do sistema recursal Embargos de Declaração (RIBEIRO, 2016).

Além do mencionado, há também a possibilidade de uma decisão conter o denominado erro material que é ocasionado por inexatidão ou equívoco quanto a matéria de fato ou cálculos. (BASTOS, 2019). Em sua obra, aponta Didier (2016, p. 250 *apud* BASTOS, 2019):

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo,

⁸²Graduando do 7º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, yankabernardes@gmail.com

modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada. (BASTOS, 2016, s.p)

B. Cabendo tal recurso surgirão o efeito devolutivo, suspensivo e interrupção de prazos para outros recursos. O efeito devolutivo devolve a matéria ao judiciário para que ela seja revista.

Nas palavras de Nelson Nery Junior,

O efeito devolutivo é aquele segundo o qual é devolvida ao conhecimento do órgão *ad quem* toda a matéria impugnada, objeto, portanto do recurso. Nos embargos de declaração há também o efeito devolutivo, sendo que a matéria é devolvida ao mesmo órgão que proferiu a decisão, sentença ou acórdão embargado. (NERY JÚNIOR, s.d, p 63 *apud* SAMPAIO, 2015, s.p.)

O efeito suspensivo de um recurso irá sustar os efeitos da sentença recorrida. No entanto, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, nos Embargos de Declaração este efeito não será automaticamente aplicado, só valerá nos casos de risco de dano grave ou de difícil reparação. E para a interrupção dos prazos para outros recursos se aplica para ambas as partes e se iniciará com a interposição dos Embargos. (SAMPALIO, 2015).

C. Os Embargos de Declaração são, portanto, uma chance que o juiz ou tribunal têm de reparar falhas causadas por descuidos no momento de proferir a sentença e foi incluído entre os recursos no código anterior ao de 2015, no entanto encontra-se presente no artigo 994 do novo CPC. A análise do presente tema encontra-se no capítulo V do Novo Código de Processo Civil e vai do artigo 1.022 ao artigo 1.026. No artigo 1.022 estão dispostas as hipóteses de cabimento dos embargos e deixa claro que é cabível contra qualquer decisão judicial (ORTEGA, 2017)

D. Apesar do CPC ter incluído os Embargos de Declaração no rol de recursos, ainda há uma parte da doutrina que afirma que os Embargos possuem características meramente de

correção e aperfeiçoamento de sentença. Tal afirmação parte da premissa que o objetivo dos Embargos não é de alteração do julgamento. Todavia, a parte majoritária juntamente com o CPC admite a natureza jurídica de recursos dos Embargos. (RANGEL, 2015) O doutrinador Barbosa Moreira (2010, p.155-156, *apud* NASCIMENTO, 2014) defende que pelo fato de ter efeito modificativo e decorrer da lei, os Embargos possuem natureza recursal. Seguindo do mesmo pensamento, Tereza Arruda Alvim (2002, s.p. *apud* NASCIMENTO, 2014) defende que é evidente a natureza recursal, tendo em vista que é um ato de iniciativa voluntária.

E. REFERÊNCIAS:

BASTOS, Athena. Embargos de declaração no novo CPC: confira a análise completa. *In: SAJADV*, portal eletrônico de informações, 1 ago. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/capins-macios-de-folha-larga/>> Acesso em: 7 mai. 2020

NASCIMENTO, Rebecca Alonso. Considerações acerca dos Embargos de Declaração. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 6 out. 2014. Disponível em: <<https://rebeccaalonso.jusbrasil.com.br/artigos/143732536/consideracoes-acerca-dos-embargos-de-declaracao>> Acesso em 12 maio 2020

ORTEGA, Flávia. Embargos de Declaração no Novo CPC. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/473759435/embargos-de-declaracao-no-novo-cpc>> Acesso em: 12 mai. 2020

RANGEL, Laís Barreto. Considerações sobre os Embargos de Declaração no Processo Civil. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília 24 mar. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43624/consideracoes-sobre-os-embargos-de-declaracao-no-processo-civil>> Acesso em: 12 maio. 2020

RIBEIRO, Fulgencio. Embargos de Declaração NCPC. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 20 set. 2016. Disponível em: <<https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/385768069/embargos-de-declaracao-ncpc>> Acesso em: 07 mai. 2020

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. Embargos de Declaração e suas hipóteses de cabimento. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 18 dez. 2015. Disponível em:

<<https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/269340341/embargos-de-declaracao-e-suas-hipoteses-de-cabimento>> Acesso em: 11 maio 2020

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Julio Cesar de J. Pereira Oliveira⁸³

A. O recurso de embargos de divergência tem como objetivo principal uniformizar a jurisprudência com a nota distinta de que se restringe ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. (BUENO, 2019). Assim, para assegurar o bom desempenho institucional, notadamente reservados pelo modelo Constitucional e de Direito Processual Civil, é fundamental que o Supremo Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça tenham sua jurisprudência uniformizada em seus diferentes órgãos judicantes.

Os artigos 1.043 e 1044 versa sobre os embargos de divergência, em uma visão panorâmica, visando a sua apresentação de maneira geral, para posteriormente visualizar as suas modificações no novo código de processo civil. Os embargos de divergência referem-se a uma espécie recurso judicial que deverá ser interposto no STJ ou STF. Isso manterá, mas com novas possibilidades, com aspectos mais amplos, tornando a discussão ainda maior na forma recursal, mas no mesmo item possibilitando a busca pela pacificação de entendimentos sobre os próprios embargos de divergência. O recurso terá o papel fundamental no ideal de novo código de buscar a uniformização da jurisprudência, sua relevância para novas matérias e possibilidades recursais (GÓES; LEMOS, 2015, sp)

B. Segundo, Scarpinella Bueno (2019), o que a petição de interposição dos embargos de divergência traz de próprio em relação aos demais recursos, é a escoreita demonstração da divergência, similarmente ao que ocorre, com o recurso especial fundamentado na letra C do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. É essa a razão pela qual o §4º do art.1043 prescreve caber ao recorrente provar a divergência com certidão cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em

⁸³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, juliocjpoliveira_@hotmail.com;

que foi publicado o acórdão divergente, ou com reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte. (BUENO, 2019)

Além dessa exigência que é reiterada, diz respeito a existência formal da divergência (o acórdão paradigma), é ônus do embargante comprovar a existência substancial da divergência, pelo que o mesmo parágrafo 4º do art.1043 impõe que mencione as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.,

A uniformização da jurisprudência é de suma importância para o Direito, visto manter a coerência de entendimento dentro de um mesmo tribunal. Para tal, os embargos de divergência se apresentam como o recurso responsável por impugnar as decisões de que tribunais estejam em divergência (processual ou material) com acórdãos anteriores de casos semelhantes. (NOGUEIRA, 2017, online)

C. Em qualquer situação, a ausência de um entendimento uniforme em torno da aplicação de uma mesma lei é causa de insegurança jurídica. Como ensina o ministro Athos Gusmão Carneiro (s.d, *apud* FREITAS, 2006), a instabilidade na aplicação do direito é fator de indecisão e conspira contra o progresso de uma comunidade. Talvez isso se agrave quando a divergência ocorre internamente, pois não havendo uniformidade interpretativa, o fim do processo se torna, muitas vezes, uma loteria, que dependerá da sua distribuição.

Já prevendo a ocorrência de divergência, o Código de Processo Civil criou remédios com a finalidade de unificar o entendimento dentro do mesmo tribunal. Tem-se assim, o incidente de uniformização de jurisprudência (artigo 476 e seguintes do CPC) e os embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário.

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil:** volume único. 5 ed. São Paulo, 2019.

FREITAS, Roberto da Silva. Embargos de Divergências e as Súmulas 315 e 316 do STJ. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 18 jan. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-jan-18/embargos_divergencias_sumulas_315_316_stj>. Acesso em 13 mai. 2020.

GOES, José do Carmo; LEMOS, Vinicius Lima. A Nova Amplitude dos Embargos de Divergência e sua Importância na Uniformização da Jurisprudência. *In*: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação de Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54155>>. Acesso em 13 mai. 2020.

NOGUEIRA, Rafael. O que são embargos de divergência? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/529768784/o-que-sao-embargos-de-divergencia>>. Acesso em 13 mai. 2020.

ERROR IN JUDICANDO

Lucas Borges de Abreu Ferreira⁸⁴

A. O Direito Processual Civil está contido no ordenamento jurídico brasileiro como sendo o ramo do Direito Público responsável pela operacionalização dos vínculos particulares formados pela sociedade. Trata-se, portanto, de um instrumento para a consecução do direito material. Dito isto, Gonçalves preleciona que “o processo civil é o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução de conflitos de interesses pelo Estado-Juiz”. (GONÇALVES, 2015, p. 25)

Nesse contexto, os recursos processuais assumem papel de suma importância, visto que, o impulso natural do ser humano ao se deparar com sua demanda negada é de se rebelar contra a decisão. Além disso, é notório que ações humanas são falhas, e, por muitas das vezes, prejudicam o direito de quem postula. Desse modo, os recursos garantem segurança jurídica aos que clamam pela aquisição de direito, uma vez que a matéria será revista e julgada por outras pessoas que não à que decidiu (GONÇALVES, 2015).

Portanto, tal instrumento é utilizado a fim de se obter uma anulação, correção, incorporação ou uma elucidação quanto à decisão em análise. Comungando com o entendimento, Sérgio Shimura complementa que “recurso é o meio processual, previsto em lei, colocado à disposição da parte vencida, terceiro prejudicado ou Ministério Público, destinado à reforma, anulação, integração ou esclarecimento de uma decisão judicial”. (SHIMURA, 2017, s.p.). Ademais, dentre os institutos jurídicos que compõe o conteúdo processualista recursal, há de se destacar a presença do *error in iudicando*.

B. Também chamado de *error in iudicando*, trata-se de matéria relativa à causa de pedir e também dos pedidos, ambos contidos em sede de recurso. Além disso, tal instituto é

⁸⁴Graduando do 7º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: lucasborgesdeabreuferreira@hotmail.com

considerado um erro quanto ao direito material. Em sentido objetivo, o *error in iudicando* pauta-se em uma inexatidão cometida pelo magistrado no momento de julgar o caso concreto, ou melhor, o direito em si. Em conformidade com o tema, Sandro Gilbert Martins expõe que

O erro de julgamento (*error in iudicando*) constitui um pronunciamento injusto que se traduz num erro de direito, quando consiste na errônea aplicação do direito à espécie (p. ex.: aplicar fundamento legal revogado) ou num erro de fato, quando decorre da má valoração do contexto fático dos autos (p. ex.: quando admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, CPC/2015, art. 966, §1º). (MARTINS, 2018, p. 03)

Nesta toada, o vício de juízo tem como objetivo reformar ou modificar a decisão recorrida, vinculando-se, assim, ao exercício da livre apreciação de mérito.

C. De mais a mais, a matéria em análise está intrinsecamente relacionada ao juízo valorativo de conveniência e oportunidade recursais, o qual ocorre quando o juízo *ad quem* aceita ou denega o fornecimento de determinado recurso, estando vigentes os pressupostos recursais. Quando presente o erro no “julgar da causa”, resta ao Tribunal promover o reparo da decisão, diferentemente do que ocorre quando se nota um *error in procedendo*, diga-se, erro quanto ao processamento da demanda. Nesse último caso, a corte deverá se pronunciar no sentido de invalidação da deliberação recorrida. (BEZERRA, 2018)

A exemplo, tem-se a incompetência quanto à matéria ou quanto à pessoa. Portanto, no defeito quanto ao exercício da atividade judicante, há violação às normas processualistas, e, conseqüentemente, a necessidade de ab-rogar a decisão recorrida para que o juízo *originário* profira outra em seu lugar (VARJÃO, 2017). Afora isso, por outra via, como exemplo de vício substancial contido na decisão decorrida, pode-se mencionar a situação em que se evidencia uma excludente de obrigação que suprime o dever de ressarcir determinada indenização. Além disso, resta evidenciado tal vício quando o magistrado interpreta critérios contidos no processo de forma errônea. (MARTINS, 2018)

D. Muito embora não haja disposição objetiva e expressa acerca do tema em análise, há de se considerar que sua existência decorre de princípios processuais, tal como o da colegialidade e também do direito de recorrer. A título exemplificativo, pode-se mencionar o artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual preconiza que “o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial”. (BRASIL, 2015, s.p.). Caso o magistrado vá de encontro ao dispositivo legal e resolva a *contrario sensu*, restará configurado uma hipótese de erro de julgamento.

E. Nesse contexto, é de se mencionar a discussão doutrinária acerca da possibilidade ou não de se interpor embargos de declaração quando configurado o erro de julgamento. De um lado, o Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 33.328 - DF) defende a impossibilidade de se contestar erro de julgamento através de tal instrumento recursal. Senão, veja-se:

Ementa: Embargos de declaração. Suposto erro de julgamento. Pretendida reforma do acórdão embargado.

Impossibilidade de exame do “error in iudicando”, ainda que eventualmente ocorrido, em sede de embargos de declaração. Modalidade recursal que possui funções processuais próprias. Precedentes: RE 194.662 – ED-ED-EDV/BA (pleno, v.g.). Inocorrência, ainda, no caso, de decisão fundada em premissa equivocada. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão. Caráter infringente dos embargos de declaração. Inadmissibilidade. Embargos de declaração rejeitados. (STF, 2015; pág. 65)

Além disso, a Suprema Corte, em outro julgamento (Recurso Extraordinário nº 194.662 - BA) seguiu a sistemática da legislação processualista, restringindo o uso dos embargos de declaração às hipóteses de *error in procedendo*:

Ementa: Embargos de declaração – Erro de julgamento – Inadequação.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e receber os embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no

recurso extraordinário para anular o acórdão formalizado nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento relativo ao recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento, nos termos do voto do redator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (STF, 2015, p. 1)

Por outro lado, parte da doutrina defende o uso dos embargos de declaração para além dos limites legais, como no caso de julgamento que se pauta em matéria diversa da discutida nos autos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (Agravado em Recurso Especial nº 935.132 - BA) decidiu:

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Requisitos. Art. 1.022 do CPC/2015. Erro de premissa fática. Possibilidade de substituição de fiança bancária por outra já com prazo de validade expirado. Acórdão da origem. Omissão. Nulidade. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. Assiste razão à embargante, na medida em que a controvérsia, desde a origem, não se refere à equivalência entre fiança bancária e depósito judicial, ou à possibilidade da substituição desse último por aquela. Embora sobre essa ótica o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão, verifica-se que o fez sem considerar a verdadeira irresignação apresentada pela Fazenda Nacional no agravo de instrumento de e-STJ, fls. 3/7, qual seja, a alegativa de impossibilidade de apresentação de "nova fiança" bancária, em substituição à primeira fiança, na medida em que teria expirado o prazo para tanto. 3. É certo que tais pontos não foram questionados pela ora embargante, mas se reconhece que esse fato se deve à inexistência de interesse processual, na medida em que a sociedade empresária logrou vencedora nas instâncias ordinárias. 4. Verifica-se, portanto, que a solução é pelo acolhimento da alegativa de contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, suscitada pela Fazenda na via do recurso especial. 5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória. (STJ, 2017, s.p.)

Em que pese as divergências expostas, vem sendo admitido o uso de embargos de declaração para além das situações previstas em lei, como por exemplo quando a falha de apreciação se faz de forma monstruosa. Portanto, quando o recurso interposto pela parte visa à impugnação quanto a algum vício substancial presente na decisão, notadamente se contesta uma hipótese de *error in iudicando*.

F. REFERÊNCIAS

BEZERRA, Alberto. **Error in iudicando e error in procedendo Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.albertobezerra.com.br/error-in-judicando-e-error-in-procedendo/>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Código novo, discussão velha, novas conclusões**: embargos de declaração e erro de julgamento. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/revista_esa_6_5.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

SHIMURA, Sérgio. Algumas Alterações do Novo CPC na Teoria dos Recursos. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://selecaojuridica1.jusbrasil.com.br/artigos/417529855/algumas-alteracoes-do-novo-cpc-na-teoria-dos-recursos>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

STF. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 33.328**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 24 nov. 2015. Publicado no DJE em 18 fev. 2016, p. 65. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308696419&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2020.

STF. **Acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Divergência no Recurso Especial 194.662**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 14 mai. 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630144>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

STJ. **Acórdão proferido nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 935.132/BA**. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em 16 mar. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443228284/embargos-de-declaracao-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agint-no-aresp-935132-ba-2016-0156031-2/relatorio-e-voto-443228306>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

VARJÃO, Ena. Efeitos do recurso de apelação previstos no Novo Código de Processo Civil. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://enavarjao.jusbrasil.com.br/artigos/431287392/efeitos-do-recurso-de-apelacao-previstos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ERROR IN PROCEDENDO

Luan Augusto Diniz⁸⁵

A. A origem dessa locução “*error in prodendo*” advém do latim, é um vocábulo jurídico que é utilizada quando o juiz comete erro ao conduzir as etapas processuais. Disserta (BEZERRA, 2018, s.p) “**Error in procedendo**, locução originária do latim, é uma expressão jurídica que significa um erro do juiz ao conduzir o andamento do processo, prejudicando, assim, seu curso normal”.

O *error in procedendo* exemplifica Tucci (2018, s.p) é a inobservância que o magistrado comete no desempenho de sua atividade jurisdicional, no trâmite procedimental ou na prolação de sentença, transgredindo norma processual, ou seja, decorre da existência de um vício de natureza formal, com a capacidade de invalidar decisão judicial. Disserta Bezerra (2018, s.p) “Desse modo, *error in procedendo*, enquanto vício na atividade judicante, há infração às normas processuais, levando-se a anulação da decisão recorrida, para que outra seja proferida no juízo a quo (instância de origem)”

B. Importa destaca que, não há de dizer em convencimento íntimo do julgador, e, sim em clara desatenção e desleixo do juiz. Assevera Tucci (2018, s.p) “não há que se falar em convencimento íntimo do julgador, mas, sim, em pura e evidente desatenção e descuido do magistrado, que jamais encontram consistente justificativa”. Fora o *erro in procedendo* consista, no vício formal circunspecto no bojo, engloba que a ausência de condições da ação e de conjectura processuais para o desenvolvimento legítimo e regular do processo, igualmente, é assinalado erro procedimental do juiz, que originará na extinção frustrada do processo. Disserta Moreira (2005, p.268)

⁸⁵ Graduando do curso de Direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Email:luan12899@gmail.com

O *error in procedendo* implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior. (MOREIRA, 2005, p.268):

C. O *error in procedendo* se caracteriza pela vicio de atividade oriundo do juiz enquanto ao procedimento processual, alterando a lógica processual que, segundo Martins (2018, p.4), na obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Do mesmo modo disserta Tucci (2018, s.p) destacando alguns pontos (i) sentença despida de fundamentação adequada. (ii) sentença que profere julgamento antecipado de improcedência do pedido. (iii) sentença que se esquece de enfrentar todos os pedidos.

Cabe cassação de sentença, quando o juiz em inobservância defere pedido diverso do que a parte havia postulado, essa chama-se de sentença (*extra petita*) Fundamenta Donizetti (2019, p.629) “A sentença é *extra petita* quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado”. O Código de Processo Civil de 2015, ainda, veda essa atividade na redação do “Art. 492 É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL, 2015)

D. O princípio da instrumentalidade das formas, disserta que mesmo utilizando atos e termos processuais diversos, com a finalidade de atingir determinado propósito no processo, ainda que contenha ato vicioso, se obter o propósito final, sem que haja prejuízo as partes, esse ato será válido. Disserta Donizetti:

Dessa forma, os atos processuais não mais podem ser encarados apenas sob o prisma da regularidade formal. De acordo com o princípio da instrumentalidade, o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa. (DONIZETTI, 2019, p.61)

O princípio encontra-se no art. 188, do Código de Processo Civil de 2015, “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial” (BRASIL, 2015). O princípio da instrumentalidade representa a ligação entre o direito processual e o direito material, as normas processuais devem ser projetadas e aplicada ao direito material, expõe Donizetti (2019, p.61) “As normas processuais têm de ser pensadas e aplicadas como técnica de efetivação do direito material”.

Importante destacar que a utilização do princípio da instrumentalidade das formas não acarretará total desprezo a formalidade processual. O Min. José Delgado, citado por Donizetti (2019, p.61): “ É impossível a concepção do processo sem atos formais. A relevância formal do Direito Processual tem sua razão de existir no fato de que ela serve, pela segurança imprimida quando cumprida, para que o direito material alcance sua executoriedade”

E. REFERENCIAS

BEZERRA. Aberto. Error in Judicando e Error in Procedendo Novo CPC. *In: Alberto Bezerra*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.albertobezerra.com.br/error-in-judicando-e-error-in-procedendo/>>. Acesso em 10 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 mai. 2020

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro Atlas 2019.

MARTINS. Sandro Gilbert. Código Novo, discussão velha, novas conclusões: embargos de declaração e erro de julgamento. *In: Revista jurídica*, Curitiba, v. 5, 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_5.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

TUCCI, José Rogério Cruz e. A Responsabilidade objetiva do juiz pela anulação de sentença. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-24/paradoxo-corte-responsabilidade-objetiva-juiz-anulacao-sentenca2>>. Acesso em 10 mai.2020

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA *IN RATIONE MATERIAE*

Raquel Oliveira Aguiar⁸⁶

A. A competência é uma segmentação da jurisdição, a qual possui o poder de praticá-la, ou seja, ela é sensatez, para a atividade de jurisdição. Tendo sido criada uma vez que o Estado levou para si a obrigação de obstruir divergência, ou seja, sucedendo o desejo das partes (autotutela e autocomposição) pela vontade da lei, atendendo a utilidade de forma meios de organização para o funcionamento desse poder (MORAIS, 2016). Percebe-se que, além de colocar-se, como medida a competência, também, cria condições de eficiência que garantam a jurisdição, afirma Machado (2016).

Ao demandar em juízo busca-se solucionar uma lide, fruto de uma controvérsia. Para tanto, a competência delimita a jurisdição, como uma forma de organizar e distribuir o juízo que julgará aquela ação. (GRUNER, 2018, s.p).

Vale ressaltar que o juiz tem a jurisdição, e que a jurisdição é una, desde modo as regras de competência só designam as limitações ao exercício desta. Isto é, a competência fixada apenas delimita a jurisdição de um juiz e não tira seu poder jurisdicional (MORAIS, 2016).

B. A competência é dividida por duas classificações, sendo elas a competência absoluta e a relativa. A competência absoluta em nenhum momento pode ser alterada (artigo 111 do CPC), pois é definida de acordo com interesse público (MORAIS, 2016). É chamada “absoluta”, pois não aceita de maneira nenhuma prorrogação ao contrário da relativa que a prorrogação e a modificação acontecem no momento que o juiz fica competente,

⁸⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguier03@gmail.com

prorrogando sua competência sobre o fato explícito, sendo ela de interesse privado (GRUNNER, 2018).

A competência absoluta pode ser declarada de ofício, assim como pelas partes, que devem suscitá-la na primeira oportunidade, não sendo, portanto, objeto de preclusão. A competência relativa deve ser declarada pelo réu, em sede de preliminar na contestação caso contrário ocorrerá a sua prorrogação voluntária pela preclusão. (GRUNER, 2018, s p).

Quando a sua fixação, a competência absoluta é fixada em razão da matéria (*ratione materiae*, exemplo: ação penal, civil etc.). Da pessoa (*ratione personae*), ou por razão funcional (pela posição do órgão julgador e suas divisões de atividades, tendo como exemplo o grau de jurisdição). (GRUNNER, 2018). Machado, ainda, pontua

Competência *ratione materiae*: é a determinação da competência em razão do direito material que rege a relação jurídica levada a apreciação do Poder Judiciário é adotado por exemplo para atribuir competência aos órgãos do judiciário, como no caso das Justiças Especiais. (MACHADO, 2016. s.p).

A incompetência absoluta tem a obrigação de ser apresentada de ofício, e em qualquer instante do processo ela pode ser exposta, pelo respectivo juiz ou pelas partes (MORAIS, 2016), caso tiver vício no processo relacionado a competência absoluta, isso provoca uma nulidade plena do processo. Ainda que após o trânsito em julgado, se o prazo de dois anos for reconhecido a incompetência absoluta é viável desfazê-la em ação rescisória. Assim afirma Moraes (2018, s.p): “Reconhecida a incompetência absoluta os atos já praticados torna-se nulos, e o processo é enviado ao juiz deveras competente”.

C. Vigente na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e em lei, as normas ou diretrizes de codificação, irão determinar qual órgão pertence cada ação, trazendo em apreço: a matéria, as partes, natureza jurídica, o funcionalismo e o território (MORAIS, 2016).

Existem alguns critérios básicos para a fixação da competência, os principais são: soberania nacional, o da hierarquia e atribuições dos órgãos jurisdicionais (critério funcional), o da natureza ou valor da causa e o das pessoas envolvidas no litígio (critério objetivo), e os dos limites territoriais que cada órgão judicial exerce a atividade jurisdicional (critério territorial). (MORAIS, 2018, s,p).

O Código de Processo Penal (CPP), determina nos incisos de seu artigo 69 os critérios para fixação de competência, sendo eles: Lugar da infração; o domicílio ou residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a conexão ou a continência; apreensão; a prerrogativa de função (MACHADO, 2016).

Como salienta o texto legal, a competência absoluta é vício grave no processo, causando até mesmo a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juiz dito incompetente. Por se tratar, portanto, de um vício insanável e incorrigível, a sentença de mérito proferida por juiz incompetente, torna-se nula, mesmo depois de transitada em julgado, sendo suscetível de ação rescisória (art. 485, II do CPC). (SANTOS; VINHAS, 2005, s.p).

As posições que a doutrina traz para conosco, não tem precedido na jurisprudência dos tribunais. O Supremo Tribunal Federal interpreta que a nulidade devido a incompetência absoluta acarreta nulidade de atos decisórios (ROMANO, s.d, s.p).

D. A doutrina, readmitiu os critérios associados as peculiaridades da lide, da vinculação jurídica material, os quais apresenta o instrumento do processo e a competência praticável os critérios pertinentes aos atos processuais. A nulidade é capaz de suceder perante da incompetência da autoridade judiciária, do que esclarece o artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal. A doutrina aponta percepção de que a incompetência é absoluta (*ratione personae* ou, ainda, *ratione materiae*) nem um ato seja útil, nem os decisórios sequer os instrutórios, visto que necessitarão de ser refeitos diante do juiz competente (ROMANO, s.d, s.p). Romano pondera que

Não se esqueça a lição de Grinover, Scarenco e Gomes Filho² de que a nulidade por incompetência da autoridade judiciária em processo criminal,

por se cuidar de violação à Constituição, na esfera da violação às garantias fundamentais, deveria ser absoluta, não se aproveitando qualquer ato processual, seja decisório ou não. Por sua vez, na incompetência relativa, *ratione loci*, competência territorial, admite-se aproveitamento dos atos de prova, sendo nulos os de caráter decisórios, como já dizia Júlio Fabbrini Mirabete. (ROMANO, s.d, s.p).

Debate-se na doutrina e na jurisprudência se na situação anulada a favor do tribunal acerca do reconhecimento de incompetência absoluta do juízo, a respeito do recurso específico da defesa, ficaria o juízo competente restringido à pena estabelecida previamente (RODRIGUES, 2016).

E. REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 mai. 2020.

GRUNNER, Anna Carolina. Diferença entre Competência Absoluta e Relativa. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:<<https://annagruner.jusbrasil.com.br/artigos/569402837/diferenca-entre-competencia-absoluta-e-relativa>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MACHADO, Rhaissa. Competência no processo penal. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://rhamachado.jusbrasil.com.br/artigos/265175358/competencia-no-processo-penal>>. Acesso em: 9 mai. 2020

MORAIS, Dalila Andrade de. Competência absoluta e relativa. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016 Disponível em: <<https://dalilandrademorais.jusbrasil.com.br/artigos/400839442/competencia-absoluta-e-relativa>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

RODRIGUES, Livia Maria Pádua. **A incompetência absoluta do juízo no processo penal e a vedação da reformatio in pejus indireta**. Artigo (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/LiviaMariaPaduaRodrigues.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A incompetência absoluta e suas consequências no processo penal**. Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina346-a-incompetencia-absoluta-e-suas-consequencias.pdf>> Acesso em: 9 mai. 2020.

SANTOS, Filipe Loureiro; VINHAS, Renato Brava. A competência absoluta e o princípio da proporcionalidade. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-competencia-absoluta-e-o-principio-da-proporcionalidade/>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA

Sarah Barbosa da Silva⁸⁷

A. Constitucionalmente, existe o princípio da inafastabilidade que abrange todo o ordenamento jurídico em relação à apreciação do Poder Judiciário às alegações de ameaça ou lesão a direito, previsto pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Mesmo levando em consideração o princípio da inafastabilidade, o Código de Processo Civil traz que todas as causas devem constar seu valor, sob pena de indeferimento (SOUZA, 2018). Sendo assim, o art. 291 do CPC traz que toda causa deve conter um valor, mesmo que seja inestimável. Além disso, o art. 303, §4º desse mesmo Código afirma que o autor terá que indicar o valor da causa, dando uma ideia de obrigatoriedade (BRASIL, 2015).

O valor da causa no ordenamento jurídico brasileiro possui importantes funções, como o procedimento e o cálculo das custas iniciais. Existem, ainda, outros encargos que se baseiam no valor da causa, como recolhimento de preparo recursal, sucumbência e multas entre outros, os quais não têm como objetivo prejudicar o acesso à justiça (SOUZA, 2018). Não existem critérios científicos para atribuir-se o valor da causa, de certo o CPC traz alguns apontamentos legais em casos específicos quanto a esse cálculo, mas não é suficiente, pois não abrange todas as matérias.

Aliás, muitas vezes o valor não pode ser calculado objetivamente, de modo certo e determinado. Assim, o valor da causa possui duas diretrizes, filosófica e econômica, sendo uma forma considerada objetiva por tratar de valor certo e outra subjetiva, pois não há um valor certo e deve ser estimada. O valor da causa deve corresponder ao pedido, havendo uma atribuição objetiva, mesmo na ausência de conteúdo econômico imediato (SOUZA, 2018).

⁸⁷ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ, barbosasarahs@gmail.com;

B. Ao fazer a análise da expressão “valor da causa”, verifica-se que “causa” e “valor” são expressões com difícil conceituação. Nem mesmo o CPC traz uma definição precisa, apenas expõe que deve ser atribuído um valor certo e correspondente ao pedido, pois esse deve ser sempre certo, mas isso não afasta a imprecisão dos termos valor e causa (SOUZA, 2018). É comum confundir-se causa com motivo, até mesmo na própria legislação quando o CPC ao dispor que uma ação idêntica deverá ter, entre outros requisitos, a mesma causa de pedir (art. 337, § 2º, do CPC).

Todavia, “causa” não deve ser confundida com motivo, pois quando se refere a valor da causa, essa expressão está ligada a causa jurídico-processual, como algo valorável. Isso significa que é a própria ação que está sendo postulada em juízo. Da mesma forma acontece com a conceituação de valor que é algo muito impreciso, a ser definido conforme a situação, com isso no campo econômico (objetivo) valor está ligado a preço, poder de troca e poder aquisitivo. Sob o ponto de vista filosófico (subjetivo) o valor é algo mais amplo, abrangendo a valorização social, psicológica, entre outras (SOUZA, 2018). O valor da causa é um valor econômico estipulado à ação com base no proveito econômico para as partes da demanda, sendo equivalente a monetarização dos fatos e fundamentos jurídicos da causa (BASTOS, 2019).

C. Nesse sentido, o valor da causa influencia na competência jurisdicional que é dividida em jurisdições a quem tem poder de exercê-la no intuito de delimitar seu exercício, mas não de tirar o poder jurisdicional. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil delimitam algumas normas e regras de competência com base no funcionalismo, natureza jurídica, entre outros aspectos (MORAIS, 2016). Diante disso, tem-se a incompetência, que no âmbito jurídico pode ser absoluta ou relativa, sendo que a ocorrência da primeira não abre espaço para as partes argumentarem, pois caso ocorra o juiz pode reconhecer de ofício, podendo ser alegada a qualquer momento por referir-se a matéria de ordem pública (PAULA FILHO, 2017). Por outro lado, a incompetência relativa deve ser arguida pelas partes por meio de exceção, do contrário, haverá uma prorrogação na competência, como prevê o art. 114 do

CPC. Nessa última hipótese pode-se dizer que o juiz “torna-se competente” para apreciar a demanda (PAULA FILHO, 2017).

D. O valor da causa é um fator que delimita a atuação jurisdicional, como ocorre no Juizado Especial em que as condicionantes da competência se baseiam no valor e na matéria. Assim, a Lei nº 9099/95 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais dispõe que são competentes para julgar causa de menor complexidade, desde que o valor da causa não seja maior que quarenta salários-mínimos. Diante disso, o valor e o território determinam a competência relativa, sendo a matéria responsável por gerar a incompetência absoluta (BAROUCHE, 2011). O que acontece é a ligação do valor da causa sendo proporcional a complexidade da ação. Subentende-se que as causas de menor valor são menos complexas, mas um fator não depende tanto do outro. Na verdade, deveria ser levado em conta apenas o grau de complexidade (BAROUCHE, 2011).

Assim, a incompetência alegada em razão do valor da causa é relativa, mas essa afirmação contradiz a regra dos órgãos jurisdicionados incumbidos de julgarem as causas de menor complexidade. Isso faculta ao autor escolher entre o juizado especial ou a justiça comum (incompetência relativa) quando a causa não excede a quarenta salários-mínimos e, caso exceda, submeter a justiça comum (competência absoluta) (LOUREIRO, 2018).

E. REFERÊNCIAS:

BASTOS, Athena. **Valor da causa na petição inicial segundo o Novo CPC**. Disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/valor-da-causa/>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. A competência do Juizado Especial e a problemática do valor da causa como parâmetro de complexidade: restrição ao acesso à justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-competencia-do-juizado-especial-e-a-problematica-do-valor-da-causa-como-parametro-de-complexidade-restricao-ao-acesso-a-justica/>>. Acesso em 06 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

LOUREIRO, Ernesto Dias. Juizados especiais e suas especialidades: competência absoluta ou relativa fixada no valor da causa? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://ernestodloureiro.jusbrasil.com.br/artigos/588840933/juizados-especiais-e-suas-especialidades-competencia-absoluta-ou-relativa-fixada-no-valor-da-causa>>. Acesso em 06 mai. 2020.

MORAIS, Dalila Priscila Andrade. Competência absoluta e relativa. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://dalilandrademoraes.jusbrasil.com.br/artigos/400839442/competencia-absoluta-e-relativa>>. Acesso em 06 mai. 2020.

PAULA FILHO, Manoel José de. Da competência absoluta, relativa ou mista e a opcionalidade ou não dos juizados especiais fazendários. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5071, 20 mai. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/57815>>. Acesso em 06 mai. 2020.

SOUZA, Gelson Amaro de. Valor da causa. PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). **Enciclopédia Jurídica**. São Paulo: PUC-SP, 2018. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/190/edicao-1/valor-da-causa>>. Acesso em 05 mai. 2020.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA *IN RATIONE TERRITORIAE*

Samuel Oliveira Gomes⁸⁸

A. Com a alta demanda de conflitos, o estado viu-se a necessidade de criar um mecanismo para a melhor organização do mesmo, onde este mecanismo substitui a vontade das partes, assim afirma Moraes (2016, s.p) que “Estado tomou para si a função de dirimir conflitos, de maneira substitutiva pela vontade da lei, viu-se a necessidade de criar mecanismos de organização.

O conceito de incompetência absoluta entende-se como aquela que as partes não podem anular, quando desrespeitada o juiz pode conceder a mesma em ofício, se tratando de matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer grau de jurisdição (PAULA FILHO, 2017). Por outro lado, o conceito de incompetência relativa, se tiver sido detectada, poderá ser alegada pelo réu no processo, tendo o réu ter que alegar essa incompetência na primeira chance que ele tiver no processo. (VIRIATO, 2016). Ademais, dentro da incompetência relativa, surge a incompetência relativa em razão do território, em que o juiz poderá agir de ofício, pois é uma exceção à regra. (FREITAS, 2006)

B. Uma das características da incompetência relativa é que só poderá ser alegada pelo réu, dentro do prazo de resposta. Assim, disserta Moraes (2016, s.p) que “Diferente da incompetência absoluta, a relativa só pode ser requerida pelo réu, no prazo da resposta sobre a penalidade de preclusão”.

O autor Freitas (2006, s.p) disserta sobre as exceções à regra a qual o juiz não poderia conhecer de ofício a incompetência relativa, sendo uma delas as ações imobiliárias relativas de direito do proprietário, ressalva Freitas (2006, s.p) que “As ações imobiliárias relativas a direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de

⁸⁸Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: samueloliveiragomes1998@gmail.com

terras e nunciação de obra nova (segunda parte do art. 95 do CPC);” e também as ações previstas no Artigo 99, afirma Freitas (2006, s.p) que “As ações em que a União for autora, ré ou interveniente (art. 99 do CPC);”

C. Tanto a incompetência relativa como a absoluta estão previstas no Artigo 64, da Lei 13.105/15, “**Art. 64.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação” (BRASIL, 2015, s.p). Com a promulgação da Lei nº 13.105/15, a incompetência relativa veio a sofrer algumas mudanças em relação a lei anterior. Disserta Cortes (2016, s.p) que “na sistemática da nova legislação processual, o réu deve arguir a incompetência relativa no bojo da contestação”.

Já na lei anterior o réu efetuava em face de uma exceção instrumental, podendo ser alegada antes ou simultaneamente a contestação de forma espontânea. Assim, ressalva Cortes (2016, s.p) que a “insurgência do réu contra o vício operava-se mediante interposição de uma exceção instrumental, cuja apresentação podia se dar antes ou concomitantemente à contestação.

D. A grande discussão sobre o tema é se o juiz poderia agir de ofício em relação incompetência relativa, gerando debates na doutrina e jurisprudência, disserta Freitas (2016, s.p) “Tal definição, todavia, é motivo de debates na doutrina e jurisprudência”. Seguindo com o que já foi exposto acima, Freitas (2016, s.p) diz que a lei não dá ao magistrado o poder de agir de ofício na competência relativa, contando com pessoas como Barbosa Moreira e Candido Dinamarco que são a favor desta corrente.

Ainda neste sentido, a súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça também diz que “ A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. (BRASIL, 1991). Seguindo tese oposta que foi exposto acima, de acordo com a tese de Lopes (s.d, s.p *apud FREITAS, 2016, s.p.*) afirma que “ *No Brasil, lei alguma proíbe aos juízes declarar de ofício a incompetência relativa; tampouco os compele a aceitar passivamente a prorrogação da competência, por*

ser relativa". Freitas, ainda, expõe o pensamento a respeito da discussão que ocorre em face do tema

[...] entendemos que nem a incompetência relativa deva ser tratada com um obstáculo intransponível para o conhecimento de ofício pelo magistrado, como pretende a primeira corrente, nem que tenha o magistrado ampla liberdade para conhecê-la de ofício, desde que o faça na primeira oportunidade em que atuar no processo [...] Portanto, a regra é a de que realmente o Juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa, todavia, tal regra comporta exceções [...] (FREITAS, 2016, s.p)

Concluindo, então, tudo o que já foi exposto acima "a incompetência relativa não deve ser tratada com um obstáculo intransponível para o conhecimento de ofício pelo juiz, nem pode ser, por outro lado, um ato de liberalidade do mesmo" (FREITAS, 2016, s.p)

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://stj.jus.br>>. Acesso em 27 mai. 2020.

CORTES, Estefânia. NCP: A problemática da alegação da incompetência relativa na contestação. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/351639478/ncpc-a-problematica-da-alegacao-da-incompetencia-relativa-na-contestacao>>. Acesso em 27 mai. 2020.

FREITAS, Rodolpho Randow. Incompetência relativa. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9208/incompetencia-relativa>>. Acesso em 27 mai. 2020.

MORAIS, Dalila Priscila Andrade. Competência absoluta e relativa. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://dalilandrademoraes.jusbrasil.com.br/artigos/400839442/competencia-absoluta-e-relativa>> Acesso em: 15 mai. 2020.

PAULA FILHO, Manoel Jose de. Da competência absoluta, relativa ou mista e a opcionalidade ou não dos juizados especiais fazendários. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/57815/da-competencia-absoluta-relativa-ou-mista-e-a-opcionalidade-ou-nao-dos-juizados-especiais-fazendarios>> Acesso em:15 mai. 2020.

VIRIATO, Camilla. **O que é incompetência absoluta**. Disponível em:<https://eutenhodoreito.com.br/significado-de-incompetencia-absoluta-novo-cpc/> Acesso em: 15 mai. 2020.

LIDE

Alison Moreira de Souza⁸⁹

A. Atualmente Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 128, traz à tona a definição de lide em um discernimento de forma processual. Logo isso tem sentido de que há somente importância para o processo meramente o que foi exposto pelas partes nos pedidos e na causa de pedir. Buzaid (1956, p.101), *apud* Flores (2010, s.p.), segue dizendo que o processo trabalha diretamente sobre a lide, ou seja, sobre o conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida. Para Liebman (1976, p.122), *apud* Flores (2010, s.p.), a definição de lide como sendo o mérito da causa poderia ser aceita se fizéssemos alguns reparos ao conceito de lide proposto por Carnelutti (que foi a posição adotada por nosso Código de Processo Civil, vale lembrar). Conforme as palavras de Liebman:

Lide é, portanto, o conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, sobre o qual o juiz é convidado a decidir. Assim, modificado o conceito de lide, torna-se perfeitamente aceitável na teoria do processo e exprime satisfatoriamente o que se costuma chamar de mérito da causa. Julgar a lide e julgar o mérito são expressões sinônimas que se referem à decisão do pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente e, por conseguinte, para conceder ou negar a providência requerida (LIEBMAN, 1976, p.122 *apud* CARNELUTTI, 2000).

B. No conceito mais usual de Francesco Carnelutti, lide nada mais é do que uma divergência de interesse apto por uma prosápia resistida. Concerne do eixo precípua de um processo judicial civil. De acordo com Bastos (2017, p.166), para Carnelutti, ação é “o direito de obter uma sentença sobre a lide, deduzida no processo”, com o que fica evidente que considerava tal direito distinto daquele que subjaz à própria lide. Contudo, Carnelutti entendia que o Direito de Ação era exercitado em face do juiz e não do Estado; embora este, também,

⁸⁹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alisom32@hotmail.com.

tivesse interesse na composição da lide (CARNELUTTI, 2000 *apud* SANTOS, 2007, p. 162-163). Em diferente linha de pensamento, Ovídio Baptista difere desse posicionamento:

Para os defensores desta teoria, o conceito de mérito está intimamente ligado a duas premissas essenciais: a) a decisão de mérito cinge-se ao ato de *julgar*, razão pela qual diz-se que julgar a lide é o mesmo que julgar o mérito; (b) somente haverá verdadeiro julgamento (leia-se decisão de mérito) quando o magistrado manifestar-se sobre o pedido do autor para julgá-lo procedente ou improcedente. Isso faz concluir que qualquer provimento do juiz que não seja um julgamento definitivo, não seria de mérito. Se entendermos que o conceito de mérito corresponde ao julgamento da lide, parece correto que a concessão de uma medida liminar não será decisão de mérito. Para conceder ou negar uma liminar, o juiz baseia-se num juízo de probabilidade, sem pronunciar-se definitivamente pela procedência ou improcedência da pretensão posta em causa pelo requerente. (SILVA, 2003, p. 233-4).

C. Em breves palavras, Galeno Lacerda define mérito como sendo a propriedade do pedido do demandante da ação processual conformar-se ou não com o direito e, via de consequência, ser acolhido ou rejeitado. (LACERDA, 1990, p.83). Conforme o entendimento de Liebman (1976, p.117-118 *apud* BASTOS, 2017), Calamandrei tinha razão ao concluir que o conceito de lide de Carnelutti era sociológico e não jurídico, porque “o conflito de interesse existente fora do processo é, de fato, a razão de ser, a causa remota, não o objeto do processo”. Do mesmo modo, Cândido Rangel Dinamarco refere que está convencido da inadequação da colocação da lide como polo metodológico na teoria do processo, porquanto não está satisfatoriamente explicada a hipótese de revelia ou reconhecimento do pedido. (DINAMARCO, 2000, p.254 *apud* FLORES, 2010).

D. Assim, entendendo que a lide, delimitada processualmente pelo pedido, confundia-se com o mérito da causa, afirmava que este só poderia ser enfrentado, se e quando todas as condições da ação estivessem presentes. (BASTOS, 2015, p.181). Lide é, consoante a lição de Carnelutti (2000-a) *apud* BRASIL, (1974, s.p.), o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência de outro. Lide é, portanto, o objeto

principal do processo. (BRASIL, 1978, sp). A Exposição de Motivos do CPC diz, ainda, que o projeto só utilizava a palavra lide para designar o mérito da causa, buscando a aplicação dos princípios da técnica legislativa, sendo um deles o do rigor da terminologia na linguagem jurídica. (BASTIAN, 1991, p. 103 *apud* FLORES, 2010). Entretanto, no fragmento do atual CPC, existem vários meios em que se opera a palavra lide instituindo a aptidão da causa como, a título de exemplo os artigos 22, 46, I, 47, 110, 126, 325 e 468.

E. REFERÊNCIAS

BASTOS, Lucília Isabel Candini Bastos. As condições da ação: do Código de 1973 ao Código de 2015. In: **Revista Jurídica da UNIARAXÁ**, Araxá, v. 22, n. 21 2017. Disponível em: <<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/617>>. Acesso em 09 mai. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Diário Oficial, Brasília, DF, 31 jul. 1972. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. OLIVEIRA, Hiltomar Martins (trad.). 1. ed. São Paulo: Ed. Classic Books, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FLORES, Cristina Nunes. Condições da ação e mérito: uma visão crítica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 81, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/condicoes-da-acao-e-merito-uma-visao-critica/#_ftn51>. Acesso em 05 mai. 2020.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3. ed. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento**. v. 1. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Conteúdo da sentença e mérito da causa. *In*: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Dayane Bartholazzi Raposo⁹⁰

A. Precipuamente, o princípio da celeridade processual encontra-se enraizado no art. 5º, inciso LXXVIII, da consolidada Constituição Federal de 1988, em que aduz que, “os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda” (BRASIL, 1988). A celeridade processual está ligada ao tempo em que o conflito é solucionado pelo juiz, fazendo com que não se eternize a judicialização do processo, outro aspecto importante se dá em alguns ramos do direito, que trabalham principalmente com verbas alimentares, a saber, o direito do trabalho e o da família, nesses casos, é de suma importância a garantia constitucional da duração razoável do processo. Partindo dessa premissa, não basta dizer que é garantido a todos a celeridade processual, necessário é que de fato, além da agilidade no processo consiga-se o resultado, ainda que, diverso do pretendido. Nesta seara, Barroso (2009, p. 46 *apud* ARAUJO, 2015, s.p.) diz que “não basta apenas, a admissão ao processo ou a possibilidade de ingresso em juízo, mas o uso de todos os meios possíveis e disponíveis”. Sendo assim, o Estado tem o papel fundamental de apresentar um campo de tutela jurisdicional eficaz.

B. Igualmente, o Poder judiciário possui um papel de suma importância dentro do estado democrático de direito, aplicar a lei ao caso concreto, pacificar as partes em litígio. Dessa forma, ao analisar o princípio da celeridade processual, percebe-se como a morosidade na seara civil pode causar a sensação de impunidade, e, não somente esta, mas o desgaste emocional e financeiro. Neste campo, Gonçalves (2009, p. 26) diz, “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”. Neste caso, a demora em solucionar o conflito é mais desgastante do que o próprio resultado.

90 Graduada do Sétimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: dayanebarth16_@hotmail.com

C. Ressalta-se que, existem, nos dias de hoje, formas de tornar a transição processual muito mais célere para os litigantes, são as chamadas audiências on-line, com o avanço da sociedade e o crescimento nas demandas judiciais, além de novos fatos jurídicos se apresentarem todos os dias ao judiciário, vê-se a necessidade em acompanhar tal demanda, Bonfim (2008, s.p *apud* MAURER, 2012, s.p) disse “o mais importante do que reduzir prazos ou suprimir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é tornar o processo virtual”. Nesse sentido, a inovação tecnológica deve ser uma realidade em âmbito mundial, pois, a tecnologia faz parte do cotidiano de milhares de brasileiros, nesse aspecto, a sociedade precisa se adaptar ao novo meio de acesso a justiça, trazendo benefício irrisório para a sociedade em conflito.

D. Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, mudanças significativas foram feitas para tornar ainda mais célere as demandas entre as partes no processo civil. Como exemplo de tais modificações, pode-se mencionar a extinção do rito sumário, passando a existir apenas o rito comum, nos termos do art. 318 do CPC/2015. Outra exigência foi à obrigatoriedade do endereço eletrônico, que está cada vez mais presente no judiciário, permitindo a citação, intimação das partes. Art. 319, parágrafo 2º. O novo CPC/2015 também possibilitou a mediação e conciliação para tentar dirimir o litígio entre os litigantes. Nesta seara Andriighi salienta, “a conciliação tem um importante papel educativo na sociedade, ajudando a construir a pacificação social”. (CNJ, 2017, s.p).

E. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jakelline. Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual. *In*: **Jurídico Certo**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>> 2015. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>> Acesso em: 06 mai. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 mai. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Nancy Andrighi**: conciliação é educativa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/nancy-andrighi-concilia-educativa/>> Acesso em: 05 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento. v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAURER, Patrícia. Princípio da Celeridade e o Processo Eletrônico. In: **E-gov**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>> Acesso em: 06 mai. 2020

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

George Victor de Souza Rodrigues⁹¹

A. A primazia dos recursos nos Processo Civil garante a real aplicação do Direito formal no âmbito material, entre os recursos disponíveis que garantem a aplicação da ampla defesa e do contraditório para as partes é o do princípio da dialeticidade recursal. Assim, mencionado princípio institui que apresentado pela parte algum recurso este deve estar devidamente fundamentado de forma a garantir a que as razões de fato e direito apresentadas no recurso estejam dentro da matéria ao qual fora proferida a decisão da sentença judicial de primeiro grau (BARTOLOMEO, 2019).

Assim sendo, o recurso apresentado nos tribunais deve combater a decisão preferida com alegações feitas pelas partes, na qual ataca a parte da decisão que tenha sido prejudicial à parte por meio de *error in prejudicando* quando se tratar de erro do próprio julgamento ou do *error in procedendo* quando este for um erro que está no procedimento da ação. (BARTOLOMEO, 2019). Ademais, Magalhães afirma que:

Da mesma forma que a petição inicial deve atender ao princípio da substanciação (vide acima), o recurso deverá ser fundamentado apresentando o recorrente as razões pelas quais pretende ver reformada a decisão alvejada. (MAGALHÃES, 1999, p.43)

Assim como fora efetuado nos atos procedimentais da petição inicial deve também ser efetuado nos recursos, fundamentando todo os pedidos que os recursos necessitem, assim entende também o doutrinador Renato Pessoa Manucci, ao estipular:

A irresignação é inerente ao ser humano e por isso a legislação prevê a possibilidade de reexame da decisão judicial através da interposição de recursos, julgados por órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Mas

⁹¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: : kirigaya.gv@gmail.com;

para tanto é indispensável que o recorrente aponte e demonstre os equívocos interpretativos do julgador. (MANUCCI, 2017. s,p)

B. Conforme estipula a obra de Lucas Naif Caluri (2006), o viés de que o princípio da Dialeticidade recursal é fundamental para as partes porque se não observarem devidamente poderão ter seu recurso rejeitado pelo Tribunal, pela inexistência de fundamentos e fatos que contradizem a sentença. A observância deste princípio gera a remissão dos autos ao tribunal ad quem que reavaliara a sentença proferida em primeiro grau, por isso esse princípio induz que as fundamentações dos recursos devem ser discursivas e sempre atacando a decisão proferida pelo primeiro grau.

Nessa mesma linha de raciocínio entende o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao editarem as súmulas: 284 e 287, pelo STF, e 187, pelo STJ.

Enunciado 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (STF, 1963,s.p).

Enunciado 287 da Súmula do STF: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (STF, 1963,s.p).

Enunciado 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (STJ, 1997, s.p).

C. Segundo a obra de Caluri (2006), essa apresentação recursal também garante a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, na legislação vigente do Código de processo Civil - CPC de 2015. A regulamentação deste princípio se dá no artigo 932, inciso III: “**Art. 932.** Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (BRASIL, 2015).

Aludido artigo concedeu poderes ao relator do recurso de não o aceitar e nos artigos 1010, 1016, 1021,1023 e 1029 ocorre as orientações dos procedimentos recursais como prazos e demais atos que as partes devem ficar atentas. O doutrinador ainda expõe que se

a sentença tiver varias sub decisões e o requerente não expressar sobre qual esta atacando, a decisão toda será tida como apelada (CALURI, 2006).

De concluir-se, portanto, que a discursividade é inerente a todos os recursos previstos pela sistemática jurídica, restando, contudo, alguma controvérsia acerca da necessidade, ou não, de o Agravo Retido ser acompanhado de razões. Como trata-se apenas de uma forma de interposição do recurso de agravo, para o qual a lei, nos moldes dos artigos 524 e 525 exige a fundamentação e pedido de nova revisão, as razões apresentam-se indispensáveis. (CAIURI, 2006. p.124)

D. Portanto, a aplicação e observância do princípio recursal da Dialécticidade permite que os recursos sejam revistos pelo colegiado do tribunal em segunda instancia, como visto exige – se fundamento para cada decisão proferida em primeiro grau, a observância desta permiti inclusive a aplicação do principio constitucional da ampla defesa e do contraditório no processo formal civil.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.015, 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado da Súmula nº 284, de 13 de dezembro de 1963**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=287.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado da Súmula nº 287, 13 de dezembro de 1963**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=287.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado da Súmula nº 187, de 21 maio de 1997**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula187.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

BARTOLOMEO, Felipe. O princípio da dialeticidade e a boa apresentação das razões no recurso. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 5 set. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dialeticidade/>>. Acesso em 10 mai. 2020.

CALURI, Lucas Naif. **O Novo Sistema Recursal no Processo Civil e sua Contribuição para a Celeridade Processual**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp023414.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2020

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios Gerais do Direito no Processo Civil. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.2, n.5, 1999. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.

MANUCCI, Renato Pessoa. Dialeticidade dos recursos, novo CPC e o princípio da primazia do julgamento do mérito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 ago. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/dialeticidade-dos-recursos-novo-cpc-e-o-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>>. Acesso em 12 mai. 2020.

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Bruna Medeiros Sobreira ⁹²

A. A sociedade com suas interações e evoluções legais a fim de melhores adequações as normas de sobrevivência, ordem e organização, através de um poder maior como o Estado, buscam respaldo para uma melhor compreensão aos direitos de cada um. No final do século XIX, surge a concepção do Estado de Direito, onde traz características como o Estado ideal para a organização social e melhores formas de atender o interesse de todos. (SILVA, 2009, p. 213)

Na Idade Média alguns filósofos versam sobre o assunto, expondo com clareza que existe uma distinção entre a concepção do direito natural, entendido como aquele imutável, universal e estável, e o direito positivo, que ideologicamente é formal, temporal e territorial. Segundo Silva (2009, p. 213) a característica de ser imposto pelos homens, traz uma divergência frente ao outro que não seria imposto por estes, mas sim, por alguém ou alguma coisa (algo), que o faz indiferente, estando acima, voltado para uma forma natural.

Essa divergência discutida, até os dias de hoje, têm-se uma relevância na vertente ao assunto relacionado ao Estado Democrático de Direito. Assim, a concepção desse Estado, versa formas de liberdade e garantias civis, entretanto, respeito as garantias fundamentais e os direitos humanos, através da proteção jurídica, buscando a soberania popular, abrangida pela vontade do povo.

[...] esclarece que a distinção entre direito natural e direito positivo já havia sido identificada até mesmo na antiguidade, com Platão e Aristóteles. Este último utilizou-se de dois critérios para chegar a tal diferenciação: (1) o direito natural é aquele que tem em toda parte a mesma eficácia, enquanto o direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto; (2) o direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha sujeito, mas existe

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brunasobreirabji@gmail.com.

independentemente do fato de parecerem boas ou más a outros.
(BOBBIO, 1995, p.17 *apud* SILVA, 2009, p. 213)

B. No Devido Processo Legal - “*Procedural due process*” - o legislador teve como inspiração o sistema jurídico inglês ao trazê-lo para o sistema jurídico brasileiro. Ele vem com o objetivo de resguardar o direito de defesa e o direito de ação, englobando diversos princípios constitucionais. Na Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, uma relação de direitos e garantias, como expresso no Art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), com o intuito de amparar a democracia, visando os direitos e deveres dos cidadãos, dando maior amplitude no que assegura a todo indivíduo o direito fundamental a um devido processo de forma justa. (SANTIAGO, 2019, s.p.)

Segundo Santiago (2019, s.p.), esse princípio vem dividido em dois aspectos: Devido processo legal substancial que considera que as leis devem atender os interesses da sociedade, levando em consideração, para que não exista o abuso do poder voltado ao Estado. O segundo aspecto é o devido processo legal processual que, resguarda as partes diversos direitos e a ele advindo em um sentido mais estrito, voltado para o sistema administrativo, como: defesa oral, a ampla defesa, contraditório, citação e a sentença fundamentada.

[...] o direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de ‘due process of law’, processo que deve ser justo e leal. (BARACHO, 2006, s.p. *apud* SOUZA, 2012, s.p.)

C. É no Supremo dos Estados Unidos que surge na história jurídica, os mais amplos e polêmicos julgados, denotam-se um dos mais importantes Princípio é o do devido processo legal, no presente tempo sofrem constantes influencias dos julgadores em seus Tribunais. (MESQUITA, 2009, s.p.). Segundo o Juiz Felix Frankfurter da Suprema Corte Americana:

[...] *due process* é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. '*Due process*' não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo. É um delicado processo de adaptação que inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo. (FRANKFURTER, 1951, s.p. *apud* JANSEN, 2004, s.p.)

Neste contexto, o que é novo no ordenamento jurídico brasileiro, já havia sido tratado anteriormente na Corte Americana, tendo em vista, esse ponto em sentido amplo, faz-se necessário delimitar o exame, para que ela não se torne um mero amparado nos fatos existente em meio histórico e sem nenhuma relação lógica. Sendo assim, é de suma importância o entendimento ligado ao duplo aspecto do devido processo legal em sentido material e processual. (MESQUITA, 2009, s.p.)

Em relação à forma material, ela utiliza os elementos materiais para determinar o Estado Democrático de Direito, cabendo ao Poder Legislativo uma responsabilidade na interpretação dos princípios Constitucionais Federais, para que seja possível obedecer a razoabilidade de seus atos, não havendo a possibilidade de elaboração de uma lei de forma arbitrária. Aplica o controle de constitucionalidade, à função em âmbito legislativo ao judiciário, limitando assim, a conduta do legislador e levando em conta o devido processo legal para controle das normas constitucionais. Para Ferreira (2009, p.02): “a razoabilidade e a proporcionalidade das leis e os atos do Poder Público são inafastáveis, considerando-se que o Direito tem conteúdo justo”.

Logo, a forma processual direciona o cumprimento da ordem no procedimento regulamentado, objetivando resguardar a legalidade processual, sendo analisadas no ordenamento jurídico em suas instancias, fazendo possível as partes obterem acesso à justiça, assegurando a atuação, a defesa e o amplo contraditório, levando em conta a isonomia entre os litigantes. Segundo Ferreira (2009, p. 02) “o aspecto processual significa a garantia concedida às partes para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes”.

D. É notório que o princípio do devido processo legal está presente no ordenamento jurídico brasileiro, por ser a própria e verdadeira essência do processo. De forma que, para que haja, o devido processo legal, este deverá ser justo, equilibrado e legítimo. Segundo Bueno (1959, p.228 *apud* RAMOS, 2007, s.p.) as condições e os termos descritos na lei, são condições para que se possa garantir a plenitude da defesa e da acusação, servindo de base para os magistrados e as partes seguirem, contando com tomadas de decisões coerentes ao que está sendo julgado, dando valor legal e autenticidades aos atos praticados. A finalidade desse princípio, versa sobre o escopo de conciliar a proteção dos litigantes como a aplicação justa da sentença, sem ferir nenhuma das partes, sendo essa, a lei ou mesmo os indivíduos, para que todos tenham direitos ao devido processo legal, tendo a natureza de direito fundamental, respeitando assim, os devidos direitos.

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição brasileira a adotar tal princípio em seu texto, trazido pelo artigo 5º, inciso LIV, o que antes prevalecia o entendimento em jurisprudência e doutrinas, numa ótica jornalística. (RAMOS, 2007, s.p.) A Lei maior impõe de antemão se foi assegurado a Dignidade da Pessoa Humana, e para que esse preceito fundamental seja eficaz, é sumamente necessário que enfoque no princípio do devido processo legal, é importante que sejam respeitadas as seguintes garantias a serem resguardadas no ordenamento jurídico. (RANGEL; DARROS; NASCIMENTO, 2014, s.p.)

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 07 mai. 2020.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. O devido Processo Legal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/4749/o-devido-processo-legal>>. Acesso: 08 mai. 2020.

MESQUITA, Gil Ferreira de. O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 170, abr.-jun. 2006 Disponível:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita%20Gil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 08 mai. 2020.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/14975-51196-1-PB.pdf>. Acesso: 08 mai. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DARROS, Scaletty Pereira; NASCIMENTO, Nubia Nara. O devido processo legal como um direito fundamental. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/28668/o-devido-processo-legal-como-um-direito-fundamental>>. Acesso: 08 mai. 2020

SANTIAGO, Emerson. Devido Processo Legal. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível: <https://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/>. Acesso: 07 mai. 2020.

SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 167, jul.-set. 2005. Disponível: <https://www.greenme.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ril_v42_n167_p213.pdf>. Acesso: 07 mai. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>. Acesso: 07 mai. 2020.

PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Diego de Lucas Guimaraes⁹³

A. Com a chegada da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, incrementou mudanças na questão de seus princípios, a qual prioriza os valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. (PEREIRA, 2018). Assim, ao dissertar sobre o conceito do princípio da instrumentalidade das formas, o doutrinador Dinamarco (2013), citado por Pereira (2018, sp), discorre que “falar em instrumentalidade exige que se esclareça também qual a tarefa que se pretende através do instrumento considerado, ou seja, qual o fim, ou fins, a serem obtidos através do emprego do meio”. [...]

O princípio da instrumentalidade das formas, pressupõe que mesmo se utilizando de meios diversos para atingir determinado objetivo no processo, ainda que este seja um ato vicioso, se atingir o objetivo final sem prejudicar as partes, o mesmo será válido. Afirma Pereira (2017, sp) “ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, isto é, não cause prejuízo as partes”.

B. O princípio se caracteriza pela utilização de meios diversos ao que estão definidos em lei, Gonçalves (sd. Sp), citado por Pereira (2017, sp) fundamenta o princípio dizendo que “é um fim em si mesmo, mas o instrumento pelo qual se faz valer o direito substancial das partes”. Desta forma, a utilização de ato diverso não previsto em lei que atinja o objetivo final, é válido. Ressalva Pereira (2018, sp), “se ele atingir sua finalidade e objetivo não causando prejuízo para nenhuma das partes eles podem seguir normalmente seu curso no processo, não perdendo sua validade”.

O princípio da instrumentalidade das formas vem para fundamentar estes atos processuais diversos. Sendo assim, disserta Pereira (2018, sp) que “para reger estes

⁹³ Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Email: diego.guire@gmail.com

formalismos processuais, é aplicado o denominado princípio da instrumentalidade das formas. Este princípio entende que os processos sejam compreendidos como um instrumento”.

C. O princípio da instrumentalidade das formas visa melhorar o procedimento processual, a qual não nega a aplicação técnica. Afirma Castro (2009, sp) que “A visão da instrumentalidade do processo não visa negar a aplicação da técnica processual, o que se repudia é o mero uso da técnica pela técnica, ou seja, a aplicação da técnica dissociada da finalidade para qual foi criada”. O princípio propaga um sistema jurídico como um modelo organizatório, seguindo a dinâmica social, assim ponderando a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas sem que afete a segurança jurídica. (CASTRO, 2009)

D. Um exemplo da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas está presente na petição Inicial, onde a mesma não tem uma forma única de formulação, de acordo com a Revista Direito Diário (2015, sp) “Existe fórmula recomendável. O Código de Processo Civil de 1976 aponta os requisitos, enquanto o Código de 2015 traz mudanças e adaptações”.

Assim, a peça cumprindo sua finalidade, independentemente da maneira de sua formulação, será válida. Assim, de acordo com a Revista Direito Diário (2015, sp), “se ela cumprir a finalidade, significa que ela está correta, o que não implica necessariamente em seguir à risca o que o legislador determinou”.

E. O princípio da celeridade processual está ligado ao princípio da instrumentalidade das formas, onde a omissão de certos atos processuais, como a intimação para cumprimento da sentença, desde que não cause prejuízo as partes litigantes, será validado e plenamente compatível com o rito procedimental. (BRUNO; ANDRADE; FARIAS, 2015). Não existe apenas uma maneira de se resolver uma lide, mas vários caminhos que levam a mesma finalidade, mesmo que não haja solenidade.

F. A previsão legal do princípio da instrumentalidade das formas estava prevista nos Artigos 154 e 244 no Código de processo civil. Ressalva Pereira (2018, sp) “De mais a mais, vale ressaltar que no Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869/73) o princípio da instrumentalidade das formas tinha previsão nos arts.154,244e249,§2º.”

Com a chegada da Lei nº 13.105/15, o princípio da instrumentalidade encontrou previsão legal na redação do artigo 188 do Código de Processo Civil: “art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial” (BRASIL, 2015), bem como no artigo 277: “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (BRASIL, 2015)

G. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04 mai. 2020

BRUNO, Andrade e Farias Advogados Associados. Princípio da economia processual e instrumentalidade das formas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://ferreirafariasjr.jusbrasil.com.br/artigos/184236242/principio-da-economia-processual-e-instrumentalidade-das-formas?ref=serp>> Acesso em 04 mai. 2020

CASTRO, Ana Paula Soares da Silva. O Princípio do devido processo legal e princípio da instrumentalidade do processo. *In: Âmbito jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 68, set 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-do-devido-processo-legal-e-a-instrumentalidade-do-processo/>>. Acesso em 05 mai. 2020.

PEREIRA, Pedro Henrique. O Princípio da instrumentalidade das formas no Processo Civil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://phdireito17.jusbrasil.com.br/artigos/475336351/o-principio-da-instrumentalidade-das-formas-no-processo-civil>> Acesso em 4 mai. 2020

PEREIRA, Welligton. Princípio da instrumentalidade das formas. *In: Jusbrasil*, portal

eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://wgpbru.jusbrasil.com.br/artigos/523191912/principio-da-instrumentalidade-das-formas>> Acesso em 4 mai. 2020

REVISTA Direito Diário. O Princípio da instrumentalidade das formas na petição inicial. *In*:

Revista Direito Diário, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://direitodiario.com.br/principio-instrumentalidade-das-formas/>> Acesso em 4 mai. 2020

PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS PROCESSUAIS

Bruna Almeida Gomes⁹⁴

A. Antes de aprofundar o assunto referente ao Princípio da Paridade de Armas Processuais, é necessário entender o conceito deste princípio. Desta forma, conceitua-se que a paridade é o meio de assegurar que nenhuma das partes tenha sobre a outra, vantagens no processo. “A igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e faculdades, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais definem este princípio processual clássico” (AMARAL, 2010, s.p).

A doutrina, a jurisprudência e a própria lei ocasionalmente fazem uso da analogia com o intuito de fazer referência ao princípio da igualdade no processo. Assim, faz-se a divulgação do termo paridade de *armas* ou igualdade de *armas* essenciais para uma boa litigância processual, ou impugnação entre *as partes envolvidas em uma lide*. Apresenta-se como um meio de expressar a importância de ambos terem, do início ao fim, os mesmos direitos, possibilidades e oportunidades de atingir o propósito de uma deliberação justa perante a lei, do órgão judicial (OLIVEIRA, 2014). A responsabilidade do Estado nesse sentido é de suma importância para o cumprimento deste princípio, nessa linha de pensamento Gomes e Mazzuoli, sustentam que:

Mas a igualdade não pode, evidentemente, ser somente formal: o correto enfoque da paridade de armas leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo, seja para os que ostentam posições contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres) (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 113 *apud* LOPES, 2013, s.p.).

⁹⁴ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Email: brunaagomess1@hotmail.com

Constata-se que, a paridade possui o objetivo de vetar qualquer possibilidade de uma parte obter vantagem sobre a outra. Desta feita, o que legitima a determinação de igualdade por parte do Estado delegando peso idêntico no decorrer do processo. Cumprindo a averiguação dos preceitos fundamentais. (SILVA, 2018)

B. O *princípio da paridade de armas* refere-se, de fato, ao *princípio da isonomia no processo*, regra prevista no art. 5º, da Constituição Federal. Desse modo aponta Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 96) que o “princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo.

Tal princípio reconhece o chamado direito *fundamental à igualdade processual formal e material*, no qual o processo necessita ser formalmente estruturado, proporcionando equilíbrio entre as partes, não permitindo a adjudicação de benefícios excessivos a uma delas (BARROS, 2016). As respectivas indagações do contraditório e da ampla defesa não são garantias prestadas exclusivamente ao demandado em juízo, mas, ao autor também, com o objetivo de garantir a paridade de armas. Dessa forma, Gonçalves (2017, p.96) diz que “consagrado entre os ideais da revolução francesa, vem estabelecido no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”

O princípio exposto adota o anseio de Igualdade Material que consiste em zelar pelos desiguais na proporção de sua desigualdade, com o intuito de oferecer proteção jurídica especial, a partes da sociedade que configuram em condição vulnerável, como mulheres, menores, população de baixa renda, consumidores, trabalhadores e idosos (FRISON, 2014). Defende-se o princípio da igualdade material, por ser dinâmica, observando que compete ao Estado solucionar as desigualdades no intuito de se atingir uma igualdade real. (FRISON, 2014). É de suma importância a exposição concreta dos atos pela qual a paridade de armas se dá para que se cumpra um princípio tão amplo. Desta forma, aduz Luigi Ferrajoli que:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, (...), a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. (FERRAJOLI, 2006 s.p *apud* LOPES, 2013, online)

A utilização da justiça na observação do processo é ressaltada em conjunto com a dignidade da pessoa humana, fazendo referência na função processual (LOPES, 2013). No litígio, a paridade de armas processuais busca a máxima efetividade processual, de forma dogmática, e com as condições decorrentes no meio estabelecido dos princípios previstos da igualdade.

C. A legalidade da jurisdição requer um método paritário entre as partes do processo, ocasionando a oportunidade igual para ambas, e a presença na construção do provimento final. Sob aspecto processual, a paridade de armas processuais está mencionada no artigo 7º, *caput*, do novo Código de Processo Civil em que: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015). O dispositivo mencionado reconhece, no plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual (paridade de armas). Dessa forma, segundo lição de Fredie Didier Júnior

[...] o princípio da igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação; c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: arts 98-102, CPC), a geográfica (ex.: art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: art. 162, III, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório (DIDIER JÚNIOR, 2019, p. 127.)

Nesta mesma toada, Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2017, p.96) diz que, “sob o aspecto processual, este princípio revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º, do CPC)”. A igualdade entre as partes deve ser formal ou real. Inicialmente procurava-se somente a primeira, mas com a evolução do conceito, na atualidade é exigido a segunda.

Seguindo-se o mesmo pensamento “Ao longo do tempo, verificou-se que, a pretexto de dar tratamento igualitário a todos, a isonomia formal perpetuava diferenças e eternizava privilégios. Afinal, as pessoas não são iguais: há homens e mulheres, há os mais fortes e os mais fracos, os economicamente mais poderosos e os menos” (GONÇALVES, 2017, p.97). Formou-se a necessidade de evolução de um princípio em sua forma real que atendesse todas as partes, no modo geral.

Marcus Vinicius Gonçalves (2017, p. 97) diz ainda que “devem levar em conta as peculiaridades de cada sujeito. Quando as pessoas estiverem em situação de igualdade, devem receber tratamento igualitário; mas quando forem diferentes, e estiverem em situação de desequilíbrio, isso deve ser considerado”. Compreende-se que a lei elaborará uma situação real e mais justa, quando ficar evidenciado o desequilíbrio entre as pessoas, com intuito de beneficiar as mais fracas para que se possa equilibrar as diferenças.

D. O Princípio da Igualdade é considerado pelos doutrinadores como um dos princípios fundamentais da democracia. Nas palavras de Nelson Nery Jr.

(...) o que o princípio constitucional quer significar é a proteção da igualdade substancial, e não a isonomia meramente formal. Essa igualdade real explicada e demonstrada cientificamente pelo direito constitucional e também pelo direito processual civil, está servindo de fundamento básico para recente corrente político-jurisfilosófica denominado no Brasil de “aplicação alternativa do direito” ou “justiça alternativa”, desenvolvida por setores da magistratura do Rio Grande do Sul, que vê na igualdade substancial o instrumento para a busca da segurança e do justo. (NERY JÚNIOR, 1992, p. 86 VILA-BÔAS, 2011, online)

Ada Pellegrini Grinover defende que os seres humanos não são iguais e consequentemente caracterizam-se diferentes dificuldades para cada indivíduo.

[...] o princípio da igualdade formal, que a lei se configura como mera ficção, já que todos os seres humanos são desiguais por sua própria natureza, tendo o legislador se recusado a manifestar sobre essa desigualdade. No entanto, ao defendermos o princípio da igualdade material, por ser dinâmica, observa-se que compete ao Estado superar as desigualdades de forma a se atingir uma igualdade real. (GRINOVER, 1990, p. 53, *apud* VILA-BÔAS, 2011, online)

Seguindo-se a mesma linha de pensamento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 97) diz que “Uma lei criará situações reais mais justas quando, constatando o desequilíbrio entre pessoas, favorecer as mais fracas, buscando aplainar as diferenças”. Conclui-se que a evolução dos princípios se fez necessária para que as necessidades das partes fossem realmente supridas no processo, alcançando-se a igualdade real necessária perante a lei.

E. REFERÊNCIAS

BARROS, Miguel Daladier. **Princípios Norteadores do Novo Código de Processo Civil** – Parte VII. Disponível em: <<http://www.oprogressonet.com/blogs/prof-doutor-miguel-daladier-barros/principios-norteadores-do-novo-codigo-de-processo-civil-parte-vii/66337.html>>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 mai. 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Artigos 7º e 8º do CPC - Princípios fundamentais do Processo Civil. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7-e-8-do-cpc-principios-fundamentais-do-processo-civil>>. Acesso em 15 mai. 2020.

FRISON, Rafael Santana. O princípio da igualdade em suas acepções na Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31364/o-principio-da-igualdade-em-suas-acepcoes-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 15 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Downloads/2017%20-%20Direito%20Processual%20Civil%20Esquematizado%20-%208%C2%AA%20Ed.%20-%20Marcus%20Vinicius%20-%20Rita%20de%20Cassia%20Ofrante%20.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2020.

LOPES, Marcus Vinicius Pimenta. A paridade de armas no processo penal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 05 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36490/a-paridade-de-armas-no-processo-penal>>. Acesso em 15 mai. 2020.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Paridade de armas é necessário para o bom combate processual. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/vallisney-oliveira-paridade-armas-necessaria-bom-combate#_ftn1_1905>. Acesso em 15 mai. 2020.

VILA-BÔAS, Renata Mata. Princípios constitucionais do Direito Processual Civil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-constitucionais-do-direito-processual-civil/>>. Acesso em 15 mai. 2020.

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Edmar Abdallah Marques Filho⁹⁵

A. Primeiramente cabe ressaltar que o princípio no direito é pode ser visto como aquilo que é a base, o norte a seguir, algo que é fundamental antes de qualquer interpretação ou aprendizado. Assim, pode-se começar a explicar sobre o princípio da taxatividade recursal como estando dentro deste tema apenas aqueles recursos devidamente apontados em lei federal. Cabe ressaltar que é reservado à União legislar sobre esse tema conforme nos ensina a Constituição Federal de 1988 em seu art. 22 que traz a seguinte redação “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988, s.p.).

B. Mais especificamente no ramo do Direito Processual Civil, os recursos estão definidos no art. 994 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse artigo, vem relacionado os recursos cabíveis no direito processual civil sendo um rol taxativo, neste trabalho apenas interessa estes recursos elencados no CPC e não os que existem em outras leis extravagantes (BRASIL, 2015, s.p.).

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência (BRASIL, 2015, s.p.).

⁹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, abdalla_vp@hotmail.com;

C. Dos recursos cabíveis exemplificados no artigo 994 do CPC/15, a apelação consiste em uma espécie de recurso que será usada contra decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição feito sempre pela parte que se considera prejudicada pela referida decisão (BRASIL, 2015, s.p.). O agravo de instrumento por sua vez consiste em um recurso que pretende a mudança nas chamadas decisões interlocutórias, ou seja, este tipo de recurso é para que a parte possa pleitear a reformulação de decisões que não dão fim ao processo, exemplo disso é quando o magistrado nega o acesso a gratuidade de justiça e a parte utiliza do agravo de instrumento para que seja reformulada essa decisão (BRASIL, 2015, s.p.).

D. O inciso III traz o agravo interno é um meio de recurso bem parecido com o exemplificado anteriormente, porém este tem por sua finalidade impugnar decisões monocráticas proferidas por relator em tribunal (MENDES, 2019, s.p.). Os embargos de declaração são os que remetem ao magistrado que esclareça alguns pontos expressos em sua decisão bem como omissões apontadas. Isto é o que ensina o artigo 1022 do CPC/15. Os incisos V, VI e VII, tratam respectivamente de recursos ordinários, especiais e extraordinários. A diferença entre eles é que o recurso ordinário é o exercício do duplo grau de jurisdição, ou seja, permite que a parte recorra de decisão proferida em primeira instância (BRASIL, 2015).

O recurso especial é o meio de se contestar no Superior Tribunal de Justiça uma decisão proferida no Tribunal de Justiça por exemplo, este recurso é cabível somente quando o acórdão recorrido contraria tratado ou lei federal. Já o recurso extraordinário, é cabível quando o objeto pleiteado se trata de direito constitucional ao contrário do recurso especial que visa decisões que contrariam tratados ou leis federais (BRASIL, 2015, s.p.).

E. Cabe, ainda, explicar sobre o agravo em recurso especial ou extraordinário é aquele em que o agravo é fixado nos próprios autos do processo, esse meio de recurso é utilizado contra decisões proferidas em segunda instância que não admite o processamento de recurso especial ou extraordinário. Por fim, os embargos de divergências, são aqueles que tem por objetivo impugnar decisões de tribunais que estejam em divergência utilizando

acórdãos anteriores de casos semelhantes (NOGUEIRA, 2018 s.p.). Nesse caso cabe salientar que existem duas súmulas do Superior Tribunal de Justiça que tratam a respeito desse recurso; súmula 168 do STJ “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (BRASIL, 2010, s.p.) e, para finalizar, a súmula 316 também do STJ diz que “cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial” (BRASIL, 2011, s.p.).

F. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. **Súmula nº 168 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula168.pdf> acesso em 14 mai. 2020.

BRASIL. **Súmula nº 316 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula316.pdf> acesso em 14 mai. 2020.

MENDES, Marta. **O que é agravo interno e qual a sua utilidade**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/agravo-interno/>>. Acesso em 10 mai. 2020.

NOGUEIRA, Rafael. O que são os embargos de divergência. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/529768784/o-que-sao-embargos-de-divergencia>>. Acesso em 10 mai. 2020.

PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Gissely Nascimento da Silva⁹⁶

A. Os princípios desenvolvem um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, na verdade, é a base e a essência das leis e normas. São nos princípios que as normas são fortalecidas e legitimadas, esses são o fundamento de onde extrai o norte a ser seguido pelo ordenamento, bem como a interpretação e a aplicação das leis. Sendo assim, o princípio é o alicerce da norma (SANTOS, 2015, *online*). Para Marinoni (2017, p. 44) os princípios são carregados de valores e concepções que estão ligados ao meio cultural e, com a evolução da sociedade, os princípios devem ser redimensionados na mesma intensidade e velocidade.

Os princípios favorecem uma maior dinamicidade na aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, do contrário, a Constituição e as leis ficariam restritas a letra de suas normas ou a interpretação única, tornando-as ultrapassadas. Os princípios são mandamentos de otimização, pois atuam adequando as normas à aplicabilidade mais ampla, na medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes (ALEXY, 2015, p. 90). Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello define princípio como

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2009, p. 882-883).

B. Com o Código de Processo Civil de 2015 houve uma mudança ao encarar os conflitos. Logo de início o CPC dispõe, no art. 3º, §2º que preferencialmente deve-se optar pela solução consensual dos conflitos, entre outras diretrizes que devem se fundar essa nova ideia processual, como a utilização da mediação de conflitos. Essa nova ideia vem

96 Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gisselyferrine@gmail.com;

progredindo desde o final do século XX, nos Estados Unidos da América, que resgatou a mediação, colocando em um contexto jurídico-social como uma alternativa e eficiente medida para solução das lides. Assim, era verificada a situação por meio de diagnóstico prévio do conflito para que fossem formuladas soluções adequadas para cada caso. Assim, em 2015 em razão da sanção do Código de Processo Civil essa ideia foi trazida para Brasil.

A mediação é sempre pautada na livre autonomia dos interessados, incluindo-se nessa regra os procedimentos. Esse instrumento de solução consensual de conflitos coloca em foco a questão da autonomia da vontade dos interessados e da imparcialidade do mediador. Nesse contexto o princípio da voluntariedade foi inserido diante a autonomia das partes em escolher o mediador, mantendo sempre a imparcialidade (FARIA, 2017). Porém, essa é apenas uma das aplicabilidades do princípio da voluntariedade, pois seu foco está no âmbito recursal, alguns doutrinadores afirmam que o princípio da voluntariedade é um princípio recursal. Nesse sentido, define Baraúna

O princípio da voluntariedade prega que a parte possui livre arbítrio no desejo de recorrer de decisão judicial que se sinta prejudicada, consequentemente, parte-se do entendimento de que não existe nenhuma obrigação entre as partes de recorrer (BARAÚNA, 2016, *online*).

C. É a partir dessa análise recursal que será analisado o princípio da voluntariedade a partir desse momento. O princípio em discussão está ligado à autonomia da vontade, sendo a livre vontade das partes em recorrer de decisão judicial em que se sinta prejudicada, mesmo que não haja obrigação em recorrer. A voluntariedade parte do princípio de que as partes possuem o livre arbítrio de recorribilidade e devem se usar disso, se necessário, pois o juiz não tem como recorrer *ex-officio* de suas próprias decisões (BARAÚNA, 2016, *online*).

Sendo assim, o magistrado não possui essa autonomia, logo cabem as partes exercerem a voluntariedade. Se o recorrente não possuir conhecimento nem mesmo vontade, o recurso não será conhecido. Caso a parte manifeste-se a favor de abrir mão de sua possibilidade (direito) de recorrer ou expresse isso tacitamente e vem a se arrepender, ocorrerá a exceção do princípio da voluntariedade, pois foi dispensado esse direito de

recorrer. Resta, nesse caso, o direito a postular os direitos por uma ação anulatória ou rescisória em autos independentes (BARAÚNA, 2016, *online*).

D. Em sede recursal, a impugnação através de recurso depende da manifestação de vontade das partes e a motivação de recorrer, é nessa ideia que está inserido o princípio da voluntariedade. Nesse sentido, a parte que interpôs o recurso tem o direito de desistir, independente da anuência da parte contrária, gerando um fato extintivo. Isso pode ocorrer a qualquer momento, desde que seja anterior ao julgamento. O princípio em análise possui sua marca em âmbito recursal, pois diferencia-se do sucedâneo recursal de remessa necessária, por exemplo, em que afirma que recorrer é direito das partes (CERQUEIRA, 2016, *online*).

Aludida modificação acontece a partir do momento que recorrer passa a ter um caráter voluntário e facultativo entre as partes. Sendo assim, ao mesmo tempo em que recorrer é uma prerrogativa da parte, pode significar um ônus processual, caso não recorra em ter que arcar com o trânsito em julgado ou com a preclusão. Contudo, o princípio da voluntariedade atribui ao recurso uma natureza jurídica de extensão do direito da ação, pois sua interposição significa uma manifestação de vontade (CERQUEIRA, 2016, *online*).

E. REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARAÚNA, Rodrigo. Princípios fundamentais dos recursos civis. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://robaduran.jusbrasil.com.br/artigos/254814509/principios-fundamentais-dos-recursos-civis>>. Acesso em 06 mai.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04 mai. 2020.

CERQUEIRA, Jordano Santos. O Princípio Recursal da Voluntariedade. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://zxyproject.jusbrasil.com.br/artigos/376326231/j-cerqueira-o-principio-recursal-da-voluntariedade>>. Acesso em 06 mai.2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. 1. vol. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>>. Acesso em 04 mai. 2020.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz⁹⁷

A. O princípio do contraditório é consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente” (BRASIL, 1988). Sendo considerado como um dos mais importantes mecanismos constitucionais da garantia do justo devido processo legal (SHIMURA; PIETO; SILVA, 2013, p. 30). O referido princípio é definido por Nelson Nely Júnior (2017, p. 123-124) como “a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”.

É, ainda, importante salientar o elo entre o contraditório e a ampla defesa, podendo esta última ser conceituada como o direito da parte de “se utilizar de todos os meios admitidos em direito para se defender” (FRANCO, 2015). Demonstrando então a coexistência necessária entre ambas, enquanto o contraditório pode ser considerado o direito a resposta, a ampla defesa é o mecanismo para fazê-lo (FRANCO, 2015).

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior define o princípio como um dever prévio, incumbindo ao julgador consultar as partes, para só então formar seu convencimento e decidir sobre a lide (THEODORO, 2020, p. 85). Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

É preciso dar ciência ao réu da existência do processo, e às partes, dos atos que nele são praticados, permitindo-lhes reagir àqueles que lhes sejam desfavoráveis. As partes têm o direito de ser ouvidas e de expor ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos. (GONÇALVES, 2020, p.61)

⁹⁷ Graduanda do 7º período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, barbararqueiroz@hotmail.com.

B. Para o autor, no processo civil o contraditório tem uma amplitude menor que no âmbito penal, afinal lá está em jogo a própria liberdade da parte, devendo a defesa ser realizada querendo a parte ou não. Enquanto na esfera civil basta a citação da parte para a continuidade do processo, cabendo a ela as consequências da não manifestação ou defesa (GONÇALVES, 2020, p. 61).

Outra característica importante quanto ao princípio do contraditório, é a sua aplicação na fase de execução, não apenas na fase de conhecimento. Afinal, mesmo na fase de execução, ainda está presente o direito da parte de se defender, desde utilize os instrumentos equivalentes a fase processual, como embargos quando houver a execução de fato, a impugnação entre outros (FRANCO, 2015). Para melhor fixar o entendimento, é válido citar a posição de Fredie Didier Júnior:

Há possibilidade de defesa do executado (embargos à execução ou impugnação, meios típicos de defesa). Além disso, garante-se o contraditório em todos os incidentes cognitivos que porventura surgem ao longo do procedimento executivo, como, por exemplo, a alegação de impenhorabilidade de um bem ou a alegação de fraude à execução. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p.54)

C. O princípio do contraditório está disposto no ordenamento jurídico da Lei nº 13.105/2015 que dispõe sobre o Código de Processo Civil. O artigo 7º do CPC de 2015 garante as partes do processo tratamento paritário e o direito à defesa, seu artigo 9º discorre que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL, 2015). Com a ressalva de algumas situações elencadas nos incisos seguintes, e no artigo 10º que estabelece ao juiz a proibição de decidir, em qualquer grau de jurisdição, quanto a fundamento que não tenha dado oportunidade de manifestação das partes (BRASIL, 2015).

Analisando melhor cada um dos artigos, é válido reforçar que o tratamento paritário garantido pelo artigo 7º não pode ser apenas formalmente, as partes devem estar de fato em situação equilibrada de armas e meio processuais para sua defesa, cabendo a parte hipossuficiente a devida assistência judicial, pois só assim o contraditório será efetivo (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 85).

O artigo 9º garante a chamada pelo doutrinador Humberto Theodoro Júnior de “não surpresa” da parte quanto as decisões judiciais que deverá arcar, devendo o conceito de contraditório garantir a parte não apenas participar da preparação do provimento judicial, mas participar efetivamente de sua formulação. Por fim, o artigo 10º, regula o poder de ofício do magistrado, impedindo-o de agir desta forma sem que a parte tenha direito da manifestação quanto a questão (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 85).

D. De uma forma majoritária, entende-se que o contraditório deva ser exercido de forma prévia, garantindo-se, assim, o “justo devido processo legal” e o preceito Constitucional. Contudo, existem alguns casos que apresentam um grande risco a direitos fundamentais como a vida, risco a dano irreparável ou de difícil reparação, assim como risco a própria ineficácia na resolução da lide (FRANCO, 2015).

Alguns desses casos estão previstos no próprio artigo 9º do CPC, nos incisos I, II e III, são casos em que está presente situação clara de urgência, não havendo tempo hábil para ouvir a parte (GONÇALVES, 2020, p. 62). Nesses casos é permitido ao magistrado que postergue o contraditório, ou seja, adiando tal princípios, mas ainda deve ser garantida a parte a possibilidade de manifestação, mesmo depois da medida já cumprida.

Portanto, mesmo que haja alguma discussão quanto a implementação da temática, a doutrina majoritariamente, assim como a jurisprudência, reconhece que não há ofensa ao contraditório nesses casos, pois o princípio ainda é garantido a parte, mesmo que de forma posterior (FRANCO, 2015)

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado e 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 mai. 2020.

DIDIER JÚNIOR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 20 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

FRANCO, Giovanni Correia. O contraditório e a ampla defesa no direito processual civil. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://giovannifranco.jusbrasil.com.br/artigos/253607564/o-contraditorio-e-ampla-defesa-no-direito-processual-civil>>. Acesso em 14 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. **Curso de Direito Processual Civil**, 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SHIMURA, Sérgio Seiji; PIETO Alvarez Anselmo; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**, 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 61 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ana Luiza LamãoPessanha⁹⁸

A. De acordo com Batista (2016, s.p), a primeira aparição histórica desse princípio teria de dado em 1066 com a coroação de Guilherme I na Inglaterra. O rei, em um ato revolucionário, sancionou as leis proferidas por Eduardo (o confessor) um antigo monarca venerado pelo o povo, sendo assim houve a maior quebra das tradições que predominavam naquele território, conforme Batista (2016, s.p).

Ainda segundo Batista (2016, s.p), como esse ato o rei almejava fundar um governo dotado de estabilidade administrativa, por consequência, acabou com gerar não só o poder de o governante aplicar e respeitar as próprias leis, mas também estabeleceu que o atual monarca respeitasse às leis que foram estipuladas pelos os que antecederam. A partir desse momento, todas as leis que antecedessem o monarca que reinavam eram denominadas de leis da terra (*legem Terrae*), sendo assim com advento da morte do um rei suas leis eram eternizadas Batista (2016, s.p). Afora isso, a positivação das leis anteriores tornou-se uma tradição de extrema importância, pois proporcionavam ao governo, bem como, a população um cenário de segurança (BATISTA, 2016, s.p).

Ainda segundo o autor, com passar do tempo os monarcas acabaram que deixando de aplicar as leis da terra Batista (2016, s.p). Sendo assim, os barões passaram a pressionar o rei para que retomasse como uso das leis que o antecederam, passaram-se anos até que Eduardo II, em 1354, retornasse a fazer uso das leis da terra, e como forma de efetivar e perpetuar sua aplicação. Criou-se, dessa maneira, “*Due process of the law*” (devido processo legal) tratava-se de um princípio subjetivo que garantia que as mesmas seriam respeitadas e empregadas nos litígios que chegassem até a corte, retornando assim o cenário de estabilidade nas decisões novamente.

⁹⁸Graduanda do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: analuizalamaopessanha@gmail.com;

O uso da expressão “devido processo legal” (*due process of the law*), ocorre pela primeira vez em 1354, quando o rei Eduardo III, seguindo a velha tradição, confirma as leis da terra e, entre elas, a Magna Carta das Liberdades. O texto de Eduardo III dispõe que “que nenhum homem de qualquer estado ou condição que ele seja, possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal”. Com o tempo, o poder de fazer leis do país passou do soberano ao Parlamento. E o dever de respeitá-las – que já atingia o povo – passou cada vez mais a afetar o soberano. Assim, a evolução do devido processo legal, na Inglaterra, está ligada ao poder do povo de fazer leis e ao dever de todos de respeitá-las. O Parlamento inglês – representante dos comuns – é o único Poder na Inglaterra (RAMOS, 2014, p.103 *apud* BATISTA, 2016, s.p)

Nesse sentido, Turbay (2012, s.p) esclarece que o documento gerado pelo rei estabelecendo a volta da aplicação das leis da terra, ficou conhecida como Carta Magna das Liberdades. Ainda aduz autor que nela foram estabelecidos os direitos individuais, e também instituiu a delimitação do poder do Estado, estabelecendo o que lhe competia intervir. Assim, de acordo com Turbay (2012, s.p), foi para efetivar a proteção desses direitos individuais, que o devido processo legal foi instituído, criando um meio de cerceamento do poder Estatal.

Ressalta-se que o monarca somente assinou o documento por pressão e não por intenção de garantir direitos aos indivíduos, e ainda, que os maiores beneficiados de forma imediata foram a igreja e os barões, ou seja, continuou a minoria a deter o poder. Mas a partir deste fato histórico, a idéia garantidora do princípio tomou grandes proporções com a repercussão obtida, principalmente como parâmetro e como fundamento das Constituições modernas (TURBAY, 2012, s.p)

Para Batista (2016, s.p), foi com consolidação da 5ª emenda da Carta de Direito, nos Estados Unidos, que o devido processo legal tomou a forma que é empregada atualmente. Sendo assim, foi a partir dela, que o princípio passou a abranger as garantias processuais, procedimentais, e ainda ressaltando as características materiais, objetivando sempre a igualdade entre os indivíduos que buscam a resolução da lide.

No que tange às emendas da Constituição do EUA, Turbay (2012, s.p) escreve que foi a partir da 14ª emenda da Carta de Direitos, que o devido processo legal foi de fato exposto de forma bem nítida no ordenamento jurídico norte-americano. Denominada de cláusula do Devido Processo Legal, o advento desse princípio de forma expressa positivava o perfil democrático da Constituição, e assim servindo como fundamento basilar para os demais direitos e garantias estabelecidos pela Carta Magna Turbay (2012, s.p).

B. De acordo com Silva (2017, s.p) o devido processo legal é uma garantia que abarca os direitos fundamentais inerente a todos os indivíduos, como por exemplo, a vida, a propriedade e a liberdade. Ainda segundo o autor mencionado essa garantia se dá através da tutela processual.

Nesse mesmo sentido, Souza (2012, s.p) elucida que o devido processo legal é considerando princípio-base, que confere a todos os indivíduos o direito de um processo justo e devido. Diz ainda que por se tratar de um direito basilar é usado também como fonte, e principalmente norteador para todos os procedimentos que correspondem ao um processo.

A esse propósito, consoante Seixas e Souza (2014, p.6) o supracitado princípio é a fonte de inúmeras consequências processuais, que tem como principal objetivo garantir as partes que compõe o litígio o direito a um processo com todos os meios para se firma o contraditório e a ampla defesa.

Discorre ainda que o devido processo legal trás as partes o parâmetro de igualdade processual, aplicando a lei previamente estabelecida, sendo julgada a lide com total imparcialidade, e que partir dessa garantia será proferida uma sentença justa para melhor resolução do conflito judicial Seixas e Souza (2014, p.7).

Assim, é possível afirmar que o princípio do devido processo legal é um meio indispensável para a realização dos direitos fundamentais do indivíduo na seara processual, representando além da ideia de um procedimento, as formas instrumentais adequadas para que o Estado possa, por meio da jurisdição, dar a cada um o que lhe pertence. (SEIXAS; SOUZA, 2014, p.7)

Nesse contexto, Mirabette (200, p.26-27), *apud* Russo (2007, s.p), define que o devido processo legal trata-se de uma “cláusula aberta”, contudo não é algo que vazio, pelo fato de a partir dele emana-se diversos outros princípios, normas, jurisprudências, que de modo gradativo vão sendo reconhecidas e aplicadas de modo efetivo nas lides. Russo (2007, s.p), ainda, exalta que o devido processo legal é algo mais complexo do que apenas obediência das normas processuais, mas é a matriz fonte das garantias.

C. A primeiro momento antes de adentrar a conceituação fática do devido processo legal no âmbito jurídico brasileiro, torna-se imprescindível conceituar o que é um princípio, o doutrinador Reale (1999, p. 60), *apud* Costa (2011, s.p), estabelece que os princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.

De acordo com Silva (2017, s.p) o devido processo adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com advento da Constituição Federal de 1988, tendo caráter de princípio expresso no artigo 5º, em seu inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal” (BRASIL,1988, s.p).

De acordo com o magistério apresentado por Medeiros (2016, s.p), esse princípio adentra a Constituição Federal, assegurando que nenhum indivíduo será privado de seus bens, propriedades e liberdade sem que haja o devido processo legal. Sendo assim, fica evidenciado que o supracitado princípio gera segurança jurídica, e serve de base para a efetivação de todas as garantias dispostas pela CF/88.

O devido processo legal consubstancia-se, sobretudo, como igualmente visto, numa garantia conferida pela Magna Carta, objetivando a consecução dos direitos denominados fundamentais, através da efetivação do direito ao processo, materializado num procedimento regularmente desenvolvido, com imprescindível concretização de todos os seus respectivos coronários, e num prazo razoável (MEDEIROS, 2016, s.p)

D. De acordo Silva (2017, s.p), no âmbito jurídico brasileiro há uma classificação doutrinária no que tange o princípio do devido processo legal, que o subdivide em dois, são eles: o devido processo legal formal ou processual, e o devido processo legal material ou substancial.

Ainda segundo o autor a classificação formal detém um aspecto mais restritivo, pois sua principal característica é o respeito às normas legais. Nesse viés Gomes (2011, s.p) escreve que a parte formal do princípio se contém em apenas a seara jurisdicional, ou seja, apenas em dizer o direito, tendo em vista que para privar um indivíduo de seus bens, suas propriedades e a sua liberdade, é imprescindível que haja um processo justo, regido por um conjunto de regras jurídicas previamente estabelecidas.

Podemos dizer que é a garantia que a parte tem em saber o que vai acontecer dentro do processo, sem inovações, que possam comprometer seu direito. Em outras palavras é a regularidade formal em todo o procedimento já pré-estabelecido pela Lei em todos os seus termos (LIMA, 2010, s.p)

Já no que tange à classificação material do supramencionado princípio, Lima (2010, s.p) esclarece que o devido processo legal em seu aspecto material vai além de uma mera decisão judicial proferida pelo magistrado mediante ao caso concreto. A teoria subjetiva está vinculada ao ideal de processo legal justo, material fundado pelos princípios previstos, os quais servirão para que o magistrado possa analisar cada requisito intrínseco da lide processual Lima (2010, s.p).

Em seu texto Silva (2017, s.p) conceitua que o devido processo legal substancial relaciona-se com os elementos materiais necessários para efetivação do Estado Democrático de Direito Brasileiro. O autor afirma ainda que a responsabilidade do Poder Legislativo é interpretar o princípio do devido processo legal, para que possa respeitá-lo em sua exigência e, a partir daí, passar a editar pronunciamentos coerentes a realidade jurídica brasileira. O devido processo legal está previsto no art.5º, XXXV, da CF/88.

E. REFERÊNCIAS

BATISTA, Danilo. O Devido Processo Legal: Histórico, aplicações contemporâneas e o "substantive due process". In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://danimocota.jusbrasil.com.br/artigos/254209610/o-devido-processo-legal-historico-aplicacoes-contemporaneas-e-o-substantive-due-process>> Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 mai. 2020.

COSTA, Wellington Soares. O devido processo legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/o-devido-processo-legal/>> Acesso em: 08 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flavio. Devido processo legal formal e devido processo legal substancial. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916992/devido-processo-legal-formal-e-devido-processo-legal-substancial>> Acesso em: 08 mai. 2020.

LIMA, Fasto Luz. O Devido Processo Legal (due process of law). In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6111/O-Devido-Processo-Legal-due-process-of-law>> Acesso em: 08 mai. 2020.

MEDEIROS, Eduardo, O devido processo legal. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47727/o-devido-processo-legal>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

RUSSO, Luciana. Devido processo legal e direito ao procedimento adequado. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/44179/devido-processo-legal-e-direito-ao-procedimento-adequado>> Acesso em: 08 mai. 2020.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/44535/31261>> Acesso em: 08 mai. 2020.

SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes. O Devido Processo Legal Processual e Material. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55698/devido-processo-legal-processual-e-material>> Acesso em: 07 mai. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho. Princípio do devido processo legal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>> Acesso em: 07 mai. 2020.

TURBAY, Albino Gabriel. Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-introducao-ao-principio-do-devido-processo-legal-a-origem-no-direito-comparado-conceitos-a-insercao-no-sistema-constitucional-brasileiro-e-suas-formas-de-aplicacao/>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Douglas Souza Guedes⁹⁹

A. Ao deliberar acerca de um conflito, o magistrado, por vezes, acaba cometendo erros de caráter material ou formal que levam a imposição de uma decisão/resultado injusta (o), que por sua vez, acaba prejudicando a (s) parte (s), distorcendo aquilo que é proposto pelo Direito. Surge, então, a necessidade de haver uma possibilidade de reexame dessa decisão judicial. Além disso, o que se intitulou como duplo grau de jurisdição é um mecanismo recursal que objetiva a impugnação/reforma de atos de caráter decisório (ARAUJO, 2008, s.p.). Neste sentido, embora existam algumas críticas e até mesmo divergências, o que se observa é que a tendência mundial é a de adotar o princípio do duplo grau de jurisdição como regra, onde se aplica a dualidade de instâncias de forma que a decisão/sentença proferida pelo juízo *a quo* é novamente julgada pelo juízo *ad quem*, cuja hierarquia institucional é superior (ARAUJO, 2008, s.p.).

B. O princípio do duplo grau de jurisdição tem como escopo viabilizar o reexame da decisão proferida pelo magistrado através de um novo julgamento, realizado por órgãos superiores (SOUSA JUNIOR, 2008, s.p.). A partir da leitura do texto constante da Constituição Federal de 1988 demonstra-se que inexistente dispositivo legal que consagre tal princípio de forma expressa. Entretanto, a interpretação doutrinária revela que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a criação dos Juízos e Tribunais, cuja função é julgar recursos, estabeleceu, de forma implícita, o duplo grau de jurisdição (GONÇALVES, 2020, p. 81).

C. A Constituição de 1988 estabeleceu, portanto, competência recursal a alguns órgãos que integram a jurisdição, como, por exemplo, os tribunais (art. 102, inciso II, e o art. 105, inciso II, ambos da CF/88). Como não existe uma garantia absoluta da aplicação do duplo grau ao

⁹⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com.

menos de forma expressa, o legislador acabou por limitar o acesso a esfera recursal, sobretudo no tocante as causas de menor complexidade, onde inexiste violação no caso de dispensa do duplo grau (SOUSA JUNIOR, 2009, s.p.). Neste passo, cuida salientar que

[...] O duplo grau de jurisdição consubstancia-se na necessidade de um segundo exame que permita a correção de erros e o suprimimento de lacunas, com vistas à garantia do direito em jogo, não importando que o reexame seja feito por órgão jurisdicional colegiado de hierarquia igual ou superior à do prolator da sentença [...] o duplo grau de jurisdição é garantia fundamental de boa justiça e essencial à organização judiciária, porque são maiores as probabilidades de atingimento do ideal de uma correta e eficaz distribuição da Justiça quando a causa é mais detidamente examinada (ARAUJO, 2008, s.p.).

D. Sendo assim, seja o duplo grau previsto de forma expressa ou não, este é oriundo e está intrinsecamente relacionado ao devido processo legal, pois a busca por uma sentença favorável é uma garantia estabelecida e protegida pela cláusula *due process of law* (ARAUJO, 2008, s.p.). O Princípio do duplo grau de jurisdição adentrou no ordenamento pátrio através do Pacto San José da Costa Rica, que por versar sobre direitos humanos é classificado, à luz do entendimento constitucional, como norma supralegal de caráter constitucional, assim, por analogia, tem-se o duplo grau como um “princípio constitucional” (GAIO; GAIO JÚNIOR, 2013, s.p.).

Por fim, a título de curiosidade, no processo penal o Princípio do duplo grau de jurisdição é positivado pelo art. 8º, nº 2, letra h, do Pacto San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (SOUSA JUNIOR, s.p.). Entende-se, portanto, que tendo em vista o princípio da colegiabilidade, além do direito de recorrer a instância superior, a parte deve ter o recurso impetrado apreciado pelo órgão ad quem, ou seja, pelo órgão colegiado. Conforme o direito e o sistema processual brasileiros deve haver um colegiado de magistrados para deliberar acerca de cada recurso impetrado na sua respectiva competência. Conclui-se, portanto, que o princípio da colegiabilidade é fruto do princípio do duplo grau de jurisdição, onde se busca garantir a parte uma decisão mais próxima do ideário de justiça (NUCCI, 2008, s.p.).

E. REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Thiciana da Costa Posto. O princípio do duplo grau de jurisdição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao/>>. Acesso em 04 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 04 mai. 2020.

GAIO, Raphael Bargiona; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Duplo grau de jurisdição no quadro dos direitos e garantias processuais constitucionais: brevíssimas reflexões à luz do ordenamento jurídico pátrio. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/duplo-grau-de-jurisdicao-no-quadro-dos-direitos-e-garantias-processuais-constitucionais-brevissimas-reflexoes-a-luz-do-ordenamento-juridico-patrio/>>. Acesso em 04 mai. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. O Princípio da Colegiabilidade. *In: Carta Forense*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-principio-da-colegialidade/1148>>. Acesso em 04 mai. 2020.

SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres. O duplo grau de jurisdição no cotidiano forense. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-duplo-grau-de-jurisdicao-no-cotidiano-forense/>>. Acesso em 04 mai. 2020.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Emanuel Quintino Angelo¹⁰⁰

A. Antes do advento do princípio do livre convencimento motivado, a história foi marcada e saciada pelos julgadores que decidiam de acordo com seus interesses, sentenciando em alguns casos, “*contra legem*” (FONSECA, 2008, p 37). Por essa razão, impulsionado pela necessidade de maior segurança e transparência das decisões, estabelecendo-se regras para avaliação das provas, tendo como berço a Revolução Francesa de 1789, surge tal princípio norteador. Dessa sorte, o princípio do livre convencimento motivado, conforme ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na possibilidade do Juiz (Aquele que diz o Direito) tem de apreciar o conjunto de provas relativas aos fatos, de modo a fundamentar a pretensão deduzida em juízo (FONSECA, 2008, p 37).

Na mesma toada, o princípio revela e/ou permite ao julgador dirimir eventuais dúvidas por meio do conjunto de provas levado ao seu conhecimento, e assim, livre de prévia valoração legal, formar um juízo a respeito dos fatos que fundamentam o pedido ou a resistência a ele (FONSECA, 2008, p. 37). Outrossim, embora o sistema reconheça que o juiz valorize livremente o conjunto probatório do processo para decidir, por outra via, há a obrigatoriedade da fundamentação das decisões, de forma clara e concisa, expondo ponto a ponto o porquê do mérito sentencial, possibilitando assim, à parte recorrer ou não (FONSECA, 2008, p 37).

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio

¹⁰⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emanuell_angelo@hotmail.com;

de prova (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008 *apud* CAVALLI, 2016, s.p.).

B. Por meio desse viés, a liberdade de apreciação e valoração das provas se prendem a regras de convicção, tal como os fatos nos quais se funda a relação jurídica; às provas destes fatos colhidas no processo; às regras legais de prova e às máximas de experiência; e aos critérios da racionalidade. Dessa maneira, a credibilidade da sentença não fica comprometida (CAVALLI, 2016, s.p.). Nesse contexto, muito embora tais parâmetros são essenciais para uma decisão justa e célere, o ordenamento jurídico entrelaça essa decisão, uma vez que não pode ser arbitrário (CAVALLI, 2016, s.p.).

Todavia, fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos, bem como a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade. Não obstante, essa validade não pode ser desprezada pelo juiz, tão como as regras sobre presunções legais, ao passo que, fica adstrito às regras de experiência quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide. Por fim, as sentenças devem ser sempre fundamentadas, pois impede julgamentos arbitrários ou com lacuna probatória dos autos (CAVALLI, 2016, s.p.).

A obrigação de fundamentar permite às partes aferir que a convicção foi realmente extraída do material probatório constante dos autos e também que os motivos levam logicamente à conclusão. Essa garantia não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados (GRECO FILHO, 2003, p. 203 *apud* CAVALLI, 2016, s.p.).

C. O princípio do livre convencimento motivado do juiz está explícito no ordenamento jurídico brasileiro difundindo em várias áreas do processo judicial. Encontra-se na disciplina do art. 131 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, art. 371 do CPC/15 e no art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), assim como, previsto implicitamente, nos artigos 8º e parágrafo único e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (FONSECA, 2008, p. 39).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PENAL

ART. 131 – O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (BRASIL, CPC, 1973).

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (BRASIL, CPC, 2015)

ART. 155 – O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, CPP, incluído pela lei 11.690 de 2008).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ART. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL, 1943).

Bem como, vale salientar da necessidade das fundamentações das decisões conforme artigo 93, IX da Constituição Federal, alterado em 2004 pela EC n. 45, em que na sua falta sofre pena de nulidade, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988);

D. Nessa senda, frisa-se que doutrina moderna possui como defesa a natureza pública do processo. Na mesma trilha, a partir desse viés do processo o olhar sobre a missão do juiz no processo passou a ser de uma nova forma, sob um novo ângulo de visão. A figura do juiz distante e desinteressado, principalmente no que tange ao conjunto probatório, não mais responde aos anseios de uma prestação jurisdicional de qualidade (PENTEADO, 2016, s.p.). Deste prisma, a doutrina adotou 03 (três) sistemas principais de valoração da prova.

O sistema da prova legal ou tarifada, no qual a lei já preestabelece o valor da prova, não deixando qualquer valoração por critério intrínseco para o julgador. O sistema do livre convencimento puro, em que o julgador tem total liberdade para apreciar e valorar a prova, não existindo sequer necessidade de motivação que lhe formaram convencimento. E o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, no qual dá-se liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, na medida de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento. Destarte, por meio de uma nova dinâmica e modelo processual, o Código de Processo Civil de 2015 transforma a sistemática e a expressão que tratava do livre convencimento (PENTEADO, 2016, s.p.).

Por assim dizer, o modelo cooperativo adotado pelo CPC/15 em seu artigo 6º, revela que o juiz e as partes atuam juntos, de forma com cooperativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Todos atuam para um mesmo fim comum: um processo justo. Por essa virtude, são possíveis instrumentos destinados a permitir a produção de decisões baseadas em probabilidades muito grandes, como as presunções e as regras de distribuição do ônus da prova (PENTEADO, 2016, s.p.).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: mai. 2020

CAVALLI, Ricardo Fachin. Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principio-do-livre-convencimento-motivado-do-juiz/>>. Acesso em 14 mai. 2020.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da Decisão Judicial**: As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 267f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Cidadania) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp060431.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2020.

PENTEADO, Luisa Vieira. O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>>. Acesso em 14 mai. 2020.

RECURSOS REPETITIVOS

Gustavo Mangaravite da Silva¹⁰¹

A. De acordo com Rodrigues (s.p, 2016), o recurso repetitivo é uma ferramenta jurídica processual que objetiva a diminuição do curso de recursos extraordinários, em sua amplitude, juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a obtenção de decisões eficazes, vinculantes e repercutidas na totalidade do direito brasileiro. O artigo 1.036 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe em seu *caput*:

Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015, *online*)

Portanto, recurso repetitivo representa um agrupamento de recursos especiais que possuam argumentos idênticos no tópico de direito (RODRIGUES, 2016). Em concordância com a legislação processual, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal originário, eleger dois ou mais recursos que correspondam melhor no item de direito repetitivo e enviá-los ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) para estudo, enquanto suspende-se a tramitação dos demais processos com matéria equivalente.

Depois do STJ julgar e divulgar a decisão tomada sobre o respectivo tema, será empregada a mesma solução aos restantes processos que estejam interditos. Essa sistematização objetiva efetivar os princípios da isonomia no tratamento das partes processuais, da celeridade no prosseguimento dos processos e também o princípio da segurança jurídica (RODRIGUES, 2016)

¹⁰¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavo_bji@hotmail.com;

B. De acordo com Coêlho (2019), a sistemática utilizada antes do Novo CPC de 2015 foi extremamente criticada pela insuficiência para seleção do motivo representativo da controvérsia e na utilização das referências decisórias na ausência de oportunidade apropriada das partes mostrarem diferenciação em seus casos, e também as razões relevantes para tal. Já o atual CPC, buscou aprimorar o procedimento de desenvolvimento de precedentes, de forma que, na própria deliberação de afetação ou em seu seguimento, o relator pode demandar referências aos tribunais que sejam inferiores, relacionada à controvérsia no período de 15 dias. O relator também pode requisitar ou aceitar o pronunciamento de órgãos, pessoas ou entidades que possuam interesse nessa controvérsia, visando a relevante matéria, no que dispõe o artigo 1.038, inciso I do CPC. (COÊLHO, 2019)

No inciso II, o dispositivo prevê a viabilidade de realizar audiências públicas objetivando analisar depoimentos de pessoas que possuem conhecimento e experiência no tópico a ser discutido, instruindo assim melhor o processo. A audiência do caso possuirá predileção sobre as demais ações, com exceção dos casos em que o réu se encontra preso, habeas corpus e o acórdão terá que estender a verificação dos fundamentos que possuem magnitude na tese jurídica em pauta abordada (COÊLHO, 2019)

C. No que tange ao processamento nos tribunais superiores é importante conceituar afetação. De acordo com Rodrigues:

Afetação é a decisão proferida pelo relator que, feita a seleção dos recursos paradigmas e preenchidos os demais requisitos do art. 1.036, caput, do CPC, identificará com precisão a questão jurídica a ser submetida a julgamento, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão, coletivos ou individuais, que tramitem em território nacional (GONÇALVES, s.d apud RODRIGUES, 2016, s.p.).

No caso de conflitos com mais de uma afetação, será favorecido o relator que proferiu a decisão primeiro e que identificou de forma mais precisa o que está sendo avaliado no julgamento (RODRIGUES, 2016). Ainda de acordo com Rodrigues (2016), os

recursos escolhidos irão ser enviados para o Tribunal Superior, e os demais serão suspensos. Será determinada a suspensão em todo território nacional, pelo relator, de todos os processos, sejam eles individuais ou não, que abordem tal assunto.

Outro apontamento importante é que a suspensão também caberá em situações onde não houve a prolação de sentença, pois o julgamento irá vincular todos os processos em território nacional, aceitando reclamações nas condições do artigo 988, IV, do CPC quando não houver atenção para isso. É apropriado que o relator comunique os presidentes dos restantes tribunais estaduais ou federais do Brasil sobre a apreciação do tema repetitivo. Os presidentes ou vice-presidentes também deverão informar aos relatores e juízes relacionados, sobre a afetação. Finalmente, se o relator não prosseguir com a afetação, deve informar ao presidente ou ao vice-presidente para o qual enviou, para a revogação da suspensão. Porém, o CPC atenta a permissão de outro relator do mesmo tribunal, assemelhar dois ou mais recursos de representação, se não houver a afetação. (RODRIGUES, 2016)

D. De acordo com Bresciani (2016), uma das alterações realizadas no novo CPC foi no que tange a forma de processamento dos recursos especiais sobre a matéria repetitiva (art. 543-C do CPC). Perante esse novo cenário, ganha destaque no Novo CPC o juízo de distinção, que é um meio pelo qual a parte pode convencer o julgador que sua situação não se encaixa em certo caso e, portanto, o seu julgamento deverá ser realizado de maneira distinta. Esse conteúdo processual está previsto no artigo 1.037, §9º, do CPC de 2015:

Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo (BRASIL, 2015, *online*)

No caso de suspensão do processo, da qual a matéria que se discute não tem relação com a afetada a julgamento pela formalidade dos recursos repetitivos, incumbirá à parte, pela petição que está prevista no art. 1.037, §9º, do CPC de 2015, mostrar as especificidades

do seu caso e em qual parte ele se difere do tema do recurso afetado. Depois do contraditório, o devido pedido é solucionado, de forma a aceitar ou não a distinção. Se aceita, há o prosseguimento do processo, se negada, há cabimento do agravo de instrumento (se estiver em primeiro grau), e caberá agravo interno no caso de prolação pelo relator, em segundo grau ou competência superiores (BRESCIANI, 2016).

A inserção de um sistema prévio é apreciável, visto que não serão aprovadas discordâncias internas relacionadas às questões jurídicas análogas no âmbito de um mesmo tribunal, resultando na segurança jurídica que é primordial. Portanto, observa-se a expressiva relevância do instrumento da distinção que está previsto no CPC, com o intuito de singularizar as situações que não se encaixam nessa sistematização dos recursos repetitivos e, por essa razão, devem avançar os seus devidos julgamentos. (BRESCIANI, 2016)

Segundo Rodrigues (2016), o recurso repetitivo busca a eficiência e agilidade de um processo justo, sempre pautado na dignidade da pessoa humana. Portanto, conclui-se que a aplicabilidade desse método evita as ameaças de superlotação de processos repetitivos que ferem o princípio da celeridade. Além disso, há também a garantia de que as decisões em diversas demandas com mesma matéria, tenham dessemelhantes decisões, infringindo a eficácia do processo justo e causando insegurança jurídica. (RODRIGUES, 2016)

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 14 mai. 2020.

BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino. Os precedentes e a necessidade de distinção no novo CPC. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/242288/os-precedentes-e-a-necessidade-de-distincao-no-novo-cpc>> Acesso em 14 mai. 2020.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Arts. 1.036 a 1.041 do CPC - Recursos repetitivos. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/307178/arts-1036-a-1041-do-cpc-recursos-repetitivos>> Acesso em 14 de maio de 2020.

RODRIGUES, Itamar de Souza. Recursos extraordinário e especial repetitivos. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51335/recursos-extraordinario-e-especial-repetitivos>> Acesso em 14 mai. 2020.

REPERCUSSÃO GERAL

Ramon Vargas Martins¹⁰²

A. Dada o crescimento vertiginoso de recursos extraordinários submetidos a julgamento no Supremo Tribunal Federal e iminente superlotação da corte e do Judiciário como um todo, a Lei 11.418/2007 veio a introduzir os Artigos 543-A e 543-B, no Código de Processo Civil, artigos correspondentes aos 1.035 e 1.036 do novo Código de Processo Civil de 2015, que têm o fim de amenizar esse problema, estatuidando a repercussão geral. Este regimento aplicou um filtro qualitativo de admissibilidade, criado para verificar a possibilidade de interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. (CARVALHAL, 2016).

B. Desta maneira, o filtro funciona de forma a somente admitir recursos que tenham relevância somada à transcendência, ou seja, tenham uma importância que extrapola o interesse das partes envolvidas no processo em questão, sendo de interesse popular (CARVALHAL, 2016). Faz-se, desta forma, que diminua a quantidade de demandas idênticas, tanto no Supremo quanto nas instâncias inferiores. (CARVALHAL, 2016). Desta maneira, diz Braghittoni:

Diante da crise do Supremo Tribunal Federal, e de todo o Poder Judiciário, diante do número imenso de causas, verifica-se a tentativa constante de se diminuir a demanda de recursos através da criação de “filtros”. A exigência da demonstração da repercussão geral é um “filtro qualitativo”, na medida em que estabelece um sistema de avaliação de admissibilidade de recursos a partir de um juízo valorativo de importância. (BRAGHITTONI, 2007, p. 1-2, *apud* CARVALHAL, 2016, *online*)

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ramonvargasm3@gmail.com;

C. O filtro da repercussão geral conseguiu fazer um grande efeito nas interposições de recursos extraordinários logo após o início de sua vigência, ficando evidente ao fazer uma análise quantitativa de demandas desse tipo no Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, antes da implementação da repercussão geral, foram 110.716 recursos extraordinários (CARVALHO FILHO, 2016), no ano de 2017 a demanda foi de 49.000 casos, sendo 81,8% de demandas de recursos extraordinários, demonstrando uma clara diminuição de casos apresentados (COELHO, 2018).

Ademais, a minoração do número de demandas ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal contribui para uma grande melhora no cenário jurídico nacional, como efetividade na segurança jurídica, tendo em vista a diminuição de demandas idênticas com decisões divergentes. Ganha-se, também, na duração razoável do processo, em todas instancias, visto que decisões nos casos de repercussão geral afetam todos os processos análogos não importando seu grau de andamento (CARVALHO FILHO, 2016)

D. Para caracterização da repercussão geral, a demanda deverá ser relevante ao ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, apenas uma destas. Após isso, deverá ser demonstrado pelo demandante a sua relevância que transcenda aos interesses subjetivos implícitos no processo em questão. Destarte, se a matéria em questão versar sobre algo que contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal; tenha reconhecido inconstitucionalidade de lei federal ou de tratado, sempre haverá incidência de repercussão geral. (RIBEIRO, 2011)

E. O Supremo Tribunal Federal, ao fazer uso do crivo da repercussão geral, consolida o seu papel de guardião constitucional e, deste modo, somente aprova recursos extraordinários que tenham em seu bojo uma relevância à toda comunidade. Desta maneira, a Suprema Corte jamais pode ser acionada para agir apenas como uma corte recursal, de reexame, papel que é atribuído a outros tribunais. (CARVALHAL, 2016). Observados estes quesitos, fica evidente a relevância da repercussão geral para o âmbito do direito brasileiro, atuando

como método de firmação da atribuição da Suprema corte, e concomitantemente como ferramenta para desafogar os tribunais em todas as instâncias. (BELMONTE, 2009)

F. REFERÊNCIAS

BELMONTE, Luciana. Repercussão geral versus arguição de relevância. *In: Jus Navigandi*, Teresina 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13622/repercussao-geral-versus-arguicao-de-relevancia>>. Acesso em 10 mai. 2020.

CARVALHAL, Ana. Repercussão Geral retoma seu curso com o novo Código de Processo Civil. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-26/observatorio-constitucional-repercussao-geral-retoma-curso-codigo-processo-civil>>. Acesso em 10 mai. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho. Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral#_ftn3>. Acesso em: 10 mai. 2020.

COELHO, Gabriela. Número de processos em trâmite no STF caiu pela metade em nove anos, diz CNJ. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/numero-processos-tramite-stf-caiu-metade-nove-anos>>. Acesso em 14 de mai. 2020.

RIBERO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>>. Acesso em 13 de mai. 2020.

REVELIA

Pândhia Milani Crespo¹⁰³

A. A revelia pode ser conceituada como a falta de contestação do réu referente a ação judicial imposta a ele. Tem caráter penal, trabalhista, processual e civil. Há revelia, portanto, quando o réu permanece em silêncio após ser citado, não apresentando sua resposta às alegações do autor e não comparecendo ao processo. (FRANTZ, 2019, online). O art. 344, do NCPC versa que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (BRASIL, 2015). Insta salientar que o instituto da revelia não foi alterado com o Novo Código de Processo Civil, mas houve mudanças nos arts. 349 e 355.

Essa consequência tem caráter incontornável, o réu perde o direito de provar o contrário. Entretanto, a revelia não estabelece necessariamente a vitória do autor, embora coloque-o em posição mais vantajosa tendo em vista que os fatos narrados se presumem verdadeiros. Nesta toada, é mister salientar que essa presunção é relativa, de acordo com Araújo (2015, s.p.) “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes [...]”, outorgando assim, no caso em que não haja patrono, o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355, II, do NCPC.

B. A presunção da veracidade dos fatos em caso de revelia apresenta ressalvas, estas estipuladas no art. 345, NCPC, de forma em que não produz efeito na situação de pluralidade de réus, litígio que versa sobre direitos indisponíveis, em casos em que a petição não verse de instrumento que seja indispensável a prova do ato e caso as alegações forem inverossímeis ou estiverem com prova constante nos autos de forma contraditória. Segundo Bueno (2015, p. 260) “*Trata-se de consagração legislativa de corretas seguras orientações*

¹⁰³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Email: pandhiac@gmail.com

doutrinária e jurisprudencial.” Além disso, é de suma importância relatar que esse instituto não opera a exclusão do réu, fazendo com que ele possa intervir em qualquer parte do processo, do jeito que se encontra sem que haja retroação.

C. É válido ressaltar que os efeitos da revelia são quanto a matéria fática e não a matéria de direito, a primeira diz respeito a eventos e provas discutidas na causa com vínculo a acontecimentos, e a segunda por sua vez, é referente a uma controvérsia que deve ser analisada pelas normas legais. A partir desse entendimento, leciona Bebbber (1997, s.p., *apud* OLIVEIRA, 2009, online) "vale lembrar, então, que a presunção diz respeito apenas aos fatos (não se verificando em relação ao direito), e é *juris tantum*." De modo em que o réu não perde o direito pertencente e sim a possibilidade de provar no caso fático sua defesa.

Aduz Nascimento Filho (2008, online *apud* OLIVEIRA, 2009, online) que “Essa garantia está vinculada ao princípio da ampla defesa. A efetividade de tal princípio está, por sua vez, ligada à efetividade de técnico, com plena habilitação, vale dizer, advogado.” Assim, mesmo condenado a revelia, os documentos juntados pelo advogado ainda poderão ser incluídos nos autos (sob pena de intempestividade).

Trata-se de princípio constitucional do processo, cujo escopo é oportunizar ensanchas à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa alicerçar sua peça contestatória (ALMEIDA, 2002, p. 252-257, *apud* OLIVEIRA, 2009, online).

D. A revelia, para uma parcela da doutrina, é uma forma de confissão ficta dos fatos, porém são diferenciadas pela falta de defesa no primeiro caso e a falta de depoimento no segundo. Conforme Oliveira (2009, online), “[...] revelia e confissão ficta são institutos jurídicos diversos, aplicáveis em decorrência de fatos distintos. Por conseguinte, não podem ser confundidos [...]”. Dessarte, o juiz busca trazer ao processo a verdade real dos fatos, sem que haja prejuízo para as partes de maneira fiel aos acontecimentos narrados tendo em vista que a revelia não se configura como pena, e sim como um estado na situação processual em que não houve defesa.

E. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Raul. Agravo Regimental em Recurso Especial 204908-RJ, analisado pela 4ª Turma do STJ em fevereiro de 2018. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155085164/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-204908-rj-2012-0148043-0/certidao-de-julgamento-155085179?ref=juris-tabs>> Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 07 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/07/09/artigo-344-ao-357/>> Acesso em: 07 mai. 2020.

FRANTZ, Sâmia. **Revelia no Novo CPC**: o que é e quais são os efeitos e exceções. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes/>> Acesso em: 07 maio 2020.

OLIVEIRA, Thiago Leal de. A revelia na Justiça do Trabalho. Análise do conceito de revelia e da ampla defesa na aplicação da Súmula nº 122 do TST. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2083, 15 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12403>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

SENTENÇA

Millana Furtado Purcino¹⁰⁴

A. Ao aborda um dos temas mais discutidos nos últimos anos, em razão de ter havido mudanças na nova legislativa, ocorrida por meio da Lei 11.232/2005, em que modificou a redação do 1º do artigo 162 do Código do Processo Civil de 1973 (CPC/1973). De acordo com a redação original desse dispositivo, a “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (BRASIL, 1973). Isto é, nos termos da redação originária do CPC/1973, discorriam as consequências e os efeitos do pronunciamento do juízo para sua definição de sentença. Em vista disso, para um pronunciamento do juízo ser uma sentença, deveria extinguir o processo com ou sem resolução do mérito (CAVALCANTI, CAVALCANTI, 2017, online).

B. Perante o discurso sobre o que seja a sentença, além, do seu caminho processual, é necessário fazer uma breve pausa sobre o tema de modo especial sobre a conceituação legal, doutrinária e jurisprudencial acerca do pronunciamento do juiz (JEDLICZKA, 2003, online). Assim, na sistemática estabelecida no Brasil, considera-se sentença o pronunciamento proferido com fundamento nos arts. 485 e 487 do atual Código de Processo Civil em que põe fim a fase intelectual do procedimento comum, que seja sem resolução do mérito (art. 485), quer seja sem resolução, de mérito (art. 487), bem como que extingue a execução.

Esse conceito de sentença, se comparado com o modelo vigente no CPC/1939, simplificava a identificação das sentenças, e, conseqüentemente, diminuía as incertezas quanto ao recurso a utilizar. Contudo o parágrafo 1º do artigo 162 do CPC/1973 era alvo de críticas. Por exemplo, ponderava-se não ser a sentença que encerra necessariamente o processo, pois, se houvesse recurso contra ela, o processo continuaria. Então, se a sentença

¹⁰⁴ Graduanda do Sétimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

é executada naquele mesmo processo, isso significa que ela não teria posto fim ao processo. De todo modo, e especialmente para o fim de definição do recurso adequado, o efeito mencionado pelo § 1.º do art. 162 sempre serviu de guia para a identificação da sentença (TALAMINI, 2016, online).

C. Neste sentido as sentenças terminativas têm por consequência a coisa julgada em verdade, como, por exemplo, a sentença de alimentos é o que em doutrina se chama de sentença determinativa ou dispositiva. Sentença definitiva já são as que definem ou resolvem o conflito. (MURILLO, s.d, online). Por sua vez, a sentença definitiva é ao contrário, pois faz adentrar no mérito da demanda para que haja a resolução. Assim, a sentença definitiva resolve o mérito, ao passo que a terminativa não resolve o mérito e só põe fim ao processo (MEDINA, 2014, online).

D. Observa-se que o novo Código pretende satisfazer os anseios ao qual o processo deve seguir, mas com total respeito às garantias constitucionais, tendo em vista que optar de um não implica na exclusão do outro. A duração do processo deve estar em sintonia com um processo justo, pois “colocar de lado estes valores para a busca da velocidade é retroceder ao passado e romper com valores democráticos basilares”, nas palavras de Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte (2014, p. 71).

Ademais deve-se ter a noção de um processo garantístico, o que não importa, necessariamente, em um processo moroso e burocrático. Podemos ter um processo com absoluto respeito às garantias fundamentais, sendo ele célere e funcional. Vale recordar que a violação das garantias do processo apenas gera mais recursos e maior comprometimento da pacificação social, importando na negação estatal aos ditames da Constituição, processualmente documentado. A duração do processo deve estar umbilicalmente ligada ao processo justo, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade (MARTINAZO, s.d, online).

Como se não bastasse a justificativa, a doutrina apresenta críticas à modificação. Alexandre Freitas Câmara (2015 *apud* CARVALHO; SILVA, s.d. online) observa que, apesar das mudanças no texto legal, a sentença continua a ser, no Direito Processual Civil brasileiro, um ato final. Para o autor, a sentença seria o ato do juiz que põe fim ao ofício de julgar, resolvendo ou não o mérito da causa, ou, adotando terminologia mais adequada ao sistema unificado, seria o ato do juiz pelo qual se põe fim a um módulo processual no primeiro grau de jurisdição (CARVALHO, SILVA, s.d, online).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 27 mai. 2020.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo; CAVALCANTI, Natália Peppi. Conceito processual de sentença no novo Código de Processo Civil. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 22 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/opinioao-conceito-processual-sentenca-cpc>>. Acesso em 27 mai. 2020.

JEDLICZKA, Cláudia Cristiane. O que é sentença? *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2003. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-que-e-sentenca-breves-consideracoes/>>. Acesso em 27 mai. 2020.

MARTINAZZO, Nayara. O Novo Código de Processo Civil: o resgate da garantia constitucional de fundamentação decisória. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 06 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9500/O-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-o-resgate-da-garantia-constitucional-de-fundamentacao-decisoria>>. Acesso em 27 mai. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 08 set. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>>. Acesso em 27 mai. 2020.

MURILLO, Fernando. Sentenças terminativas ou definitivas e a relação com a coisa julgada. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://fernandomurillo.jusbrasil.com.br/artigos/525949417/sentencas-terminativas-ou-definitivas-e-a-relacao-com-a-coisa-julgada>>. Acesso em 27 mai. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Duas ou três questões sobre a sentença no CPC/15. *In*: Migalhas, portal eletrônico de informações, 14 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/235684/duas-ou-tres-questoes-sobre-a-sentenca-no-cpc-15>>. Acesso em 27 mai. 2020.

TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA

Pâmela Reis da Silva¹⁰⁵

A. Inicialmente, o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 203, § 1º, conceitua sentença como sendo “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (BRASIL, 2015). Portanto, o juiz encerra o processo tendo ou não a resolução do mérito, negando ou aceitando os pedidos do autor que foram realizados na petição inicial, mesmo que o processo continue.

As sentenças são distinguidas em duas vertentes. As terminativas extinguem o processo sem a resolução do mérito pelas razões elencadas no art. 485 do NCPC/2015, assim, o que foi apontado pelo autor como causa de pedir, não terá prosseguimento. Já as sentenças definitivas, ou com resolução de mérito, destinam-se a finalizar a demanda, sendo benéfico ou não para o demandante. O magistrado irá apreciar a ação e decidirá no tocante ao artigo 487 do NCPC/2015.

B. De acordo com Teodoro (2015), para entender a teoria dos capítulos da sentença é de suma importância entender a conceituação de dispositivo. Dispositivo vem a ser o entendimento final do julgador depois de toda explanação de ideias fundamentadas, que respalda os argumentos para decisão de tal maneira, visto que tem tantas outras possivelmente iguais. O dispositivo é uma decisão diferenciada que possui objeto decisivo, onde contém uma ordem que recairá na realidade jurídica dos fatos, modificando esta ou não. O dispositivo de uma sentença tem a possibilidade de decomposição da ideologia criada pelo magistrado, admissível em aprazadas situações, sem impedir que a sentença seja um ato formal uno. Essa viabilidade de decomposição do dispositivo, que possui uma temática crucial em uma decisão, é nomeada como teoria dos capítulos da sentença. Conforme essa

¹⁰⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pamelareis40@gmail.com;

teoria, o dispositivo da sentença é suscetível de uma segmentação em capítulos que possuem autonomia em sua matéria resolutiva.

Segundo Coppio (2005), para Chiovenda, os capítulos seriam itens decisivos no julgamento do mérito somente. Correlaciona em sua tese que os capítulos da sentença são unicamente os que podem ser escopo de múltiplas demandas, suprimindo os que precisem do pedido principal. Coppio (2005), ainda, aponta que o autor Piero Calamandrei foi persuadido por Chiovenda, dizendo ser capítulo a manifestação de um querer específico imposto pela lei, conforme o qual seu material seria o de uma sentença íntegra.

C. O Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado com uma especificidade com relação a duração do processo. Dentre os recursos criados com a finalidade de efetivar o direito material, menciona-se o cumprimento absoluto da parcela incontrovertida da decisão. Assim, está previsto na redação do caput do art. 523 do CPC, que dispõe:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (BRASIL, 2015)

Essa é considerada uma inovação processual, visto que o CPC/1973 não tinha a previsão expressa da divisão da sentença em capítulos, isso provocava interpretações diversas e contrárias à essa divisão. O artigo 356 do CPC compreende o julgamento adiantado segmentário do mérito, no caso de incontroversa do pedido ou circunstâncias imediatas para julgamento, de forma que o lado controverso será escopo de instrução e julgamento. Em conformidade, o artigo 502 do CPC defende ser coisa julgada material “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015). Por ora, o que se estabelece nessa observação conjunta é que a ocorrência de incontroversa de capítulo na sentença, ou seja, trânsito em julgado inacabado do processo, se parte da resolução, não será objeto de apelação (CABRAL, 2017).

Outro fato decorrente da segmentação em capítulos da sentença é a oportunidade de apresentar ação rescisória precedentemente ao trânsito em julgado. O Novo CPC possibilita propor ação rescisória desde o trânsito em julgado do capítulo incontestado até 2 (dois) anos depois de transitar em julgado na decisão terminante do processo, acatando o caput do artigo 975 do CPC. Assim sendo, o Código de Processo Civil de 2015 além de aderir a execução da parcela incontroversa da sentença, também adiantou o prazo de prescrição da execução, não possibilitando que eventuais recursos sobre a controversa, comprometam a contagem do prazo (CABRAL, 2017).

D. De acordo com Coppio (2005), a prática dos capítulos da sentença possui grande importância. A atenção aos capítulos é de suma essencialidade para advogado e parte, pois a alíquota da sentença que não foi objeto de apelação, transita em julgado. Daí a importância desse trabalho, transitando em julgado antecipadamente, haverá a possibilidade de a parte ser elemento de execução definitiva. Contudo, essa conscientização deverá ser realizada pelos advogados, que devem requerer, e dependerá dos juízes aceitarem.

Por fim, de acordo com Teodoro (2015), em processos com extensa massa de pedidos, cabe ao juiz pronunciar-se exclusivamente para cada um. Já com o dispositivo da sentença haverá uma resolução de diversos pedidos e cada decisão instituirá um capítulo. Como exemplo tem-se a ação de indenização em que o autor requisita indenização por prejuízos morais e materiais. Nesse pressuposto, o juiz irá decidir de maneira que faça constar na parte do dispositivo, um capítulo para dano moral e outro capítulo para dano material. Outro exemplo se dá em ações que o autor faz um pedido decomponível, ou seja, passível de mensuração.

Ademais, o mais comum é pedido de dinheiro pois é possível quantificar. Numa ação de cobrança que o autor pede determinado valor o juiz decide no mérito se irá acolher ou não o que foi apresentado na petição inicial (TEODORO, 2015). Sendo assim, se o juiz determinar que a dívida do réu seja a metade do que foi pedido pelo autor, a sentença terá

dispositivo com no mínimo dois capítulos. O primeiro julga fundado o pedido do pagamento no valor da metade do que apresentado anteriormente. Desta feita, o segundo julga infundado o pedido de pagamento na mesma amplitude. Logo, sempre quando houver um pedido julgado procedente, mas não de forma total, haverá, aos menos dois capítulos da sentença (TEODORO, 2015).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+203+da+Lei+13105%2F15>> Acesso em 14 de maio de 2020.

CABRAL, Maurício Pereira. Novo CPC e a cisão da sentença em capítulos. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/258979/novo-cpc-e-a-cisao-da-sentenca-em-capitulos>> Acesso em 14 mai. 2020.

COPPIO, Flávia Saucaty. Capítulos de sentença. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberlândia, 2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-civil/816/capitulos-sentenca>> Acesso em 13 mai. 2020.

TEODORO, Rafael Theodor. Notas sobre a aplicação da teoria dos capítulos de sentença no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://ironmaiden.jusbrasil.com.br/artigos/226997413/notas-sobre-a-aplicacao-da-teoria-dos-capitulos-de-sentenca-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13105-15>> Acesso em 13 mai. 2020.